

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

MESTRADO EM DIREITO

MARCELO HENRIQUE DE SOUSA ESTEVAM

**A INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL: FOMENTO A
PROMOÇÃO DO SUJEITO REAL NO CAMPO VIRTUAL FACE AOS RISCOS
INERENTES À VULNERABILIDADE DIGITAL**

UBERLÂNDIA-MG

2024

MARCELO HENRIQUE DE SOUSA ESTEVAM

**A INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL: FOMENTO A
PROMOÇÃO DO SUJEITO REAL NO CAMPO VIRTUAL FACE AOS RISCOS
INERENTES À VULNERABILIDADE DIGITAL**

Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de
Direito (FADIR) da Universidade Federal de Uberlândia
como requisito parcial para obtenção do título de Mestre
em Direito

Orientador: Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins

UBERLÂNDIA-MG

2024

A INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL: FOMENTO A
PROMOÇÃO DO SUJEITO REAL NO CAMPO VIRTUAL FACE AOS RISCOS
INERENTES À VULNERABILIDADE DIGITAL

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito (PPGDI), Linha de Pesquisa 2: Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais, da Faculdade de Direito (FADIR), da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).
Área de concentração: Direito.

Uberlândia-MG, _____ de fevereiro de 2024.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins – UFU (orientador)

Prof. Dra. Keila Pacheco Ferreira - UFU

Prof. Dr. Guilherme Magalhães Martins - UFRJ

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

E79 2024	ESTEVAM, Marcelo Henrique de Sousa, 1994- A inclusão digital como direito fundamental: fomento a promoção do sujeito real no campo virtual face aos riscos inerentes à vulnerabilidade digital [recurso eletrônico] / Marcelo Henrique de Sousa Estevam - 2024. Orientador: Fernando Rodrigues Martins. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Pós-graduação em Direito. Modo de acesso: Internet. Disponível em: http://doi.org/10.14393/ufu.di.2024.50 Inclui bibliografia. 1. Direito. I. MARTINS, Fernando Rodrigues, 1964-, (Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduação em Direito. III. Título. CDU: 340
-------------	--

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:

Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**Secretaria da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em
DireitoAv. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG,
CEP 38400-902

Telefone: 3239-4051 - mestradodireito@fadir.ufu.br - www.cmdip.fadir.ufu.br

**ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO**

Programa de Pós-Graduação em:	Direito				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, número 207, PPGDI				
Data:	Vinte e oito de fevereiro de dois mil e vinte e quatro	Hora de início:	19:00	Hora de encerramento:	21:00
Matrícula do Discente:	12212DIR015				
Nome do Discente:	Marcelo Henrique de Sousa Estevam				
Título do Trabalho:	A inclusão digital como direito fundamental: fomento a promoção do sujeito real no campo virtual face aos riscos inerentes à vulnerabilidade digital.				
Área de concentração:	Direitos e Garantias Fundamentais				
Linha de pesquisa:	Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Direitos e Deveres na Sociedade de Risco				

Reuniu-se, utilizando tecnologia de comunicação à distância, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito, assim composta: Professoras/es Doutoras/es: Guilherme Magalhães Martins - UFRJ; Keila Pacheco Ferreira - UFU; e Fernando Rodrigues Martins- UFU - orientador do candidato.

Iniciando os trabalhos o presidente da mesa, Dr. Fernando Rodrigues Martins, apresentou a Comissão Examinadora e o candidato, agradeceu a presença do público, e concedeu ao discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação do discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir o senhor presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, às/aos examinadoras/es, que passaram a arguir o candidato. Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando o candidato:

APROVADO.

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Neste ato, e para todos os fins de direito, as/os examinadoras/es e o discente autorizam a transmissão ao vivo da atividade. As imagens e vozes não poderão ser divulgadas em nenhuma hipótese, exceto quando autorizadas expressamente pelas/os examinadoras/es e pelo discente. Por ser esta a expressão da vontade, nada haverá a reclamar a título de direitos conexos quanto às imagens e vozes ou quaisquer outros, nos termos firmados na presente.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora e pelo discente.



Documento assinado eletronicamente por **Keila Pacheco Ferreira, Professor(a) do Magistério Superior**, em 28/02/2024, às 22:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Rodrigues Martins, Professor(a) do Magistério Superior**, em 29/02/2024, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Magalhães Martins, Usuário Externo**, em 04/03/2024, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Henrique de Sousa Estevam, Usuário Externo**, em 08/03/2024, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5219636** e o código CRC **DFDEDED30**.

DEDICATÓRIA

Às doces lembranças de minha avó, Maria dos Anjos de Sousa (de Sá), que se foi em 2012. Até porque, mesmo com todos seus problemas de saúde, foi com ela que aprendi, antes de conhecer as teorias, sobre a vital importância da proteção, paciência, dedicação e cuidado com os vulneráveis.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Messias Antônio e Vera Lucia, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. Além disso, pela integridade, garra, sacrifício e por acreditarem que a educação é a melhor herança que se pode deixar aos seus descendentes, na qual sem eles eu jamais chegaria até aqui. Meu pai, com todo seu discernimento, paciência e benevolência, e minha mãe, com toda sua fé, generosidade e otimismo, são verdadeiros exemplos que me inspiram a seguir em frente sempre.

À minha irmã, Bruna, sou grato por todo o apoio, amor e compreensão que você me proporcionou ao longo dos anos. Sua dedicação em me alfabetizar antes mesmo de eu ingressar no maternal foi um presente inestimável, marcando o início do meu percurso educacional de forma única. Seu carinho e afeto moldaram não apenas minha educação, mas também meu entendimento do mundo. Obrigado pode ser tão incrível, como irmã e amiga.

Ao meu professor e orientador, Fernando Martins, obrigado por ter me aceitado novamente como seu orientando. Agradeço por ser uma referência valiosa na minha formação, seja como profissional benevolente na defesa incansável dos vulneráveis ou enquanto pesquisador do Direito. Seu comprometimento com a justiça social e compromisso genuíno com o bem-estar dos mais necessitados inspiram.

Ao meu amigo Diogo, que me acompanha desde os primeiros dias da graduação até os desafios do mestrado. Como verdadeiro parceiro, compartilhamos não apenas o fardo das responsabilidades acadêmicas, mas também celebramos as vitórias e conquistas. Agradeço por sua amizade, marcada por crescimento mútuo, apoio e cumplicidade.

Guilherme de Almeida, agradeço sua escuta atenciosa e compassiva ao longo desses anos de amizade sincera. Tua habilidade de estar presente, mesmo de longe – nas “Nascentes das Gerais”, enriquece e é necessária em minha jornada. Aprendo muito com você.

À minha amiga Ângela, desde os tempos de estágio, agradeço imensamente por todo o suporte, incentivo e ternura. Sua amizade é fonte valiosa de encorajamento, e agradeço por ser uma amiga tão leal e inspiradora.

Aos amigos que fiz no mestrado, sobretudo Mariana Lelis, Amanda, Eduardo e Isadora. Compartilhar essa jornada acadêmica com vocês enriqueceu minha experiência e tornou os

desafios mais leves. Cada um deixou uma marca significativa em minha vida e enriqueceu minha experiência enquanto pesquisador do Direito.

À minha querida amiga do mestrado, Taciana, que com seu bom humor e jovialidade marcou a empreitada da pós-graduação, tornando a jornada acadêmica mais agradável e aprazível. Obrigado por toda troca, agradeço o privilégio de tê-la por perto.

À Nathalia Guido, Ivana, Luciana, Larisse Machado, Shirlei, Pablo e Stephany, por todas as risadas compartilhadas, dentro e fora das redes sociais.

Aos amigos e amigas da graduação, ou seja, da Turma 71 J, especialmente, Flávia Lara, Angel e Arthur. Compartilhar a jornada acadêmica com todos vocês foi extraordinário e mesmo com cada um em um momento da vida sempre me incentivaram a manter comprometido com o mestrado.

A todos meus tios, tias, primas e primos de Jacuí-MG, gostaria de agradecer pelo apoio e expressar minhas desculpas pela ausência. Mas, a distância física não diminui o apreço que sinto por cada um de vocês.

À Flávia Araújo, obrigado por toda consideração e palavras de otimismo. Agradeço por compartilhar seus aprendizados da pós-graduação comigo e por ser uma fonte valiosa de apoio e inspiração ao longo do caminho.

A todos do Crossfit UAI, na figura de Vinícius Medrano, quero expressar meu obrigado. A experiência compartilhada com vocês não apenas fortaleceu meu físico, mas também o meu mental. Agradeço a toda a comunidade por tornar meus dias mais leves.

Aos amigos da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em especial, Ana Carolina, Ana Vitória, Juliana, Simone, Dr. Leandro, Dr. Fernando e Dona Sônia. Cada um de vocês tornou minha experiência nesse órgão (tão importante e relevante para a defesa dos vulneráveis) mais rica e significativa.

Aos professores e professoras do PPGDI-UFU, na figura de Rosa, Daniela, Goiabeira e Humberto. Ademais, à Prof. Dra. Keila Pacheco e Prof. Dr. Guilherme Martins pelas valiosas contribuições que enriqueceram (e muito) essa pesquisa.

Por fim, sobretudo, à Deus, por evidenciar que tudo ocorre no tempo certo.

RESUMO

A presente pesquisa propõe uma reflexão sobre a promoção do sujeito real no contexto virtual, considerando a complexa conjuntura capitalista e a aparente (não) neutralidade da rede. Diante disso, investiga a identidade do sujeito real no campo virtual e defende a necessidade de promovê-lo, ultrapassando a mera capacidade mecânica de acesso ao espaço público digital. Para tanto, aborda questões de inclusão (e não de exclusão) digital, destacando a inclusão digital como uma questão fundamental de cidadania, bem como, explora a emancipação do sujeito real no campo virtual como um meio de equilíbrio entre o plano jurídico existencial e virtual. Outrossim, foca no dever de construir um "pavilhão ético" na internet através do princípio jurídico da dignidade da pessoa humana. Assim, explora a teoria de sociedade de Jürgen Habermas, destacando o papel do diálogo democrático e inclusivo no campo virtual e examina o Direito como garantia de consenso entre os sujeitos na internet, além de discutir sobre as possibilidades emancipatórias do Direito para criar um ambiente ético no campo virtual, fundamentando-se igualmente no princípio jurídico da dignidade da pessoa humana. Para mais, argumenta que a inclusão digital é um direito fundamental, analisando as leis brasileiras relacionadas à cibersegurança e a proteção dos vulneráveis na internet. Destaca ainda o contraste entre a indispensabilidade de acesso à internet e os fatores que perpetuam a exclusão digital, bem como aborda a interpretação jurídica da inclusão digital como um valor constitucional para a melhor proteção e promoção dos vulneráveis diante dos riscos intrínsecos da vulnerabilidade digital. Ademais, examina a contribuição da inclusão digital para a efetividade da promoção do sujeito real na internet, abordando temas que vão desde a proteção da privacidade até as responsabilidades do Estado e da sociedade civil na promoção do vulnerável no campo virtual. Por fim, faz-se uma análise crítica da fragilidade do sujeito real diante dos riscos digitais, agravada pela pandemia da covid-19, destacando a necessidade de prevenção e abordando questões relevantes para o contexto contemporâneo a fim de garantir a legítima promoção do vulnerável no campo virtual.

Palavras-chave: inclusão digital, vulnerabilidade, internet, riscos.

ABSTRACT

The present research proposes a deep reflection on the promotion of the real subject in the virtual context, considering the complex capitalist situation and the apparent (non) neutrality of the network. In view of this, it investigates the identity of the real subject in the virtual field and defends the need to promote it, going beyond the mere mechanical ability to access digital public space. To this end, it addresses issues of digital inclusion (and not exclusion), highlighting digital inclusion as a fundamental issue of citizenship, as well as exploring the emancipation of the real subject in the virtual field as a means of balance between the existential and virtual legal plane. Furthermore, it focuses on the duty to build an "ethical pavilion" on the internet through the legal principle of human dignity. Thus, it explores Jürgen Habermas' theory of society, highlighting the role of democratic and inclusive dialogue in the virtual field and examines Law as a guarantee of consensus among subjects on the internet, in addition to discussing the emancipatory possibilities of Law to create an ethical environment in the virtual field, also based on the legal principle of human dignity. Furthermore, it argues that digital inclusion is a fundamental right, analyzing Brazilian laws related to cybersecurity and the protection of vulnerable people on the internet. It also highlights the contrast between the indispensability of internet access and the factors that perpetuate digital exclusion, as well as addressing the legal interpretation of digital inclusion as a constitutional value for the better protection and promotion of the vulnerable in the face of the intrinsic risks of digital vulnerability. Furthermore, it examines the contribution of digital inclusion to the effectiveness of promoting the real subject on the internet, addressing topics ranging from the protection of privacy to the responsibilities of the State and civil society in promoting the vulnerable in the virtual field. Finally, a critical analysis is made of the fragility of the real subject in the face of digital risks, aggravated by the covid-19 pandemic, highlighting the need for prevention and addressing issues relevant to the contemporary context in order to guarantee the legitimate promotion of the vulnerable in the virtual field.

Keywords: digital inclusion, vulnerability, internet, risks.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
1. A PROMOÇÃO DO SUJEITO REAL NO CAMPO VIRTUAL.....	20
1.1 Quem é o sujeito real no campo virtual e porque promovê-lo tendo em vista a atual conjuntura capitalista com a (não) neutralidade da rede?.....	20
1.2 Inclusão ou exclusão digital? Os meios para acesso pleno e igualitário ao espaço público digital (para além da mera capacidade mecânica de acesso).....	37
1.2.1 A inclusão digital como uma questão básica de cidadania.....	56
1.3 A emancipação do sujeito real no campo virtual como fomento ao equilíbrio do plano jurídico existencial e virtual.....	74
2. O DEVER DE EDIFICAR O “PAVILHÃO ÉTICO” NA INTERNET POR MEIO PRINCÍPIO JURÍDICO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	84
2.1 Prelúdio sobre o dever de edificar o “pavilhão ético” na internet por meio princípio jurídico da dignidade da pessoa humana.....	84
2.1.1 A “teoria de sociedade” de Jürgen Habermas e fomento ao diálogo democrático e inclusivo no campo virtual.....	87
2.2 O Direito como um elemento de garantia a oportunidade de consenso entre os sujeitos na internet.....	101
2.3 As possibilidades emancipatórias do Direito e os meios inclusivos capazes de proporcionar um ambiente ético no campo virtual a partir do princípio jurídico da dignidade da pessoa humana	108
3. A INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	144
3.1 Das leis transversais ligadas a pauta cibernética no Brasil e a proteção dos vulneráveis na internet.....	144
3.1.1 O contraste entre a indispensabilidade de acesso à internet nos tempos hodiernos e os fatores (subjetivos, de rede, sociais e territoriais) que potencializam a permanência da exclusão digital na sociedade brasileira.....	163
3.2 Direito, Responsabilidade e Emancipação: do seio interpretativo jurídico a inclusão digital como um valor da Constituição Federal de 1988 para melhor proteção e promoção dos vulneráveis tendo em vista os riscos intrínsecos da vulnerabilidade digital	168

3.2.1 A inclusão digital como um direito fundamental e sua contribuição para a maior efetividade da promoção do sujeito real na internet: da proteção da privacidade ao respeito e alteridade, a partir da relação usuário-sociedade civil-Estado	178
3.3 Acesso às tecnologias, acesso ao mundo digital, fundamentabilidade, essencialidade e personalidade	196
3.3.1 Dos deveres fundamentais do Estado e comunidade civil para promoção do vulnerável no campo virtual	207
3.3.2 O sujeito real e sua fragilidade (vulnerabilidade digital) diante dos riscos que são repassados aos usuários na internet	219
3.3.3 Prevenção e riscos: da vulnerabilidade digital agravada com a pandemia da covid-19	234
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	244
REFERÊNCIAS.....	255

INTRODUÇÃO

A história revela a peculiaridade inerente ao ser humano em sua natureza gregária. Essa característica de conglomeração tem o potencial de explicar como as pessoas se integram em comunidade, de forma que, apesar das diferenças culturais, hábitos e práticas individuais, elas se inserem em uma espécie de aldeia global.

A comunicação se tornou referência legítima que reforça a necessidade de interação social dentro da coletividade, especialmente com o advento da internet. Anteriormente, as pessoas enfrentavam limitações físicas e temporais que dificultavam a maximização do diálogo. No entanto, com a popularização da rede mundial de computadores essas barreiras parecem ter sido suprimidas, o que possibilitou a troca de informações entre os membros da sociedade e resultou no surgimento da sociedade da informação.

Observa-se, assim, um novo ambiente de exploração e interação humana, uma nova dimensão na convivência global. A tecnologia, dessa forma, tem impactos significativos no comportamento das pessoas, gerando efeitos evidentes no sistema social e causando repercussões econômicas, políticas e jurídicas na sociedade.

A informação, caracterizada como uma forma de poder, especialmente no contexto da comunicação em massa, passou por transformações em sua estrutura. Na contemporaneidade, as pessoas deixaram de ser meras receptoras de conteúdo para se tornarem produtoras e ativas no compartilhamento de mensagens e conhecimento. Contudo, apesar do avanço tecnológico e dos aspectos positivos da internet, a informação (enquanto fonte de poder) continua sendo um instrumento de diferenciação social e um acesso restrito para alguns.

Indivíduos pertencentes a grupos sociais com baixo poder aquisitivo, educacional e cultural são fragmentos desfavorecidos do tecido social privados dos benefícios que a comunicação virtual oferece. A falta de acesso (somada a ausência de inclusão social e digital) é obstáculo básico. Além disso, quando o acesso à tecnologia ocorre ele é frequentemente limitado, pois esses indivíduos não possuem conhecimento suficiente para utilizar a internet como uma ferramenta útil no seu cotidiano. Isso sem mencionar os riscos presentes que são repassados aos usuários, como relacionados às relações de

consumo ou à baixa qualidade dos serviços de rede oferecidos. Como resultado, eles se tornam verdadeiramente sujeitos vulneráveis.

De acordo com von Hippel, a partir dos ensinamentos de Claudia Lima Marques e Bruno Miragem¹, os vulneráveis são comumente identificados como “os mais fracos”, que podem ser classificados por “fatores naturais (sexo, idade, condição de saúde ou mental), fatores sociais (analfabetismo, educação, formação ou classe social) e fatores econômicos (patrimônio, salário, falta de moradia ou de poder econômico)”. Ademais, consoante os supramencionados autores, a vulnerabilidade pode se dar de forma absoluta (permanente ou temporária) ou relativa (que se apresenta apenas em certas ocasiões)².

Diante disso, é evidente a necessidade de proteção e promoção adequadas aos sujeitos vulneráveis, bem como a implementação de ações afirmativas por parte do Estado e comunidade civil, especialmente no contexto da dignidade da pessoa humana. Afinal, levando em consideração o Estado Democrático de Direito, em especial os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e de todo o ordenamento jurídico, é essencial buscar a emancipação desses indivíduos, a fim de que possuam plena capacidade de se comunicar e desfrutar de todas as oportunidades que o ambiente virtual oferece.

Assim, é imperioso promover o empoderamento, uma vez que esse processo está intrinsecamente ligado à compreensão da posição como sujeito de direito na sociedade, bem como à consciência democrática e ao entendimento da dimensão política.³ Essa conscientização orienta as atitudes do cidadão tanto na comunidade civil quanto no contexto cibernético.

Sabe-se que a sociedade está em crescente transformação e que o Direito tem a função de acompanhar as mudanças que ocorrem diante dos fenômenos sociais, com o intuito de fomentar sempre a harmonia coletiva. Entretanto, a forma de se alcançar esse equilíbrio pode ser desproporcional, pois levando em consideração a ainda existente e perene desigualdade social no país, tem-se a obrigação de demonstrar atenção especial no

¹ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. Editora: Revista dos Tribunais. Edição: 2ª. São Paulo – SP. 2014, p. 9.

² SILVA, Laura Rodrigues Louzada da. **Promoção da pessoa vulnerável pela hermenêutica dialógica das fontes**. 2015. 133f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito Público, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. 2015, p. 59.

³ BORGES, Marisa; MASCHIETTO, Roberta Holanda. Cidadania e empoderamento local em contextos de consolidação da paz. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Volume: 105, Ano: 2014. p. 65-84. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/5800>>. Acesso em: 29 mai. 2023.

que toca aos desfavorecidos, principalmente os parcialmente ou não inseridos no seio tecnológico.

Nesse sentido, sabendo-se que a internet trouxe repercussões profícuas nos mais variados eixos do tecido social, como em torno do acesso à informação e fomento à comunicação, mas que, infelizmente, também ofereceu efeitos negativos, como em torno dos riscos repassados aos usuários e que algumas pessoas não têm a oportunidade de gozar dos benefícios dispostos no âmbito virtual, por uma falta de acesso absoluta (por exemplo, derivado da falta de recursos monetários ou por não haver sinal de rede móvel ou banda larga em sua localidade) ou então precária (por conta de pacotes de dados limitados), deve-se pensar formas para superar tal impasse.

Exige-se, destarte, analisar a posição da comunidade pátria em face da sociedade em rede, compreendendo os seus mais diversos contrastes que refletem na atuação (ou não atuação) dos sujeitos perante o seio virtualizado, por exemplo, considerando características pessoais (etárias e raça), sociais-econômicas e de localização. Por consequência, tendo em mente a força normativa da Constituição Federal de 1988, deve-se averiguar como o Direito pode contribuir para sanar tal adversidade apoiado em considerar a inclusão digital como direito fundamental, bem como pelo viés interpretativo desse direito nas legislações infraconstitucionais ligada à pauta cibernética.

Outrossim, deve-se mensurar meios para promover os vulneráveis no campo virtual, aperfeiçoando a condição de sujeitos de direitos, favorecendo a expressão individual e coletiva, bem como a proteção quanto aos perigos dispostos na rede (que podem gerar danos patrimoniais e extrapatrimoniais). Pois, não basta apenas proporcionar capacidade mecânica de acesso, dado que assim os usuários podem ficar ainda mais expostos aos perigos desse ambiente e usar da internet para ferir direitos de terceiros, por exemplo, por meio do discurso de ódio e fake news.

À vista disso, a emancipação do sujeito real na internet deve ser igualmente relacionada aos preceitos éticos, isto é, uma ética alicerçada no princípio jurídico da dignidade da pessoa humana, com objetivo de que a interação social no espaço cibernético seja constantemente profícuo.

Nesse contexto, considerando a onipresença das tecnologias no cotidiano das pessoas nos tempos hodiernos e que, mesmo assim, certos grupos são privados dessa interação, bem como tendo em vista a consolidação do Estado Democrático de Direito e

os fundamentos, objetivos e princípios da Constituição Federal de 1988, pergunta-se: com a inclusão digital como direito fundamental poderá fazer com que todas as pessoas possam exigir do Estado o direito de participação e interação virtual, e, por consequência, surgirá o dever do Estado e toda comunidade civil (como, por exemplo, do mercado) de promover meios a fim de garantir o direito de participação e interação virtual à todas as pessoas, sobretudo os sujeitos mais pobres, assim como a obrigação de favorecer um ambiente tecnológico aprazível, especialmente no que tange a construção de uma comunicação virtual ética e que tutele os usuários face aos riscos inerentes à vulnerabilidade digital?⁴

Diante disso, o presente estudo tem como análise a inclusão digital como direito fundamental de modo a fomentar a promoção⁵ do sujeito real no campo virtual, com recorte de estudo sobre como este status constitucional pode ser um instrumento para a melhor promoção do vulnerável inserido na internet. Busca-se deliberar sobre a necessidade de garantir a inclusão digital frente à sociedade da informação com o intuito de promover a cidadania e a emancipação da pessoa humana em meio ao âmbito cibernético, em especial favorecer os agentes vulnerabilizados que são totais ou parcialmente excluídos das oportunidades oferecidas pelas tecnologias de comunicação e informação.

Ademais, considerando os riscos presentes na internet que são repassados aos usuários e que o sujeito real é o ente que deve agir com responsabilidade coletiva a fim de não violar direitos de terceiros, mas que, ao mesmo tempo, deve receber ações promocionais e protecionistas do Estado e toda comunidade civil para sua correta participação como pessoa com direitos e deveres, bem como levando em consideração a imprescindibilidade do Direito em adaptar seus preceitos e diretrizes de acordo com as novas necessidades contemporâneas, pretende-se compreender como a inclusão digital pode ser uma alternativa para conseguir o equilíbrio entre o plano jurídico existencial e

⁴ O recorte de estudo para “vulnerabilidade digital” será voltado à vulnerabilidade que se liga as pessoas, sobretudo as pessoas identificadas como vulneráveis por fatores econômicos, sociais, etários ou psicomotores. Afinal, vulnerabilidade digital pode se ligar também aos sistemas operacionais, aos softwares e aplicativos, a rede ou aos dados dos usuários.

⁵ Em “promoção do sujeito real” deve-se interpretar como ato ou efeito de promover, de iniciar ou o continuar determinado processo. Melhor dizendo, como elemento de incitação à cidadania, que causa transformação nas práticas cotidianas que levam o indivíduo a fruir de espaços, expressões e direitos e deveres, antes não alcançados efetivamente. Tudo isso, de forma crítica e de maneira a considerar suas dificuldades que tornam necessária a implementação de ações preventivas e/ou precautórias para seu melhor bem-estar em sociedade, em perspectiva individual ou coletiva.

virtual (sobretudo, levando em consideração os riscos inerentes à vulnerabilidade digital) a partir de sua equiparação como um direito fundamental, especialmente através dos preceitos garantistas constitucionais e do eixo interpretativo da Constituição Federal de 1988 e das normas infraconstitucionais com salvaguarda e promoção dos direitos humanos, a fim de favorecer a construção de um ambiente ético na internet.

O presente estudo, quanto à sua natureza, trata-se de uma pesquisa aplicada⁶ que visa superar a problemática da falta de acesso à internet e favorecer a autonomia dos vulneráveis nos tempos hodiernos. A abordagem utilizada será a qualitativa, em particular para analisar os vários contrastes da sociedade brasileira que fazem com que a exclusão digital ainda permaneça presente nos tempos hodiernos; e terá como método o indutivo, a fim de examinar premissas específicas e assim obter entendimentos amplos e efetivos, em especial, sobre a “teoria da sociedade” e abordagem sobre inclusão do filósofo Habermas.

Consequentemente, terá como objetivo o cunho exploratório⁷, facilitando a compreensão da problemática em análise a partir pesquisas bibliográficas, isto é, visando examinar a pauta em foco com base em dados iniciais pré-determinados, refletindo sobre os questionamentos encontrados e assim almejando obter conclusões sobre o tema investigado, principalmente, em torno de alternativas de como instigar a autonomia dos sujeitos reais (e vulneráveis) no campo virtual com o enquadramento normativo da inclusão digital como direito fundamental.

No que se refere aos seus procedimentos, a presente pesquisa terá como método de pesquisa o caráter de revisão bibliográfica⁸, a partir de referências teóricas publicadas em meios físicos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, revistas e sites; e o funcionalista, destacando as relações e o alinhamento entre os mais variados elementos de uma sociedade e cultura. Além disso, serão usadas pesquisas já publicadas, por exemplo, do PNAD e CIT.BR, a fim de buscar dados subjetivos, de rede, sociais e territoriais sobre o acesso à internet no Brasil.

Para mais, a presente revisão de literatura será estruturada em um reexame narrativo,⁹ objetivando abordar a temática em questão de forma panorâmica e

⁶ GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

⁷ GIL, Antônio Carlos. *op. cit.*, 2008.

⁸ GIL, Antônio Carlos. *op. cit.*, 2008.

⁹ GIL, Antônio Carlos. *op. cit.*, 2008.

interdisciplinar, com o intuito de trazer uma revisão atualizada do assunto. Será utilizado como técnica de pesquisa a análise documental de leis, como por exemplo, a Constituição Federal de 1988, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, além de pesquisa bibliográfica de livros, artigos e conteúdo de páginas da internet.

1. A PROMOÇÃO DO SUJEITO REAL NO CAMPO VIRTUAL

Neste capítulo buscar-se-á deliberar sobre a promoção do sujeito real na internet, de modo a conceituar quem é esse “sujeito real” e porque promovê-lo tendo em vista a atual conjuntura capitalista com a (não) neutralidade da rede. Além disso, será deliberado qual o melhor termo a ser usado nessa pesquisa, ou seja, inclusão ou exclusão digital, assim como investigar os meios tecnológicos capazes de oferecer acesso pleno e igualitário ao espaço público digital (para além da mera capacidade mecânica de acesso). Por fim, será discutido se a inclusão digital pode ser ou não um elemento básico de cidadania, assim como mensurar como a emancipação do sujeito real no campo virtual pode atuar como fomento ao equilíbrio do plano jurídico existencial e virtual.

1.1 Quem é o sujeito real no campo virtual e porque promovê-lo tendo em vista a atual conjuntura capitalista com a (não) neutralidade da rede?

A internet trouxe uma nova perspectiva para a interação social, a qual ressignificou o conceito de tempo, espaço e identidade comumente utilizados em sociedade. Consoante Martins e Lima¹⁰, o marco temporal dia, tarde, noite e madrugada perdeu sua relevância sob o viés das redes, uma vez que os usuários estão constantemente conectados à internet – logo, as relações comunicacionais ou, por exemplo, as consumeristas, podem se dar a qualquer momento do dia que ainda assim permanecerão válidas, não importando o horário em que ocorrem.

Quanto ao espaço, a presença física deixou de ser necessária devido à virtualidade e à interconexão de lugares, uma vez que não há mais a necessidade de que duas ou mais pessoas estejam no mesmo ambiente para se comunicarem. Por último, em relação à identidade, observa-se uma dualidade nos indivíduos, pois além da própria identidade da pessoa (ou seja, a real) surge uma nova: a virtual - a qual pode ser interpretada a partir da forma como as pessoas se expressam e se apresentam na rede. Registra-se, nesse caso, que essa manifestação virtual pode se dar em coerência com a sua própria realidade ou

¹⁰ MARTINS, Fernando Rodrigues; LIMA, Thainá Lopes Gomes. Da vulnerabilidade digital à curiosa “vulnerabilidade empresarial”: polarização da vida e responsabilidade civil do impulsionador de conteúdos falsos e odiosos na “idade” da liberdade econômica. **Revista de Direito do Consumidor**. Volume: 128, 2020, p. 124.

por meio de "máscaras", isto é, diferentemente de como se comportam na vida real, como ocorre com perfis falsos.

Deveras, o uso da *internet* tem se difundido cada vez mais no cotidiano da coletividade, na qual as pessoas se mostram exponencialmente conectadas formando uma verdadeira sociedade em rede.¹¹ Revela-se necessário, então, refletir a respeito do comportamento dos usuários frente à rede mundial de computadores, pois a atuação (ou a não atuação) desses sujeitos deixa incontestáveis consequências no seio social, cultural, econômico e, sobretudo, o jurídico.¹²

O Direito, seja a ciência em si ou compreendendo-o como o conjunto de regulamentos normativos, está intrinsecamente ligado à constante evolução (ou involução) da humanidade, na qual desempenha papel crucial em diversas áreas, incluindo como instrumento capaz de proporcionar respostas à vida em sociedade, especialmente em pautas que geram conflitos de interesses, seja em perspectiva individual ou coletiva.¹³ Logo, considerando toda a complexidade trazida pela internet, deve o Direito também adaptar seus preceitos e diretrizes normativas às inovações desse meio, de maneira a levar em consideração as consequências profícuas e as negativas dispostas nesse nicho a fim de favorecer a harmonia coletiva.

A concepção do "sujeito de direitos"¹⁴ é um exemplo categórico dessa transformação que o Direito sofre, uma vez que, anteriormente, a doutrina o classificava como um "sujeito ideal", ou seja, uma figura puramente teórica e normativa. No entanto, atualmente, opera-se com a classificação de "sujeito real", que é a combinação da própria individualidade do indivíduo com sua consciência de fazer parte de uma coletividade, agindo tanto como autoridade quanto como subordinado em relação às suas atitudes.¹⁵

Ocorre que, além da supracitada figura idealizada, o sujeito real pode ser também uma pessoa socialmente vulnerável, isto é, um sujeito "de carne e osso" que sente fome, não possui moradia, educação ou instrução. Trata-se, portanto, do indivíduo que não tem capacidade de exigir seus direitos ou cumprir adequadamente seus deveres perante a

¹¹ CASTELLS, Manuel. **A galáxia internet: reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade**. Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª Edição. 2007, p. 15.

¹² LIMA e MARTINS, *op. cit.*, p. 124.

¹³ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª edição. Editora Forense - GEN. Revista e atualizada. Rio de Janeiro – RJ, 2014, p. 55.

¹⁴ "A teoria tradicional identifica sujeito de direito com pessoa". LOTUFO, Renan. **Curso avançado de Direito Civil**. São Paulo: RT, 2002. vol. 1, p. 92.

¹⁵ LIMA e MARTINS, *op. cit.*, p. 124.

sociedade, pois se encontra em uma posição de risco inerente ou de desigualdade em relação aos demais cidadãos. Melhor dizendo, pode ser entendido como a pessoa que pode sofrer danos tanto materiais como extrapatrimoniais diante de violações de direitos, seja na internet ou não. Desse modo, caracterizando-se como merecedor de proteção do Estado e sociedade civil a fim de preservar sua dignidade.

O filósofo francês Paul Ricœur trabalha o conceito de sujeito real em seus estudos, em especial nos temas interligados à filosofia hermenêutica e sua análise sobre a identidade pessoal. Para ele o sujeito real não pode ser compreendido com um mero ser individual e com atributos fixos, mas, sim, como um sujeito construído a partir da sua interação pessoal com as narrativas coletivas e culturais em que está inserido.

Inclusive, dentro dessa perspectiva, Paul Ricœur opera com a ideia de responsabilidade do indivíduo para com a coletividade, ou seja, de que a sua atuação deve ser fundada a partir da sua própria individualidade combinada com sua consciência de ente pertencido para com a coletividade, de modo a entender que suas ações individuais desempenham consequências positivas e negativas na sociedade – o que torna a necessidade de atuar como autoridade e subordinado de suas atitudes,¹⁶ seja em perspectiva micro, por exemplo, família ou trabalho, como em visão macro com o Estado.

Até porque, essa capacidade de refletir suas próprias ações é o que dá status de “sujeito pleno de direito”, uma vez que sem essa reflexão será entendido apenas como um “sujeito capaz”. Por isso que o indivíduo deve a todo momento de abrir “um diálogo com si próprio, com um terceiro e institucionalmente.”¹⁷ Porém, importante refletir: será que todos os sujeitos têm essa mesma capacidade de reflexão, tendo em mente a existência de desigualdade social, econômica, educacional e cultural etc.?

O filósofo francês Paul Ricoeur expõe ainda que um sujeito só será respeitado dignamente quando ocorrer a transição de “sujeito capaz” para um “sujeito pleno de direito”, que se dá por intermédio da transição do ente que apenas tem a capacidade de refletir suas próprias ações, para o indivíduo capaz de abrir “um diálogo com si próprio, com um terceiro e institucionalmente.”¹⁸ Melhor dizendo, do sujeito que exerce sua vida em sociedade levando em consideração sua relação consigo mesmo e, paralelamente, com

¹⁶ LIMA e MARTINS, *op. cit.*, p. 124.

¹⁷ RICOEUR, Paul. **O Justo ou a essência da justiça**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 29.

¹⁸ RICOEUR, Paul, *op. cit.*, p. 29.

um terceiro, o qual pode ser tanto um ente individualizado ou a coletividade – assim como também o Estado. Afinal, é com a mediação institucional que há segurança, civilidade e cidadania.

Paul Ricoeur, dessa forma, conclui:

Com efeito, só a relação com um terceiro, situada no plano de fundo da relação com o tu, confere uma base à mediação institucional requerida pela constituição de um sujeito real de direito, que o mesmo é dizer, de um cidadão.¹⁹

Percebe-se que o filósofo não opera com uma visão isolada do sujeito como um elemento fragmentado da sociedade, mas sim da relação mútua do ente para com a coletividade, de maneira a criar um senso de intersubjetividade por meio da experiência de cada pessoa. Veja como o autor trata sobre essa interconexão do sujeito e coletividade:

A pessoa, compreendida como personagem de narrativa, não é uma entidade distinta de suas ‘experiências’. Bem ao contrário: ela divide o regime da própria identidade dinâmica com a história relatada. A narrativa constrói a identidade do personagem, que podemos chamar sua identidade narrativa, construindo a da história relatada. É a identidade da história que faz a identidade da personagem.²⁰

Desse modo, Paul Ricoeur compreende o sujeito real como um ente complexo e em perene construção, na qual sua identidade é formada pela junção da narrativa pessoal com a relação com o outro, aqui entendido como um terceiro em si ou também a própria coletividade – com interferência do contexto cultural e social em que os agentes estão inseridos. Porém, não se pode entender esse sujeito real apenas como um cidadão que toma suas ações individuais com responsabilidade coletiva e que é afetado pela conjuntura em que vive, mas sim entendê-lo sob o viés de suas fragilidades, isto é, como um vulnerável (claro, que nos casos na qual se enquadrar).²¹

No atual contexto de sociedade pós-moderna (estrutura sociocultural, pós década de 1980 até os tempos hodiernos, marcada pela globalização e influência do capitalismo) tem ocorrido uma propensão a cultura do individualismo. Bauman aliás indica que a ideologia do individualismo tem infelizmente prevalecido sobre as ações dos indivíduos,

¹⁹ RICOEUR, Paul, *op. cit.*, p. 29.

²⁰ RICOEUR, Paul. **O si-mesmo como um outro**. Trad. Luci Moreira Cesar. Campinas: Papirus, 1991, p. 176.

²¹ Nesse estudo, o “sujeito real” será então compreendido como o cidadão que age com responsabilidade coletiva e é impactado pelo contexto em que vive, e assim devendo ser compreendido em relação à conjuntura em que se encontra, mas também considerado sob a perspectiva de suas fragilidades, ou seja, como uma pessoa vulnerável – caso a situação em que se situe o permita ser reconhecido como tal. Por consequência, como ente que deve receber ações protetivas e promocionais tanto do Estado como da sociedade civil, a fim de ocorrer a sua legítima emancipação.

tanto que frisa que a “liquidez” tem se fundado nas práticas individuais, coletivas e, até mesmo, institucionais. Veja-se, como ele aborda essa descrença da pós-modernidade:

É a descrença nessa possibilidade que é *pós-moderna*, “pós” não no sentido “cronológico” (não no sentido de deslocar e substituir a modernidade, de nascer só no momento em que a modernidade termina e desaparece, de tornar a visão moderna impossível uma vez chegada ao que lhe é próprio), mas no sentido de implicar (na forma de conclusão, ou de mera premonição) que os longos e sérios esforços da modernidade foram enganosos, foram empreendidos sob falsas pretensões, e são destinados a terminar – mais cedo ou mais tarde – o seu curso; que, em outras palavras, é a própria modernidade que vai demonstrar (se é que ainda não demonstrou), e demonstrar além de qualquer dúvida, sua impossibilidade, a vaidade de suas esperanças e o desperdício de seus trabalhos.²² (grifo nosso)

Além disso, o sociólogo polonês, em sua obra conjunta “Estado de Crise”, afirma que:

O pós-modernismo nos deu a ilusão de viver num mundo livre de necessidades, livre de ideologias, aberto às promessas de consumismo ilimitado, de um espetáculo deslumbrante e de exaltação da individualidade, em troca da insegurança no trabalho, da incerteza e da solidão.²³

Assim, o supracitado autor conclui que, tendo em vista os mais diversos eventos que impactam positivamente e negativamente na ideia de progresso, tem ocorrido uma crise da modernidade e dos princípios fundamentais que formam sua essência, ou seja, crise na crença as tecnologias, na esperança de melhoria contínua da existência humana e fé na tecnologia.²⁴

Um exemplo da interferência do mercado nas ações cotidianas da internet se dá em torno da “neutralidade” da rede. O Brasil deu um importante passo ao promulgar a Lei 12.965/2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), que estabeleceu os direitos e deveres no ambiente online. Essa legislação trouxe diversos avanços, especialmente no que diz respeito à proteção da liberdade de expressão, da privacidade e à necessidade de preservar a neutralidade da rede. Entretanto, em torno dos dados pessoais, é recorrente a “manipulação” dos usuários com os termos de uso e de consentimento (os quais que muitos não leem), na qual empresas usam de tal brecha para usar indevidamente os dados dos usuários para fins lucrativos (como ocorreu, em 2018,

²² BAUMAN, Zygmunt. *Ética pós-moderna*. Tradução: João Rezende Costa. São Paulo. Editora Paulus. 1997, p. 15.

²³ BAUMAN, Zygmunt e BORDONI, Carlo. *Estado de crise*. Tradução: Renato Aguiar. 1ª edição. Editora Zahar, Rio de Janeiro, 2016, p. 137.

²⁴ BAUMAN, Zygmunt e BORDONI, Carlo, *op. cit.*, p. 142.

com o caso interligado a empresa americana “Cambridge Analytic”);²⁵ e sem serem responsabilizadas por tal prática.

Logo, criando uma falsa percepção de “neutralidade” da rede. Por consequência, abusando da dificuldade que muitos usuários têm ao acessar a internet, por exemplo, a falta de conhecimento técnico, barreiras linguísticas, acesso limitado, falta de segurança online em torno da privacidade, propensão a ameaças cibernéticas ou fraudes, assim como complexidade para navegação em sites, aplicativos ou plataformas digitais.

Considerando tal cenário podemos fazer analogia com os ensinamentos de Paul Ricœur, o qual defende que a simpatia (reconhecimento com o outro) e a empatia (cuidado com o outro) devem ser estimuladas em todos os nichos da sociedade, uma vez que assim será favorecido a dignidade individual e a dignidade relacional (a vida em relação do eu para como o outro).

Esse preceito não se funda sob um viés utópico, mas tem fundamento no fato do ser humano ter uma tendência a viver em coletividade, ou seja, em meio grupos sociais de maneira a buscar interação e conexão com outras pessoas. Algo que tem ligação com a história evolutiva, até porque foi um dos elementos para sobrevivência e progresso da espécie. Assim, a natureza gregária do ser humano exige a atuação em cooperação, interdependência e respeito entre as pessoas, seja na vida real ou internet. Pois, é sabido que com a não ocorrência desses preceitos interligados à uma vida aprazível há margem para o surgimento de conflitos de interesses, propensos a violações de direitos – seja em âmbito constitucional, do direito privado ou direito penal.

Inclusive, a própria Constituição da República Federativa de 1988 em seu preâmbulo indica que o Estado Democrático de Direito Brasileiro consagra o ideal da pacificação social, já que indica o dever de construir uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e com a solução pacífica das controvérsias. Para mais, que vise assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, o bem-estar, a igualdade e a justiça.

Com efeito, há a necessidade de buscar a compreensão mais profunda do sujeito humano – sobretudo levando em consideração a complexidade que o estrutura. À vista

²⁵ BBC NEWS BRASIL. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. **Portal BBC NEWS BRASIL**. Publicado em: 20 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>>. Acesso em: 23 jun. 2023.

disso, não se pode operar com um conceito de sujeito de direito idealizado e meramente teórico. Deve-se considerar a diversidade e heterogeneidade que compõem a sociedade, seja os atributos positivos ou negativos.

A visão da pessoa humana nos tempos hodiernos, portanto, deve ser fundada na isonomia, isto é, no princípio aristotélico da igualdade que indica tratamento diferenciado aos sujeitos que estejam em posição desproporcional aos demais, por exemplo, crianças, idosos, analfabetos, pessoas portadoras de deficiência, consumidor etc. Por isso, há o dever do Estado e comunidade civil em identificar a diferença e respeitá-la, mas também a promovê-la a fim de favorecer a harmonia social, bem como reconhecer e efetivar direitos.

O jurista Délton Winter de Carvalho indica que "ser vulnerável é estar desproporcionalmente exposto aos riscos"²⁶. De maneira complementar, Cláudia Lima Marques faz uso da analogia da “ferida” para definir “vulnerabilidade”, uma vez que a interpreta como um estado em que determinada pessoa se encontra, o qual se torna suscetível à riscos. Por consequência, sendo capaz de ser facilmente atingida por ameaças de natureza provisória ou permanente.²⁷ Com efeito, faz sua análise sob o prisma da “diferença”, o qual atua como parâmetro para identificar sujeitos fragilizados e merecedores de atenção especializada.

Nessa perspectiva, von Hippel identifica os vulneráveis, segundo Claudia Lima Marques e Bruno Miragem, a partir de “fatores naturais (sexo, idade, condição de saúde ou mental), fatores sociais (analfabetismo, educação, formação ou classe social) e fatores econômicos (patrimônio, salário, falta de moradia ou de poder econômico)”.²⁸ Importante salientar que vulnerabilidade não pode se resumir estritamente com “pobreza” (em sentido econômico), pois, como visto anteriormente, vulnerabilidade também se relaciona com outros aspectos.

Além disso, consoante Marques e Miragem a vulnerabilidade deriva (ratificando o apontado anteriormente) do paradigma aristotélico da igualdade, isto é, de tratar

²⁶ CARVALHO, Delton Winter de. A natureza jurídica da Pandemia Covid-19 como um desastre biológico: um ponto de partida necessário para o Direito. **Revista dos Tribunais Online**. 2020, p. 10.

²⁷ MARQUES, Claudia Lima. Estudo sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo: o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos. **Revista de Direito do Consumidor**. Volume: 95/2014. DTR\2014\10483, p. 107.

²⁸ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. Editora: Revista dos Tribunais. Edição: 2ª. São Paulo – SP. 2014, p. 9. In: HIPPEL, Eike von. **Der Schtz der Schwachen**. Tübingen: Mohr, 1982. p. 1 e ss.

igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. No entanto, de forma aperfeiçoada. Pois, não há a obrigatoriedade de comparar os sujeitos ou uma situação, já que ser “vulnerável” está diretamente ligado a uma condição de inerente risco por uma situação contínua ou provisória.²⁹

Um exemplo dessa vulnerabilidade temporária é o consumidor que, por exemplo, mesmo tendo um alto poder aquisitivo ou um elevado nível de instrução educacional e cultural, ainda assim pode ser considerado suscetível a riscos nas relações de consumo. Por outro lado, uma pessoa analfabeta, idosa ou com necessidades especiais é um exemplo de vulnerabilidade permanente.

Os supramencionados autores ainda prescrevem que a noção de vulnerabilidade pode ser compreendida a partir da “identificação de fraqueza ou debilidade de um dos sujeitos da relação jurídica em razão de determinadas condições ou qualidades que lhe são inerentes ou, ainda, de uma posição de força que pode ser identificada no outro sujeito da relação jurídica.”³⁰

Salienta-se que a proteção dos vulneráveis está consagrada na Constituição Federal de 1988 sob o pluralismo jurídico. Senão vejamos: no artigo 3º, incisos I, III e IV, a Constituição estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que são: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação. Entretanto, mister registrar que, no Brasil, essa proteção normativa dos marginalizados teve sua origem com a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, e, na sequência, com o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ambos em 1990 – afinal, preconizam abordagem diferenciada aos entes vulnerabilizados.³¹

Observa-se, então, levando em conta todo exposto, o dever de desenvolver políticas públicas concretas voltadas para os marginalizados, a fim de garantir seus direitos essenciais, fundamentais e sociais. Ávila e Carvalho revelam inclusive que “a condição de vulnerável impõe a esses grupos a dificuldade ou vedação de acesso aos bens

²⁹ MARQUES e MIRAGEM, *op. cit.*, p. 10.

³⁰ MARQUES e MIRAGEM, *op. cit.*, p. 164.

³¹ MARQUES e MIRAGEM, *op. cit.*, p. 96.

e serviços essenciais, aos direitos e garantias do cidadão, o que leva a categoria a sofrer material, social e psicologicamente os efeitos da exclusão.”³² Logo, promover atenção e proteção especializada aos vulneráveis é equivalente a estimular a cidadania, assegurando a realização dos direitos humanos e fundamentais para os grupos mais necessitados.

A doutrina brasileira do Direito do Consumidor³³ aperfeiçoou o conceito de vulnerabilidade ao introduzir a ideia de "hipervulnerabilidade". Esse avanço ocorreu por meio da interpretação consolidada pela jurisprudência a partir de um diálogo com a Constituição Federal de 1988, na qual buscava identificar casos em que uma situação de risco se agravava ou exigia proteção especial para um sujeito fragilizado. Por exemplo, quando um indivíduo apresentava mais de uma característica que o colocava em uma posição de fragilidade, como é o caso de consumidores idosos, analfabetos ou pessoas com deficiência.

Veja como Luiz Carlos Goiabeira, Bernardes e Félix abordam sobre a hipervulnerabilidade do idoso consumidor face o paradigma jurídico de tutela das diferenças:

[...] O advento do Estado do bem-estar social consecutiu na necessidade de efetivação de igualdade substancial entre os indivíduos em contraponto ao paradigma jurídico da igualdade formal; e por isso reconhecendo a heterogeneidade de grupos sociais alocados em posições jurídicas inferiores e seus respectivos fundamentos para o reconhecimento do indivíduo em condições de exposição e risco jurídico, especialmente com o advento da categoria do consumidor. Entretanto, o Welfare State trouxe um efeito colateral: a relativização do consumo. Antes, o consumidor escolhia a forma e o meio pelos quais o produto era confeccionado e oferecido, sendo portanto personalizado na medida em que fabricado exclusivamente em função de seu gosto e instruções – dado que adquiria em regra somente o que lhe fosse necessário à sobrevivência. Contudo, a Revolução Industrial e a massificação da produção obrigaram o consumidor a se adequar às inúmeras formas e aos modelos ofertados, passando a adquirir não mais apenas em razão da necessidade, mas também por mero deleite ou lazer, dada a excessiva doutrinação por meio das propagandas e marketing agressivos. Denota-se então uma vulnerabilização do consumidor, na medida em que ele é submetido a uma incessante enxurrada de propagandas e estratégias de marketing que o induzem a acreditar na perfeição e na necessidade de produtos e serviços oferecidos, em contraste com a realidade contextual e fática. Assim é que surge a necessidade no contexto da pós-modernidade, sob o **paradigma jurídico de tutela das diferenças** em que a proteção à figura do consumidor se mostra amplamente efetiva, do reconhecimento não apenas do conceito de vulnerabilidade presumida, mas também de situações potencializadoras de

³² ÁVILA, Flávia de; CARVALHO, José Lucas Santos. A hipervulnerabilidade social do sujeito de direito a partir do estudo de caso da comunidade Carrilho, município de Itabaiana/SE. **Revista de Direito, Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**. Curitiba, v. 2, n. 2, 2016, p. 115.

³³ MARQUES, Claudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o código de defesa do consumidor e o Código Civil de 2002. **Revista de Direito do Consumidor**. Revista dos Tribunais Online. Volume: 51. 2004, p. 34–67.

vulnerabilidade dentro do próprio rol de consumidores. Com efeito, o idoso como consumidor não seria merecedor de maior proteção numa sociedade pós-moderna, dado que se revelaria muito mais vulnerável que o consumidor padrão?³⁴ (grifo nosso)

Nesse viés, consoante Marques e Miragem, a vulnerabilidade agravada é “um estado subjetivo multiforme e pluridimensional, e que, com base no princípio da igualdade e da equidade, pode se incluir outros ‘fracos’, como as minorias mais frágeis e os doentes, por exemplo.”³⁵

É importante ressaltar, porém, que vulnerabilidade não deve ser considerada sinônimo de hipossuficiência.³⁶ Isso se deve ao fato de que mesmo uma pessoa bem instruída e financeiramente abastada pode apresentar deficiências técnicas, factuais, informacionais ou jurídicas em relação a um determinado produto ou serviço, no contexto das relações de consumo. Até porque, a hipossuficiência se liga mais com uma temática processual, em que pode haver promoção do vulnerável no âmbito das provas, por exemplo, na inversão das provas do CDC.

Nesse sentido, Luiz Carlos Goiabeira Rosa, Rafael Ferreira Bizelli e Vinícius Cesar Félix³⁷ dizem o seguinte:

A hipossuficiência é a visão processual da vulnerabilidade fática: é a versão processual de toda e qualquer vulnerabilidade no plano material, onde enquanto esta noção legitima todas as normas protetivas do CDC quanto à relação de consumo, aquela é o fundamento para que o consumidor, desprovido da técnica (vulnerabilidade técnica), do conhecimento jurídico e econômico (vulnerabilidade jurídica), vítima de publicidades abusivas (vulnerabilidade informacional e psíquica), tolhido no seu poder de escolha frente a um monopólio (vulnerabilidade fática), entre outros, tenha a seu favor normas e presunções processuais, que visam conferir a “paridade de armas” no processo.

Logo, a hipossuficiência deve ser entendida como a identificação processual de uma deficiência crônica (com duração longa ou incerta) que coloca o consumidor em uma posição de desvantagem significativa em comparação com o paradigma do consumidor médio. Isso resulta em uma capacidade probatória substancialmente reduzida quando

³⁴ ROSA, Luiz Carlos Goiabeira. BERNARDES, Luana Ferreira. FÉLIX, Vinícius Cesar. O idoso como consumidor hipervulnerável na sociedade de consumo pós-moderna. **Revista Jurídica da Presidência Brasília**. Volume: 18. Número: 116. p. 533-558, 2017, p 536.

³⁵ MARQUES e MIRAGEM, *op. cit.*, p. 202.

³⁶ Pode-se então concluir que "vulnerabilidade" se liga com a condição mais ampla de susceptível a danos, enquanto "hipossuficiência" está diretamente interligada à falta de recursos em comparação com outra parte, em especial no contexto legal. Contudo, ambos os conceitos podem se sobrepor em algumas situações, mas eles têm aplicações distintas em diferentes contextos.

³⁷ ROSA, Luiz Carlos Goiabeira. BIZELLI, Rafael Ferreira. FÉLIX, Vinícius Cesar. Vulnerabilidade e Hipossuficiência no Contrato Existencial de Consumo. **Scientia Iuris**, Londrina, v.21, n.1, p.155-188, 2017, p. 172.

confrontado com o fornecedor. É semelhante à situação de incapacidade legal, idosos, pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis.³⁸

Registra-se que essa noção emerge como um critério utilizado pelo judiciário na avaliação para decidir sobre a viabilidade da inversão do ônus da prova em favor do consumidor. O próprio Código de Defesa do Consumidor o CDC consagra a inversão do ônus da prova em seu art. 6º, inciso VIII. Porém, nem todo consumidor demonstrará hipossuficiência, sendo necessário que tal condição seja identificada pelo juiz no contexto específico do caso.

Assim, os autores supracitados, com base na seara consumerista, destacam:

Não obstante, que nem todo consumidor por ser vulnerável será também hipossuficiente. Doutrina e jurisprudência majoritárias entendem ser a inversão do ônus da prova uma regra de juízo e não de procedimento: o magistrado não é obrigado a inverter sempre que se tratar de uma relação de consumo, e muito menos o fará na fase saneadora do processo; ao contrário, somente se houver dúvida quanto a ambas as alegações de autor e réu, e se o conjunto probatório trazido pelo consumidor contiver um mínimo de lógica e fundamento é que o juiz estará autorizado a inverter o onus probandi em desfavor do fornecedor e isso, na fase decisória. Ou seja: o juiz, ao invés de dever, pode ou não aplicar a inversão do ônus da prova, pois, de acordo com o art. 6º, inciso VIII do CDC, a análise da verossimilhança das alegações do consumidor ou a hipossuficiência deste fica a inteiro critério do julgador.³⁹

Com efeito, a inversão do ônus da prova não é decorrente simplesmente da condição de vulnerabilidade do consumidor, mas sim devido a um consumidor específico, além de vulnerável, também ser hipossuficiente para produzir provas em um determinado processo. No entanto, importante esclarecer que a hipossuficiência deve ser analisada caso a caso, por exemplo, em situações em que o consumidor precisa comprovar uma alegação que envolve questões técnicas do produto ou serviço - como em casos de erro médico.

Outrossim, em conformidade com Ávila e Carvalho “esse reconhecimento da hipervulnerabilidade do sujeito não deve se limitar a apenas às relações de consumo, sendo possível vislumbrá-la em todas as situações sociais em que for possível constatar a sobreposição de vulnerabilidades que expõem o indivíduo a maior exclusão.”⁴⁰

Registra-se que foi a nova metodologia trazida pelo Código de Defesa do Consumidor que ressignificou a ideia de vulnerabilidade em meio ao direito privado,

³⁸ ROSA, Luiz Carlos Goiabeira. BIZELLI, Rafael Ferreira. FÉLIX, Vinícius Cesar. *op. cit.*, 2017, p. 172.

³⁹ ROSA, Luiz Carlos Goiabeira. BIZELLI, Rafael Ferreira. FÉLIX, Vinícius Cesar. *op. cit.*, 2017, p. 174.

⁴⁰ ÁVILA, Flávia de; CARVALHO, José Lucas Santos. *op. cit.*, p. 120-121.

preceito esse que se estende para todos os outros ramos do Direito. Porém, através da Constituição Federal de 1988 que o consumidor foi constitucionalmente identificado, já que em seu art. 5.º, inciso XXXII, consagra-se o seguinte: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.” Cuida-se, dessa forma, de um direito fundamental e um dever fundamental, coexistentes.

Ademais, o consumidor foi constitucionalmente identificado, pois no art. 170 da CRFB/88 brada-se que a ordem econômica e financeira no Brasil deve observar o princípio da defesa do consumidor. Nesse sentido, Fernando Rodrigues Martins, ao abordar o *locus* do consumidor no ordenamento jurídico pátrio, indica que “[...] resta claro que se trata de dever fundamental na medida em que encarrega o Estado da ‘promoção’ desse agente, o que supera o dever de proteção, pois conclama a emancipação da pessoa no mercado.”⁴¹

Logo, não basta apenas que se forneça meios para tutela desse sujeito, ou seja, dos interesses primários. É necessário a adoção de medidas a fim de criar condições para que a pessoa humana possa gozar plenamente de uma vida digna, de forma a participar ativamente na sociedade, exercendo seus todos os seus direitos e deveres. Em especial, considerando o atual cenário de o atual cenário de sociedade da informação⁴² e do consumo.⁴³

Nesse sentido, Norberto Bobbio afirma:

Ao contrário, isso se dá pelo que observei inicialmente: no Estado contemporâneo, torna-se cada vez mais frequente o uso das técnicas de encorajamento. Tão logo começemos a nos dar conta do uso dessas técnicas, seremos obrigados a abandonar a imagem tradicional do direito como ordenamento protetor-repressivo. Ao lado desta, **uma nova imagem toma forma: a do ordenamento jurídico como ordenamento com função promocional.**⁴⁴ (grifo nosso)

Assim, o jurista italiano indica que anteriormente a função do Estado se voltava apenas ao escopo de tutelar, ou seja, garantir o cumprimento da lei. Porém, com o advento das constituições pós-liberais a principal função do Estado passou a ser a de promover⁴⁵.

⁴¹ MARTINS, Fernando Rodrigues. Direito do consumidor, reforma do CDC e a constante renovação metodológica do direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Ed. RT. Vol. 107. Ano 25. p. 293-307, 2016, p. 299.

⁴² CASTELLS, Manuel. **A galáxia internet: reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade**. Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª Edição, 2007.

⁴³ BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Elfos, 1995.

⁴⁴ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**. Editora Manole. Tradução: Daniela Beccaria Versiani; revisão técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri, SP, 2007, p. 13.

⁴⁵ BOBBIO, Norberto. *op. cit.*, p. 13.

Por conseguinte, expõe que o papel do Estado não deve se restringir a medidas negativas com viés puramente protetivas, mas sim exercer um constante exercício promocional (por intermédio de medidas positivas) a fim de encorajar todos os sujeitos a cumprirem plenamente seus deveres e pleitearem seus direitos – e considerando as transformações que ocorrem na sociedade, merece ser levado em conta inclusive a busca pela efetivação de novos direitos, por exemplo, interligados a esfera tecnológica e aos vulneráveis inseridos nesse nicho⁴⁶. Em complemento o supramencionado autor diz:

[...] A introdução da técnica do encorajamento reflete uma verdadeira transformação na função do sistema normativo em seu todo e no modo de realizar o controle social. Além disso, assinala a passagem de um controle passivo - mais preocupado em desfavorecer as ações nocivas do que em favorecer as vantajosas - para um controle ativo - preocupado em favorecer as ações vantajosas mais do que em desfavorecer as nocivas.

Em poucas palavras, é possível distinguir, de modo útil, um ordenamento protetivo-repressivo de um promocional com a afirmação de que, ao primeiro, interessam, sobretudo, os comportamentos socialmente não desejados, sendo seu fim precípua impedir o máximo possível a sua prática; ao segundo, interessam, principalmente, os comportamentos socialmente desejáveis, sendo seu fim levar a realização destes até mesmo aos recalcitrantes.⁴⁷

De modo complementar, Guilherme Magalhães Martins e João Victor Rozatti Longhi indicam, com base nos preceitos de Danilo Doneda, que “é certo que a evolução da sociedade da informação impôs ao Estado um dever, consubstanciado na ‘promoção de um equilíbrio entre os valores em questão, desde as consequências da utilização da tecnologia para o processamento de dados pessoais, suas consequências para o livre desenvolvimento da personalidade, até a sua utilização pelo mercado.’”⁴⁸

Com efeito, o escopo do Direito não pode mais se limitar à apenas proteger atos que estejam em consonância com suas próprias normas (por exemplo, por uma análise meramente legalista). O Direito deve, igualmente, incluir o caráter promocional em sua estruturação, seja na elaboração ou interpretação das leis.

Nessa linha de raciocínio, Noberto Bobbio destaca que o Direito não pode atuar apenas como forma de “controle social”. Há a necessidade, então, de exercer sua atuação com “direção social”, isto é, com função promocional. Logo, o ordenamento jurídico não pode se resumir em sanções (positivas ou negativas). Deve, no entanto, por meio de uma

⁴⁶ BOBBIO, Noberto. *op. cit.*, p. 14.

⁴⁷ BOBBIO, Noberto. *op. cit.*, p. 15.

⁴⁸ MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **Direito digital: direito privado e internet**. Editora Foco. 2ª Edição, Indaiatuba-SP, 2019, p. XXIII-XXIV. In: DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2006, p. 407.

hermenêutica inclusiva e multidisciplinar, fazer com que as normas jurídicas sejam um instrumento para lidar com as mudanças sociais, políticas e econômicas da sociedade contemporânea, a fim de favorecer a harmonia social e consagrar a dignidade da pessoa humana em favor da vida digna para todos, sem discriminação.

Observe como ele examina tal problemática:

A função de um ordenamento jurídico não é somente controlar os comportamentos dos indivíduos, o que pode ser obtido por meio da técnica das sanções negativas, mas também direcionar os comportamentos para certos objetivos preestabelecidos. Isso pode ser obtido, preferivelmente, por meio da técnica das sanções positivas e dos incentivos. Costuma-se dizer que a concepção tradicional do direito como ordenamento coativo funda-se sobre o pressuposto do homem mau, cujas tendências anti-sociais devem, exatamente, ser controladas. Podemos dizer que a consideração do direito como ordenamento diretivo parte do pressuposto do homem inerte, passivo, indiferente, o qual deve ser estimulado, provocado, solicitado. Creio, portanto, que hoje seja mais correto definir o direito, do ponto de vista funcional, como forma de controle e de **direção social**.⁴⁹ (grifo nosso)

Dessa forma, Norberto Bobbio conclui (a qual concordamos):

Daí a função do direito não ser mais apenas protetivo-repressiva, mas também, e com frequência cada vez maior, promocional. Nos dias de hoje, uma análise funcional do direito que queira levar em consideração as mudanças ocorridas naquela "específica técnica de organização social" que é o direito não pode deixar de integrar a sua função promocional ao estudo da sua tradicional função protetivo-repressiva. A meu ver, essa integração é necessária se o que se deseja é elaborar um modelo teórico representativo do direito como sistema coativo. **Trata-se de passar da concepção do direito como forma de controle social para a concepção do direito como forma de controle e direção social.**⁵⁰ (grifo nosso)

Por conseguinte, percebe-se que “promoção” não se confunde com “proteção”, sendo a primeira mais ampla que a segunda, já que foca no crescimento individual e coletivo, enquanto a segunda se restringe a medida preventivas ou precautórias face aos potenciais riscos e danos. Veja a diferenciação indicada pelo professor Fernando Rodrigues Martins: “[...] Enquanto ‘proteção’ toma assento na ideia de direito material a emoldurar o objeto de tutela, ‘promoção’ significa projetar além do que é, encaminhar para posição superior: tutela propositiva”.⁵¹

⁴⁹ BOBBIO, Norberto. *op. cit.*, p. 79.

⁵⁰ BOBBIO, Norberto. *op. cit.*, p. 209.

⁵¹ MARTINS, Fernando Rodrigues. Direito do consumidor, reforma do CDC e a constante renovação metodológica do direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Ed. RT. Vol. 107. Ano 25. p. 293-307, set.-out, 2016, p. 299.

Nessa mesma linha de raciocínio, os ensinamentos de Pietro Perlingieri (apesar de voltado a pauta do direito do consumidor) complementam. Veja como o autor conclui, consoante Martins:

“[...] o verbo ‘promover’, de fato, constitui uma novidade no âmbito da legislação comunitária, enquanto evoca um comportamento propulsivo e propositivo voltado para uma efetiva promoção, em sentido dinâmico, dos direitos dos consumidores”.⁵²

Assim, tem-se o conceito de promoção abordado nesse estudo, o qual deve ser compreendido como um instrumento para promover meios teóricos e fáticos capazes de proporcionar reais condições e oportunidades para todas as pessoas, sem discriminação – na qual tenham pleno gozo de seus direitos e deveres, exercendo plenamente sua cidadania a fim de participar ativamente na sociedade, seja na vida real ou no campo virtual. Assim, trata-se de um viés individual e coletivo, disposto a oferecer amplo acesso à informação, educação, insumos, políticas públicas etc. – enfim, tudo que se relaciona com uma vida digna⁵³ nos tempos hodiernos, em paralelo com a ética.

Essa questão é importante, pois a promover a pessoa humana está diretamente relacionado com a sua dignidade, fundamento do Estado Democrático Brasileiro. Pauta multidisciplinar, a qual se liga aos vários fragmentos da existência dos sujeitos de direitos. Veja como Maria Celina Bodin de Moraes aborda tal questão ao se referir sobre a promoção da pessoa humana no âmbito da responsabilidade civil:

[...] se o desenvolvimento da responsabilidade civil moderna ocorreu a partir da proteção à pessoa, foi a consubstanciação da ideia de promoção da pessoa humana que deu foros de disciplina à responsabilidade civil, a qual acabou por se revelar a forma mais fácil e justa, até hoje, de tutelar a dignidade, isto é, a integridade psicofísica, a igualdade, a solidariedade e a liberdade humanas.⁵⁴

Considerando o exposto, vê-se que a vulnerabilidade, dentro do campo do Direito, é compreendida como uma abordagem interpretativa das normas jurídicas, visando promover e proteger os indivíduos mais vulneráveis. Isto é, a emancipação da pessoa humana. Inclusive, Martins prescreve que não basta só avanços legislativos tendo em vista as novas mudanças sociais que demandam a resolução das problemáticas intrínsecas

⁵² MARTINS, *op. cit.*, p. 300. In: PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro, 2008, p. 562.

⁵³ Vida digna: gozar plenamente dos seus direitos e deveres, paralelo ao princípio da dignidade da pessoa humana.

⁵⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 185.

da sociedade contemporânea, mas é igualmente necessário o exercício hermenêutico em prol dos sujeitos de direitos, em especial os vulneráveis. Veja:

Entretanto, as reformas legislativas, por si só, nada significam se a hermenêutica (emancipatória, diga-se) não abrir a possibilidade de evolução dos textos jurídicos inserido nas leis. Norma somente se tem a partir da aplicação dos dispositivos ao longo dos códigos. Em outras palavras: norma é o que advém do texto legal seguido do exercício hermenêutico pelos operadores do direito ao caso concreto (law in action). O diálogo entre os acontecimentos sociais, a necessidade de legislação de apoio, bem como a expansão da hermenêutica permite observar a evolução sistêmica em busca da unidade do direito.⁵⁵

Com efeito, é fundamental ressaltar que essa análise deve ser orientada pelos direitos humanos e de modo a colocar a dignidade da pessoa humana como princípio central de todo o sistema jurídico.

Para mais, mas agora trazendo a pauta para o âmbito das tecnologias, importante destacar que a vulnerabilidade digital pode se subdividir conforme o caso concreto, pois trabalha-se com outros termos, veja-se: vulnerabilidade cibernética ou eletrônica ou então vulnerabilidade virtual, tecnológica ou digital.

Maurilio Casas Maia⁵⁶, a partir dos estudos de Júlio Camargo de Azevedo⁵⁷, expõe que há cinco dimensões da vulnerabilidade digital. São as seguintes:

(a) **Tecnológica**, por “ausência e/ou precariedade de acesso à tecnologias de informação e comunicação e aos serviços de internet”; (b) **técnica**, por “carência de adequada informação e capacitação tecnológica para o exercício da cidadania digital”; (c) **informativa**, em razão do “estado de insegurança e predisposição ao uso indevido e não consentido de dados nos cyberspaços, franqueando violações à privacidade, à intimidade e à autodeterminação informativa dos indivíduos”; (4) **algorítmica**, por conta de “situações de risco decorrente do uso de sistemas de inteligência artificial e de machine learning que ofereçam resultados injustos, não explicados ou discriminatórios” e; (5) **neural ou psicológico-comportamental**, diante da “situação de fragilidade frente às tecnologias e designs persuasivos, que afetam a arquitetura de escolhas dos indivíduos, modulando decisões, desejos e comportamentos humanos. (grifo nosso)

Percebe-se que a vulnerabilidade tecnológica é a que mais se aproxima da problemática desse estudo, já que se refere à restrição técnica, de informação, material ou organizacional que certa pessoa enfrenta ao lidar com as tecnologias da informação e

⁵⁵ MARTINS, *op. cit.*, p. 305.

⁵⁶ MAIA, Maurilio Casas. A “vulnerabilidade eletrônica” e a “sexta onda renovatória de acesso à justiça” na “Sociedade 5.0”: a tecnologia enquanto obstáculo e facilitadora do acesso. Revista dos Tribunais. P. 39–56. Vol. 1052/2023. Edição: junho, 2023, p. 43.

⁵⁷ AZEVEDO, Júlio Camargo de. Vulnerabilidade digital: conceito e dimensões estruturantes. In: SOUSA, José Augusto Garcia de; PACHECO, Rodrigo Baptista; CASAS MAIA, Maurilio. **Acesso à Justiça na era da tecnologia**. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 335-383.

comunicação. Contudo, o que se delibera aqui não é a melhor expressão a ser usada (tanto que vamos optar pelo uso de vulnerabilidade digital), mas sim pensar formas de como superar a exclusão digital por meio da inclusão de sujeitos reais a fim de que tenham pleno gozo de cidadania por intermédio das possibilidades dispostas na rede.

Para mais, de acordo com Martins e Lima a vulnerabilidade digital decorre de “intensa fragilidade, debilidade e depauperação de usuários e consumidores alocados em rede na hipermídia (*world wide web*)”.⁵⁸ Além disso, pode estar interligada a falta absoluta de acesso à rede, o que torna imprescindível garantir acesso efetivo aos meios de comunicação eletrônicos, com o intuito de concretizar a democracia digital. Os supracitados autores ainda complementam sobre essas dificuldades que as pessoas têm na internet:

Transportam-se das faticidades reais às intersubjetividades digitais e pós-orgânicas, próprias do mundo virtual, idênticas circunstâncias que colocam o consumidor-usuário em séria desvantagem, proporcionando circunstâncias assimétricas não apenas inerentes ao desconhecimento de estruturas e funcionalidades eletrônicas (a já conhecida vulnerabilidade técnica), 66 mas essencialmente nas incontáveis operações (econômicas, políticas, recreativas, informativas, sociais, promocionais) garantidas e disponibilizadas por esse mundo abstrato em expansão geométrica.⁵⁹

Assim, ratifica-se o elucidado por Ricardo Luis Lorenzetti sobre a proteção dos vulneráveis: “[...] En virtud de que estamos en presencia de una situación especial de tratamiento desigual, es justificada la discriminación positiva, es decir, medidas de ayuda para poder ubicarlos en un pie de igualdad”.⁶⁰

Salienta-se que ainda não existe uma legislação específica sobre a temática da vulnerabilidade digital, tanto que é comum realizar o diálogo de fontes⁶¹ com as leis que se ligam à temática, como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Contudo, em concordância com Fernando Martins: “[...] há disparidade entre a ampla utilização do comércio eletrônico e a existência de conteúdos normativos

⁵⁸ MARTINS, Fernando Rodrigues; LIMA, Thainá Lopes Gomes. Da vulnerabilidade digital à curiosa “vulnerabilidade empresarial”: polarização da vida e responsabilidade civil do impulsionador de conteúdos falsos e odiosos na “idade” da liberdade econômica. **Revista de Direito do Consumidor**. Volume: 128/2020, p. 125.

⁵⁹ MARTINS e LIMA, *op. cit.*, p. 126.

⁶⁰ LORENZETTI, Ricardo Luis. **Consumidores**. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2003, p. 90.

⁶¹ FERREIRA, Keila Pacheco; MARTINS, Fernando Rodrigues. **Diálogo de fontes e governança global: hermenêutica e cidadania mundial na concretude dos direitos humanos**. Revista de Direito do Consumidor. Volume: 117. 2018, p. 448.

fundamentais!”⁶² Por consequência, revela-se imperioso (tanto pela perspectiva acadêmica ou jurídica, bem como social) que a temática da inclusão digital seja tratada como um mandamento constitucional, não se restringindo apenas ao segmento do direito privado.

Portanto, a fim de responder a pergunta que introduz esse tópico, ou seja, quem é o sujeito real no campo virtual, essa pesquisa o compreenderá como a pessoa humana que usa a internet (seja por intermédio de rede fixa ou rede móvel, por computadores, celulares ou outros dispositivos) para gozar de todas as benesses dispostas nesse nicho, porém com responsabilidade social, de modo a entender que suas ações individuais desempenham consequências em toda coletividade, o que demanda a atuação ética e frente os valores e princípios constitucionais, sobretudo a dignidade da pessoa humana.

No entanto, entenderá também com a pessoa com baixo poder aquisitivo, educacional, social ou cultural que não tem acesso à internet (ou se tem, que é precário) e merece ser incluída no campo virtual, mas de modo a considerar todas as suas particularidades e necessidades para sua correta salvaguarda, em especial levando em consideração os riscos presentes na rede que são repassados aos usuários, em particular por ações intencionais do mercado, visto que é perceptível a existência de uma falsa noção de neutralidade da rede tendo em vista o atual cenário de sociedade estruturada no sistema capitalista. Por conseguinte, o que legitima o uso dos mecanismos hermenêuticos acerca desigualdade formal em detrimento de alcançar a igualdade material em torno dos vulneráveis na internet.

1.2 Inclusão ou exclusão digital? Os meios para acesso pleno e igualitário ao espaço público digital (para além da mera capacidade mecânica de acesso)

Primeiramente, mister registrar que acesso à internet no Brasil se deu no final do século XX e início do século XXI, o qual era feito apenas por pessoas com um maior nível socioeconômico, já que a internet era discada e conectada a uma linha telefônica.

⁶² MARTINS, Fernando Rodrigues. Direito do consumidor, reforma do CDC e a constante renovação metodológica do direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Ed. RT. Vol. 107. Ano 25. p. 293-307, set.-out, 2016, p. 303.

Nos anos seguintes o uso foi popularizado com a criação e maximização de “*lan houses*”⁶³ e mais futuramente com o uso de *smarthphones*.

Salienta-se, por exemplo, que o contato às redes junto aos *smarthphones* pela população brasileira (em uma perspectiva macro) raramente era pleno, já que muitos usavam a internet por rede móvel, a qual se restringia a “créditos” ou planos pré e pós-pagos de celulares. Entretanto, mesmo que de forma precária, ainda assim certos nichos da nação brasileira não conseguiam usufruir dessa nova ferramenta de interação humana, sobretudo por se tratar de pessoas com baixo poder aquisitivo.

Considerando questões como a abordada acima, o uso da internet no país sempre foi problematizado. No ano de 2000, tal pauta foi formalizada com o lançamento do “Livro Verde – Sociedade da Informação no Brasil” onde foi identificado desigualdades quanto ao acesso, o que se denominou “*digital divide, gap digital, apartheid digital, infoexclusão, ou exclusão digital*”.⁶⁴ Por consequência, começou-se a discutir formas de promover a inclusão digital em todos os segmentos da sociedade brasileira, seja por intermédio de políticas públicas ou não.

À vista disso, para deliberar em torno da pauta da “inclusão digital” faz-se necessário preliminarmente examinar sua terminologia, já que há o uso tanto de “inclusão digital” ou “exclusão digital”. De acordo com Maria Helena Silveira Onilla e Paulo Cezar Souza de Oliveira, o termo exclusão digital é comumente utilizado para denominar os problemas, dificuldades e condições precárias que certas pessoas têm com o não uso da internet, ou seja, para identificar as pessoas que “estão de fora” dessa nova interação comunicacional.

Contudo, os supracitados autores não concordam com essa abordagem, pois em concordância com Marlene Ribeiro “a exclusão está incluída na própria dinâmica do processo de produção capitalista”.⁶⁵ Assim, a estrutura do próprio sistema mercantil é a que coloca as pessoas nessa situação (sendo instrumentos para manutenção do sistema),

⁶³ FERRAZ, Joana Varon e LEMOS, Ronaldo. **Pontos de cultura e lan houses: estruturas para inovação na base da pirâmide social**. Rio de Janeiro-RJ. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2011, p. 184.

⁶⁴ BONILLA, Maria Helena Silveira; OLIVEIRA, Paulo Cezar Souza de. Inclusão Digital: ambiguidades em curso. In: BONILLA, Maria Helena Silveira, PRETTO, Nelson De Luca (orgs). **Inclusão digital: polêmica contemporânea**. Volume 2. Salvador-BA: EDUFBA. p. 23-48, 2011, p. 24.

⁶⁵ BONILLA, Maria Helena Silveira; OLIVEIRA, Paulo Cezar Souza de. *op.cit.*, p. 27. In: RIBEIRO, Marlene. **Exclusão: problematização do conceito**. Educação e Pesquisa. São Paulo, v. 25, n. 1, p. 35-49, jan./jun. 1999.

o que torna esse nicho inserido sim, contudo fazendo parte de estratégias que os alienam e sem perspectiva de serem algum dia incluídos digitalmente.

Registra-se que o termo “exclusão digital” é utilizado como justificativa em políticas públicas. No entanto, a falta de acesso à internet deve ser examinada com problematização e crítica aos processos sociais hodiernos, isto é, com olhar de promoção aos sujeitos reais tendo em vista as suas características que demandam atenção especializada conforme suas necessidades mais básicas. A tecnologia é o meio e a transformação é na pessoa.

Diante disso, partindo do pressuposto que toda sociedade deve ser incluída na era da informação, revela-se necessário avaliar de maneira panorâmica e interdisciplinar tal problemática, de modo a fazer com que o processo de inclusão digital potencialize “interações e possibilidades dos próprios sujeitos [a fim de] se engajarem nas atuais dinâmicas sociotécnicas de forma ativa, participativa, propositiva e construtora de novas realidades sociais”.⁶⁶

Assim, em concordância com Maria Helena Silveira Onilla e Paulo Cezar Souza de Oliveira deve-se oportunizar “condições para que os sujeitos sejam capazes de participar, questionar, produzir, decidir, transformar, tornando-se parte integrante da dinâmica social, em todas as suas instâncias”.⁶⁷

Por isso, o empoderamento dos usuários deve se centrar na autonomia, o que repercute na ética e poder decisão, com o intuito de se tornarem sujeitos plenos, seja no que tange aos aspectos comunicacionais, educacionais, culturais ou então no segmento de consumo. Até porque, assim se alcançará a emancipação digital, a qual tende a potencializar os resultados da inclusão digital, ocorrendo a verdadeira universalização do uso das tecnologias de base digital.

Entretanto, há de se registrar que a inclusão digital não pode ser compreendida apenas como o simples ato de oferecer capacidade mecânica de acesso as pessoas. Para mais, não se pode entendê-la como uma prática restrita a políticas públicas, ou seja, com implemento de pontos de rede gratuitos ou com distribuição de aparelhos (portáteis ou

⁶⁶ BONILLA, Maria Helena Silveira; OLIVEIRA, Paulo Cezar Souza de. *op.cit.*, p. 35.

⁶⁷ BONILLA, Maria Helena Silveira; OLIVEIRA, Paulo Cezar Souza de. *op.cit.*, p. 35.

não) para uso da rede wi-fi ou móvel aos mais vulneráveis. Afinal, é preciso que toda comunidade civil também se empenhe para criar ações nesse sentido.

Do mesmo modo, não se pode pensar a problemática da inclusão digital como uma questão a ser resolvida apenas no que tange as futuras gerações (e aqui se inserem crianças e adolescentes), mas sim a todos os agentes – inclusive considerando suas interseccionalidades, ou seja, dois ou mais fatores sociais do mesmo sujeito, por exemplo, a pessoa com deficiência do sexo feminino, preta, analfabeta e que tem residência na zona rural onde não há sinal tecnológico de internet – elementos que agravam a adversidade que se encontram.

Recentemente, foi promulgada a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital voltada a criar articulação entre programas, projetos e ações de diferentes entes federados, áreas e setores governamentais, a fim de potencializar os padrões e incrementar os resultados das políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis.

Percebe-se a ideia de promover políticas públicas a fim de minimizar a exclusão digital e, por consequência, favorecer o enfrentamento a maximização de desinformação no país por meio do letramento digital – pois, é sabido, por exemplo, a crescente onda de fake news que são propagadas diariamente na sociedade. Além disso, por meio dessas estratégias há a possibilidade de proporcionar o debate sobre segurança digital, alfabetização digital, uso responsável da internet, programação etc.

Apesar dos vários pontos positivos dessa lei, pode-se perceber que seu forte viés direcionado a ações ao ambiente escolar. Com efeito, deve-se pensar e estruturar ações para suprimir a exclusão digital em todos os seguimentos da sociedade (seja com crianças, adolescentes, jovens, adultos ou idosos), uma vez que sabemos que esse é um problema estrutural que deve ser enfrentado nos mais diversos seguimentos da comunidade, em especial no que se refere aos grupos marginalizados que são excluídos pelo próprio sistema.

Obviamente que o seio escolar é um ótimo segmento para facilitar o acesso às redes. No entanto, igualmente ele deve ser instrumentalizado de outras formas, por exemplo, em centros comunitários, empresas (de pequeno, médio e grande porte) ou com

ações setorizadas, como em comunidades mais isoladas em áreas fora do perímetro urbano.

Dessa maneira, a inclusão digital deve ser compreendida como um processo complexo, que reúne não só o fornecimento de acesso mecânico à rede, mas igualmente práticas que possam estimular o uso da internet de forma consciente, ética, otimizada e de acordo com os direitos humanos. Isto é, em conjunto deve-se favorecer o letramento digital e informacional, assim como a aprendizagem de computação, de programação, de robótica englobando o pensamento computacional⁶⁸, o mundo digital⁶⁹, a cultura digital⁷⁰, os direitos digitais⁷¹ e a tecnologia assistiva.⁷²

Pierre Lévy, consoante Glotz e Araújo, interpreta letramento digital como:

[...] um conjunto de técnicas materiais e intelectuais, de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço, como sendo um novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores.⁷³

Logo, tendo em vista as várias nuances inerentes da sociedade do conhecimento e informação, revela-se imperioso o domínio das técnicas e habilidades tecnológicas dos usuários para uso, desenvolvimento e pleno gozo da internet. Tudo isso, com o intuito de se obter um real entendimento e interação na rede. Pois, considerando que a internet possui, em geral, uma leitura não liminar e sequenciada, já que é sabido da existência de

⁶⁸ Que se refere à capacidade de compreender, analisar, definir, modelar, resolver, comparar e automatizar problemas e suas soluções de forma metódica e sistemática, por meio do desenvolvimento da capacidade de criar e adaptar algoritmos, com aplicação de fundamentos da computação para alavancar e aprimorar a aprendizagem e o pensamento criativo e crítico nas diversas áreas do conhecimento (art. 3º, inciso I, Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023).

⁶⁹ Que envolve a aprendizagem sobre hardware, como computadores, celulares e tablets, e sobre o ambiente digital baseado na internet, como sua arquitetura e aplicações (art. 3º, inciso II, Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023).

⁷⁰ Que envolve aprendizagem destinada à participação consciente e democrática por meio das tecnologias digitais, o que pressupõe compreensão dos impactos da revolução digital e seus avanços na sociedade, a construção de atitude crítica, ética e responsável em relação à multiplicidade de ofertas midiáticas e digitais e os diferentes usos das tecnologias e dos conteúdos disponibilizados (art. 3º, inciso III, Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023).

⁷¹ Que envolve a conscientização a respeito dos direitos sobre o uso e o tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a promoção da conectividade segura e a proteção dos dados da população mais vulnerável, em especial crianças e adolescentes (art. 3º, inciso IV, Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023).

⁷² Que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade e a aprendizagem, com foco na inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (art. 3º, inciso V, Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023).

⁷³ ARAÚJO, Verônica Danieli Lima. GLOTZ, Raquel Elza Oliveira. O letramento digital como instrumento de inclusão social e democratização do conhecimento: desafios atuais. **Revista Educação Pública**. p. 1-10, 2014, p. 5. In: LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 17.

vários hipertextos (links) nas páginas ou aplicativos que geram a constante renovação de informação, as pessoas devem se atentar e ter uma análise crítica a fim de que não terem eventuais prejuízos (patrimoniais e/ou extrapatrimoniais).

O letramento digital, nesse sentido, implica na proficiência de técnicas e habilidades para explorar, interagir, analisar e cultivar uma ampla gama de aptidões na interpretação de diversas formas de mídia. Dessa maneira, a pessoa letrada digitalmente terá a capacidade de utilizar as tecnologias para melhor fruição dos seus interesses pessoais, como lazer, trabalho, educação, consumo etc. Por isso, a inclusão digital não pode ser instrumentalizada apenas com o fornecimento de acesso mecânico as tecnologias, mas de forma a estimular a autonomia dos usuários de modo crítico, questionador e analítico.

Deveras, sabendo-se de toda onipresença da internet na sociedade contemporânea, além do domínio da escrita e leitura, há a necessidade de que as pessoas sejam letradas digitalmente. Ou seja, há a necessidade de que avaliem criticamente e criem conteúdo de maneira significativa na internet, na qual haja entendimento não só restrito à operação dos dispositivos e softwares, mas com consciência dos fragmentos éticos, sociais e culturais que formam campo virtual, sejam eles positivos ou negativos. Por consequência, para que possam agir com segurança e de forma responsável, se tornando sujeitos ativos e críticos na sociedade digital.

Além disso, o letramento digital ganha destaque atualmente, pois tem estrita ligação com a perspectiva socioemocional dos sujeitos. Veja como Lima Neto e Carvalho abordam tal questão:

[...] (o) Letramento Digital mobiliza não só as dimensões técnica e cognitiva da aprendizagem, mas também uma outra ainda pouco considerada: a socioemocional. Assim, nessa interseção triplíce, a dimensão técnica relaciona-se às habilidades operacionais de utilização de ferramentas digitais tanto em contexto educacional como no cotidiano; a cognitiva, às habilidades para analisar criticamente as informações que derivam de ambientes digitais; e a socioemocional, por sua vez, à capacidade de os sujeitos utilizarem as Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDICs) de maneira ética, responsável e colaborativa.⁷⁴

Assim, a concepção socioemocional liga-se ao prisma individual e coletivo do sujeito. Pois, o acesso à informação leva ao favorecimento da comunicação pessoal,

⁷⁴ LIMA NETO, Newton Vieira. CARVALHO, Alexandra Bittencorrt de. Letramento digital: breve revisão bibliográfica do limiar entre conceitos e concepções de professoras e de professores. **Texto Livre**, Belo Horizonte-MG, v. 15, p. 1-11, 2022, p. 3.

autonomia na busca de informações, beneficia o incentivo de mobilização social, interação em redes sociais e comunidades online e, até mesmo, propicia na colaboração, aprendizado grupal e avanço em projetos e iniciativas comunitárias.

Outro ponto muito importante em torno do letramento digital é o fato de que ele pode favorecer de forma maximizada os vulneráveis, sobretudo os agentes excluídos digitalmente ou que possuem acesso precário. Afinal de contas, esse nicho possui necessidades específicas, como em torno da falta de recursos tecnológicos por se tratarem de pessoas de baixa renda ou que vivem em comunidades rurais onde não há sinal de internet; por se tratarem de pessoas com baixa escolaridade, idosos, imigrantes ou com deficiências que podem ter menor familiaridade com as tecnologias; ou, então, são vulneráveis já que estão expostos aos riscos de segurança cibernética, em que ficam suscetíveis a golpes e etc. por não possuírem correta instrução sobre as informações na rede.

Bustillo e Nascimento, em complemento, apontam o seguinte:

Frise-se que os grupos digitalmente excluídos são compostos, não por acaso, de pessoas de maior faixa etária e pessoas hipossuficiente, ou de classes sociais mais baixas, por conta de diversos fatores, como o custo de computadores e produtos relacionados à internet (moldem, fios, etc.) e a dificuldade de adquirir este tipo de letramento em certa idade.⁷⁵

Por isso, a inclusão digital deve ser enfrentada levando em consideração os desafios específicos dos entes vulnerabilizados, a fim de garantir que tenham habilidades necessárias para usar a tecnologia de modo eficaz, com criação de conteúdos digitais acessíveis e compreensíveis aos mais diversos sujeitos (por exemplo, crianças, idosos ou pessoas com deficiência) e assegurando que políticas públicas, parcerias público-privadas ou estritamente privadas sejam difundidas haja vista as necessidades específicas dos grupos vulneráveis.

Em razão disso, a inclusão digital tem de ser interpretada (como já destacado várias vezes nesse estudo) como um processo complexo que ultrapassa ações de mero fornecimento mecânico de acesso à rede – ações essas que devem ser estruturadas por toda sociedade, ou seja, pelo Estado (aqui se entende a esfera federal, estadual e

⁷⁵ BUSTILLO, Luisa Nascimento. NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. Letramento digital: reflexos no mundo do trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória-ES, v. 18, n. 2, p. 111-130, mai./ago. 2017, p. 123-124.

municipal) por meio de políticas públicas e atividades de toda sociedade, edificadas pelos próprios cidadãos, entidades coletivas ou empresas de pequeno, médio e grande porte.

Assim, o contato a internet deve ser igualmente instrumentalizado, por exemplo, pelo letramento digital. Pois, é sabido que com ele os usuários tornam-se capazes de compreender, usar e criar informações nos mais diversos formatos digitais com capacidade crítica de comunicação e cautela para tentar – já que entendemos que a proteção da pessoa humana na internet é um dever dos provedores de rede, conteúdo e informação - salvaguardar suas privacidades face os riscos na rede.⁷⁶ Pois, tendo em vista a falta de conhecimento e consciência dos vulneráveis, em especial por se tratar de pessoas de baixa renda, crianças, idosos etc. e por possuírem experiência limitada na internet (não entendendo plenamente as configurações de privacidade, à título de elucidação) tornam-se possíveis alvos de exploração de golpistas cibernéticos, suscetíveis de exposição e conteúdo inapropriado, bem como vítimas de violações de direitos em torno dos dados pessoais, já que poucos tem conhecimento sobre consentimento, segurança de senhas e informações de login.

Logo, a inclusão digital e por consequência o letramento dos vulneráveis na rede não pode ser apenas uma mera dinâmica de codificar e decodificar textos, imagens ou vídeos. A inserção tecnológica deve considerar aspectos sociais, culturais, educacionais etc. para legítima emancipação desses sujeitos. Com efeito, o letramento digital deve possuir uma dimensão crítica, complexa e humana,⁷⁷ já que propicia uma legítima transformação na pessoa, no coletivo, nas instituições e toda sociedade. Deveras, ratificando o já bradado nesse estudo: a tecnologia é o meio e a transformação é na pessoa.

Outrossim, com o advento da internet, surgiu a ideia de que as redes sociais poderiam se tornar uma "nova ágora" (como na Grécia Antiga), principalmente devido à sua capacidade de aproximar as pessoas e torná-las presentes. Assim, as tecnologias seriam uma ferramenta que poderia proporcionar a participação dos interessados em deliberações e tomadas de decisões a respeito dos mais variados temas da sociedade. Em particular, tendo em mente que a internet seria um espaço onde todos poderiam ter voz e

⁷⁶ A inclusão e o letramento digital favorece a autonomia dos usuários usarem a internet de forma ética, próspera e frente aos direitos humanos. Contudo, o ônus de criar um ambiente virtual aprazível não pode ficar adstrito aos usuários, visto que os provedores também têm o dever de favorecer a tutela da pessoa humana no campo virtual, com medidas preventivas e precatórias.

⁷⁷ LIMA NETO, Newton Vieira. CARVALHO, Alexandra Bittencourt de. Letramento digital: breve revisão bibliográfica do limiar entre conceitos e concepções de professoras e de professores. **Texto Livre**, Belo Horizonte-MG, v. 15, p. 1-11, 2022, p. 10.

ser ouvidos⁷⁸. Mas, considerando toda a desigualdade social existente, percebe-se que certos grupos vulneráveis não conseguem acessar tal espaço.

Hannah Arendt aponta que “o processo de asserção dos direitos humanos, enquanto invenção para a convivência coletiva, exige um espaço público, a que só se tem acesso por meio da cidadania”.⁷⁹ Logo, é preciso criar meios para acesso igualitário e pleno, para criar efetividade aos direitos fundamentais, civis e sociais – enfim, todos os direitos humanos para uma vida digna.

Até porque, Maria Helena Silveira Onilla e Paulo Cezar Souza de Oliveira indicam que assim fluirá:

[...] processos sociais, econômicos, políticos, culturais e subjetivos, e considerando que o direito à informação e à comunicação compõem os direitos humanos fundamentais, e que a cidadania se efetiva através da convivência coletiva no espaço público, pode-se admitir, então, que o ciberespaço também compõe o espaço público contemporâneo e que o acesso aos meios comunicacionais constituídos pelas TIC compõem o rol dos direitos humanos na sociedade contemporânea.⁸⁰

Logo, na busca por responder à pergunta que abre esse tópico, vê-se que “exclusão digital” se refere a situação em que certas pessoas ou grupo estão, na qual não tem acesso à internet especialmente por fatores inerentes a desigualdade social, podendo-se destacar a falta de equipamentos eletrônicos, a falta de habilidades digitais ou barreiras físicas, psicomotoras, educacionais, territoriais, culturais e econômicas.

Por outro lado, “inclusão digital” liga-se ao processo para garantir com que todas as pessoas tenham iguais oportunidades de acessar as tecnologias de comunicação e informação. Porém, com algo que não se relaciona ao aspecto mecânico de contato com as redes, e sim com a capacidade de enxergar a internet como uma ferramenta de promoção da cidadania, da autonomia, da dignidade da pessoa humana, assim como dos valores que sustentam o Estado Democrático de Direitos, frente a ética, a alteridade e responsabilidade social – visto que, todas as pessoas têm o direito de se inserirem nesse espaço, já que é uma necessidade dos tempos contemporâneos. Registra-se, então, que nesse estudo vamos optar pelo uso de “inclusão digital”.

⁷⁸ RIBEIRO, Renato Janine. **A boa política: ensaios sobre a democracia na era da internet**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 265.

⁷⁹ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 1988.

⁸⁰ BONILLA, Maria Helena Silveira; OLIVEIRA, Paulo Cezar Souza de. Inclusão Digital: ambiguidades em curso. In: BONILLA, Maria Helena Silveira, PRETTO, Nelson De Luca (orgs). **Inclusão digital: polêmica contemporânea**. Volume 2. Salvador-BA: EDUFBA. p. 23-48, 2011, p. 43.

Existe uma lógica digital, na qual todas as pessoas podem se conectar à internet, desde que devidamente capacitadas e respeitando suas necessidades, como por exemplo, com pessoas com deficiência visual ou com dificuldades na alfabetização. Uma das formas para promover a inclusão digital se dá nas escolas, onde as crianças e adolescentes terão acesso aos computadores e capacitação – inclusive há programas que operam com a distribuição de aparelhos para cada aluno, junto com fornecimento de internet.

Outra forma se dá pelo Cad-Único (Cadastro Único para Programas Sociais), programa governamental voltado aos grupos vulneráveis e que busca reduzir a desigualdade social no país. Afinal, levando em consideração que ele é uma ferramenta de coleta de dados e informações sobre famílias de baixa renda no Brasil, ele serve como instrumento para inclusão de famílias em programas de assistência social e redistribuição de renda. Desse modo, por meio dele pode-se identificar as pessoas excluídas digitalmente, fornecer acesso mecânico e pleno, além de proporcionar capacitação sobre como usar as redes de forma responsável, ética e como um instrumento de gozo da cidadania.

Por isso, é de suma importância proporcionar acesso à dispositivos eletrônicos e infraestrutura com conexão de internet estável e de boa velocidade (em áreas urbanas e rurais), promover capacitação sobre conhecimentos e habilidades básicas sobre tecnologia, assim como fazer com que a linguagem na rede seja acessível, por exemplo, em vários idiomas e formatos. Ademais, onde não haja discriminação por algoritmos e que seja segura, de forma a promover a tutela da privacidade e o empoderamento dos usuários para usufruírem de todas as benesses dispostas no mundo virtual.

Nota-se que a implementação da inclusão digital é um processo complexo e com grandes desafios. Porém, há várias alternativas. Inclusive, com participação do Estado e comunidade civil. Por exemplo, pode ser criado programas governamentais (em escala federal, estadual ou municipal) para expansão da infraestrutura de internet banda larga, programas de conectividade em espaços públicos (como centros comunitários, escolas e bibliotecas), favorecer treinamentos e capacitação para todas as pessoas, em especial as que demandam atenção especializada como pessoas com deficiência, idosos ou grupos vulneráveis e, por fim, incentivos fiscais e parcerias público-privadas, a fim de que as próprias empresas possam investir em programas de inclusão e infraestrutura digital.

Jan A. G. M. van Dijk e Alexander J. A. M. van Deursen, nesse ponto de vista, indicam que os efeitos prejudiciais de não ter acesso aos meios digitais e não poder trabalhar com eles são altos, já que a capacidade de os usar cria benefícios reais. Assim, prescrevem que a noção de gozo das tecnologias está diretamente relacionada à inclusão digital da sociedade. Veja:

From this short overview of participation in important domains of society, we can gather that the stakes of not having access to the digital media and not being able to work with them are high. The answers to the statements we proposed demonstrate that the ability to use the Internet, as the most important current digital medium, and having the skills required are critical. Even in this relatively early stage of the evolution of the Internet, the ability to use it creates real benefits. Soon, individuals' levels of Internet skills will be associated with inclusion or exclusion from society.⁸¹

Essa exigência em torno das tecnologias de comunicação e informação vem das mudanças que ocorrem na sociedade. Tanto é que hoje, de acordo com Claudia Lima Marques e Bruno Miragem, vivemos “[...] em uma sociedade pós-moderna, sociedade de consumo e de produção de massa, sociedade de serviços, sociedade da informação, altamente acelerada, globalizada e desmaterializada”.⁸² Sociedade tecnológica essa que, consoante Guilherme Martins, “muda, dita comportamentos, regendo as formas de comunicação, os relacionamentos interpessoais, o consumo e a própria vida em sociedade”.⁸³

Nesse viés, Manuel Castells, escritor e sociólogo espanhol, comumente conhecido por seus estudos em torno da temática da comunicação e informação nos tempos hodiernos, em seu livro “A galáxia da *internet*”, aponta que “a informação é o produto chave da era da informação”⁸⁴. Essa colocação é paradigmática para entendermos o atual cenário das tecnologias de comunicação, pois antes as pessoas eram meras receptoras de informação, por exemplo, através da mídia impressa, rádio ou televisão, mas atualmente com a internet elas têm se tornado consumidoras, produtoras e distribuidoras de informação, sob qualquer formato, em tempo real e de qualquer local do globo.

⁸¹ VAN DIJK, Jan A. G. M. e VAN DEURSEN, Alexander J. A. M. **Digital Skills Unlocking the Information Society**. Palgrave Macmillan, 1ª Edição. New York-NY, 2014, p. 52.

⁸² MARQUES e MIRAGEM, *op. cit.*, p. 20-21.

⁸³ MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento na internet. P. 68. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **Direito digital: direito privado e internet**. Editora Foco. 2ª Edição, Indaiatuba-SP, 2019.

⁸⁴ CASTELLS, Manuel. **A galáxia internet: reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade**. Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª Edição. 2007, p. 251.

Outrossim, considerando que a informação se tornou o principal componente da sociedade hodierna, seja ela real ou virtual, comumente se fala que houve “digitalização simbólica da humanidade”.⁸⁵ Isso se dá, sobretudo, pelo fato de a informação configurar-se como um dos principais elementos para o desenvolvimento econômico atualmente, criando-se uma economia fundada em bens imateriais. Assim, a informação revela-se como um instrumento capaz de gerar lucros, já que é um elemento agregador de valor – ainda mais levando em consideração o atual cenário capitalista.

No entanto, Lemos e Lévy indicam que as tecnologias de informação e comunicação desempenham mudanças quase que imprevisíveis no processo de formação da emancipação da pessoa humana, que podem ser benéficas ou prejudiciais – já que não há um controle específicos sobre elas. Veja:

O desenvolvimento da web (e da Internet em geral) até os dias de hoje faz parte desse processo orgânico e não planejado, formando a substância das **grandes mudanças culturais**. As redes rodoviárias e o automóvel, os aeroportos e as rotas aéreas, a rede telefônica mundial e as mídias hertzianas, a urbanização, que participam todos do movimento geral de interconexão, **se desenvolveram de maneira quase espontânea, sem que nenhum poder central tenha planejado de antemão o estado no qual se encontram hoje. Os grandes avanços de emancipação humana** desde os últimos quatro séculos (e singularmente desde o fim dos anos 80 do século XX) **são igualmente da mesma natureza; imprevisíveis, sem planejamento e sem freio: progresso da ideia dos direitos do homem, da abolição da escravidão, da descolonização, da queda de totalitarismos e ditaduras, da emancipação das mulheres e de minorias oprimidas...** Essa aceleração do processo da emancipação humana dá sentido a todas as outras acelerações.⁸⁶ (grifo nosso)

Com efeito, apesar de todos esses avanços trazidos pela expansão das tecnologias atualmente, sabe-se que existem segmentos da sociedade que ficam excluídos dessa interação na rede – de maneira parcial ou total. Deveras, em concordância com Lemos e Lévy “uma das palavras de ordem da ciberdemocracia planetária é a luta contra a exclusão, a fratura, o *divide*, que é cada vez mais entendido como *digital divide*”.⁸⁷

Considerando o exposto, Manuel Castells aponta os seguintes questionamentos no que tange a exclusão digital:

A centralidade da Internet em muitas áreas da atividade social, econômica e política equivale **a marginalidade para aqueles que não têm acesso a ela, ou têm apenas um acesso limitado, bem como para os que são incapazes**

⁸⁵ MARTINS, Fernando Rodrigues; FURTADO, Samuel Nunes. COUTO, José Henrique de Oliveira. Críticas à PEC 17/19: o simbolismo da proteção de dados pessoais como direito fundamental expresso. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. Volume: 12/2021. p. 1-14, 2021, p. 2.

⁸⁶ LEMOS, André; LEVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia**. Editora Paulus. Coleção Comunicação. São Paulo – SP, 2010, p. 43.

⁸⁷ LEMOS, André; LÉVY, Pierre, *op. cit.*, p. 164.

de usá-la eficazmente. Assim, não surpreende que a proclamação do potencial da Internet como um meio de liberdade, produtividade e comunicação venha de par com a denúncia da **“divisão digital” gerada pela desigualdade a ela associada. A diferenciação entre os que têm e os que não têm Internet acrescenta uma divisão essencial às fontes já existentes de desigualdade e exclusão social, numa interação complexa que parece aumentar a disparidade entre a promessa da Era da Informação e sua sombria realidade para muitos em todo o mundo.**⁸⁸ (grifo nosso)

Para mais, o supracitado autor indica que a “info-exclusão” normalmente está associada a desigualdade de acesso na internet. Entretanto, narra que “o acesso não constitui uma solução em si mesma, embora seja um requisito prévio para superar a desigualdade numa sociedade cujas funções principais e cujos grupos sociais dominantes estão cada vez mais organizados em torno da Internet.”⁸⁹

Diante disso, é imprescindível fazer com que a inclusão digital seja efetivada de forma abrangente, mas é igualmente necessário educar e empoderar as pessoas sobre os riscos presentes na rede e orientá-los sobre como desenvolver suas atividades na rede de forma ética. Pois, em conformidade com Castells “o âmbito social da internet é tão diverso e contraditório como a própria sociedade.”⁹⁰

Em razão disso, deve-se deliberar com atenção especializada sobre essa questão a fim de favorecer a emancipação digital em todos os seios da sociedade, em particular em torno dos segmentos excluídos dessa nova forma de interação social, como os vulneráveis. Até porque de acordo com o sociólogo:

A influência das redes baseadas na Internet vai além do número de seus usuários: diz respeito também à qualidade do uso. Atividades econômicas, sociais, políticas, e culturais essenciais por todo o planeta estão sendo estruturadas pela Internet e em torno dela, como por outras redes de computadores. De fato, ser excluído dessas redes é sofrer uma das formas mais danosas de exclusão em nossa economia e em nossa cultura.⁹¹ (grifo nosso)

Ademais, o autor salienta outra problemática em torno das redes. Ele indica que “a Internet é de fato uma tecnologia da liberdade — mas pode libertar os poderosos para oprimir os desinformados, pode levar à exclusão dos desvalorizados pelos conquistadores

⁸⁸ CASTELLS, Manuel, *op. cit.*, p. 251.

⁸⁹ CASTELLS, Manuel. **A galáxia internet: reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade.** Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª Edição. 2007, p. 288.

⁹⁰ CASTELLS, Manuel. *op. cit.*, p. 76.

⁹¹ CASTELLS, Manuel. **A galáxia internet: reflexões sobre internet, negócios e sociedade.** Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges, Editora Zahar, 2003, p. 9.

do valor”.⁹² Nesse sentido, salienta o dever de utilizarmos a internet com responsabilidade social. Observe:

Assim, para agirmos sobre nós mesmos, individual e coletivamente, para sermos capazes de utilizar as maravilhas da tecnologia que criamos, encontrar sentido em nossas vidas, melhorar a sociedade e respeitar a natureza, precisamos situar nossa ação no contexto específico de dominação e libertação em que vivemos: a sociedade de rede, construída em torno das redes de comunicação da Internet.⁹³

Dessa maneira, vê-se que a internet deixou de ser apenas um meio de acesso à informação e tornou-se um espaço de interação social. No entanto, o uso da internet não está isento de consequências negativas, como a violação dos direitos de terceiros ou então a intimidade, honra e vida privada. Por essa razão, é essencial proteger esses direitos, especialmente com base nos valores e princípios da Constituição Federal de 1988.

Por fim, Manuel Castells explana três desafios a serem enfrentados pela sociedade contemporânea, aqui se inserindo as pessoas em si, o mercado e o Estado. Veja:

O **primeiro é a própria liberdade**. As redes da Internet propiciam comunicação livre e global que se torna essencial para tudo. Mas a infraestrutura das redes pode ter donos, o acesso a elas pode ser controlado e seu uso pode ser influenciado, se não monopolizado, por interesses comerciais, ideológicos e políticos. À medida que a Internet se torna a infraestrutura onipresente de nossas vidas, a questão de quem possui e controla o acesso a ela dá lugar a uma batalha essencial pela liberdade. O **segundo desafio é o oposto: a exclusão das redes**. Numa economia global, e numa sociedade de rede em que a maioria das coisas que importam depende dessas redes baseadas na Internet, ser excluído é ser condenado à marginalidade — ou forçado a encontrar um princípio alternativo de centralidade. [...], essa exclusão pode se produzir por diferentes mecanismos: falta de infraestrutura tecnológica; obstáculos econômicos ou institucionais ao acesso às redes; capacidade educacional e cultural limitada para usar a Internet de maneira autônoma; desvantagem na produção do conteúdo comunicado através das redes. Os efeitos cumulativos desses mecanismos de exclusão separam as pessoas por todo o planeta; não mais ao longo da divisão Norte/Sul, mas dividindo aquelas conectadas às redes globais geradoras de valor — por nós que pontilham o mundo desigualmente — e aquelas excluídas dessas redes. O **terceiro maior desafio é o estabelecimento da capacidade de processamento de informação e de geração de conhecimento em cada um de nós** — e particularmente em cada criança. Não me refiro com isso, obviamente, ao adestramento no uso da Internet em suas formas em evolução (isso está pressuposto). Refiro-me a educação. Mas em seu sentido mais amplo, fundamental; isto é, a aquisição da capacidade intelectual de aprender a aprender ao longo de toda a vida, obtendo a informação que está digitalmente armazenada, recombina-a e usando-a para produzir conhecimento para qualquer fim que tenhamos em mente. Esta simples declaração põe em xeque todo o sistema educacional desenvolvido durante a Era Industrial. Não há reestruturação mais fundamental. E muito poucos países e instituições estão verdadeiramente voltados para ela, porque, antes de começarmos a mudar a tecnologia, a reconstruir as escolas, a reciclar os professores, precisamos de

⁹² CASTELLS, Manuel, *op. cit.*, p. 278.

⁹³ CASTELLS, Manuel, *op. cit.*, p. 278.

uma nova pedagogia, baseada na interatividade, na personalização e no desenvolvimento da capacidade autônoma de aprender e pensar. Isso, fortalecendo ao mesmo tempo o caráter e reforçando a personalidade. E esse é um terreno não mapeado.⁹⁴ (grifo nosso)

Logo, é preciso estruturar o uso da internet a partir de uma comunicação livre e global (em consonância com o princípio da liberdade), na qual não haja qualquer tipo de exclusão em torno do acesso e ao uso saudável da rede, em paralelo com a ética e o princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, construir um ambiente virtual livre de qualquer manipulação, na qual todas as pessoas tenham pleno gozo das benesses que esse nicho oferece – seja em âmbito individual, coletivo ou institucional.

Em razão disso, a fim de responder por qual motivo deve-se incluir as pessoas às tecnologias de comunicação e informação, há o exposto por Nize Maria Campos Pellanda:

Por que inclusão digital? Vivemos a cultura digital. A informática não se refere a questões meramente técnicas de como melhorar o conforto das pessoas e facilitar as inúmeras operações do trabalho e da vida cotidiana. **A informática transforma nossas vidas por alterar profundamente nossa forma de conhecer, de nos relacionarmos com a natureza e com as pessoas.** Ela influi, decisivamente, na forma como conhecemos e como nos construímos como subjetividades. Ao produzir um texto no suporte computador, por exemplo, já não pensamos linearmente e podemos, de forma circular, acompanhar as recorrências de nosso processo de pensamento. Da mesma forma, ao nos relacionarmos com as pessoas numa rede digital, ficamos mais conscientes das reconfigurações que acontecem em nós e na própria rede. Isso tudo estende nossas potencialidades humanas.⁹⁵ (grifo nosso)

Deveras, é imprescindível fazer com que se promova a pessoa humana constitucionalizada no campo virtual, à qual é “compreendida para além da abstração conceitual da figura do sujeito de direitos”, conforme ensina Gustavo Tepedino⁹⁶. A internet transforma a vida das pessoas e é um fenômeno contemporâneo em que todos devem usufruir. Por consequência, é uma necessidade dos tempos hodiernos.

Afinal, quem não está incluído nesse meio (por razões involuntárias) está impedido de ter acesso à diversas oportunidades, como em torno de políticas públicas, interação social, consumo, educação, lazer etc. Desse modo, o processo de democratização do acesso às tecnologias é urgente! E o Estado e a sociedade civil não

⁹⁴ CASTELLS, Manuel, *op. cit.*, p. 279-280.

⁹⁵ PELLANDA, Nize Maria Campos. O sentido profundo da solidariedade. In: PELLANDA, Nize Maria Campos, SCHLÜNZEN, Elisa Tomoe Moriya, SCHLÜNZEN JUNIOR, Klaus (orgs.) **Inclusão digital: tecendo redes afetivas/cognitivas**. Rio de Janeiro: Editora DP&A, 2005. cap. 1, p. 35-43.

⁹⁶ TEPEDINO, Gustavo. Prefácio à obra *Direito Privado e Policontextualidade*. In: MARTINS, Fernando Rodrigues. **Direito Privado e Policontextualidade**. Editora: Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2018.

podem ignorar tal problemática, ainda mais tomando como base os vulneráveis que são infelizmente excluídos e sofrem barreiras para impor suas vozes na sociedade.

Porém, no que toca aos vulnerabilizados, importante fazer com que ao se oferecer acesso à internet aos mesmos, que se faça um exercício de independência, na qual eles compreendam a posição de vulneráveis e a partir daí construam reflexão crítica sobre suas realidades, em especial levando em consideração os riscos dispostos no mundo virtual.

A internet deve ser um espaço de diálogo crítico, com interação dialética e de promoção da pessoa humana. E os usuários devem ser sujeitos ativos de suas próprias histórias – mas não de forma isolada, ou seja, sendo apenas uma incumbência do sujeito, pois há a necessidade de cooperação do Estado e sociedade civil em proporcionar meios a fim de favorecer a autonomia e a criação de um ambiente digital aprazível. Porém, de forma crítica, a fim de não criar políticas meramente paternalistas.

Nesse sentido, veja o exposto:

Vale ressaltar que em nossa rede entendemos inclusão como algo que vai além de inserir um ser com sentimentos em um local, ou que basta conseguir usar a tecnologia para ser considerado incluído digitalmente. Para nós, esse conceito vai muito além. **Usamos as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) para possibilitar que cada ser possa descobrir a sua auto-imagem, levando-o a acreditar em si próprio e mostrando para outros do que é capaz.**⁹⁷ (grifo nosso)

Contudo, promover a inclusão digital no Brasil não é uma tarefa fácil, em especial levando em consideração sua grande densidade territorial e desigualdade social entre as regiões. Observe:

A grande questão reside em como lidar com a exclusão digital em um país como o Brasil, que conta com altos índices de pobreza e analfabetismo e uma enorme desigualdade econômica e social em suas regiões. É certo que a pobreza e o analfabetismo se constituem como problemas que precisam ser sanados com urgência. **Mas não há como pensar a exclusão digital em segundo plano, visto que o desenvolvimento das tecnologias se dá cada vez mais rapidamente, e o abismo existente entre incluídos e excluídos tende a aumentar.** Deve-se estimular, além de aquisições básicas de máquinas, software e acesso às redes, a apropriação criativa, a capacitação educacional e o estímulo à produção de conteúdo inovador. O desafio não para no acesso material, mas deve ser perseguido no aprendizado crítico e criativo com o objetivo de melhorar as condições materiais e simbólicas de vida da população brasileira.⁹⁸ (grifo nosso)

⁹⁷ Nize Maria Campos, SCHLÜNZEN, Elisa Tomoe Moriya, SCHLÜNZEN JUNIOR, Klaus, FREZZA, Rose Mary. **Inclusão digital: tecendo redes afetivas/cognitivas**. Rio de Janeiro: Editora DP&A, 2005, p. 22.

⁹⁸ LEMOS, André e LÉVY, Pierre, *op. cit.*, p. 153.

Desse modo, a inclusão digital está além de um mero direito social, já que se liga como instrumento de participação cidadã na internet, de desenvolvimento social, acesso ao conhecimento e acesso às oportunidades econômicas. É um verdadeiro desafio, que carece de atuação conjunta de todos os segmentos da sociedade, como das pessoas em si, as empresas (pequeno, médio e grande porte) e o Estado compreendido como União, Estados e Municípios. E, claro, o Direito não pode ficar isento de tal atribuição. Afinal de contas, ele desempenha um papel fundamental na busca pela emancipação dos usuários e não usuários.

Sabe-se que a constituição é considerada um projeto em constante evolução, e levando em conta a dinâmica contínua da sociedade, o campo jurídico tem a capacidade de adaptar seus parâmetros de atuação de acordo com as novas demandas sociais, atuando assim na solução de problemas.

Um claro exemplo dessa transmutação que o Direito sofre é a visão da pessoa humana no direito privado brasileiro. No Código Civil de 1916 operava-se com a ideia do *homo politicus*, onde importava a nacionalidade para adquirir direitos adquiridos, liberdade e igualdade formal cidadã. Já com a Consolidação das Leis do Trabalho e Lei de Introdução ao Código Civil de 1942 trabalhava-se com a visão *homo faber*, na qual não importava sua nacionalidade, mas o que produzia e comercializava. Enquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a visão da pessoa humana para o direito privado era de identidade cultural (*homo culturalis*) em matéria de família e sucessões e de homem ativo que consome (*homo economicus*) nas demais pautas do direito privado, tendo em vista o caráter individualista do Código Civil (ainda o de 1916). Contudo, com o Código Civil de 2002, pode-se falar que nasceu um novo direito privado brasileiro (tendo em vista sua forte influência da CRFB/88), o qual tem a característica singular de proteção da pessoa humana, inclusive no reconhecimento e proteção dos mais fracos, isto é, os vulneráveis.⁹⁹

Assim, em concordância com Lemos e Lévy:

A lei substitui o direito à dependência pessoal e o acordo contratual ao constrangimento. Ela encoraja relações entre cidadãos fundadas sobre o respeito dos engajamentos e a consideração dos direitos e das liberdades de cada um. Sem lei, a proliferação do assassinato, da violação e de todos os tipos de abusos tornam-se possíveis. A lei libera da arbitrariedade do tirano, ela desenrola as cadeias da escravidão. Sem lei, a deliciosa complexidade das construções de linguagem, que fundam nossa vida social e nossas relações

⁹⁹ MARQUES e MIRAGEM, *op. cit.*, p. 21-23.

econômicas, corre o risco de ser varrida pela violência. **A lei grava todas as evoluções positivas da sociedade (como a abolição da escravidão, os direitos do homem, o sufrágio universal ou a igualdade dos sexos) e as torna irreversíveis.**¹⁰⁰ (grifo nosso)

Logo, deve-se adaptar o plexo normativo do ordenamento jurídico pátrio a fim de favorecer a promoção da pessoa humana na internet, o que também é favorecido por uma hermenêutica promocional e inclusiva, conforme será mais bem abordado em capítulos posteriores. Interpretação essa que deve ocorrer no sentido de proteger as pessoas dos riscos presentes na internet e que são repassados aos usuários.

O Ministro da Justiça, Flávio Dino, ao abordar o tema de “Riscos para o Estado de Direito e Defesa da Democracia”, promovido em 26 de junho 2023, no XI Fórum Jurídico de Lisboa, expõe que um dos riscos que a sociedade contemporânea deve deliberar é sobre a manipulação algorítmica, tendo em vista a crescente influência das redes sociais ou sites de consumo na imposição de gostos e formação de pensamento dos usuários. Nessa lógica, diz que a internet muito se liga com o ideal de construção de uma sociedade democrática, igualitária e justa.

Ademais, em uma de suas falas ele indica o seguinte:

Quando nós estudávamos história, nós criticávamos a ágora dos antigos, porque nos dizíamos que ali havia um defeito ontológico, isto é, a exclusão dos escravos, por exemplo na Grécia. O que vemos hoje, em larga medida, é: será que as redes trazem emancipação? Libertação? Ou num certo sentido pode produzir uma praça tão defeituosa em que o problema não se cuida da exclusão dos escravos, tal qual a ágora antiga, e sim pelo contrário a **tentativa de transformar todos em larga medida em escravos? Escravos do algoritmo, escravos da imposição de gostos, escravos da formação do pensamento, das necessidades do consumismo exacerbado e dos controles de ideais.** Nós sabemos que **a inteligência artificial constitui um desafio para o Estado de Direito e a democracia.** Exatamente por esse risco. Esse risco de autonomia ação da inteligência artificial. (...) **Essa formação da consciência social não é isenta, não é imune a esses vieses. Existe uma programação apriorística. Que não é neutra. E esses vieses ganham materialidade quando penetram na consciência das pessoas. Aí se autonomizam, paradoxalmente, a inteligência artificial, que se autonomiza quando ela se torna humana no sentido de que ela passa a instrumentalizar as pessoas naquilo que elas mais têm de singular, que a formação do seu pensamento.**¹⁰¹ (grifo nosso)

Assim, alguns dos desafios que se deve deliberar em torno da inteligência artificial (IA) é sobre o seu viés e discriminação que pode impactar na desigualdade social em que grupos marginalizados podem ficar ainda mais excluídos (por exemplo, ao oferecer

¹⁰⁰ LEMOS, André e LÉVY, Pierre, *op. cit.*, p. 181.

¹⁰¹ COSTA, Flavio Dino de Castro. **XI Fórum Jurídico de Lisboa.** Lisboa-PT. Palestra dada na data de 27 jun. 2023. Instagram: perfil oficial de @flaviodino. Disponível em https://www.instagram.com/reel/CuHFGsft_SV/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 02 jul. 2023.

produtos mais caros em certas localidades a fim de que esses moradores não comprem tal produto ou serviço), acerca da privacidade e segurança dos dados dos usuários ou em torno da ética e responsabilidade em torno dos eventuais dados que a IA pode desencadear. Logo, é imprescindível empoderar os usuários sobre esses riscos dispostos nas redes, não bastando apenas fornecer acesso mecânico para eles.

Além disso, de acordo com o Data Privacy Brasil um dos riscos reais e imediatos que a Inteligência Artificial oferece na sociedade hodierna é em torno da desinformação. Veja o exposto em uma de suas publicações:

Um dos principais riscos da IA generativa é como ela pode ser usada para fortalecer a desinformação. Sistemas do tipo que são acessíveis de maneira gratuita criam textos, vídeos e imagens convincentes, reduzindo os investimentos de recursos necessários para geração de uma campanha de desinformação. Outro risco significativo é a geração de conteúdo discriminatório, pela reprodução de estereótipos prejudiciais contidos na base de dados.¹⁰²

Dessa forma, deve-se incentivar políticas públicas e ações da sociedade civil a fim de orientar os usuários na identificação de conteúdos falsos na rede, já que a disseminação de informações falsas (*fake news*), imprecisas ou enganosas podem gerar as mais variadas consequências negativas, por exemplo, em torno de questões políticas (as quais podem afetar processos eleitorais) ou de saúde pública, como ocorreu na época da pandemia da covid-19.

Nessa perspectiva, André Lemos e Pierre Lévy alertam que “um dos desafios da ciberdemocracia do futuro será conseguir articular o cidadão informado, produtor e permanentemente conectado às formas organizativas antigas do espaço, aos 'novos espaços' da memória e ao vínculo comunitário”.¹⁰³ Além disso, alertam:

Depois de alguns anos de funcionamento colaborativo, vemos que a Wikipédia se transformou em uma das mais importantes enciclopédias disponíveis (de forma gratuita) atualmente e que o esforço propositivo de JANGICR alguns é muito mais forte do que a energia destrutiva de outros. Mas encontramos na Net a vida como ela é: sítios de ódio racista, pornográfico, terroristas. Eles são a expressão dos aspectos odiosos, pornográficos e estúpidos do espírito humano.¹⁰⁴

¹⁰² DATA PRIVACY BRASIL. **Inteligência Artificial Generativa: riscos existenciais e riscos reais**. Publicado em 02 jul. 2023 em Instagram @dataprivacybrasil. Disponível: https://www.instagram.com/p/CuIB0_JOPTY/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 02 jul. 2023.

¹⁰³ LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia**. Editora Paulus. Coleção Comunicação. São Paulo – SP, 2010, *op. cit.*, p. 60.

¹⁰⁴ LEMOS, André; LÉVY, Pierre, *op. cit.*, p. 97.

Dessa forma, os supracitados autores prescrevem que “o modelo de inclusão deve compreender e estimular diversas formas de emissão de informação, criando mecanismos para uma maior inserção social e cultural do indivíduo”.¹⁰⁵ Diante disso, trata-se de um raciocínio histórico, filosófico e social.

Contudo, Manuel Castells faz uma provocação sobre o acesso à internet, dado que é sabido da crescente dependência que a internet tem na vida das pessoas

No entanto, a questão aparentemente simples torna-se complicada a um exame mais atento. É realmente verdade que pessoas e países tornam-se excluídos por estarem desconectados de redes baseadas na Internet? Ou, ao contrário, é por estarem conectados que se tornam dependentes de economias e culturas, numa relação em que têm pouca chance de encontrar seu próprio caminho de bem-estar material e identidade cultural? Sob que condições, e para que objetivos, a inclusão/exclusão em/de redes baseadas na Internet se traduz em melhores oportunidades ou em maior desigualdade? E quais são os fatores subjacentes ao rito diferencial de acesso à Internet e à diversidade de seus usos?¹⁰⁶

Percebe-se que as pessoas querem fazer parte dessa nova forma de interação humana. Hoje, pode-se falar que a regra é estar pertencente às redes, com o intuito de usufruir de todas as benesses que esse nicho oferece. Entretanto, há a necessidade de que o uso da internet seja saudável, não só na perspectiva de violação de direitos de terceiros, mas para a própria saúde física e mental dos usuários, por exemplo, a fim de evitar isolamento social, baixo desempenho acadêmico e profissional, vícios online (com gastos econômicos em jogos), além de depressão, estresse e ansiedade.

1.2.1 A inclusão digital como uma questão básica de cidadania

Cidadania, grosso modo, pode ser entendida como um status (legal e social) que envolve a condição para que determinado sujeito possua, e, por consequência, possa exercer deveres e adquirir e exigir direitos políticos, civis e sociais, todos garantidos pelos textos legais em determinado país. Esse termo muito se liga ao preceito comumente identificado como o “direito de ter direitos”.

É importante lembrar que a noção de cidadania também se liga com a temática entre Estados, comumente utilizada no âmbito do direito internacional. Porém, nesse estudo será analisada a perspectiva de cidadania inerente ao segmento “Estado-nação”,

¹⁰⁵ LEMOS, André; LÉVY, Pierre, *op. cit.*, p. 153.

¹⁰⁶ CASTELLS, Manuel, *op. cit.*, p. 251.

em especial no que tange a noção de participação ativa e pertencimento na construção e progresso de certa comunidade, seja em âmbito real ou virtual.

Em primeiro lugar, merece ser destacado que cidadania muito se liga como processo histórico de cada povo, em que acontecimentos do passado desempenham impactos positivos e negativos nos tempos hodiernos. Por exemplo, no período da escravidão dos negros no Brasil, estes não eram considerados cidadãos até que ocorresse a alforria (momento em que o proprietário renunciava seus direitos sobre o escravo, tornando-o livre). Assim, cidadania possuía (e talvez ainda possui?) muita ligação com a ideia de privilégio.¹⁰⁷

Atualmente, pode-se considerar cidadão toda pessoa que por nascimento ou naturalização pertence à certa nação, e que possui direitos e deveres iguais, abrangendo tanto aspectos políticos, civis e sociais. Dessa condição surge o direito de exigir direitos em torno da pauta social, de saúde, educação, cultural, eleitoral etc. Até porque, a CRFB/88 consagra em seu art. 1º que a cidadania é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, junto com a dignidade da pessoa humana.

Considerando essa condição, o cidadão tem a possibilidade (e podemos dizer até o dever) de transformar a sociedade na busca pela valorização da democracia, dos direitos humanos, da solidariedade e ética - feito que se dá a partir das leis do país, seja em âmbito constitucional ou infraconstitucional.

Sobre democracia, Lemos e Lévy indica:

A democracia (sobre seu aspecto de isonomia) confere não somente aos seus cidadãos direitos iguais, satisfazendo assim seu sentido de dignidade, como é também (no seu aspecto de autonomia) o regime que encoraja um pensamento coletivo da lei. Isso significa que a democracia traduz a inteligência coletiva em política. Nosso evolucionismo cultural não se opõe de nenhuma forma à democracia. Ele visa, ao contrário, seu aprofundamento.¹⁰⁸ (grifo nosso)

Em complemento, veja como Stefano Rodotà compreende sua relação com as tecnologias:

A democracia, ao contrário, é um processo e a participação deve poder acontecer em todas as suas fases, e não ser limitada apenas ao momento da decisão final. As tecnologias da informação e da comunicação oferecem

¹⁰⁷ Registra-se que mesmo após a libertação da condição de escravo (com alforria e abolição), esses sujeitos não foram devidamente inseridos na sociedade - sendo um dos fatores que justificam a ainda existente desigualdade social no país. Logo, será mesmo que atualmente todos esses sujeitos marginalizados são materialmente “cidadãos”? A cidadania plena seria ainda uma questão de privilégio?

¹⁰⁸ LEMOS, André; LÉVY, Pierre, *op. cit.*, p. 38.

grandes oportunidades para promover uma cidadania ativa. A passagem da comunicação vertical, típica da televisão tradicional, à comunicação horizontal, típica da Internet, permite resgatar o cidadão da passividade de espectador, tornando-o protagonista de um processo no qual desaparecem as distinções entre produtores e consumidores de informações.¹⁰⁹

(...)

A sociedade da informação propõe **novos desafios à democracia.** Oferece a ela a possibilidade de coletar qualquer informação sobre os cidadãos, com o argumento de que tudo pode enfim se revelar útil para a tutela da segurança, da saúde, e assim por diante. Mas a democracia é também sobriedade, até mesmo renúncia, quando pode existir um risco para a liberdade dos cidadãos. A civilização moderna nasce com o habeas corpus: **a cidadania eletrônica exige um habeas data.** A democracia é antes de tudo discussão, confronto, pesquisa. As tecnologias da informação devem exaltar esse aspecto, e não oferecer atalhos enganosos em direção a formas de decisão por plebiscito. **Deve tornar possível o conhecimento por parte dos cidadãos, não a sua mais refinada manipulação.**¹¹⁰ (grifo nosso)

Nesse sentido, depreende-se que a democracia leva aos cidadãos a participarem ativamente na sociedade, na qual de maneira conjunta podem aproveitar da diversidade de saberes e conhecimentos com o intuito de otimizar na tomada de decisões e criação de soluções para os mais diversos problemas contemporâneos, em especial os advindos da internet. Observe como os autores supracitados abordam tal assunto:

Há na noção de democracia a ideia de direitos e de liberdades que implicam a dignidade eminente do cidadão (versão política da pessoa) e a ideia de deliberação, do debate e da pesquisa comum das melhores leis - logo, da inteligência coletiva no que ela tem de mais elevado: a busca de uma regra justa, imparcial e universal. Em suma, **a democracia contém, ao mesmo tempo, a ideia de liberdade e de inteligência coletiva.**¹¹¹ (grifo nosso)

Entretanto, se certa pessoa ou grupo não consegue colocar em prática o exercício da sua cidadania (de maneira involuntária) ela estará em posição de marginalizada, isto é, excluída da vida em sociedade. Portanto, surgindo a obrigação do Estado em criar políticas públicas a fim de integrar esses sujeitos, em conjunto com a comunidade civil.

Nesse sentido, tem-se o conceito de cidadania operado por Evelina Dagnino como “a reivindicação ao acesso, inclusão, participação e pertencimento a um sistema político já dado”¹¹². Veja outra abordagem dada por Maria Victoria Benevides:

Cidadania e direitos da cidadania dizem respeito a uma determinada ordem jurídico-política de um país, de um Estado, no qual uma Constituição define e

¹⁰⁹ RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje.** Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danielo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2008, p. 161.

¹¹⁰ RODOTÁ, Stefano, *op. cit.*, p. 162.

¹¹¹ LEMOS, André; LÉVY, Pierre, *op. cit.*, p. 55.

¹¹² DAGNINO, Evelina. “¿Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando?” En Daniel Mato (coord.), **Políticas de ciudadanía y sociedad civil en tiempos de globalización.** Caracas: FACES, Universidad Central de Venezuela, p. 95-110, 2004, p. 104.

garante quem é cidadão, que direitos e deveres ele terá em função de uma série de variáveis tais como a idade, o estado civil, a condição de sanidade física e mental, o fato de estar ou não em dívida com a justiça penal etc. Os direitos do cidadão e a própria ideia de cidadania não são universais no sentido de que eles estão fixos a uma específica e determinada ordem jurídico-política. Daí, identificamos cidadãos brasileiros, cidadãos norte-americanos e cidadãos argentinos, e sabemos que variam os direitos e deveres dos cidadãos de um país para outro.¹¹³

Cidadania, então, pode ser compreendida como “um meio de proteção e uma condição para o exercício dos direitos e, também, deveres”.¹¹⁴ Assim, considerando o abordado e trazendo para o âmbito desse estudo, ou seja, que é deliberar em torno dos vulneráveis inseridos no campo virtual, tem-se a cidadania digital – que é a cidadania ligada à esfera da sociedade da informação, a qual se liga com a ideia de uma sociedade mais igualitária, em especial com o anseio de efetivar a inclusão digital.

Javier Bustamante, professor de Ética e Sociologia na Universidade Complutense de Madri, define cidadania digital como o “exercício mais profundo da participação política”, a qual deve ser estruturada nos seguintes elementos:

- a **apropriação social da tecnologia**, o que supõe empregá-la para fins não só de excelência técnica, mas também de relevância social;
- a **utilização consciente do impacto das TIC sobre a democracia**, avançando desde suas atuais formas representativas até novas formas de democracia participativa;
- a **expansão de uma quarta geração de direitos humanos**, na qual se incluiria o acesso universal à informática, à difusão de ideias e crenças sem censura nem fronteiras e por meio das redes, o direito a ter voz no desenho de tecnologias que afetam nossas vidas, assim como acesso permanente ao ciberespaço por redes abertas e a um espectro aberto (Open Spectrum);
- a **promoção de políticas de inclusão digital**, entendendo como inclusão não o simples acesso e compra de produtos e serviços de informática, mas o processo de criação de uma inteligência coletiva que seja um recurso estratégico para inserir uma comunidade ou um país em um ambiente globalizado;
- o **desenvolvimento criativo de serviços de governo eletrônico que aproximem a gestão dos assuntos públicos dos cidadãos**;
- a **defesa do conceito de *procomun* (*commons*, bens comuns)**, conservando espaços de desenvolvimento humano cuja gestão não está submetida às leis do mercado e ao arbítrio dos especuladores;
- a **extensão da luta contra a exclusão digital e outras exclusões históricas de caráter cultural, econômico, territorial e étnico** que ferem, na prática, o exercício de uma plena cidadania;
- a **proteção frente às políticas de controle e às atividades das instituições de vigilância social**. Em outras palavras, proteção frente ao exercício de um biopoder potencializado por um uso institucional das TIC; • a aposta no software livre, no conhecimento livre e no desenvolvimento de múltiplas formas de cultura popular, com o objetivo de consolidar uma esfera pública

¹¹³ BENEVIDES, Maria Victoria. Cidadania e direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, p. 39-46, 2004, p. 43.

¹¹⁴ SILVA, Helena; JAMBEIRO, Othon; LIMA, Jussara; BRANDÃO, Marco Antônio. Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania. **Revista Ciência da Informação**, Brasília, v. 34, n. 1, p. 28-36, jan./abr. 2005, p. 30,

interconectada.¹¹⁵ (grifo nosso)

Isto posto, os autores Silva, Jambeiro, Lima e Brandão destacam que:

Tanto a conquista de direitos políticos, civis e sociais, quanto a implementação dos deveres do cidadão dependem do livre acesso à informação sobre tais direitos e deveres. Ou seja, dependem da ampla disseminação e circulação da informação e, ainda, de um processo comunicativo de discussão crítica sobre as diferentes questões relativas à construção de uma sociedade mais justa e, portanto, com maiores oportunidades para todos os cidadãos.¹¹⁶ (grifo nosso)

Logo, a cidadania digital está diretamente relacionada a questão do acesso e uso da informação, o que torna os sujeitos que não conseguem acessar as tecnologias de comunicação e informação excluídos do gozo de direitos fundamentais, sociais e civis intrínsecos a cidadania. Sendo assim, justificando a necessidade de inclusão digital. Observe:

Se a inclusão digital é uma necessidade inerente desse século, então isso significa que o “cidadão” do século XXI, entre outras coisas, deve considerar esse novo fator de cidadania, que é a inclusão digital. **E que constitui uma questão ética oferecer essa oportunidade a todos, ou seja, o indivíduo tem o direito à inclusão digital, e o incluído tem o dever de reconhecer que esse direito deve ser estendido a todos.** Dessa forma, **inclusão digital é um processo que deve levar o indivíduo à aprendizagem no uso das TICs e ao acesso à informação disponível nas redes, especialmente aquela que fará diferença para a sua vida e para a comunidade na qual está inserido.**¹¹⁷ (grifo nosso)

Para mais, podemos citar os estudos de Stefano Rodotà, jurista e político italiano citado anteriormente, o qual reconheceu a importância da cidadania digital na era moderna, na qual todas as pessoas não devem apenas ter acesso às tecnologias, mas igualmente proteção à privacidade. Isto é, como pessoas que tem direitos, responsabilidade e voz no campo virtual.

Nesse sentido, o supracitado jurista brada que com o advento da internet foi criada uma nova cidadania (o que podemos entender como a cidadania digital, pois o autor opera com o termo “cidadania eletrônica”¹¹⁸), a qual está diretamente relacionada ao direito fundamental à proteção dos dados, ou seja, a privacidade do cidadão.¹¹⁹ Tanto é que

¹¹⁵ BUSTAMANTE, Javier. Poder comunicativo, ecossistemas digitais e cidadania digital. In: SILVA, Sergio Amadeu da, org. **Cidadania e Redes Digitais**. 1a Edição. São Paulo-SP. p. 12-35, Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2010, p. 17-18.

¹¹⁶ SILVA, Helena; JAMBEIRO, Othon; LIMA, Jussara; BRANDÃO, Marco Antônio. *op. cit.*, p. 31.

¹¹⁷ SILVA, Helena; JAMBEIRO, Othon; LIMA, Jussara; BRANDÃO, Marco Antônio. *op. cit.*, p. 32.

¹¹⁸ ‘Confirma-se assim que a privacidade, neste seu significado mais amplo, constitui um elemento fundamental da cidadania da nossa época, da “cidadania eletrônica”’. In: RODOTÁ, Stefano, *op. cit.*, p. 145.

¹¹⁹ RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danielo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2008, p. 20.

Rodotá expõe que “a proteção de dados constitui não apenas um direito fundamental entre outros: é o mais expressivo da condição humana contemporânea”.¹²⁰

Inclusive, tem-se considerado o cidadão no bojo da sociedade hodierna, de acordo com Guilherme Magalhães Martins, como um simples “fornecedor de dados”, na qual não há controle efetivo sobre os seus dados pessoais, sendo um problema que ultrapassa questões individuais e evidencia-se como uma problemática coletiva.¹²¹

Todavia, registra-se que tal tutela não pode ser uma responsabilidade a ser estruturada apenas pelas entidades privadas, já que certamente agirão de forma a priorizar seus interesses conforme melhor for para os negócios. Assim, deve haver uma parceria conjunta entre Estado, mercado, sociedade civil e dos próprios cidadãos a fim de edificar um ambiente virtual aprazível, ético e igualitário.

Até porque, com a interação online, por exemplo, através de redes sociais, sites de compras, serviços de nuvem, assistentes virtuais etc. fica a preocupação sobre como os dados são coletados, processados, armazenados, compartilhados e descartados (na verdade, se são descartados), pois eles podem ser usados para direcionar personalizar conteúdos, direcionar anúncios ou influenciar decisões políticas, inclusive. Isso tudo, sem o devido consentimento do usuário.

Essa pauta em torno do uso dos dados no comércio eletrônico merece reflexão, pois fala-se com esse fato levou-se a uma fragmentação da pessoa – mesmo com a pessoa humana sendo o centro do ordenamento jurídico, o qual prescreve uma gama de direitos e deveres que protegem sua dignidade. Veja como o jurista Stefano Rodotá aborda qual pauta:

A unidade da pessoa está fragmentada. Em seu lugar, encontramos tantas "pessoas eletrônicas", tantas pessoas criadas pelo mercado, quantos são os interesses que induzem à coleta das informações. Cada um de nós está presente em dezenas de bancos de dados. Estamos nos tornando "abstrações no ciberespaço", cada um de nós assume as formas de um "indivíduo multiplicado".¹²² (grifo nosso)

(...)

Ao mesmo tempo, emerge, e consolida-se, **a sociedade da classificação**, na qual está ínsita a possibilidade de produção incessante de perfis individuais,

¹²⁰ RODOTÁ, Stefano, *op. cit.*, p. 21.

¹²¹ MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento na internet. P. 75. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **Direito digital: direito privado e internet**. Editora Foco. 2ª Edição, Indaiatuba-SP, 2019.

¹²² RODOTÁ, Stefano, *op. cit.*, p. 156.

familiares, de grupo. Desta forma, **a pessoa, a cada momento, pode se tornar o usuário privilegiado de um serviço, o destinatário de uma particular atenção política, o alvo de uma campanha publicitária, ou o excluído da possibilidade de aproveitar determinadas oportunidades sociais.**¹²³ (grifo nosso)

Pode-se conceituar privacidade, dessa maneira, como a “proteção de escolhas de vida contra qualquer forma de controle público ou estigma social”.¹²⁴ Outrossim, veja outra definição de privacidade:

É possível, a este ponto, articular ulteriormente a definição de privacidade. Esta se apresenta como o **direito de manter o controle sobre as próprias informações e de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada**. O objeto deste direito pode ser identificado no "patrimônio informativo atual ou potencial" de um sujeito.¹²⁵ (grifo nosso)

Outrossim, Guilherme Magalhães Martins ressalta:

A privacidade, hoje, abandonou a sua concepção clássica, pela qual seria vista como o "direito a ser deixado em paz" ou o "direito a estar só", passando o seu centro de gravidade à **possibilidade de cada um controlar o uso das informações que lhe dizem respeito**. Então, voltam-se as atenções para o controle, por indivíduos e grupos, do exercício dos poderes fundados na disponibilidade de informações, contribuindo para um equilíbrio sociopolítico mais adequado. Na sociedade da informação, tendem a prevalecer definições funcionais da privacidade, que se referem à **possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, endereçar ou interromper o fluxo das informações que lhe dizem respeito**. A necessidade da proteção de dados pessoais faz com que a tutela da privacidade ganhe um novo eixo. Considerando-se a esfera privada como um conjunto de ações, comportamentos, preferências, opiniões e comportamentos pessoais sobre os quais o interessado pretende manter um controle exclusivo, essa tutela deve basear-se **num direito à autodeterminação informativa**, a fim de que sejam controladas as informações pessoais em circulação.¹²⁶ (grifo nosso)

Diante disso, iremos compreendê-la nesse estudo como o acesso, o uso e o compartilhamento de informações pessoais que são definidos pelo próprio sujeito, as quais podem ter caráter meramente pessoal (informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável) ou de dado pessoal sensível (sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural).¹²⁷ Logo, vê-se sua escrita relação

¹²³ RODOTÁ, Stefano, *op. cit.*, p. 157.

¹²⁴ RODOTÁ, Stefano, *op. cit.*, p. 15.

¹²⁵ RODOTÁ, Stefano, *op. cit.*, p. 109.

¹²⁶ MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento na internet. P. 73. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **Direito digital: direito privado e internet**. Editora Foco. 2ª Edição, Indaiatuba-SP, 2019.

¹²⁷ Conceitos operados pela Lei Geral de Proteção de dados, conforme art. 5º, inciso I e II.

com o consentimento¹²⁸, na qual fica a cargo do titular entender a melhor forma de como administrá-la (o que será mais bem abordado em capítulo posterior).

Registra-se que a CRFB/88 traz dentre seus direitos e deveres individuais e coletivos o direito fundamental a privacidade (art. 5º, inciso X), ou seja, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, expõe que é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (art. 5º, LXXIX).

Nesse sentido, Stefano Rodotà prescreve que “a proteção de dados pode ser vista como a soma de um conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio”.¹²⁹ Ademais, indica que “[...] a inviolabilidade da pessoa deve ser configurada e reforçada na dimensão eletrônica, segundo a nova consideração ofertada ao respeito ao corpo humano”.¹³⁰ Percebe-se que a salvaguarda dos dados pessoais tem de ocorrer tanto no seio virtual, como na praxe cotidiana das pessoas, empresas, instituições etc.

Outrossim, a partir da tutela da vida privada e da circulação transnacional dos dados de caráter pessoal, Rodotà sugere-se os seguintes princípios que devem atuar como base para a proteção da privacidade na internet: o princípio da correção, princípio da finalidade, princípio da publicidade, princípio da segurança física e lógica da coleta de dados e princípio do acesso individual. Esse último, com escopo em “conhecer quais são as informações coletadas por si próprio, obter a sua cópia, obter a correção daquelas erradas, a interação daquelas coletadas ilegitimamente”.¹³¹

Registra-se que o princípio do acesso vem em primeiro lugar dentre os demais, pois sem esses não há os outros – o que ratifica a necessidade de favorecer a inclusão digital no bojo da sociedade contemporânea. Observe como Stefano Rodotà aborda tal alegação:

O acesso, dessa forma, supera o âmbito das informações pessoais e a sua disciplina tende a se conjugar com a outra, mais geral, de um "direito a

¹²⁸ O consentimento tem estrita ligação com a ideia de autodeterminação do titular e com a dignidade da pessoa humana. Nesse viés, Guilherme Martins indica: “a dignidade humana, portanto, outorga autonomia não apenas física, mas também moral, particularmente da condução da sua vida, na auto-atribuição de fins a si mesmo, na eleição, criação e assunção da sua escala de valores, na prática de seus atos, na reavaliação dos mesmos e na recondução do seu comportamento.” In: MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. **Revista Civilística**. Anuário 10. Número 3, 2021, p. 11.

¹²⁹ RODOTÁ, Stefano, *op. cit.*, p. 17.

¹³⁰ RODOTÁ, Stefano, *op. cit.*, p. 19.

¹³¹ RODOTÁ, Stefano, *op. cit.*, p. 59.

informação" também esse encarado em uma versão ativa e dinâmica: não mais, portanto, como simples "direito a ser informado", mas como o direito a ter acesso direto a determinadas categorias de informações, em mãos públicas e privadas. Aqui desponta claramente a ligação entre os desenvolvimentos institucionais e as inovações tecnológicas: justamente estes tornam possível propor uma generalização do direito de acesso, no momento em que eliminam os obstáculos de caráter "físico" que, no passado, tornavam impossíveis ou extremamente difíceis os acessos à distância, múltiplos, distribuídos em um arco de tempo mais amplo que aquele do horário ordinário dos escritórios, e assim por diante.¹³²

Percebe-se, então, a necessidade de implementar o acesso igualitário e participação para todas as pessoas com o intuito superar a desigualdade de acesso, sobretudo os vulneráveis. Pois, desse modo, será beneficiado o acesso à informação, a participação cívica e o contato com as ferramentas de interação comunicacional, ensino e consumo.

Contudo, há de se destacar que essa promoção do sujeito real na internet em torno do acesso não pode se resumir à apenas inserir esse sujeito no que tange a pauta consumerista, como reduz a lógica corporativa. Stefano Rodotà, nessa perspectiva, alerta:

O problema não é só o de prever instrumentos adequados de tutela dos direitos, como procura fazer o modelo europeu antes descrito. É preciso ainda agir de forma tal que "a sociedade na rede" não seja progressivamente identificada com o espaço comercial, no qual os direitos reconhecidos são somente aqueles ligados à troca de bens e serviços. **É preciso impedir o "novo doce totalitarismo do consumismo", evitar a redução do cidadão a consumidor, ainda que seja um consumidor bem provido de instrumento de tutela.**¹³³ (grifo nosso)

(...)

A Internet e as suas transformações, e o ciberespaço devem permanecer disponíveis para permitir a livre formação da personalidade, o exercício da liberdade de expressão e de associação, o desenvolvimento de iniciativas cívicas, a experimentação de novas formas de democracia. Hoje a ênfase é colocada acima de tudo no comércio eletrônico, cuja enorme importância pode, entretanto, incentivar a transformação da Internet em um lugar asséptico, onde o consumidor, adulto ou criança, pode entrar como em um imenso shopping center, sem correr o risco de ser incomodado por qualquer coisa que possa afastá-lo da simples atividade de consumo.¹³⁴ (grifo nosso)

Deveras, nota-se que o mercado é parcial em suas estratégias, e busca atualmente usar os dados dos usuários para a maior obtenção de lucros. Por isso, não se pode fazer com que interesses do seio corporativo sejam os únicos a oferecer "tutela" para os usuários/consumidores, conforme a lógica do mercado. É preciso barreiras institucionais

¹³² RODOTÁ, Stefano, *op. cit.*, p. 69.

¹³³ RODOTÁ, Stefano, *op. cit.*, p. 157-158.

¹³⁴ RODOTÁ, Stefano, *op. cit.*, p. 158.

para que essa atuação seja com respeito a dignidade da pessoa humana, e por consequência, dos consumidores – que são igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Até porque, fala-se até na criação de uma *lex informática*,¹³⁵ ou seja, uma lei de autorregulamentação para a regulação de práticas comerciais na internet, tal qual a *lex mercatória*.¹³⁶ Logo, deve mesmo o próprio seio mercadológico criar as regras que queira respeitar? Sendo assim, revela-se necessário empoderar as pessoas na internet sobre os riscos presentes na internet, em especial quando se liga ao viés consumerista. Pois, hodiernamente, a privacidade tornou-se mera mercadoria, conforme adverte Rodotá:

[...] a promessa de uma contrapartida econômica efetivamente pode levar o indivíduo a dar o próprio consentimento ao uso de dados que podem determinar discriminações ou, de qualquer forma, violações da dignidade da pessoa. Geralmente, pretende-se evitar a transformação dos dados relacionados à esfera mais íntima da pessoa em mera mercadoria.¹³⁷ (grifo nosso)

Nesse viés, Danilo Doneda, indica que é preciso favorecer a:

Promoção de um equilíbrio entre valores em questão, desde as consequências da utilização da tecnologia para o processamento de dados pessoais, suas consequências para o livre desenvolvimento da personalidade, até sua utilização pelo mercado.¹³⁸

Ainda sobre essa questão João Victor Rozatti Longhi expõe sobre os riscos a serem desencadeados com uso de técnicas comunicacionais interligadas a massificação dos dados:

Os riscos disso são inúmeros, mas tornam-se mais claros no tocante à preocupação com eventuais ofensas a direitos fundamentais, as quais poderão ser materializadas da (in)efetividade dos mecanismos institucionais existentes para coibir excessos. Liberdade de expressão e comunicação, neste particular, revelam-se insertas em um também preocupante cenário, onde a veiculação de todo e qualquer conteúdo, ainda que danoso, atrelado à burocracia dos trâmites necessários à sua remoção, poderá se tornar expediente para manipulações e máculas insolucionáveis.¹³⁹

Com efeito, alerta que deve ocorrer atuação tanto do Estado por meio de estratégias institucionais (e aqui podemos entender a atuação do seio jurídico, nas suas

¹³⁵ RODOTÁ, Stefano, *op. cit.*, p. 151.

¹³⁶ Leis (em sentido lato) de autorregulação criadas e implementadas pela comunidade mercantil internacional, desvinculadas nas normas estatais.

¹³⁷ RODOTÁ, Stefano, *op. cit.*, p. 149.

¹³⁸ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 407.

¹³⁹ LONGHI, João Victor Rozatti. **Dignidade.com: direitos fundamentais na era do populismo 3.0** In: LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coord.). Estudos essenciais de direito digital. Uberlândia: LAECC, 2019, p. 203.

mais variadas formas, como o Legislativo, Judiciário ou órgãos como o Ministério Público e Defensoria Pública) para proteger os dados pessoais na rede, e, por consequência, favorecer a dignidade da pessoa humana no campo virtual. Veja:

Assim, certos freios institucionais e de regulamentação, especialmente no campo da proteção de dados, podem ajudar, embora não sejam por si só suficientes para impedir excessos. Tudo parte da implementação de mecanismos de controle que assegurem, ao fim e ao cabo, a proteção à dignidade no mundo digital.

E isto que "Dignidade.com" quer dizer: a criação de medidas que, no Estado Constitucional, assente a própria ideia de soberania no postulado da dignidade humana, mantendo a importância do dualismo entre os interesses público e privado, mas revisitando-os de modo a permitir o realce e o fortalecimento dos direitos fundamentais do cidadão em seu aspecto privado e a destacar e pormenorizar as tarefas e os limites do exercício do poder pelo Estado.¹⁴⁰ (grifo nosso)

Registra-se que o debate nesse estudo não é em torno de defender uma proibição total ao uso dos dados pessoais, até porque eles são necessários para acesso à uma vida digna – como aos programas governamentais. O problema ocorre quando há abuso do tratamento desses, tanto que hoje é um direito constitucional a tutela dos dados pessoais. Há a privacidade clássica, como por exemplo em torno da vedação ao sigilo telefônico ou ao domicílio. No entanto, a privacidade que se liga aqui é a inerente a proteção de dados de pessoais que tem que circular na sociedade, como o número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), a qual deve ser igualmente tutelada, pois esses dados não podem ser usados de qualquer forma, mas sim utilizados com respeito a uma série de regras (como a LGPD) a fim de que não se prejudique direitos fundamentais. Em suma, não pode ser uma proteção de dados para favorecer os negócios, mas sim os titulares desses dados. Até porque, os dados não podem ser usados para aprofundar ainda mais essas desigualdades.

Portanto, nota-se que os usuários estão em posição de vulnerabilidade em relação essa prática corporativa nas redes. Entretanto, salienta-se que há pessoas que estão numa posição de ainda mais vulnerabilidade, já que não possuem qualquer acesso à internet. Então, em primeiro lugar, deve-se efetivar a inclusão digital desses sujeitos, afinal a inclusão digital tem de ser interpretada como uma questão básica de cidadania, e dentro da cidadania está, por exemplo, o consumo consciente, responsável e solidariamente sustentável.

¹⁴⁰ LONGHI, João Victor Rozatti. *op. cit.*, p. 203-204.

A inclusão digital, em razão disso, é imprescindível na sociedade hodierna, especialmente pois atuará com um instrumento de transformação pessoal e social. Dentre as perspectivas a serem criadas através dela pode-se citar oportunidades em torno de educação, na qual as pessoas terão a chance de realizar cursos educacionais online (do ensino básico ao superior) ou então pesquisas com pautas do cotidiano (como ocorreu no período da pandemia da covid-19) e assuntos mais complexos (dependendo do grau de escolarização, como pesquisadores), além de acesso à serviços essenciais por meio de aplicativos bancários, governamentais ou de consumo, ou usar as tecnologias como forma de trabalho ou empreendedorismo, assim como para lazer nas redes sociais, serviço de streaming e demais sites.

Para mais, a inclusão digital tende a contribuir no processo democrático e interação cívica. Afinal de contas, com o acesso à internet as pessoas podem estar melhor informadas sobre assuntos políticos e assim contribuir para formar suas decisões em torno do comprometimento cívico (como voto), podem ainda usar as redes sociais como instrumento de debate de ideias e compartilhamento de opiniões, acessar portais de prestação de contas, dados orçamentários e registros a fim de incentivar a transparência governamental, bem como monitoramento e fiscalização (com possibilidade de se realizar eventuais denúncias), por exemplo, com campanhas irregulares em período de eleições.

De forma complementar, Lemos e Lévy, indicam, sobre democracia e cidadania, que a internet proporcionou um novo espaço de interação humana. Veja:

Sem nos estender longamente sobre fatos históricos bem conhecidos, lembremos que o nascimento e o estabelecimento do Estado e da Lei são indissociáveis da invenção da escrita. **A cidadania e a democracia supõem o alfabeto, isto é, a possibilidade de cada cidadão ler, aplicar e criticar a lei, assim como de participar na sua elaboração.** A imprensa permitiu a edificação dos Estados-nações, assim como o desenvolvimento de opiniões nacionais graças a uma esfera pública inicialmente estruturada pela imprensa, depois pelo rádio e pela televisão. A rede de telefonia mundial, a televisão por satélite, a multiplicação de canais de televisão e, mais recentemente, a interconexão mundial de computadores, que integra todas as mídias precedentes em um meio de comunicação interativo original, **fazem nascer um novo espaço público. Esse novo espaço redefine radicalmente as condições de governança e vai, provavelmente, engendrar novas formas políticas, ainda dificilmente previsíveis.**¹⁴¹ (grifo nosso)

¹⁴¹ LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia**. Editora Paulus. Coleção Comunicação. São Paulo – SP, 2010, p. 52.

Nesse viés, Stefano Rodotà complementa que a democracia direta não se resume ao voto no período eleitoral, mas sim como um comportamento contínuo do cidadão. Veja:

Consideradas do ponto de vista dos cidadãos, a **democracia direta** e a democracia representativa têm (um elemento em comum uma participação intermitente. **Os cidadãos podem ser chamados para designar os seus representantes ou para tomar diretamente as decisões: em ambos os casos, no entanto, a presença deles é periódica, cadenciada por uma distância no tempo, centralizada em lugares oficiais.** Os cidadãos não elegem um Parlamento todos os dias, bem como tampouco estiveram sempre presentes na ágora. **Aquela que se delineia diante dos nossos olhos, ao contrário, é uma forma de democracia contínua, onde a voz dos cidadãos pode se fazer sentir em qualquer momento e de qualquer lugar, podendo se tornar parte de um pacto político cotidiano. Os sinais da democracia contínua estão diante de nós. Podemos nos encontrar continuamente na rede; surge a possibilidade de um acesso contínuo a uma enorme quantidade de informações; as sondagens se apresentam como um meio que permite uma audiência contínua dos cidadãos; aumentam as ocasiões e os instrumentos de diálogo e de pressão contínua dos eleitores sobre os eleitos; a possibilidade de plebiscitos eletrônicos instantâneos multiplica as possibilidades de consultas contínuas ao eleitorado; a campanha eleitoral cada vez mais tem lugar na rede, e tende a se tornar permanente.**¹⁴² (grifo nosso)

Exemplo concreto do que se explana foi a Primavera árabe, na qual ocorreu uma série de revoltas e protestos contra governos autoritários, corrupção e restrição à liberdade de expressão em vários países árabes, como Egito, Síria e Líbia após dezembro de 2010. Ela trouxe um enorme impacto nos países da região e em todo mundo pelo fato que se estruturava por mobilização popular através das redes sociais e demais meios de comunicação da internet. Assim, os participantes discutiam as pautas e marcavam protestos por todo território, sobretudo nas capitais, com o intuito de reivindicar suas pautas na busca por melhores condições de vida.

No Brasil, posteriormente, no ano de 2013, ocorreu de forma semelhante com o movimento denominado “Vem Pra Rua”, o qual buscava incentivar as pessoas a expressarem suas vozes e reivindicações nas ruas. O que se iniciou como forma de protestar contra os aumentos de tarifas de transportes públicos, na cidade de São Paulo-SP, desencadeou em várias outras manifestações por todo território nacional. Foi um movimento pacífico e apartidário que se organizava pelas redes sociais e aplicativos de comunicação instantânea, na qual expressavam insatisfação contra má qualidade dos serviços públicos, corrupção etc. e pediam maiores investimentos em saúde e educação. Enfim, foi um movimento de importante expressão cívica na busca por mudanças no país.

¹⁴² RODOTÁ, Stefano, *op. cit.*, p. 160.

Contudo, é importante destacar que a interação online também apresenta consequências negativas. À título de elucidação, pode-se citar a propagação de notícias falsas e polarização de crenças, ideias e pontos de vistas – dos mais variados assuntos, sobretudo política, os quais podem desencadear até na disseminação de discurso de ódio. Dado que, as notícias falsas se tornaram, infelizmente, muito presentes no nosso cotidiano, em particular com o aumento do uso das redes sociais e dos aplicativos de comunicação instantânea onde ocorre a troca de informações de modo muito rápido e sem uma devida análise dos conteúdos, ou seja, se são verídicos ou não. Fenômeno que ocorre em todos os grupos socioeconômicos da sociedade brasileira, mas de modo agravado nas camadas com menor instrução educacional e cultural.

Vale registrar ainda que além da disseminação de informações falsas observa-se um aumento de crimes cometidos por meio delas, especialmente discurso de ódio, injúria racial, ataques homofóbicos etc. Diante dessa situação, é evidente a banalização do ódio, na qual por meio das notícias falsas o tornaram elemento “natural” nas relações interpessoais, sendo apropriado por diversos segmentos da sociedade para atender a seus interesses, tanto de empresas, grupos políticos ou os próprios usuários que compartilham com ou sem intenção (nesse último caso, em geral por não saberem que se trata de um fato/relato que não condiz com a realidade).

Assim, é imprescindível promover a construção de um ambiente virtual respeitoso, ético, empático e altruísta, na qual a interação entre os usuários seja pacífica e saudável, além de consciente, comprometida e instruída, ou seja, com o intuito de que seja uma verdadeira ferramenta de participação democrática e cívica; e de acordo com os direitos humanos, livre de qualquer violação à dignidade dos sujeitos.

Por isso, uma alternativa talvez seja a necessidade de barreiras institucionais. No que tange as notícias falsas fala-se até mesmo na sua criminalização, por meio de leis. O jurista Rodotá, nesse viés, destaca que a falta de qualquer regra na internet pode ferir direitos da pessoa humana. Veja:

A Internet é um imenso espaço público e não deve ser nem privatizado nem colonizado. Mas quais as forças que podem redefinir este espaço, quais os recursos políticos que estão presentes neste espaço e quem pode utilizá-los? A Internet **não é mais o espaço da liberdade infinita, de um poder anárquico que ninguém pode domar. Hoje, é um espaço de conflitos**, onde a liberdade é apresentada como inimiga da segurança; onde os argumentos da propriedade contrastam com aquedado acesso; o livre-pensar desafia a censura; **a participação real dos cidadãos refuta as enganadoras miragens da democracia plebiscitária**. Justamente porque local de conflitos, a Web deve

encontrar as suas regras, deve produzir suas próprias instituições de liberdade. **Confiar o seu futuro à ausência de qualquer regra, de fato, só aparentemente constitui a melhor das garantias.**¹⁴³ (grifo nosso)

Ocorre que não parece ser a solução mais adequada criar apenas uma legislação com o objetivo de suprimir o fenômeno das notícias falsas, embora a elaboração de leis possa contribuir para reforçar a segurança jurídica. Afinal, simplesmente criminalizar as Fake News resolveria todo o dilema em questão? Ou apenas tipificar o anonimato na internet seria suficiente? Seria justo punir apenas aqueles que criam notícias falsas ou também aqueles que as compartilham, mesmo que não tenham a intenção ou não compreendam que o conteúdo é falso? Além disso, considerando o conhecimento de que se trata de um conteúdo falso, até que ponto compartilhar essa informação ilegítima estaria protegido pela liberdade de expressão? E qual seria a responsabilidade dos provedores de conteúdo ou de acesso em relação às Fake News?

Essas são questões complexas que exigem uma análise cuidadosa. É preciso, então, levar em consideração abordagens abrangentes que incluam não apenas medidas legais, mas igualmente iniciativas educacionais e de conscientização. Enfim, é imprescindível fazer do campo virtual um ambiente de diálogo pacífico e empático. Veja o explanado por André Lemos e Pierre Lévy:

Emergem assim novas formas de liberação do polo da emissão, instituindo conversações planetárias expandidas. A Web 2.0 ampliou a conversação mundial e está ampliando-a cada dia mais. **A ética da inteligência coletiva é uma ética do diálogo, uma espécie de netiqueta suprema.** (...) os princípios essenciais da **ética do diálogo**, que é a **base da ciberdemocracia** do futuro.¹⁴⁴ (grifo nosso)

Entretanto, a ética na internet não pode ser um comportamento a ser desejado e seguido apenas pelos usuários, mas também pelo seio corporativo, sobretudo as grandes empresas internacionais como por exemplo, Google, Amazon e Meta (que representa o Facebook, Instagram etc.). Até porque, é sabido da existência de manipulação na rede, na qual por meio de ferramentas tecnológicas busca-se alienar as pessoas a fim de limitação da autonomia, por exemplo, com propagandas conforme gostos pessoais em histórico de pesquisa.

Logo, é preciso criar um espaço virtual que seja universal, inteligível, ético e justo, ou seja, sem manipulação. Até porque, vivemos em uma conjuntura de “sociedade do

¹⁴³ RODOTÁ, Stefano, *op. cit.*, p. 168-169.

¹⁴⁴ LEMOS, André; LÉVY, Pierre, *op. cit.*, p. 233.

espetáculo”,¹⁴⁵ na qual há pretensão por alienar as pessoas a fim de que tenham uma falsa impressão da liberdade e assim sejam manipuladas por grandes empresas - criando um processo de “oligopolização” (controle concentrado por um restrito grupo de empresas, por exemplo) tal qual aponta Tim Wu em seu livro “Impérios da comunicação do telefone à internet”.¹⁴⁶

Com efeito, é fundamental superar os desafios contemporâneos advindos da maximização do uso da internet, em especial os derivados dos riscos que são repassados aos usuários ou no que tange ao acesso – já que é sabido que há núcleos da sociedade atual que ficam impossibilitados (de modo parcial ou total) de acessar à rede. Por consequência, há a necessidade de pensar e efetivar soluções humanísticas a fim de buscar a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Considerando que vivemos em uma comunidade multicultural, com vasta diversidade e com ebulição de direitos (direitos esses que devem ser igualitários, emancipatórios e transversais)¹⁴⁷, deve-se incentivar a proteção e promoção desses. Todavia, no caso da internet esses direitos circundam com obstáculos culturais e sociais, nesse último caso inerente à exclusão, vulnerabilidade e limitação de sujeitos reais, ou seja, pessoas com fragilidades e que merecem a devida salvaguarda do Estado e comunidade civil, ainda mais tendo em vista a dignidade da pessoa humana que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Flávia Piovesan, nesse sentido, indica que há a “[...] necessidade de enfrentar as profundas desigualdades digitais e desenvolver as sociedades do conhecimento, com base em uma educação inclusiva, equitativa, não discriminatória, com respeito às diversidades culturais”.¹⁴⁸ Outrossim, destaca que o acesso às redes deve ser assegurado para todas as pessoas, de modo a interpretá-lo como um direito humano a fim de superar o *digital divide*. Veja:

Enfrentar as profundas desigualdades digitais, desenvolvendo sociedades do conhecimento, de forma a assegurar o acesso mais incluyente e igualitário no

¹⁴⁵ DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Editora: eBooks Brasil. Paráfrase em português do Brasil: Coletivo Periferia, 2003

¹⁴⁶ WU, Tim. **Impérios da comunicação do telefone à internet**. Tradução: Claudio Carina. Editora Zahar, 2012.

¹⁴⁷ MARTINS, Fernando Rodrigues. A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**. Volume: 104. 2016, p. 203–255.

¹⁴⁸ PIOVESAN, Flávia. Internet, Direitos Humanos e Sistemas De Justiça. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Volume: 116, p. 133–153, 2019, p. 141.

Cyberspace, sob a perspectiva de gênero (fomentar a incorporação do human rights approach to development e do development approach to human rights, visando a assegurar o direito à inclusão digital e o acesso à internet como um direito humano, superando o *digital divide*).¹⁴⁹

Dessa maneira, deve o Direito favorecer para que a inclusão digital seja efetivada em todas as camadas sociais, sendo interpretada como uma questão básica de cidadania. Além disso, a funcionalidade jurídica, através da criação e aplicação de regras e normas que favoreçam a harmonia social, deve ser instrumentalizada levando em consideração as novas necessidades contemporâneas, como desponta a inclusão digital. Até porque, nota-se mudanças significativas no bojo da comunidade hodierna derivadas dos avanços tecnológicos, com transformações na cultura, economia etc. - e certos grupos marginalizados não podem ficar excluídos de tais mudanças.

Sabe-se que a função promocional do Direito tem de ser com escopo em efetivar os objetivos da CRFB/88, que são: a “construção da sociedade livre justa e solidária; redução das desigualdades; promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação”).¹⁵⁰ Busca-se, então, a emancipação adequada da pessoa humana no campo virtual, de modo que a legislação atue como um parâmetro paradigmático de justiça distributiva. Stefano Rodotà, nesse viés, prescreve inclusive que a lei atua como marco das conquistas de direitos angariadas ao longo da história. Veja:

A lei substitui o direito à dependência pessoal e o acordo contratual ao constrangimento. Ela encoraja relações entre cidadãos fundadas sobre o respeito dos engajamentos e a consideração dos direitos e das liberdades de cada um. Sem lei, a proliferação do assassinato, da violação e de todos os tipos de abusos tornam-se possíveis. A lei libera da arbitrariedade do tirano, ela desenrola as cadeias da escravidão. Sem lei, a deliciosa complexidade das construções de linguagem, que fundam nossa vida social e nossas relações econômicas, corre o risco de ser varrida pela violência. **A lei grava todas as evoluções positivas da sociedade (como a abolição da escravidão, os direitos do homem, o sufrágio universal ou a igualdade dos sexos) e as torna irreversíveis.**¹⁵¹ (grifo nosso)

Diante disso, colocar a inclusão digital como direito fundamental revela-se como uma necessidade histórica, pois dela derivam tantos outros direitos como o acesso à informação, direito à educação ou no que tange à privacidade, liberdade e proteção dos dados. Logo, deve-se alinhar as novas necessidades individuais aos anseios sociais, a fim de criar uma comunidade justa, ética e empática. E, igualmente, favorecer a proteção das

¹⁴⁹ PIOVESAN, Flávia. *op. cit.*, p. 141-142.

¹⁵⁰ MARTINS, Fernando Rodrigues. A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**. Volume: 104. 2016, p. 209.

¹⁵¹ LEMOS, André; LÉVY, Pierre, *op. cit.*, p. 181.

pessoas face os riscos presentes no âmbito real e virtual, em particular derivado de estratégias corporativas não alinhadas aos direitos humanos.

Sabe-se que os direitos fundamentais no ordenamento jurídico pátrio podem ser interpretados como cláusulas pétreas,¹⁵² ou seja, só podem ser alterados para melhor benefício da população (nunca em prejuízo). Ademais, no artigo 5º da CRFB/88 os direitos fundamentais não são examinados como taxativos, mas sim sob um rol exemplificativo – podendo ser complementados consoante as exigências sociais que surgirem. Por consequência, não há barreiras legislativas para criação de novos direitos, cabendo adequação legislativa-jurídico-social. Por isso, o empoderamento da pessoa humana pode ser também normativo, dado que assim material e formalmente poderá ser implementado diretrizes transconstitucionais,¹⁵³ constitucionais e infraconstitucionais que possam favorecer a inclusão digital no Brasil.

Dessa forma, o Direito tem que garantir as expectativas normativas que os nichos pessoais contemporâneos necessitam, em especial no que se relaciona ao ambiente virtual. Veja como Keila Pacheco Ferreira e Fernando Rodrigues Martins abordam tal problemática:

[...] A informação e a Internet como bases da sociedade pós-industrial ou do conhecimento credenciam em tempo real a possibilidade de acesso à noção dos fatos (o que concede chances concretas de imediata decidibilidade), bem como convergem no controle, armazenamento e distribuição de conjunto de dados, especialmente os relativos à dimensão existencial da pessoa. Vale, no entanto, a advertência quanto a suspeita das instâncias democráticas desta “sociedade”, considerando como factíveis as possibilidades de inclusão (have) ou de exclusão (have not) ao compartilhamento de informações, o que impõe uma divisão digital (*digital divide*).¹⁵⁴

Ademais, com foco nos grupos vulneráveis na internet, alertam:

[...] a pessoa vulnerável está “situada” e deve encontrar os elementos normativos e positivos essenciais ao livre desenvolvimento e onde, num âmbito maior e externo, o próprio sistema se situa na plataforma social estratosférica, ao lado de outros ambientes, especialmente o mercado, empoderando os vulneráveis, mesmo porque expressão de direitos humanos.¹⁵⁵ (grifo nosso)

¹⁵² ARANTES, Álisson R. e SILVA, C. F. O acesso à internet elegido à categoria de direito fundamental. **Revista Sinapse Múltipla**, Volume: 6(2). P. 241-245. Publicado em: 18 dez. 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/16501>. Acesso em: 18 jul. 2023.

¹⁵³ MARTINS, Fernando Rodrigues. A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**. Volume: 104. 2016, p. 212.

¹⁵⁴ FERREIRA, Keila Pacheco; MARTINS, Fernando Rodrigues. Diálogo de fontes e governança global: hermenêutica e cidadania mundial na concretude dos direitos humanos. **Revista de Direito do Consumidor**. Volume: 117. 2018, p. 447.

¹⁵⁵ FERREIRA, Keila Pacheco; MARTINS, Fernando Rodrigues, *op. cit.*, p. 447.

Logo, fica evidente que é preciso efetivar a emancipação do sujeito real no campo virtual com fomento ao equilíbrio do plano jurídico existencial e virtual. Ademais, superar desigualdades é uma imprescindibilidade dos tempos hodiernos, sobretudo na internet. Afinal, não pode haver exclusão digital, visto que estar conectado às redes é elemento essencial para o convívio coletivo, sobrevivência em torno do consumo, acesso às políticas públicas dispostas na rede e fortalecimento da democracia.

Por isso, deve o Direito agir para emancipar o sujeito real no campo virtual. Por exemplo, a partir do equilíbrio entre plano jurídico existencial e virtual com positivação de novos direitos ou por meio de uma interpretação promocional e protetiva. Tudo isso, enfim, na busca por favorecer uma forma de vida mais autêntica e participativa, além de inclusiva, solidária e ética – elementos essenciais para gozo da cidadania (em sentido amplo) e da cidadania digital, como foi discutido nesse estudo.

1.3 A emancipação do sujeito real no campo virtual como fomento ao equilíbrio do plano jurídico existencial e virtual

Wolfgang Hoffmann-Riem, ao discorrer sobre o processo de digitalização e transformação social, aponta que vivenciamos um processo de “convulsão” tecnológica, a qual desperta mudanças tão significativas quanto a impressão tipográfica e a industrialização desencadearam no último milênio. Assim, sobre essa recomposição o autor descreve o seguinte: “trata-se da digitalização e, com ela, a transformação digital da economia, da cultura, da política, da comunicação pública e privada, e provavelmente de quase todas as áreas da vida.”¹⁵⁶

Essa “digitalização” pode se referir às tecnologias de comunicação e informação, mas não apenas e tão somente. Pois, ela pode ter relação com as transformações nas condições de vida que são alteradas com o seu uso, como em torno da comunicação com redes sociais ou como as pessoas vivem por intermédio de aparelhos inteligentes, bem como, com os novos processos de produção com a indústria 4.0, os novos sistemas de vigilância (Cloud Computing ou Data Analytics, engenharia de *software*, segurança de TI) etc.

¹⁵⁶ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito**. Wolfgang Hoffmann-Riem. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2022, p. 26.

Sobre os dados e vigilância, Guilherme Martins alerta:

Os dados pessoais têm sido utilizados por governos e grandes players econômicos para a criação de um one-way mirror, possibilitando que tais agentes saibam tudo dos cidadãos, enquanto estes nada sabem dos primeiros. Isso acontece por meio de um monitoramento e vigília constantes sobre cada passo da vida das pessoas, levando a um capitalismo de vigilância, cuja principal consequência é a constituição de uma sociedade também de vigilância.¹⁵⁷

Ainda sobre essa mudança, Wolfgang Hoffmann-Riem expõe:

A digitalização permite uma multiplicidade e variedade de novos modelos de negócio, bem como a sua utilização para criar valor. Isso muda as oportunidades de relações de influência e poder. Referimo-nos à transformação digital que está transformando a economia, a sociedade, a cultura e muito mais. Afetam indivíduos que atuam proativamente, mas também estão envolvidos passivamente nessas mudanças (indivíduos, cientistas, funcionários), empresas econômicas, associações e outras comunidades, bem como autoridades estatais ou interestaduais.¹⁵⁸

Assim, percebe-se que o impacto das tecnologias afeta toda sociedade, desde as pessoas que lidam ativamente com o desenvolvimento desse processo até as pessoas comuns (e aqui se insere as que possuem acesso e as que não possuem). Até porque, os dados se tornaram objeto de valor, isto é, economicamente valorados. Ademais, o uso de técnicas digitais (também identificado como *Big Data*¹⁵⁹) tem ditado comportamentos na rede, assentado tendências e incrementado (novas) ações ou omissões contrárias a legislação, como o discurso de ódio, cibercrime e entre outras.

Diante disso, Wolfgang Hoffmann-Riem, em sua obra “Teoria geral do Direito Digital: transformação digital: desafios para o direito”, conclui que as tecnologias de comunicação e informação trouxeram inúmeros avanços (que são inegáveis), porém paralelamente proporcionou novos perigos para as pessoas, como em torno dos riscos que são repassados aos usuários. Veja:

De modo geral: a transformação digital traz consigo oportunidades para melhorar as condições de vida, mas também riscos para o bem-estar dos indivíduos e para a preservação de uma ordem social justa. Se e como as oportunidades oferecidas pela digitalização podem ser exploradas e os riscos minimizados, são questões que podem ser configuradas. Entre os atores de formação, incluem-se empresas econômicas, inovadores individuais, grupos de interesse, muitos usuários, mas também hackers. A criação de precauções para salvaguardar o bem-estar individual e público está nas mãos de todos os

¹⁵⁷ MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. **Revista Civilística**. Anuário 10. Número 3, 2021, p. 11.

¹⁵⁸ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang, *op. cit.*, p. 26.

¹⁵⁹ “O termo refere-se à dimensão e à diversidade dos dados que podem ser utilizados para a aplicação das tecnologias digitais, bem como às várias possibilidades de as combinar e avaliar e de as tratar pelas autoridades públicas e privadas em diferentes contextos”. In: HOFFMANN-RIEM, Wolfgang, *op. cit.*, p. 27.

envolvidos. Ao mesmo tempo, esta é uma tarefa importante dos Estados. Para seu cumprimento, o meio de controle do Direito pode ser usado, entre outras opções.¹⁶⁰

Logo, surgem novos direitos e deveres, os quais não podem ser ignorados pela sociedade civil ou pelo Estado. Exige-se novas e diferenciadas respostas aos novos problemas oriundos da internet. Por exemplo, a inclusão digital de pessoas que não possuem acesso a esse plexo de oportunidades é indiscutível, assim como surge o encargo de implementar medidas preventivas e precautórias para evitar danos na rede (exemplificadamente, com fiscalização do Ministério Público ou Procon e com a possibilidade de aplicação de multas através da defesa individual ou coletiva, bem como por meio do Compliance Digital em empresas de pequeno, médio ou grande porte).

Deveras, o Direito deve adaptar sua estrutura regulatória para a melhor favorecer a harmonia social nesse sentido, seja por meio da segurança jurídica ou para definir garantias mínimas – melhor dizendo adequar-se sob o “ponto de vista normativo, institucional, procedimental e organizacional”.¹⁶¹ Adequação essa que deve se preocupar em oferecer tratamento especializado aos vulneráveis, conforme suas necessidades. Trata-se de uma discriminação positiva, à qual é permitida pelo ordenamento jurídico.

François OST, jurista e filósofo belga, sobre a imparcialidade da lei e o equilíbrio distributivo da justiça manifesta:

[...] a imparcialidad del Derecho tiene que ver con su vocación normativa y nutre su fuerza simbólica, que explica, por lo demás, y esta vez en el plano constatativo, que el Derecho puede servir en determinadas ocasiones como arma para la emancipación de los más débiles.¹⁶²

Assim, é possível ligar tal pauta com a perspectiva das redes. Sabe-se que a internet se tornou um auditório virtual onde todos buscam se inserir. Por consequência, deve-se garantir meios para que todas as pessoas tenham acesso pleno e igualitário. Porém, com autorresponsabilidade. Conjuntura essa em que se insere os usuários, tendo em vista o efeito dual da liberdade de expressão, e ao próprio mercado, na busca por evitar abusos, em especial considerando os danos que podem ser gerados pela desinformação – já que em muitos casos as empresas se esforçam por reduzir custos, mas paralelamente aumenta-se a possibilidade de riscos.

¹⁶⁰ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang, *op. cit.*, p. 29.

¹⁶¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Prefácio, p. 9 In: HOFFMANN-RIEM, Wolfgang, *op. cit.*, 2022.

¹⁶² OST, François. ¿Para qué sirve el derecho?... para contar hasta três. **Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho**. Número 40. p. 15-48. 2017, p. 40.

Nesse sentido Canotilho lamenta que o viés mercadológico tem desencadeado repercussão até mesmo nos textos constitucionais, em especial os de viés liberal. Veja:

Mas as atitudes, gestos, teorias e lógicas, globalmente designadas por orientações pós-modernas, vão irromper com vigor, sobretudo a partir dos começos da década de oitenta, colocando na defensiva a crença na subjectividade projectante da modernidade. De uma forma ou de outra, é inegável, que todo o constitucionalismo – do liberal ao programático-social – se insere no projecto da modernidade. As constituições eram corolários da razão política e do humanista, constituíam propostas do devir político e social. Tudo isto será posto em causa. Para os quadrantes do nihilismo pós-moderno e da ideologia antimodernista dos neoconservadores, as constituições liberais e sociais, mas mais estas do que aquelas, escondem no seu bojo um pecado mortal, a lógica da narratividade emancipatória, a ideia do progresso do homem, a utopia da desalienação, a promessa da felicidade para as mulheres e homens do presente e das futuras gerações.¹⁶³

É imperioso, então, a implementação de ações inclusivas, as quais devem ser estruturadas frente os valores democráticos, com respeito à ética e aos direitos humanos. Uma das forças para se alcançar isso se dá através da releitura do direito positivo por meio de uma visão sistêmica, na qual se efetive uma “interpretação inclusiva *pro homine*, própria aos desideratos humanitários, acompanhada do modelo dialógico”.¹⁶⁴ Outrossim, uma análise fundamentada no paradigma aristotélico da igualdade, com escopo em promover e proteger os vulnerabilizados. Pois, o “direito é lugar de promoção da pessoa, através de seus próprios elementos (normas, institutos jurídicos, jurisprudência, ciência etc.)”.¹⁶⁵

À vista disso, Joaquin Herrera Flores indica a necessidade do “olhar periférico”. Observe como o jurista aborda o tema:

Por essa razão, a visão complexa dos direitos aposta por situar-nos na periferia. Centro há somente um. O que não coincida com ele é abandonado à marginalidade. Periferias, no entanto, existem muitas. Na realidade, tudo é periferia, se aceitamos que não há nada puro e que tudo está relacionado. Uma visão, a partir da periferia dos fenômenos, indica-nos que devemos abandonar a percepção de “estar no entorno”, como se fôssemos algo afastado do que nos rodeia e que deve ser dominado ou reduzido ao centro que inventamos. Não estamos no entorno. “Somos o entorno”.¹⁶⁶

¹⁶³ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. Coimbra: Editora Coimbra. 2001. p. 7.

¹⁶⁴ MARTINS, Fernando Rodrigues. A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**. Revista dos Tribunais Online. Volume: 104. 2016, p. 220.

¹⁶⁵ FERREIRA, Keila Pacheco; MARTINS, Fernando Rodrigues. Diálogo de fontes e governança global: hermenêutica e cidadania mundial na concretude dos direitos humanos. **Revista de Direito do Consumidor**. Volume: 117. 2018, p. 448.

¹⁶⁶ FLORES, Joaquin Herrera. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade**. Trad. Carol Proner. In: Sequência Estudos Jurídicos Políticos, v. 23, 9–30, n. 44, 2002, p. 15.

Nota-se que não é uma abordagem exclusiva. Pelo contrário, trata-se de um viés inclusivo, em que se busca promover e proteger os vulneráveis inseridos nas mais diversas camadas que formam a sociedade, por exemplo, na internet – afinal, vivemos em um contexto plural, diverso e múltiplo. Em razão disso, temos o dever de difundir o pluralismo sob a ordem jurídica, isto é, com “pluralidade de métodos, de fontes, de sentimentos e de agentes”.¹⁶⁷

Registra-se que esse parâmetro interpretativo sob o viés da diferença não se relaciona ao fato de excluir quem é diferente, mas, sim, incluir. Claudia Lima Marques e Bruno Miragem, com fundamento nesse pensamento de integração no direito, citam que se trata de uma:

Nova forma de pensar as relações e conflitos de direito privado, marcada fortemente pela tolerância e o pluralismo, pelo reconhecimento do outro sujeito da relação e o respeito a seus legítimos interesses. É esse estado de coisas que permite reconhecer no direito privado contemporâneo uma clara diretriz de proteção dos vulneráveis, como espécie de mandamento ético-jurídico que será concretizado tanto por leis protetivas, mas, sobretudo, pela atuação comprometida do jurista com a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, mediante sua eficácia concreta também sobre as relações privadas.¹⁶⁸

Mister destacar que tal raciocínio não se restringe ao direito privado, mas pode-se utilizá-lo em todas as áreas do seio jurídico. Afinal de contas, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu art. 1º, inciso III, brada que um dos seus fundamentos é a dignidade da pessoa humana. Desse modo, trata-se de um valor supremo que legitima todo ordenamento jurídico brasileiro, ou nas palavras de José Afonso da Silva, a dignidade da pessoa humana “não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural”¹⁶⁹.

De forma complementar, Jorge Reis Novais explana sobre o princípio da dignidade da pessoa humana:

[...] a dignidade da pessoa humana desempenha um papel fundamental no controle da constitucionalidade das restrições aos direitos fundamentais, não apenas enquanto fonte de dedução dos restantes limites aos limites, mas também enquanto critério ou parâmetro material autônomo de controle.¹⁷⁰

¹⁶⁷ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. Editora: Revista dos Tribunais. Edição: 2ª. São Paulo – SP. 2014, p. 108.

¹⁶⁸ MARQUES e MIRAGEM, *op. cit.*, p. 109.

¹⁶⁹ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**. Publicada: abr./jun. Rio de Janeiro. 1998, p. 92

¹⁷⁰ NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana**. v. 1. Coimbra: Almedina, 2018, p. 176.

Dessa maneira, tal fundamento deve ser sempre a finalidade a ser alcançada pela sociedade, seja em âmbito judicial ou extrajudicial, a fim de seja efetivada em todos os nichos sociais, sobretudo, perante os desfavorecidos. De modo análogo, Fernando Rodrigues Martins, no que tange à internet prescreve:

A pessoa na sociedade on-line, sociedade virtualizada, sociedade em rede é hipervulnerável. Geralmente não conhece as tecnologias utilizadas, não tem controle recíproco dos dados do fornecedor, interage especialmente considerando as legítimas expectativas lançadas. **Apenas mesmo o empoderamento jurídico da pessoa através de novas dimensões de direitos fundamentais, considerando a Constituição aberta como projeto sempre inacabado, é capaz de equilibrar a situação jurídica existencial e virtual.**¹⁷¹
(grifo nosso)

O empoderamento jurídico, consoante Luís Roberto Barroso, pode ser compreendido como “[...] a possibilidade efetiva de fazer valer os próprios direitos. Tal possibilidade depende de consciência de cidadania, informação e meios de atuação, não necessariamente judiciais”.¹⁷²

Percebe-se, desse modo, que estamos diante de um instrumento que promove a conscientização cidadã, incentivando as pessoas a superarem obstáculos sociais ou estruturais que dificultam o pleno exercício de seus direitos e deveres, em busca de um bem-estar social. Além disso, em paralelo ao empoderamento jurídico, temos a presença da Justiça, que, ainda segundo o ministro do Superior Tribunal Federal (STF), “significa o reconhecimento de direitos humanos básicos, a possibilidade de exigir o seu cumprimento perante órgãos estatais independentes e devido processo legal”.¹⁷³

É sabido que o empoderamento é uma conquista pessoal, na qual a pessoa direciona sua existência para um processo dinâmico de adquirir consciência crítica sobre sua realidade e, assim, romper com o *status quo*. No entanto, esse processo pode ser facilitado e encorajado, especialmente por meio do empoderamento jurídico. Exemplificando, através de ações que promovem a participação cidadã e estimulam a análise crítica da realidade há um incentivo para que os indivíduos desenvolvam habilidades específicas na defesa e promoção dos direitos humanos, bem como estratégias de prevenção e resolução de conflitos fora do âmbito judicial.

¹⁷¹ MARTINS, Fernando Rodrigues. Sociedade da informação e promoção à pessoa: empoderamento humano na concretude de novos direitos fundamentais. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 96/2014, p. 225-257. 2014, p. 243.

¹⁷² BARROSO, Luís Roberto. **Justiça, Empoderamento Jurídico e Direitos Fundamentais**. Apresentação no Programa das Nações Unidas, 2014, p. 2.

¹⁷³ BARROSO, Luís Roberto, *op. cit.*, p. 2.

Sob esse cenário a emancipação do sujeito real no campo virtual se insere como fomento ao equilíbrio do plano jurídico existencial e virtual. De acordo com Luiz Etevaldo Silva, a emancipação da pessoa humana pode ser entendida da seguinte maneira:

A emancipação humana tem a ver com a capacidade de o homem desvelar e exercer a expressividade, perceber as contradições dialéticas do contexto social, interagir criativamente nas contingências e restituir como sujeito a todo o momento, mediante o exercício de pensar sua condição humana. Desta forma, este homem tem o desafio de desenvolver um olhar interpretativo, apropriar-se da diversidade de olhares e variedade de perspectivas da realidade social, cultural e política.¹⁷⁴

Diante disso, nota-se que a perspectiva emancipatória propicia a abertura de novos caminhos, o surgimento de possibilidades inéditas e o acesso a experiências inexploradas. Em sua essência, esse é um processo de subjetivação, de expansão do campo perceptivo da realidade, que proporciona a habilidade de enfrentar situações desafiadoras, interagir nas interfaces do conhecimento e aprimorar a visão de mundo, de modo a propiciar ao sujeito o sentimento de ente pertencido à sociedade.

Todavia, frisa-se que o processo emancipatório não é algo abstrato, mas concreto. Por conseguinte, é imperioso repensar o atual sistema vigente, dado que o ideal capitalista talvez foque apenas no acúmulo de capital, na individualização, meritocracia etc. Assim, levando em consideração que o Direito designa mecanismos e instituições para a aplicabilidade e execução das normas jurídicas (seja em âmbito judicial ou extrajudicial), pode ele ser entendido como um agente transformador da sociedade. Consequentemente, pode contribuir no processo de emancipação da pessoa humana, em particular a emancipação do sujeito real no campo virtual como fomento ao equilíbrio do plano jurídico existencial e virtual – objeto desse estudo.

As tecnologias representam uma extensão da realidade, e é crucial que os indivíduos em situação de desvantagem (isto é, os excluídos digitalmente por uma falta total ou parcial de acesso) possam participar ativamente do ambiente virtual. No entanto, na internet, aqueles que já são marginalizados têm suas vulnerabilidades ampliadas, tornando-se hipervulneráveis.¹⁷⁵

¹⁷⁴ SILVA, Luiz Etevaldo. O sentido e significado sociológico de emancipação. **Revista e-Curriculum**, PUC-SP, São Paulo, n.11 v. 03 set./dez. p. 751-765. 2013, p. 753.

¹⁷⁵ MARTINS, Fernando Rodrigues. Sociedade da informação e promoção à pessoa: empoderamento humano na concretude de novos direitos fundamentais. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 96/2014, p. 225-257. 2014, p. 243.

Até porque, na internet, o usuário está com “intensa fragilidade, debilidade e depauperação de usuários e consumidores alocados em rede na hipermídia (*world wide web*)”¹⁷⁶. Para esclarecer, é importante ressaltar que, ao estar exposto na internet, existe a possibilidade de ser influenciado por notícias falsas, discursos de ódio, violações dos direitos da personalidade, propagandas abusivas, violações de dados pessoais, acidentes de consumo e outros riscos semelhantes. Nesse sentido, observa-se que há uma grande quantidade de informações disseminadas, porém, pouco conhecimento efetivamente adquirido.

Com efeito, em concordância com Ferreira e Martins, a emancipação do sujeito real na internet sob o plexo normativo deve ser incentivada, pois:

[...] num âmbito interno, a pessoa vulnerável está “situada” e deve encontrar os elementos normativos e positivos essenciais ao livre desenvolvimento e onde, num âmbito maior e externo, o próprio sistema se situa na plataforma social estratosférica, ao lado de outros ambientes, especialmente o mercado, empoderando os vulneráveis, mesmo porque expressão de direitos humanos.¹⁷⁷

A historicidade dos direitos fundamentais, ou seja, com a sucessão de lutas sociais que desencadearam a positivação desses direitos no ordenamento jurídico, é bem sintetizada com os ensinamentos de Norberto Bobbio. O filósofo italiano opera com a existência de quatro dimensões dos direitos fundamentais: a primeira está relacionada às liberdades individuais; a segunda diz respeito aos direitos sociais; a terceira está correlacionada aos direitos ambientais; e, por fim, a quarta abrange os efeitos das pesquisas biológicas/genéticas.¹⁷⁸ Contudo, merece ser destacado que existem autores que trabalham com a ideia de uma quinta geração ligada aos impactos das tecnologias, mas ainda não aceita de modo majoritário.¹⁷⁹

Sabe-se que com a implementação do Estado de Bem-Estar Social surgiu a intenção de mitigar as desigualdades sociais por meio de uma maior interação entre os setores público e privado. No contexto brasileiro, essa ideia de promover o desenvolvimento e a efetivação dos direitos humanos foi estabelecida, especialmente,

¹⁷⁶ MARTINS, Fernando Rodrigues; LIMA, Thainá Lopes Gomes. *op. cit.*, p. 125.

¹⁷⁷ FERREIRA, Keila Pacheco; MARTINS, Fernando Rodrigues. **Diálogo de fontes e governança global: hermenêutica e cidadania mundial na concretude dos direitos humanos**. Revista de Direito do Consumidor. Volume: 117/2018. DTR\2018\15894, p. 448.

¹⁷⁸ BOBBIO, NORBERTO. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Editora: Elsevier. Edição: 7ª. Rio de Janeiro – RJ, 2004, p. 6.

¹⁷⁹ BUDEL, Diego G. O. **Direitos Fundamentais: Dimensões e redimensionamentos perante o protagonismo da solidariedade**. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual n. 209, 2017, p. 15.

com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Além disso, com o seu diálogo com as legislações infraconstitucionais.

Portanto, diante da salvaguarda dos direitos fundamentais pela Constituição Federal, é imprescindível que esses direitos sejam efetivamente aplicados em todos os âmbitos da sociedade. Em especial, no que se refere aos vulneráveis – sujeitos historicamente excluídos na sociedade por fatores de raça, gênero, etários, sexualidade etc.

Considerando todo exposto, em especial tendo em vista a onipresença da internet nos tempos hodiernos e que a proteção dos vulneráveis é um dos objetivos a serem alcançados na busca por edificar uma sociedade brasileira inclusiva, igualitária e democrática, revela-se necessário trazer respostas aos dilemas contemporâneos oriundos desse nicho. Por consequência, o Estado e toda comunidade civil devem fomentar o equilíbrio do plano jurídico existencial e virtual (e aqui se insere o sujeito individualizado, toda coletividade e as empresas).

Com efeito, se há pessoas que estão impossibilitadas de usufruírem de todas as oportunidades dispostas na rede (por exemplo, por uma falta total de acesso tendo em vista a falta de computadores ou celulares conectados à internet fixa ou móvel, ou, então, por possuírem alguma dificuldade que impedem a plena fluência das ferramentas tecnológicas, por exemplo, por fatores de idade, analfabetismo ou por se tratar de pessoa com deficiência) revela-se imprescindível fazer com que haja a inclusão desses entes.

Por isso, não pode o Direito ignorar tal problemática. Um passo importante nesse segmento foi com a Emenda Constitucional 115/2022, a qual elenca a proteção de dados pessoais como garantia fundamental. Desse modo, atualmente no art. 5º, inciso LXXIX, da CRFB/88, está disposto que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Nesse sentido, partindo do pressuposto fundamental de que a Constituição é um projeto inacabado, capaz de se adaptar às novas demandas sociais e com o compromisso de abarcar as novas dimensões dos direitos fundamentais, é imperativo que a Carta Magna aborde a temática das tecnologias, isso de modo a considerar tanto os impactos positivos quanto os negativos que elas geram na sociedade contemporânea. Isso é ainda mais relevante quando se leva em conta a persistente desigualdade social no país, que impede que as pessoas pobres tenham acesso pleno (ou mesmo superficial) aos benefícios

proporcionados pelo mundo digital – já que seus dados estão lá dispostos, por exemplo com aplicativos governamentais. Ademais, quando se tem como foco o fato de que os usuários são expostos aos riscos legítimos na internet, tornando-as vulneráveis.

Portanto, estabelecer a inclusão digital como um direito fundamental pode ser uma relevante alternativa para superar essa adversidade hodierna. Até porque, com essa positivação, certamente será possível promover a emancipação do indivíduo e garantir a proteção dos direitos humanos na internet, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade – feito que poderá ser estruturado tanto por meio de políticas públicas como pelo seguimento privado, como empresas de e-commerce ou por meio de planos de governança ou o compliance digital.

No entanto, é fundamental que esse estímulo para que os indivíduos se tornem participantes ativos no mundo virtual seja baseado em princípios que promovam a equidade entre o mundo real e o cibernético. Princípios como o da solidariedade, alteridade e ética devem orientar essa abordagem. Afinal, todas as pessoas têm que ter iguais oportunidades, plena participação na sociedade digital e acesso à informação – de modo a favorecer a liberdade e autonomia das pessoas, além da participação ativa dos usuários na rede.

Deste modo, considerando que a internet se apresenta como um relevante instrumento para o empoderamento individual e coletivo, mas que não basta apenas fornecer a capacidade mecânica de acesso, é preciso que se emancipe as pessoas sobre os pontos positivos e negativos desse nicho, sobretudo considerando os riscos que são repassados aos usuários – conforme insistentemente é reiterado nesse estudo e será mais bem abordado em capítulo posterior.

Com efeito, busca-se entender as possibilidades emancipatórias do Direito e os meios inclusivos capazes de proporcionar um ambiente ético no campo virtual, a partir do princípio jurídico da dignidade da pessoa humana. Tudo isso, com escopo em ter equilíbrio entre o plano jurídico existencial e virtual, assim como a emancipação do sujeito real na internet. Por isso, o dever de edificar a promoção dos vulneráveis na internet por meio de um "pavilhão ético", conforme será discutido mais detalhadamente no próximo capítulo.

2. O DEVER DE EDIFICAR O “PAVILHÃO ÉTICO” NA INTERNET POR MEIO PRINCÍPIO JURÍDICO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Nesse capítulo será deliberado sobre o dever de edificar o “pavilhão ético” na internet por meio princípio jurídico da dignidade da pessoa humana, de maneira a investigar se a “teoria de sociedade” de Jürgen Habermas pode ou não contribuir para o fomento do diálogo democrático e inclusivo no campo virtual. Além disso, será mensurado as possibilidades emancipatórias do Direito e os meios inclusivos capazes de proporcionar um ambiente ético no campo virtual a partir do princípio jurídico da dignidade da pessoa humana. Por fim, será abordado sobre os deveres fundamentais de proteção, mas como escopo em analisar como a inclusão digital sendo posta ao nível de direito fundamental pode contribuir na obrigação de se construir um ambiente tecnológico estruturado no respeito e alteridade, a partir da relação usuário-sociedade civil-Estado. Paralelamente, será tratado a respeito do sujeito real e sua fragilidade diante dos riscos presentes na internet.

2.1 Prelúdio sobre o dever de edificar o “pavilhão ético” na internet por meio princípio jurídico da dignidade da pessoa humana

A disseminação da internet teve diversos impactos na sociedade contemporânea, com repercussões significativas em uma ampla gama de áreas, temas e perspectivas, como na política, economia, educação e campo jurídico. No entanto, a maneira como esses efeitos são percebidos e compreendidos pela população não é uniforme, especialmente quando se levam em conta os fatores sociais de desigualdade ou as diferenças intrínsecas das pessoas, como gênero, idade, etnia ou religião.¹⁸⁰

É sabido que o pluralismo e a diversidade são princípios consagrados pelo ordenamento jurídico e que buscam ser promovidos dentro da comunidade. Portanto, não se deve permitir a existência de discriminação, exceto quando a legislação expressamente indica para uma interpretação restritiva. No que diz respeito às tecnologias digitais, esse cenário não é diferente, pois tais disposições também são empregadas com o propósito de fomentar um ambiente que promova e proteja os direitos e deveres fundamentais.

¹⁸⁰ MARTINS, Fernando Rodrigues. LIMA, Thainá Lopes Gomes. *op. cit.*, p. 120.

O Direito, por muito tempo, se desenvolveu a partir de pautas filosóficas centradas em verdades absolutas, e, muitas das vezes, desconexas da realidade. Consequentemente, voltado a ética dos resultados.¹⁸¹ Entretanto, diante da contemporaneidade caracterizada por uma comunidade extremamente diversificada, parece que deliberar sobre os eventos sociais a partir de uma perspectiva que não possa ser questionada, em busca do melhor para o caso específico, talvez não seja a abordagem mais adequada para lidar com os desafios inerentes à internet.

Outrossim, a narrativa histórica da sociedade não pode ser marcada pelo preceito que os fins justificam os meios, pois fins éticos demandam meios éticos. Marilena Chauí brada que “os valores éticos se oferecem, portanto, como expressão e garantia de nossa condição de sujeitos, proibindo moralmente o que nos transforme em coisa usada e manipulada por outros”.¹⁸² Com efeito, deve-se usar das prerrogativas inerentes ao universo jurídico com propósito em favorecer a ética evolutiva, à qual é fundamentada na justiça, convicção e fundamentos que consagrem o Estado Democrático de Direito.

A evolução etimológica de “sujeito de direitos”, como já destacado nesse estudo, de “sujeito ideal” para “sujeito real” é cirúrgica para ilustrar a transformação pela qual a dogmática jurídica passa. Afinal de contas, antes se operava apenas com o conceito hipotético e normativo, no entanto, atualmente, se trabalha com a concepção do cidadão “real”, isto é, do ente que desenvolve suas atitudes considerando sua individualidade e a sua interação para com toda comunidade (as duas ao mesmo tempo).

Assim, dentro dessa nova concepção, o cidadão deve ser interpretado como o ser que age com humanidade, solidariedade e altruísmo, na qual suas ações desencadeiam repercussões em toda coletividade, por mais banais que possam parecer, como as publicações nas redes sociais. Ou então, de “sujeito real” por se tratar de pessoa que possui certa fragilidade perante os demais – o que o torna uma pessoa que merece maior proteção e inclusão por parte do Estado e sociedade.

Sob esse prisma, soa necessária a atuação ética das pessoas dentro e fora das redes -isso, por ser um reflexo dos preceitos e diretrizes normativas do ordenamento jurídico, em especial quando se leva em conta o fato da dignidade da pessoa humana atuar como pensamento filosófico vital e estruturante da sociedade, inerente a moral (fazendo

¹⁸¹ MARTINS, Fernando Rodrigues. LIMA, Thainá Lopes Gomes. *op. cit.*, p. 122.

¹⁸² CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. Editora Ática, São Paulo, 2000, p. 433.

aproximação do “ser” com o “dever ser”). Diante disso, a atuação ética pode e deve ser fomentada em todos os grupos sociais, sobretudo perante os desfavorecidos quando empoderados para plena fruição dos seus direitos e deveres.

Inclusive, da mesma maneira que existem direitos fundamentais, há também deveres fundamentais que merecem ser exigidos e executados pela Administração Pública e agentes privados. Por exemplo, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 3º, inciso I e II, prescreve o dever fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de reduzir as desigualdades sociais e regionais – encargo que recai tanto sob o plexo individual, grupal, empresarial e institucional, cada um na sua proporção.

Nessa lógica, Rodrigues e Lima, indicam que:

[...] a Constituição Federal, instrumento político e jurídico, ao reconhecer o pluralismo (CF (LGL\1988\3), art. 1º, inc. V), possibilita: a) coexistência política, jurídica e real dos diversos, dos diferentes, dos desiguais, justamente a consolidar o Estado Democrático de Direito; b) abre espaços para outras fontes do direito (que não meramente as estatais); c) renova modalidades de distribuição jurídica conforme as diferentes organizações e vulnerabilidades sociais.¹⁸³

Logo, torna-se imprescindível pensar alternativas para promover a cultura ética no âmbito tecnológico e, de maneira igual, direcionada aos mais vulneráveis, com a colaboração mútua entre o Estado e a sociedade civil. Dado que, sabendo-se que o ambiente virtual pode ser concebido como um terreno propício para o pleno desenvolvimento da personalidade, é fundamental que esse espaço promova a emancipação dos usuários em relação à ética e aos princípios democráticos.

Deveras, sendo a internet um ambiente de extrema interação social, que, inclusive, pode desencadear a emancipação dos usuários, em especial os atingidos pela vulnerabilidade digital, mostra-se importante edificar o “pavilhão ético” no campo virtual por meio princípio jurídico da dignidade da pessoa humana – já que esse é o eixo basilar do Estado Democrático de Direito brasileiro. Pois, as mesmas ferramentas que podem estimular a autonomia dos usuários para o bem, podem também desencadear a violação de direitos de terceiros com danos patrimoniais e extrapatrimoniais, com discurso de ódio, golpes virtuais ou fake news.

¹⁸³ MARTINS, Fernando Rodrigues. LIMA, Thainá Lopes Gomes. *op. cit.*, p. 121.

2.1.1 A “teoria de sociedade” de Jürgen Habermas e fomento ao diálogo democrático e inclusivo no campo virtual

Na Grécia Antiga, a *ágora* representava uma praça central onde os cidadãos de Atenas se reuniam para discutir e decidir assuntos políticos do dia a dia. Ela figurava-se como um centro de vida pública caracterizado pelo debate filosófico, político, cultural e de inclusão social, já que todos (teoricamente) poderiam proferir suas opiniões e ideias.¹⁸⁴ Entretanto, na contemporaneidade, essa forma de espaço físico coletivo não perdurou devido à dificuldade de reunir todos os indivíduos em um único lugar, dada a grande quantidade de pessoas e a vasta extensão territorial das nações.¹⁸⁵

No entanto, com o advento e maximização do uso da internet, houve quem considerasse as redes sociais como uma possível “*ágora*”, principalmente por sua capacidade de aproximar as pessoas e torná-las presentes virtualmente. Além disso, pois as tecnologias se apresentariam como ferramentas capazes de permitir a participação dos interessados em debates e na tomada de decisões sobre uma ampla gama de temas sociais, assim como por dar a ideia de que a internet seria um espaço onde todos teriam voz e a chance de serem ouvidos.

Segundo o filósofo Renato Janine Ribeiro¹⁸⁶, entretanto, essa ideia de centro virtual de comunicação não se concretizou na prática tendo em vista às disparidades sociais que se perduram ao longo da formação da humanidade, em especial pelo fato de que algumas pessoas não tiveram acesso à educação ou tecnologia, ou então porque não foram instruídas o suficiente para participar de debates, trocar ideias e formular propostas de maneira construtiva. Inclusive, importante destacar a ocorrência de casos em que os debates ocorrem, mas de modo desrespeitoso e associados ao discurso de ódio, como frequentemente observado em comentários em sites que abordam temas políticos no período eleitoral.

Nesse contexto, considerando a internet como um ambiente de interação social que tanto possibilita práticas discursivas produtivas quanto negativas, é crucial que a conduta dos usuários seja pautada pela ética, solidariedade e respeito mútuo. Isso implica,

¹⁸⁴ Porém, destaca-se que apenas os cidadãos que poderiam participar desse espaço, o que significava pouca parcela da população local.

¹⁸⁵ RIBEIRO, Renato Janine. **A boa política: ensaios sobre a democracia na era da internet**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 265.

¹⁸⁶ RIBEIRO, Renato Janine, *op.cit.*, p. 267.

com efeito, agir de acordo com valores éticos - promovendo o entendimento entre os usuários e seguindo os princípios inerentes à dignidade da pessoa humana.

No bojo dessa problemática, os estudos do filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas despontam para tentar pensar alternativas a fim de promover o discurso inclusivo nas redes frente a alteridade. Habermas nasceu em 1929,¹⁸⁷ na Alemanha, e é vinculado à Escola de Frankfurt, mas pertencente da segunda geração, ou seja, sendo sucessor dos intelectuais como Theodor Adorno, Walter Benjamin, Max Horkheimer, Herbert Marcuse. Assim, com inspiração também nos preceitos de Hegel e Kant, ele se tornou um dos mais relevantes e influentes pensadores da atualidade, especialmente pela interdisciplinaridade dos seus estudos, fazendo ligação entre filosofia, sociologia e política.

Dentre suas principais contribuições há a teoria do agir comunicativo, na qual indica que a linguagem atua como importante elemento na formação da sociedade e cultura; a esfera pública e democracia, em que analisa a formação de opiniões e debates dos cidadãos nos espaços democráticos (físicos ou virtuais); a ética do discurso, na qual propõe o diálogo ético voltado a busca pelo consenso, com o intuito de resolver patologias sociais com auxílio da ética e moral; e, por fim, por meio de uma hermenêutica dos textos (não apenas os jurídicos) que possa favorecer a emancipação das pessoa humana, especialmente os entes marginalizados.

Contudo, mister registrar que sua teoria é comumente classificada como complexa, já que integra elementos práticos e teóricos – com diferentes pensamentos e teorias. Dessa forma, neste estudo pretende-se abordá-la sob o recorte metodológico do Direito, isto é, no que se refere a emancipação das pessoas frente um discurso inclusivo e ético na internet. Afinal de contas, é sabido que suas pesquisas trouxeram grandes contribuições para a pauta da teoria social, ética, filosofia, política e direito. Em particular, no que se refere as questões da esfera pública (ou esferas públicas, como mais recentemente tem usado) e em torno da facticidade e validade das normas jurídicas aliado ao aspecto emancipatório da racionalidade comunicativa por meio da linguagem na busca pelo consenso. Tudo isso, sob o viés crítico das estruturas sociais, políticas e culturais.

Habermas há várias décadas (e inclusive, até os dias atuais – momento em que esse estudo é feito – 2023/2024) se dedica a aprimorar suas teorias. E isso é um ponto

¹⁸⁷ Ele inclusive encontra-se vivo até os dias atuais - essa pesquisa é feita no ano sobretudo no ano de 2023.

muito relevante, já que de acordo com as transformações da sociedade ele adequa seus preceitos e pensamentos a fim de melhor deliberar sobre as temáticas que se dispõe. Por exemplo, pode-se citar sua análise sistêmica e epistemológica do Estado de Direito frente a democracia e os impactos do capitalismo na sociedade hodierna, que foi ressignificada no decorrer de suas publicações. Por isso, antes de adentrarmos ao escopo desse capítulo, iremos fazer uma breve evolução de como o Direito se insere na pesquisa do filósofo alemão, isto é, de como sua percepção sobre o elemento “Direito” foi sendo reformulada consoante a evolução (e involução) da sociedade.

Em 1992 Habermas publicou seu livro "Facticidade e Validade". Livro esse que trata sobre a legitimidade das normas sociais e políticas, descrevendo que só podem ser consideradas válidas as que puderem ser justificadas através de um discurso inclusivo e livre. Assim, sob um panorama entre o direito, moral, política e ética menciona a relevância da democracia deliberativa e da legitimidade das normas por meio do discurso, já que essas governam a interação social.

Contudo, essa não foi a primeira oportunidade em que Habermas trabalhou com o “Direito” nos seus estudos, pois o renomado filósofo já se envolvia com questões do Direito antes de 1992, não se limitando apenas ao debate sobre facticidade e validade. Por exemplo, sua obra de 1981, a "Teoria da Ação Comunicativa", que aborda a natureza da comunicação humana e sua relevância para a sociedade e a formação da racionalidade, já trazia o Direito como um componente da teoria da sociedade – a qual se divide entre sistema (estruturas sociais complexas, como as instituições políticas) e mundo da vida (representando a esfera informal e cotidiana da vida social, onde as pessoas interagem de maneira mais direta e não necessariamente seguindo regras institucionais). Ocorre, que ele entendia o Direito como um elemento do sistema, ou seja, como uma ferramenta que, de certa forma, colonizava o mundo da vida. Nesse contexto, ele destacava a característica colonizadora do Direito, porém, sua visão evoluiu posteriormente.

Com a publicação de "Facticidade e Validade" sua perspectiva se transforma. Habermas passa então a considerar o Direito como uma espécie de "dobradiça", um elemento ambíguo que atua como ponto de conexão entre o sistema e o mundo da vida. Isto é, ele deixa de analisar o Direito sob o viés colonizador¹⁸⁸. Apesar disso, ele sugere

¹⁸⁸ Em razão disso, nesse estudo serão usados os estudos de Jürgen Habermas a partir do ano de 1992. Com efeito, apesar de muito conhecida a sua “teoria do agir comunicativo” ela não será objeto de pesquisa, já que nesse período o autor considerava o Direito com características colonizadoras.

que o Direito pode ser um instrumento para impor limites à economia e à burocracia estatal, possibilitando que as demandas do mundo da vida sejam consideradas. Sua abordagem não é ingênua, mas sim reflexiva e crítica.

Deveras, para Habermas, o Estado Democrático de Direito representa uma aprendizagem histórica. Ele evoluiu em sua compreensão do Direito, reconhecendo sua complexidade e sua capacidade ambivalente de influenciar tanto o sistema quanto o mundo da vida. Essa evolução de pensamento marca sua visão sobre o papel do Direito na sociedade e na relação entre Estado, economia e cidadãos.

Sendo assim, antes de adentrar a problemática desse estudo (já destacada anteriormente), vamos primeiro elucidar, de maneira breve, sobre a teoria do agir comunicativo, a ética discursiva, a esfera pública e linguagem, já que elas formam a base do pensamento habermasiano. Visto que, apesar não ser o foco dessa pesquisa, revela-se imprescindível compreendê-las para depois deliberarmos sobre o papel do Direito como elemento facilitador da emancipação das pessoas, em especial no que tange à internet.

Habermas, conhecido por sua análise sobre o papel da razão na era moderna, procura novos fundamentos e soluções para compreender uma sociedade formada pela heterogeneidade. Dessa forma, o autor observa que nos dias atuais as pessoas têm direcionado suas ações para objetivos específicos, ou seja, de acordo com seus interesses individuais - resultando na ausência de um compromisso em promover a compreensão entre os membros. Isso se dá especificamente devido ao impacto do sistema (economia, administração, entre outros) sobre o mundo da vida, na qual vemos a manipulação de vários setores, como a política, a esfera pública, a cultura e os meios de comunicação de massa.¹⁸⁹

De acordo com Bannwart Júnior e Tescaro Júnior¹⁹⁰, o Direito e a Política eram originalmente vistos pelo filósofo alemão como extensões do sistema, mas ao considerar seus elementos comunicativos, percebe-se que estão mais conectados com o mundo da vida. Isso é evidenciado pelo fato de que a política possui uma estrutura que combina poder comunicativo e administrativo, enquanto o Direito tem a habilidade de transformar

¹⁸⁹ PALERMO, Luis Claudio. A importância da teoria do agir comunicativo na atualidade: racionalidade, mundo da vida e democracia deliberativa. PRACS: **Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, 2013, p. 3.

¹⁹⁰ BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José e TESCARO JÚNIOR, João Evanir. Jürgen Habermas: Teoria Crítica e Democracia Deliberativa. **Confluências**, vol. 12, n. 2. Niterói: PPGSD-UFF, 2012, p. 131.

o poder comunicativo em poder administrativo. Por conseguinte, ambos promovem ações eficazes no âmago da sociedade.

Quando se trata do Direito, sua importância se destaca devido à mediação que ele realiza entre facticidade e validade, assim como entre a positividade e a legitimidade (internamente), e entre o poder político e a autonomia dos cidadãos (externamente). Nesse sentido, a ação comunicativa desempenha um papel crucial no reconhecimento da validade das normas jurídicas, desde o momento de sua formulação até a maneira como são aceitas pela sociedade como um todo.¹⁹¹

A Teoria Crítica, desenvolvida pela Escola de Frankfurt, no século XX, buscava analisar e criticar as estruturas sociais, culturais e políticas da sociedade moderna, em particular no que tange ao estudo do capitalismo e suas ramificações na cultura e na vida cotidiana. Todavia, a primeira geração da Escola de Frankfurt distanciou seus ensinamentos em relação ao Direito, enquanto Habermas adotava uma perspectiva diferente, analisando o papel do direito como parte integrante da teoria social. Em outras palavras, ele o via como um instrumento capaz de promover a emancipação das pessoas, garantindo que o desenvolvimento da autonomia estivesse alinhado a padrões ético-morais dentro de uma estrutura democrática.¹⁹²

De fato, observa-se que Habermas propõe uma reconstrução social por meio de uma reflexão crítica voltada para a emancipação. Além disso, ele argumenta a favor de uma integração horizontal da filosofia com diversas ciências sociais, como política, economia e direito, promovendo uma abordagem interdisciplinar, dialógica e cooperativa. Nesse contexto, busca-se constantemente a verdade e a coerência social.¹⁹³

Integração comunicativa essa que procura criar um entendimento mútuo entre os agentes, baseado na "pragmática universal da linguagem" (teoria da competência comunicativa)¹⁹⁴. No entanto, é crucial que nesse diálogo não haja manipulação - a verdade e a acessibilidade na comunicação devem ser prioritárias. Nesse sentido, Habermas prescreve:

O agir comunicativo pode ser compreendido como um processo circular no qual o ator é as duas coisas ao mesmo tempo: ele é o *iniciador*, que domina as situações por meio de ações imputáveis; ao mesmo tempo é o *produto* das

¹⁹¹ BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José e TESCARO JÚNIOR, João Evanir. *op. cit.*, p. 131-132.

¹⁹² BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José e TESCARO JÚNIOR, João Evanir. *op. cit.*, p. 136.

¹⁹³ BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José e TESCARO JÚNIOR, João Evanir. *op. cit.*, p. 139.

¹⁹⁴ BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José e TESCARO JÚNIOR, João Evanir. *op. cit.*, p. 142.

tradições nas quais se encontra, dos grupos solidários aos quais pertence e dos processos de socialização nos quais se cria.¹⁹⁵

Por essa razão, o filósofo alemão propõe uma revisão da compreensão da razão diante das mudanças trazidas pela modernidade, enfatizando a abordagem dialética em oposição a uma visão estritamente estratégica. Ele argumenta que as decisões tomadas por instituições e indivíduos são cada vez mais influenciadas pelo sistema (dinheiro e poder) em vez do ambiente comunicativo (ciência, moral, direito e arte), resultando na diminuição da autonomia desses sujeitos. Isso leva a uma deficiência na racionalidade emancipatória, onde se percebe uma seletividade naqueles que realmente desfrutam da independência, conforme evidenciado ao longo da história da sociedade¹⁹⁶.

Nesse contexto, ao compreender o Direito e a Política como ferramentas com capacidade comunicativa, e não mais como sistemas colonizadores, percebe-se que podem impulsionar práticas de libertação através do diálogo sobre as necessidades do cotidiano, especialmente no que se refere aos grupos desfavorecidos. Diante desse cenário, Jürgen Habermas procura um novo tipo de racionalidade que promova mudanças sociais, embasadas na compreensão, permitindo que cada indivíduo, a partir de suas experiências pessoais, participe de deliberações na sociedade visando o benefício coletivo e o bem-estar da comunidade.

A partir de agora falando sobre a ética discursiva, segundo ponto paradigmática do pensamento habermasiano, será abordado como pode ser um instrumento de igualdade no diálogo entre os sujeitos. Primeiramente, mister destacar que Habermas, de acordo com Jaqueline Stefani, compreende o “discurso” como “uma interação comunicativa que não se propõe a trocar informações sobre algo, mas a fundamentar as pretensões de validade levantadas na ação comunicacional”¹⁹⁷. Por outro lado, entende “linguagem” como uma ação, pois percebe-se que há uma conformidade entre o discurso e atitudes do agente¹⁹⁸.

Diante disso, percebe-se que o filósofo alemão, ao analisar o uso da linguagem no dia a dia das pessoas, não apenas procura explicar o significado do discurso dos agentes, mas também sua validade de acordo com suas experiências sociais. Nesse sentido,

¹⁹⁵ HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 166.

¹⁹⁶ BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José e TESCARO JÚNIOR, João Evanir. *op. cit.*, p. 144.

¹⁹⁷ STEFANI, Jaqueline. **Considerações sobre a ética do discurso**. Controvérsia – v.1, n.1, 2005, p. 66.

¹⁹⁸ STEFANI, Jaqueline. **Considerações sobre a ética do discurso** *op. cit.*, p. 66.

considerando o comprometimento moral do emissor, em situações de discordância, é bastante provável que se possa alcançar um consenso.

Porém, para que haja compreensão mútua entre as partes e para garantir a presença de elementos que tornem a comunicação agradável, é crucial considerar as diferenças entre os indivíduos, especialmente ao dialogar por meio do ambiente cibernético.

Nesse contexto, a ética do discurso emerge como uma opção para fomentar o respeito e garantir igualdade de oportunidades entre os participantes do diálogo, dado que, quando se torna possível a inserção do sujeito dentro da relação comunicativa já se faz com que essa fragmentação discursiva seja posta em prática. Entretanto, para que essa abordagem seja plenamente eficaz, é fundamental construí-la com base no respeito mútuo e na equidade de oportunidades, o que promove um entendimento mais profundo e um possível acordo mútuo.¹⁹⁹

Segundo Muller e Sella, a ideia de ética do discurso de Habermas procura que “a racionalidade e a argumentação deveriam guiar os seres humanos no processo de decisão daquilo que faz sentido e daquilo que aceitam como correto para suas vidas.”²⁰⁰ Assim, um meio para que todas as pessoas possam se engajar em trocas comunicativas e, por conseguinte, influenciar decisões sobre uma variedade de assuntos, principalmente aqueles ligados às suas próprias escolhas.

Essa participação pode ser promovida ao incluir pessoas que não têm acesso aos círculos de comunicação conectados à sua realidade, como é o caso da internet. Inclusive, inclusão, nas palavras das autoras supramencionadas, nada mais é que um “processo de humanização que leva o indivíduo a fazer parte de todas as esferas concernentes à vida humana, podendo opinar e fazer escolhas em cada uma delas”.²⁰¹

Essa teoria, portanto, apresenta uma alternativa para fortalecer a capacidade de expressão das pessoas menos favorecidas, incentivando a reivindicação de direitos e a interação comunitária. Afinal, a comunicação, seja presencial ou virtual, é uma maneira de expressar vontades e de conviver socialmente. Contudo, não deve ser usada como

¹⁹⁹ MULLER, Maria Cristina; SELLA, Ana Carolina. É possível a ética do discurso de Habermas para pessoas com deficiência? **Revista Brasileira de Educação**. Ed. Esp., Marília, v.17, n.2, Mai-Ago, 2011, p. 182.

²⁰⁰ MULLER, Maria Cristina; SELLA, Ana Carolina. *op. cit.* p. 182.

²⁰¹ MULLER, Maria Cristina; SELLA, Ana Carolina. *op. cit.* p. 183.

ferramenta de dominação ou manipulação, mas sim como uma oportunidade para legitimar a justiça, como por meio das normas estabelecidas pelo sistema jurídico.

Com efeito, considerando que o filósofo alemão sugere que o consenso mútuo pode surgir de uma comunicação dialógica, emancipatória e ética, a validade da comunicação torna-se relacionada à capacidade de questionar o contexto em que é expressa, à obrigação de fundamentar o discurso na verdade e ao esforço para realizar ações concretas dentro da comunidade. Dessa forma, a ética do discurso valida as normas morais na linguagem, enxergando-a como um reflexo do consenso validado entre indivíduos, derivado da relação acessível entre duas ou mais pessoas de acordo com suas consciências individuais.

Em razão disso, Habermas propõe a existência de um "princípio-ponte"²⁰² na comunicação entre os sujeitos, que sirva como base fundamental para a teoria da argumentação, permitindo a conversão das vontades individuais em considerações coletivas. Em outras palavras, é um princípio que conecta as normas, no qual os participantes da comunicação aceitam como válidas apenas aquelas que se originam da "vontade universal", podendo ser seguidas e reconhecidas por todos.

Melhor dizendo, o filósofo alemão apresenta um princípio normativo que além de universal ("Princípio U") é igualmente um princípio ético-discursivo ("Princípio D"), na qual pressupõe que "uma norma só deve pretender validade quando todos os que possam ser concernidos por ela cheguem (ou possam chegar) a um acordo quanto à validade da norma."²⁰³

Conclui-se, então, que não é suficiente que uma regra seja universal; é imprescindível que ela seja validada por todos através do consenso e sem qualquer coerção, especialmente levando em conta as disparidades presentes na sociedade. Portanto, é crucial respeitar as diversidades dos participantes envolvidos na discussão e reconhecer o compromisso humano com a diversidade e a dignidade de cada indivíduo.

Além disso, é evidente que a ética do discurso de Habermas tem suas raízes na teoria moral de Immanuel Kant, especialmente em sua natureza deontológica (baseada no

²⁰² MULLER, Maria Cristina; SELLA, Ana Carolina. *op. cit.* p. 186.

²⁰³ MULLER, Maria Cristina; SELLA, Ana Carolina. *op. cit.* p. 186.

dever e na obrigação), cognitivista (voltada para o entendimento), formalista (respeito às regras e princípios) e universalista (aplicável a toda coletividade).²⁰⁴

Por isso, é crucial aplicar princípios éticos ao ponderar e formular interesses pessoais, coletivos e institucionais, não apenas a tomada de decisões. Até porque, a sociedade revela-se como um modelo diversificado, com a responsabilidade de fomentar solidariedade e interação social.

Todavia, revela-se imperioso registrar que enquanto Kant enfoca o indivíduo, Habermas explora a noção de intersubjetividade, onde a interação entre duas ou mais pessoas é vital na busca por consenso através da prática compartilhada. Nesse ponto de vista, Stefani diz que “a única real diferença entre ambas as éticas estaria no fato de que em Kant o sujeito faz isso sozinho, e em Habermas isso acontece num grupo de pessoas de maneira discursiva”²⁰⁵.

Isto posto, a ética discursiva se apresenta como uma ferramenta para empregar a linguagem na busca por consenso entre indivíduos, promovendo o bem-estar social e a libertação dos vulneráveis. Ao considerar a participação no diálogo como essencial para alcançar entendimento, é crucial garantir que todos os envolvidos tenham oportunidades de contribuir nessa interação, como através do acesso às tecnologias, especialmente à internet.

Pois, uma vez ultrapassada essa dificuldade, a ética discursiva pode atuar como um guia central na construção do diálogo, especialmente ao considerar sua universalidade, aceitação geral e orientação para uma perspectiva coletiva. Por consequência, favorecendo a emancipação das pessoas, já que o sujeito pode utilizar a linguagem como ferramenta para compreender as diferenças na coletividade, visando emancipá-los - isso ocorre em conformidade com os princípios moralmente reconhecidos para a realização de uma sociedade mais justa, incluindo a alteridade, a pluralidade e a empatia.

Inclusive, Habermas percebe que o agir comunicativo, isto é, a relação intersubjetiva com escopo ao entendimento, pode ser um instrumento de integração social e de sentido das ações humanas por meio da linguagem.²⁰⁶ A linguagem, para ele, assume

²⁰⁴ STEFANI, Jaqueline. Considerações sobre a ética do discurso. **Controvérsia**. Volume 1, n.1, 2005, p. 70.

²⁰⁵ STEFANI, Jaqueline. *op. cit.*, p. 72.

²⁰⁶ STEFANI, Jaqueline. *op. cit.*, p. 01-17.

um papel central em sua teoria, sendo uma das principais formas de interação entre as pessoas. É por meio dela que indivíduos podem expressar suas intenções, refletir aspectos da realidade e estabelecer conexões com a comunidade.

De acordo com Mizzardo e Schwinn “a linguagem deixa de ser um mero instrumento de comunicação para se transformar na condição a partir da qual a compreensão e o conhecimento objetivo se tornam possíveis”.²⁰⁷ Dessa maneira, se considerarmos a linguagem como uma expressão de poder, o diálogo precisa ser então embasado em princípios morais, éticos e de justiça.

Por outro lado, o agir comunicativo revela-se um instrumento de cidadania ativa, o qual incentiva a participação igualitária, solidária e humanitária de uma variedade de grupos sociais nos debates comunitários. Por conseguinte, abre-se a possibilidade de descentralização das decisões políticas, permitindo que os cidadãos atuem de maneira intersubjetiva, tornando-se protagonistas ativos de suas próprias histórias. Isso vai além de serem meros atores subjugados por imposições institucionais e sistêmicas.

No entanto, para que a teoria do agir comunicativo alcance seus objetivos, é crucial que os indivíduos tenham efetivas oportunidades de participar do diálogo e sejam capazes de apresentar argumentos que genuinamente expressem seus desejos e valores. Somente assim se promove um estímulo real para a efetivação da cidadania ativa, fomentando a interação e a construção de entendimento entre uma variedade de atores sociais.

De forma análoga, Mizzardo e Schwinn aponta que:

[...] o fenômeno comunicativo é o principal motor da ação, tendo em vista que a linguagem é a forma de expressão da consciência do indivíduo, sendo está o requisito essencial para se aprender, observar e avaliar os fenômenos sociais e interagir com o grupo, dotando o indivíduo de capacidade argumentativa para participar dos eventos, da formulação de regras e do desenvolvimento do *corpus* social.²⁰⁸

Para mais, mister registrar que Habermas denomina o acordo mútuo como "democracia discursiva", enquanto a "esfera pública" é considerada o espaço no qual os cidadãos podem refletir sobre suas ações na sociedade contemporânea, buscando no

²⁰⁷ MAZZARDO, Luciane de Freitas e SCHWINN, Simone Andrea. **O agir comunicativo: a ética discursiva de Jürgen Habermas enquanto pressuposto da cidadania**. Anais Seminário Internacional de Demandas Públicas e Políticas públicas na sociedade contemporânea. UNISC - Curso de Direito CEPEJUR, 2015, p. 8.

²⁰⁸ MAZZARDO, Luciane de Freitas e SCHWINN, Simone Andrea, *op. cit.*, p. 1.

diálogo a convergência entre interesses individuais e coletivos. Esse espaço abrange contextos concretos, como trabalho, família e movimentos sociais, assim como o ambiente abstrato da internet.

Logo, considerando a esfera pública como o ponto intermediário entre a esfera pública e as interações privadas, ela tem o potencial de promover a democracia deliberativa e, por conseguinte, a emancipação dos cidadãos. No entanto, no ambiente virtual, é evidente que a promoção da cidadania é limitada, já que a exclusão impede que certos grupos vulneráveis participem das decisões em certos aspectos da esfera pública online.²⁰⁹

A participação desses grupos marginalizados não deve ser limitada à passividade ou à representação por terceiros, já que isso pode ser corrompido e manipulado. É essencial priorizar o uso da linguagem comunicativa para incentivar a autonomia dos usuários, permitindo a contestação e o desenvolvimento de uma consciência crítica, especialmente entre os marginalizados. Isso implica promover o pluralismo e usar a ética como uma ferramenta para solidariedade dentro da população.

Sandra Olades Martins, sob o contexto da esfera pública e internet, indica o seguinte:

[...] uma esfera pública fica comprometida com a exclusão digital. Este problema parece ser inerente à mídia e, de acordo com Negt e Kluge (1999, p.31), “não há legitimação política capaz de evitar que alguém seja posto de lado pelos meios de comunicação”. As redes digitais estão inseridas em um contexto social, e **quando o cidadão não tem acesso às tecnologias da informação ele está fora não apenas de uma tecnologia, mas de um contexto social, o que equivale a uma exclusão social**. Esta condição revela que nas tecnologias de informação ainda existem elites dominantes que se beneficiam do acesso à tecnologia e das políticas de Estado.²¹⁰ (grifo nosso)

A internet, como um espaço crucial de comunicação social, deve ser livre de fragmentos de desigualdade em sua estrutura, seja no que tange ao acesso ou em torno da linguagem utilizada, pois a interação entre diversas classes sociais é essencial para fortalecer o Estado Democrático de Direito. Afinal de contas, garantir igualdade de acesso e uma linguagem inclusiva nesse ambiente é fundamental para promover uma sociedade mais justa e democrática.

²⁰⁹ MARTINS, Sandra Olades. A esfera pública: dos salões à rede virtual. In: BORGES, Bento Itamar; GOMES, Luiz Roberto; FREITAS DE JESUS, Osvaldo; et al. **Direito e Democracia em Habermas - pressupostos e temas em debate**. Editora: Xama. São Paulo, 2010. p. 123-150.

²¹⁰ MARTINS, Sandra Olades. *op. cit.*, p. 141.

Sandra Olades Martins, complementa:

A interação nas redes de comunicação eletrônicas como a internet altera as relações sociais dos novos atores individuais e coletivos, podendo também constituir um novo espaço público no qual se pode opinar, argumentar e discutir questões de interesse público, constituindo-se num espaço de debates. Porém, estamos conscientes de que, da mesma forma que o ciberespaço cria possibilidades para grupos de solidariedade no combate às desigualdades, na busca de soluções para os problemas sociais e no desenvolvimento da integridade do indivíduo, também permite o desenvolvimento de guerras virtuais, a fortificação de grupos racistas e a exclusão dos mais desfavorecidos.²¹¹

Assim como as tecnologias podem ser utilizadas para impactos positivos, também têm o potencial de causar danos, tanto patrimoniais quanto existenciais. Com efeito, é crucial estabelecer garantias jurídicas que assegurem a liberdade de expressão de todas as pessoas na internet. Paralelamente, é fundamental adotar estratégias discursivas alinhadas aos princípios éticos e democráticos, visando evitar impactos prejudiciais e preservar um ambiente comunicativo saudável para todos.

A verdadeira emancipação digital só será alcançada quando os direitos fundamentais forem plenamente desfrutados e a autonomia for promovida. Contudo, isso requer um discurso que sustente a legitimidade das normas jurídicas e morais. Para mais, é essencial que não haja exclusão das pessoas das oportunidades proporcionadas pela globalização, reconhecendo-a como um processo dinâmico e multicultural – dado que, assim poderemos cultivar sujeitos verdadeiramente capacitados no ambiente digital.

Dessa forma, ao considerar a linguagem como um elemento integrador e argumentativo, como por exemplo, no universo jurídico, é fundamental trabalhar para que as normas sejam percebidas como derivadas de legitimidade e promotoras do consenso. Isso é relevante não apenas para a população em geral, mas também para legisladores e profissionais do Direito. Deveras, a estrita conformidade com a legalidade não deve ser o único objetivo do direito positivo; o verdadeiro propósito deve ser a ética como fundamento da justiça, pois a ética deve ser vista como a bússola existencial da humanidade.

Em relação à validade das normas, segundo Freitas de Jesus,²¹² uma maneira de alcançá-la é quando as regras se tornam parte da memória coletiva dos cidadãos e da

²¹¹ MARTINS, Sandra Olades. *op. cit.*, p. 147.

²¹² FREITAS DE JESUS, Osvaldo. Agir Comunicativo e razão discursiva em Habermas. In: BORGES, Bento Itamar; GOMES, Luiz Roberto; FREITAS DE JESUS, Osvaldo; et al. **Direito e Democracia em Habermas - pressupostos e temas em debate**. Editora: Xama. São Paulo, 2010. p. 59-88.

sociedade, ou seja, quando são aceitas e seguidas. No entanto, é crucial investir na educação das pessoas nesse aspecto. Por exemplo, embora o Código de Trânsito Brasileiro contenha várias regras de proteção e segurança, muitos acidentes ainda ocorrem devido à falta de respeito por essas normas legais. Esse ensinamento pode ser alcançado através do diálogo, seja presencial ou virtual, buscando criar consensos tanto individuais quanto institucionais.

No contexto da esfera pública virtual, torna-se evidente a importância de fomentar a ética na comunicação. Embora a internet seja uma extensão do mundo real, e não uma realidade separada das dinâmicas sociais, muitos usuários ainda a encaram como um espaço sem regulamentações claras. Isso, infelizmente, facilita a ocorrência de inúmeros crimes digitais, como disseminação de mensagens falsas, pornografia infantil e acesso não autorizado a informações. É crucial, portanto, que a interação nesse ambiente virtual seja guiada por princípios éticos, como solidariedade, empatia e benevolência, em conjunto com o cumprimento das normas legais. A convergência desses valores éticos e jurídicos é essencial para estabelecer um consenso que promova o bem comum.

Assim, considerando que a linguagem é uma das principais formas de interação na sociedade e que a esfera pública virtual representa um espaço para ampliar a autonomia e desfrutar dos direitos fundamentais dentro do Estado Democrático de Direito, torna-se essencial que essa comunicação seja livre, horizontal, ética e sensível às diversas realidades sociais. Diante disso, é crucial garantir que todos os indivíduos, inclusive os mais desfavorecidos, tenham acesso pleno ao cenário comunicativo online – o que pode ser viabilizado através do Direito.

Assim sendo, vê-se o eixo basilar do pensamento habermasiano, o qual se estrutura entre a teoria do agir comunicativo, a ética discursiva, a esfera pública e linguagem. Tais elementos são importantes para compreender a sua “teoria da sociedade”, a qual se divide entre “sistema” e “mundo da vida”. Ratificando: “sistema” pode ser entendido como as estruturas sociais complexas, como as instituições políticas, enquanto o “mundo da vida” representa a esfera informal e cotidiana da vida social, onde as pessoas interagem de maneira mais direta e não necessariamente seguindo regras institucionais.

Eles só estão metodologicamente separados, pois na realidade estão unidos. Todavia, o problema ocorre quando há excessos entre esses dois eixos, por exemplo, do

mercado (sistema) para com o mundo da vida. Veja como Fernando Rodrigues Martins abordar tal problemática ao elucidar sobre a teoria dos sistemas e legítimas expectativas:

Em linhas gerais, a economia do livre mercado caracteriza-se quanto ao eixo de poder enquanto desenvolvida por seus atores prevaletentes: empresas, bancos, indústrias, prestadoras de serviços públicos e privados, de um lado; entidades de classe, sindicatos, associações, organizações não governamentais e consumidores, de outro lado, porque todos embutidos numa sociedade hipercomplexa e compreendidos como entes do pluralismo jurídico (cada um com sua norma). Inicialmente, cumpre dizer que na sociedade globalizada, além da economia, os meios tecnológicos e de comunicação aumentam acendradamente a complexidade de possibilidades fáticas, comportamentos e situações num determinado ambiente. Com isso vão surgindo maneiras diferenciadas, tanto econômicas, como políticas e jurídicas de lidar com os novéis acontecimentos. O sistema jurídico cumprirá a respectiva tarefa de regulação do direito através de suas próprias ferramentas quanto às interações havidas nesse ambiente, portanto autorreferencial, e partindo sempre para a busca de uma função-tipo: garantir as expectativas normativas e mesmo as cognitivas.²¹³

David F. L. Gomes, nesse viés, complementa:

[...] o Estado de Bem-Estar Social, com seus desequilíbrios sistêmicos, suas tendências de crise e seus fenômenos de colonização do mundo-da-vida pelo sistema, parece destinado à ruína e ao abandono também por parte de quem insiste em insurgir-se contra as mazelas da sociedade moderna e almejar um futuro libertado das diversas formas de dominação – ou seja, não apenas por parte de quem buscava a todo custo um retrocesso ao período liberal sob a roupagem do que viria a ser o neoliberalismo.²¹⁴

Com efeito, nota-se que o sistema do Estado de Bem-Estar Social é propenso a crises, e as medidas para lidar com seus desequilíbrios podem criar problemas sociais adicionais – o que potencializado por ações do mercado, já que visam a obtenção de lucros, não importando os meios para como consegui-los. Por consequência, gerando inúmeros efeitos negativos na sociedade, em especial no que se refere aos desfavorecidos que historicamente expostos as mazelas por conta da desigualdade social.

Logo, surge a necessidade de explorar alternativas para que o Direito possa contribuir para resolver tal problemática e melhorar a qualidade de vida das pessoas envolvidas nesse contexto social amplo. Visto que, a dogmática jurídica como um todo pode ser uma ferramenta para estabelecer limites na economia e na burocracia estatal, permitindo que as necessidades do cotidiano sejam levadas em consideração a todo momento.

²¹³ MARTINS, Fernando Rodrigues. O contrato entre Luhmann e Habermas. **Revista de Direito do Consumidor**. Volume: 77/2011, p. 55-77, 2011, p. 57.

²¹⁴ GOMES, David FL. A Hesitação de Jürgen Habermas. *Revista Dissertatio de Filosofia*, p. 179-212, 2023, p. 195.

À título de elucidação e sob a perspectiva das tecnologias de comunicação e informação, o Direito pode atuar na regulação antitruste para impedir monopólios que restrinjam a competição e inovação tecnológica; na proteção dos dados pessoais com o intuito de tutelar a privacidade dos usuários na rede; no que tange a neutralidade da rede, em especial considerando a engenharia social que usa dos algoritmos para limitação da autonomia das pessoas; ou em torno do acesso universal à internet, com o intuito de que, independentemente da posição geográfica ou situação socioeconômica, todos possam usufruir das benesses dispostas na rede.

O direito desempenha, portanto, um papel crucial nesse sistema, funcionando como uma função operacional, instrumentalizando-se como elemento de integração. Ele regula tanto a economia quanto o poder, tornando-se uma ferramenta essencial para organizar o que os mecanismos de integração sistêmica já não podem mais regular e controlar por conta própria, como a motivação e disposição interna dos atores em contextos políticos, sociais e cotidianos.

Por conseguinte, além da característica limitadora, o Direito atua como garantidor das expectativas, sobretudo tendo em mente os novos direitos que surgem a partir das necessidades hodiernas ou em torno da proteção dos marginalizados, já que vivem em situações em que suas vulnerabilidades são agravadas e demandam ainda mais tutela especializada do Estado e toda comunidade civil. E sob o bojo das tecnologias da comunicação e informação tal pauta revela-se pertinente, sobretudo sob o prisma das pessoas que não possuem acesso à internet ou das que ficam expostas aos riscos virtuais (como em torno dos dados pessoais), bem como na prevenção de danos patrimoniais e extrapatrimoniais, já que existem reiterados casos de discurso de ódio, fake news e golpes cibernéticos.

2.2 O Direito como um elemento de garantia a oportunidade de consenso entre os sujeitos na internet

A teoria discursiva do direito tem suas raízes na Escola de Frankfurt, cuja influência se estendeu até a conhecida teoria crítica do direito. Essa corrente acabou por destacar a urgência da "emancipação" individual no mundo contemporâneo, entendendo essa "emancipação" como uma autonomia crítica, cultural e simbólica. Isso implica não

apenas em esclarecimento científico, mas também na libertação das alienações e falácias associadas ao direito tradicional.²¹⁵

Em razão disso, na teoria de Habermas, a sociedade coexiste em uma pragmática universal, inserida num cenário de pluralidade de indivíduos e Estados. Nesse contexto, a meta torna-se a identificação e reconstrução das condições gerais para alcançar consensos e entendimentos possíveis. Daí a relevância do discurso como uma ferramenta crucial para o progresso futuro.

Frente essa questão insere-se o Direito. Habermas explica que o Direito, nos dias atuais, enfrenta uma "tensão estrutural" entre sua natureza coercitiva (positividade) e sua validade normativa (legitimidade) ao desempenhar o papel crucial de integrar socialmente a sociedade. Esse fenômeno gera impactos significativos tanto no âmbito do poder político (ligado à positividade) quanto na autonomia dos cidadãos (vinculada à validade).²¹⁶

Isso ocorre devido à discrepância entre as razões pelas quais as pessoas seguem as regras legais: seja por uma lógica estratégica (agindo conforme as leis devido à pressão social e receio das consequências de desobediência) ou por uma lógica comunicativa (obedecer às leis pela sua validade, entendendo que surgem de um consenso coletivo para promover o bem-estar social).

Nesse contexto, é crucial desenvolver uma metodologia que considere a formação de opiniões e a validade das normas a partir da ética discursiva. Isso implica não apenas em as normas atenderem aos requisitos formais de legalidade, mas também aos princípios de moralidade, ética e convivência social. O objetivo é que essas normas reflitam as necessidades da sociedade, garantindo que todos desfrutem plenamente de seus direitos e cumpram seus deveres, promovendo assim a efetivação da democracia em todos os âmbitos, especialmente em relação aos mais vulneráveis.

De acordo com Bannwart Júnior e Tescaro Júnior, o ideal habermasiano diz que o poder político “só pode desdobrar-se através de um código jurídico que está

²¹⁵ MARTINS, Fernando Rodrigues. O contrato entre Luhmann e Habermas. **Revista de Direito do Consumidor**. Volume: 77/2011, p. 55-77, 2011, p. 62.

²¹⁶ DURÃO, Aylton Barbieri. A tensão entre faticidade e validade no direito segundo Habermas. **Ethica Revista Internacional de Filosofia da Moral**. Volume: 5, Número: 1, p. 103-120, 2006, p. 105.

institucionalizado na forma de direitos fundamentais”.²¹⁷ Assim, com o intuito de instrumentalizar a “democracia deliberativa” o Direito tem o compromisso de atuar, nas palavras de Habermas, como eixo “transformador de poder que reforce os tênues fluxos de integração de um mundo da vida comunicativamente estruturado”,²¹⁸ em especial considerando os princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

Isso tudo se desenrola em um ambiente que permite às pessoas desenvolverem sua autonomia, desfrutando de suas liberdades individuais, desde que estejam enraizadas em práticas éticas e solidárias que promovam o bem-estar pessoal e social. Para evitar um cenário de "paternalismo legal" ou a supremacia da maioria, é crucial que a sociedade civil possa fortalecer sua participação, reivindicando seus direitos e compreendendo seus deveres, especialmente aqueles em situação desfavorável, mesmo diante da complexidade técnica na formulação das normas legais ou nos procedimentos tecnológicos.

Ademais, Habermas aponta que o Direito funciona em conjunto com as normas morais. Em situações em que essas normas não são seguidas, o direito positivo age como um elemento consensual e simplificador das complexidades da sociedade moderna. Da mesma forma, há momentos em que o Direito é aplicado à luz dos princípios morais, como na institucionalização da democracia deliberativa por meio de decisões judiciais ou deliberações administrativas dos órgãos representativos, baseadas nos direitos fundamentais e nos princípios democráticos.²¹⁹

Por conseguinte, há a oportunidade de desafiar um dos principais paradigmas contemporâneos: a vulnerabilidade. É notório o desafio constante que os grupos marginalizados enfrentam para usufruir de seus direitos, inclusive dos mais básicos, como saúde, educação e cultura, em um contexto social cada vez mais individualista e orientado por aspectos econômicos. Diante disso, Habermas aponta que “a interpretação do direito constitui também uma resposta aos desafios de determinada situação social”.²²⁰

À vista disso, no âmbito do direito privado, observa-se um papel crucial na promoção da autonomia dos vulneráveis no ambiente digital. A ideia de autodeterminação individual, muitas vezes associada à liberdade na elaboração de contratos, na

²¹⁷ BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José e TESCARO JÚNIOR, João Evanir. Jürgen Habermas: Teoria Crítica e Democracia Deliberativa. **Confluências**, vol. 12, n. 2. Niterói: PPGSD-UFF, 2012, p. 149.

²¹⁸ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade (tomo I)**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 1990.

²¹⁹ HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, p. 118.

²²⁰ HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, p. 123.

comunicação livre, no consumo e em outros aspectos, visa colocar os indivíduos em uma posição de igualdade. Contudo, Jürgen Habermas argumenta que, em uma relação jurídica onde um dos lados está em situação de vulnerabilidade, é necessário realizar uma interpretação diferenciada para protegê-lo ou promovê-lo.²²¹

Par mais, o pensador alemão propõe a necessidade de fortalecer o aspecto ético dentro do campo do direito privado. É evidente que o sistema legal assegura o direito à liberdade, permitindo que as pessoas ajam de acordo com seus interesses individuais e desfrutem de certa independência. No entanto, essa autonomia é, na verdade, uma "liberdade jurídica". Por esse motivo, o livre desenvolvimento da personalidade precisa ser responsável. Se houver um excesso no exercício dessa liberdade, ultrapassando os limites éticos protegidos pelo Direito, é necessário impor restrições para preservar a dignidade humana.²²²

É fundamental, portanto, reconsiderar a autonomia individual sob uma nova ótica: a ética e a solidariedade. Isso implica em uma interpretação baseada na responsabilidade social. Além do mais, consoante Habermas, Kübler constata “que o direito privado necessita cada vez mais de um esclarecimento e de uma justificação de suas relações com a sociedade em geral, ou seja, de seu surgimento e de seu modo de funcionar na sociedade”.²²³

Com essa abordagem voltada para o altruísmo, é possível promover uma distribuição equitativa de oportunidades para toda a comunidade, garantindo que os vulneráveis tenham reais chances de participação tanto na esfera pública quanto na privada, levando em conta todas as disparidades sociais existentes. Contudo, de acordo com Young, por Habermas, “a justiça não deveria referir-se somente à distribuição, mas também às condições institucionais necessárias ao desenvolvimento e ao exercício das capacidades individuais, da comunicação e da cooperação coletiva”.²²⁴

Desse modo, ao aplicar métodos interpretativos alinhados aos princípios do Estado de Direito e considerando o contexto social abrangente, é possível fortalecer a utilização do Direito e enriquecer o processo democrático em “assegurar simultaneamente

²²¹ HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, p. 134.

²²² HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, p. 135-136.

²²³ H. J. Steiner F. Kübler. *Privatrecht und Demokratie*. In: F. Baur *et. Al* (Eds.) **Festschrift für Ludwig Raiser**. Tubinga, 1974, p. 719. In: HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, p. 129

²²⁴ I. M Young. **Justice and the Politics of Difference**. Princeton, 1990, p. 25. In: HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, p. 160.

a autonomia privada e pública dos sujeitos de direito”.²²⁵ Dessa forma, ao integrar de maneira racional e ética os paradigmas sociais e ao buscar adaptar as inovações hermenêuticas, almeja-se promover melhorias na qualidade de vida das pessoas.

Entretanto, o jurista português Antônio Manuel Hespanha (muito conhecido por suas relevantes contribuições para a historiografia, em especial no campo da história do direito e das instituições), expõe algumas críticas aos posicionamentos de Habermas, ou seja, se o Direito pode realmente atuar como um elemento de garantia a oportunidade de consenso entre os sujeitos na internet.

Na área do Direito, Hespanha ressalta que o discurso jurídico não segue um caminho libertário ou uma estrutura de neutralidade e igualdade, como indicado por Habermas. O diálogo nos tribunais, em sua maioria, está imerso em uma linguagem técnica, complexa e acontece em uma sociedade desigual, onde nem todos têm uma capacidade argumentativa consistente para contribuir de forma eficaz no debate.²²⁶

Ele também argumenta que é mais eficaz explorar o contraste entre o potencial emancipador do diálogo jurídico em contraposição à natureza opressiva da lei, ao invés de aplicar o direito comunicativo ao aspecto técnico e instrumental da lei.²²⁷ Enquanto estes últimos são duas faces da mesma moeda, os primeiros oferecem a chance de, dentro do conflito de ideias, descobrir as reais necessidades de uma sociedade oprimida.

Finalmente, Hespanha recorre aos argumentos de Luhmann para questionar a utopia da tese habermasiana, já que Habermas postula que a racionalidade comunicativa se origina no direito comunicativo e, posteriormente, se desenvolve para se tornar o Direito dentro do contexto do Estado democrático.²²⁸

No entanto, embora essas observações sejam relevantes para enriquecer o debate e refinamento da teoria de Habermas, é reconhecido que os ensinamentos de Habermas se concentram em uma análise multidisciplinar. Nessa abordagem, sociologia, Direito e política podem colaborar conjuntamente para que a comunicação e o diálogo atenuem os problemas sociais, mediante uma observação integral dos fenômenos sociais.

²²⁵ HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, p. 310.

²²⁶ HESPANHA, António Manuel. **O Caldeioscópio do Direito: o Direito e a Justiça nos dias e no mundo de hoje**. Edição: 2ª, reelaborada. Edições Almedina. Coimbra-PT, 2014, p. 182.

²²⁷ HESPANHA, António Manuel. *op. cit.*, p. 197.

²²⁸ HESPANHA, António Manuel. *op. cit.*, p. 299.

Inicialmente, no âmbito do entendimento, Habermas reconhece a possibilidade de manipulação e vícios no discurso. Portanto, ele defende que a construção da comunicação deve se fundamentar na verdade, na ética e na consideração das diferenças individuais. Em relação à neutralidade do Direito, o filósofo alemão também argumenta que os agentes jurídicos devem agir de forma parcial ao lidar com demandas que afetam os vulneráveis, adotando uma hermenêutica protetora ou inclusiva, a fim de promover a justiça social.²²⁹

Quanto ao direito comunicativo, Hespanha argumenta que primeiro deve ocorrer uma complicação social para que, em seguida, se pense em uma solução. Entretanto, deve-se pensar preventivamente, ou seja, soa mais coerente garantir, por exemplo, com que todas as pessoas tenham igual acesso à comunicação, tanto no mundo físico quanto no virtual, para participar dos debates públicos. Isso permitiria que desfrutassem dos princípios democráticos, buscando assim satisfazer seus interesses mais pessoais, de maneira ética e frente a alteridade. Pois, como defende Habermas, “a ideia de uma sociedade justa implica a promessa de emancipação e de dignidade humana”.²³⁰

Por fim, em relação à observação de Luhmann de que a teoria habermasiana é utópica, Habermas em seu livro “Direito e democracia: entre facticidade e validade”, Vol. II, brada:

Se ‘utopia’ é o nome do projeto ideal que configura uma forma de vida concreta, então a constituição, entendida como um projeto, não é uma utopia social, nem um substitutivo para ela. Por muitas razões, esse projeto é ‘o contrário de utopia que estabelece uma unidade entre razão coletiva e onipotência secularizada, institucionalizada no Estado; pois ele configura a ideia da sociedade civil e de sua capacidade de influir sobre si mesma através de processos discursivos e através da institucionalização inteligente’.²³¹

Com efeito, a concepção habermasiana de busca pela emancipação social através do discurso e do Direito como um instrumento para assegurar direitos e responsabilidades, especialmente para os menos favorecidos, é na verdade uma abordagem revisada para concretizar os princípios normativos estabelecidos nas constituições democráticas de cada nação. Isso permite que as pessoas e toda a

²²⁹ HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, Vol. II. Tradução de Fabio Beno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 153.

²³⁰ HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, p. 159.

²³¹ HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, p. 189.

comunidade jurídica se organizem autonomamente, promovendo um maior entendimento e evitando uma proposta desconectada da realidade.

Habermas, ademais, diz que “no agir comunicativo, a linguagem assume, além da função de entendimento, o papel de coordenação das atividades orientadas por fins de diferentes sujeitos da ação, e o papel de um meio da própria socialização dos sujeitos”.²³² Portanto, uma via para fomentar o consenso e o bem-estar social emerge das ações individuais e dos discursos dos cidadãos, assim como do engajamento coletivo em prol do bem comum. Além disso, a linguagem se revela como um instrumento de socialização e integração na sociedade. Habermas destaca que a linguagem é fundamental para o desenvolvimento da individualidade dentro do contexto coletivo.

Uma pessoa adquire personalidade a partir do momento em que pertence a uma comunidade e assume em seu próprio comportamento as instituições dessa sociedade. Pois ela adota a linguagem dessa sociedade como um meio que lhe permite desenvolver sua personalidade. Graças à linguagem, ela consegue captar as atitudes e os diferentes papéis desempenhados pelos demais membros. Isso constitui, em certo sentido, a estrutura da personalidade humana. Existem reações comuns que todo indivíduo manifesta quando enfrenta certas ações concretas. E à proporção que exerce influência noutras pessoas está desenvolvendo a sua própria identidade. Por conseguinte, a estrutura da identidade tem a ver com uma relação comum a todos, uma vez que, para possuir uma identidade, temos de ser membros de uma comunidade.²³³

Assim, alinhado com Habermas, a teoria do agir comunicativo pode elucidar os "fundamentos normativos de uma teoria crítica da sociedade ". Essa teoria não apenas se baseia na verdade, na justiça e na universalidade, mas também aborda a ética da responsabilidade e da consciência.

Com base em tudo isso, percebe-se que a teoria discursiva de Jürgen Habermas tem o potencial de influenciar a maneira como as interações das pessoas no ambiente virtual são moldadas pelos valores éticos e solidários. Esses princípios morais podem agir como um suporte para o desenvolvimento da autonomia dos usuários, facilitando o entendimento. Portanto, é crucial abordar a questão da legitimidade das normas, buscando garantir que a comunidade respeite e siga as regras do sistema jurídico não apenas por coerção, mas por reconhecer que são instrumentos para promover o bem-estar coletivo.

Por fim, o Direito, ao se conectar com a esfera comunicativa, pode desempenhar um papel crucial na promoção do consenso por meio do diálogo entre instituições e

²³² HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, p. 10.

²³³ HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, p. 46.

sociedade. Especialmente, ao dirigir sua atenção para os vulneráveis, adotando, por exemplo, uma interpretação inclusiva e protetiva das leis e na formulação das decisões jurídicas. Isso assegura que todos os indivíduos tenham oportunidades reais de interação social, particularmente no ambiente online, e, por conseguinte, garante um mínimo de emancipação e respeito por suas dignidades. No entanto, é necessário examinar mais detalhadamente as possibilidades emancipatórias do Direito e os meios inclusivos capazes de proporcionar um ambiente ético no campo virtual a partir do princípio jurídico da dignidade da pessoa humana.

2.3 As possibilidades emancipatórias do Direito e os meios inclusivos capazes de proporcionar um ambiente ético no campo virtual a partir do princípio jurídico da dignidade da pessoa humana

Habermas em seu livro “A inclusão do outro” discorre sobre a dinâmica da inclusão social e do reconhecimento mútuo na esfera pública a partir de temas relacionados à ética e à política, na qual explora a teoria do agir comunicativo como uma ferramenta capaz de impulsionar a compreensão e integração dos grupos marginalizados na sociedade.

Assim, enfatiza a necessidade de reconhecer e incluir aqueles que, ao longo da história, foram excluídos do diálogo público e participação no processo decisório, ou seja, na tomada de decisões que se vinculam tanto ao segmento privado e aos aspectos do Estado. Com efeito, defende que é preciso construir uma sociedade democrática e justa, de modo que tenham participação ativa em todos os nichos sociais, respeitando suas identidades culturais e assegurando-lhes voz na esfera pública – o que podemos entender que se encaixa, inclusive, no segmento das tecnologias.

Para mais, ele destaca o papel crucial da linguagem e da comunicação na formação tanto de identidades individuais quanto coletivas, em especial pela prática fundamental que a comunicação realiza a fim de favorecer na compreensão mútua e edificação de uma sociedade mais solidária e inclusiva. Enfim, Habermas busca estabelecer, por meio dessa obra, fundamentos teóricos para uma ética comunicativa e política que incentive a inclusão do outro, visando a superação das disparidades sociais e a promoção de uma convivência mais justa e equitativa.

Pois bem, feitas tais considerações, podemos agora deliberar sobre as possibilidades emancipatórias do Direito e os meios inclusivos capazes de proporcionar um ambiente ético no campo virtual a partir do princípio jurídico da dignidade da pessoa humana.

A emancipação humana busca criar condições para que as pessoas possam analisar possibilidades, se expressar criticamente e se tornarem conscientes de seus direitos e deveres, com o intuito de participarem ativamente na edificação de uma sociedade cada vez mais igualitária, justa e inclusiva. Sob o bojo da população brasileira, a qual é marcada por um processo histórico complexo em que existe uma perene desigualdade social, com repercussão em setores como da educação, saúde, emprego etc., percebe-se a imprescindibilidade de enfrentar tal problemática, já que afeta várias camadas comunidade – o que é agravado em casos de interseccionalidades, por exemplo, quando se trata de uma pessoa pobre, do sexo feminino, idosa, da pele preta e com alguma deficiência físico ou psicomotora.

Sabe-se que a emancipação pode se ligar a várias temáticas, como filosofia, sociologia, política e entre outras. Porém, vamos focar nesse estudo a autonomia cidadã interligada ao Direito, de maneira a abordá-la frente a capacidade de compreender as leis, bem como suas implicações para efetivo cumprimento e aplicabilidade, por exemplo, no que toca a liberdade de expressão nas redes. Assim, será analisado como o Direito pode ajudar no incentivo da autonomia das pessoas, em especial os fragilizados que demandam tutela especializada pela sociedade civil e Estado.

Habermas, indica que “os cidadãos são politicamente autônomos tão-somente quando podem compreender-se em conjunto como autores das leis às quais se submetem como destinatários”.²³⁴ Pois, essa autonomia favorece na responsabilidade cívica, no conhecimento de direitos, na prevenção de conflitos, participação informada em debates e processos políticos, respeito as instituições e promoção da segurança, garantindo um ambiente estável e protegido para todos os cidadãos. Mas, será que todas as pessoas estão no mesmo nível para entender e cumprir as leis? Ou será que se entendem como “autoras” das leis? Dado que, tendo em vista suas características próprias, talvez, na verdade,

²³⁴ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, 2004, p. 90.

precisariam de leis específicas para favorecer plenamente a emancipação humana conforme suas necessidades mais básicas?

Nesse viés, o filósofo alemão salienta que:

Não haverá direito algum, se não houver liberdades subjetivas de ação que possam ser juridicamente demandadas e que garantam a autonomia privada de pessoas em particular juridicamente aptas; e tampouco haverá direito legítimo, se não houver o estabelecimento comum e democrático do Direito por parte de cidadãos legitimados para participar desse processo como cidadãos livres e iguais.²³⁵

Logo, há o dever de respeitar e promover as liberdades individuais das pessoas, pois isso favorecerá o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, proporcionando respeito às instituições, assim como maior participação cidadã, transparência e respeito aos direitos humanos. Consequentemente, tanto cidadãos, sociedade civil e instituições serão favorecidos, assegurando a execução e preservação dos princípios democráticos.

Entretanto, não se pode tomar como base uma visão romantizada da emancipação das pessoas, já que esse processo não é homogêneo. Ele, porém, é multifacetado, hermético e complexo – sobretudo no que tange aos marginalizados. Por consequência, é imprescindível promover atenção especializada a esses sujeitos. Por isso, analisar tal questão sob o viés do princípio da igualdade é fundamental, uma vez que não pode existir qualquer discriminação negativa (por exemplo, com base em características de religião, origem étnica, raça, gênero etc.). Mas, pode sim, haver discriminação positiva a fim de garantir a promoção dessas pessoas.

À vista disso, o filósofo alemão destaca a viabilidade de ocorrer discriminação positiva para incluir grupos minoritários, que nas suas palavras seria uma “inclusão com sensibilidade para as diferenças”. Veja o subsequente:

É claro que uma minoria discriminada só pode obter a igualdade de direitos por meio da secessão sob a improvável condição de sua concentração espacial. Caso contrário, os velhos problemas ressurgirão com outros sinais. Em geral, a discriminação não pode ser abolida pela independência nacional, mas apenas por meio de uma inclusão que tenha suficiente sensibilidade para a origem cultural das diferenças individuais e culturais específicas. O problema das minorias "inatas", que pode surgir em todas as sociedades pluralistas, agudiza-se nas sociedades multiculturais. Mas quando estas estão organizadas como Estados democráticos de direito, apresentam-se, todavia, diversos caminhos

²³⁵ HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, p. 91.

para se chegar a uma inclusão "com sensibilidade para as diferenças": a divisão federativa dos poderes, uma delegação ou descentralização funcional e específica das competências do Estado, mas acima de tudo, a concessão de autonomia cultural, os direitos grupais específicos, as políticas de equiparação e outros arranjos que levem a uma efetiva proteção das minorias. Através disso, dentro de determinados territórios e em determinados campos políticos, mudam as totalidades fundamentais dos cidadãos que participam do processo democrático, sem tocar nos seus princípios.²³⁶

Em complemento, Habermas faz uma analogia entre igualdade e diferenças, como característica de empoderamento sob o cenário democrático. Observe:

O conceito democrático da igualdade é um conceito político e faz referência à possibilidade da diferenciação. A democracia política, portanto, não pode fundamentar-se na falta de diferenças entre todos os seres humanos, mas apenas na concernência a determinado povo... A igualdade, que faz parte da essência da democracia, dirige-se, portanto, apenas para dentro, não para fora.²³⁷

Com efeito, percebe-se que o princípio da igualdade é estruturante para consolidar uma sociedade justa, na qual todas as pessoas possam usufruir plenamente de seus direitos e deveres, com acesso aos recursos e oportunidades de forma isonômica. Isto é, independentemente de suas características sociais, pessoais, econômicas e entre outras. Prevalecendo a valorização e respeito da diversidade.

Inclusive, sobre a relação entre direitos fundamentais, povo e Estado Democrático de Direito, Habermas expõe:

O povo de um Estado não vale como um dado pré-político, mas como produto do contrato social. Na medida em que os participantes decidem em comum fazer uso de seu direito primitivo de "viver sob leis públicas reguladoras da liberdade", eles constituem uma associação de jurisconsortes livres e iguais. A decisão de viver em liberdade política tem o mesmo significado que a incitava em favor de uma práxis constituinte. Graças a isso, e diferentemente do que ocorre com Carl Schmitt, soberania popular e direitos humanos, democracia e Estado de direito estão conceptualmente interligados. Pois a decisão inicial em favor de uma legislação democrática só pode ser executada pela via da realização daqueles direitos que os participantes devem reconhecer reciprocamente, se quiserem regular legitimamente a sua convivência com os meios do direito positivo. Isso exige, por sua vez, um processo de legiferação que garanta legitimidade e que estabeleça a longo prazo a configuração do sistema das leis. Nesse caso, segundo a fórmula rousseauniana, todos devem decidir o mesmo para todos. Portanto, os direitos fundamentais surgem da ideia da institucionalização jurídica de tal processo de auto legislação democrática.²³⁸

²³⁶ HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, p. 172.

²³⁷ HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, p. 161.

²³⁸ HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, p. 162.

Em razão disso, é notório a relação de interdependência entre tais componentes. Pois, enquanto os direitos fundamentais são a base pelo qual o Estado de Direito se constitui, o povo revela-se como detentor de todo poder e tem o direito e dever de participar plenamente nas ações do Estado, como as eleições.

Sabe-se que tais direitos e deveres foram conquistados a duras penas, podendo citar o período ditatorial que ocorreu no Brasil entre 1970-1987. Além disso, a positivação desses direitos foi um importante elemento para garantir a tutela e salvaguarda das pessoas, em especial com Constituição de 1988.

Veja como Habermas aborda a temática do direito positivo, justiça e democracia:

O direito positivo não é legítimo pelo fato de corresponder a princípios substantivos de justiça, mas por ter sido criado em processos que, por sua própria estrutura, são justos, quer dizer, democráticos. O fato de, durante o processo legislativo, todos decidirem a mesma coisa a respeito de todos, é um pressuposto normativo pretensioso, que não mais se define pela substância, mas pela autolegislação dos destinatários do direito, pela igualdade de posições nos processos e pela generalidade das regras jurídicas, e deve impedir o arbítrio e minimizar a dominação.²³⁹

Logo, a positivação favoreceu, inclusive, a proteção dos vulneráveis, de modo a incluir disposições específicas que atendam às necessidades dos fragilizados, como os analfabetos, idosos, crianças, pessoas com deficiência, minorias étnicas e entre outras. Essas normas, sejam elas dispostas em perspectiva constitucional ou infraconstitucional, garantem a igualdade de oportunidades e defesa desses sujeitos face aos riscos, discriminação e abusos, em particular os presentes no seio virtual.

Para mais, Habermas, em sua obra “A inclusão do outro”, sobre a inserção desses sujeitos, isto é, a respeito da tutela deles sob o plexo normativo, destaca:

A autodeterminação [...] tem o sentido de inserção de uma autolegislação que inclui uniformemente todos os cidadãos. Inserção significa que tal ordem política se mantém aberta para equiparar os discriminados e para incluir os marginalizados, sem confiná-los na uniformidade da comunidade homogênea de um povo.²⁴⁰

O filósofo alemão alerta, então, que não pode acontecer a imposição de uma cultura dominante às minorias e suas formas de vida, de modo a fazer com que exercício do poder político negue a igualdade de direitos aos cidadãos que possuam alguma ou algumas características que os diferencia dos demais. Veja:

²³⁹ HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, p. 163.

²⁴⁰ HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, p. 165.

A leitura liberalista da autodeterminação democrática máscara, contudo, o problema das minorias "inatas", que é percebido com maior clareza a partir do ponto de vista comunitarista assim como do ponto de vista intersubjetivista da teoria do discurso. O problema também surge em sociedades democráticas, quando uma cultura majoritária, no exercício do poder político, impinge às minorias a sua forma de vida, negando assim aos cidadãos de origem cultural diversa uma efetiva igualdade de direitos.²⁴¹

Além disso, enfatiza que “[...] o problema das minorias ‘inatas’ explica-se pelo fato de que os cidadãos, mesmo quando observados como personalidades jurídicas, não são indivíduos abstratos, amputados de suas relações de origem”.²⁴² Tal apontamento tem muita pertinência com o conceito de pessoa que se opera nesse estudo, isto é, o de sujeito real, na qual não se pode considerar a pessoa humana sob o prisma do “homem médio”, mas sim da pessoa “de carne e osso”, a qual pode possuir características que a torne vulnerável (tendo em vista fatores sociais, etários, de gênero, raça etc.) e merecedora de defesa e auxílio de toda comunidade e Estado.

Aliás, importante destacar que Habermas, na obra “A inclusão do outro”, publicada no início dos anos 2000, já operava com a ideia de “novas minorias”²⁴³ – o que torna seu pensamento ainda atual, especialmente se formos considerar o hodierno cenário de vulnerabilidade digital com as tecnologias de comunicação e informação, na qual emergem novos dilemas sociais (frente os grupos marginalizados) a serem superados, como em torno da (não) privacidade dos dados pessoais.

Afinal de contas, levando em consideração as mudanças culturais, sociais ou os avanços tecnológicos vão surgindo novas necessidades e respostas aos problemas derivados, ainda mais se formos levar em consideração que esses novos grupos possuem características únicas que os distinguem das minorias tradicionalmente reconhecidas.

A dogmática jurídica (em particular os textos legislativos), por ser um projeto em constante evolução, tem o compromisso de incorporar as novas facetas dos direitos fundamentais, ajustando suas orientações à dinâmica e novas demandas da sociedade contemporânea. Por exemplo, a Constituição Federal precisa se adaptar às novas carências sociais, guiando outras leis para garantir a dignidade humana diante dos

²⁴¹ HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, p. 170.

²⁴² HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, p. 170.

²⁴³ Habermas diz: “Nem sempre há novos argumentos, mas sim, novas maiorias”. In: HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, p. 172.

desafios hodiernos, como no que toca a sociedade virtualizada. O objetivo é equilibrar a proteção jurídica entre o mundo real e o virtual.

Nesse viés, Jürgen Habermas explana o seguinte:

Uma constituição pode ser entendida como projeto histórico que os cidadãos procuram cumprir a cada geração. No Estado democrático de direito, o exercício do poder político está duplamente codificado: é preciso que se possam entender tanto o processamento institucionalizado dos problemas que se apresentam quanto a mediação dos respectivos interesses, regrada segundo procedimentos claros, como efetivação de um (sistema de direitos). Mas nas arenas políticas, quem se defronta são agentes coletivos, que discutem sobre objetivos coletivos e acerca da distribuição dos bens coletivos. Apenas diante de um tribunal e no âmbito de um discurso jurídico é que se trata imediatamente de direitos individuais cobráveis através de ação judicial [...].²⁴⁴

Para mais, sobre interpretação promocional das normas complementa:

[...] Quanto ao direito vigente, também ele precisa ser interpretado de maneira diversa em face de novas necessidades e situações de interesse. Essa disputa acerca da interpretação e imposição de reivindicações historicamente irresolvidas é uma luta por direitos legítimos, nos quais estão implicados agentes coletivos que se defendem contra a desconsideração de sua dignidade.²⁴⁵

Deveras, é essencial realizar uma nova abordagem do direito positivo, adotando uma visão abrangente e inclusiva que privilegie a interpretação humanitária e o diálogo entre diferentes perspectivas. Isso deve ser acompanhado por esforços para superar a desigualdade e proteger os grupos vulneráveis, já que o objetivo do direito é ser um espaço de promoção humana, utilizando seus próprios elementos, como normas, instituições legais, precedentes judiciais e conhecimento científico.

Contudo, sobre paternalismo e autonomia do sujeito de direitos, Habermas, chama a atenção para o seguinte:

Com liberalismo, Taylor designa uma teoria segundo a qual se garantem liberdades de ação subjetivas iguais para todos os jurisconsortes, sob a forma de direitos fundamentais; em casos controversos tribunais decidem que direitos cabem a quem; assim, o princípio do direito igual para todos encontra validação tão-somente sob a forma de uma autonomia juridicamente apoiada, à disposição do uso de qualquer um que pretenda realizar seu projeto de vida pessoal. Essa interpretação do sistema dos direitos continua sendo paternalista,

²⁴⁴ HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, p. 238.

²⁴⁵ HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, p. 238.

porque corta pela metade o conceito de autonomia. Ela não leva em consideração que os destinatários do direito só podem ganhar autonomia (em sentido kantiano) à medida que eles mesmos possam compreender-se como autores das leis às quais eles mesmos estão submetidos como sujeitos privados do direito.²⁴⁶

Assim, é imprescindível que tanto o Estado como a sociedade civil incentivem as pessoas se tornarem sujeito ativo das próprias histórias. A criação ou a aplicação das leis não pode ser de forma a limitar a autonomia das pessoas, ou seja, subestimando a capacidade dos cidadãos tomarem decisões ou então em torno de suas liberdades. Dado que, o viés paternalista pode reforçar desigualdades, promover abordagens discriminatórias e desencadear limitações ao progresso social.

Logo, mostra-se a pertinência no fato do Direito poder auxiliar na emancipação das pessoas. Segundo Habermas, o Direito emerge como um marcador crucial de nossa evolução social ao longo dos tempos, representando um "fragmento de racionalidade existente"²⁴⁷ que serve de barreira a eventuais formas autoritárias do Estado.

Sua abordagem sociológica revela uma dinâmica intrínseca ao Direito, uma aprendizagem contínua que reflete a progressão da sociedade humana. Nesse contexto, o Direito se entrelaça com o conceito de emancipação, mas exige um olhar desprovido de ingenuidade, consciente de que esse processo não se dá de maneira súbita ou inesperada. A emancipação pode ser interpretada, a luz dos ensinamentos de Habermas, como um processo de aprendizagem histórica, entrelaçado intimamente com a trajetória do Direito e sua relação com a sociedade.

Por isso, considerando que há a necessidade de incentivar as pessoas a alcançarem maior autonomia e capacidade de agir de maneira autodeterminada em meio a comunidade, o filósofo indica que a emancipação não seja apenas individual, mas igualmente coletiva, já que assim será favorecido a participação democrática e a expressão livre em meio as esferas públicas.²⁴⁸

Dessa forma, percebe-se o compromisso com a ainda possível emancipação humana. Entretanto, o filósofo alemão destaca que mesmo com toda complexidade

²⁴⁶ HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, p. 242.

²⁴⁷ GOMES, David Francisco Lopes. #19 – Jurgen Habermas e a emancipação humana. **Podcast: Mas e se?** 1:23:12 seg. Publicado em: 09 jul. 2020. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/4YOAPwxVJI5wwIIsdVVNPr?si=d4d238dc915e4d70>. Acesso em: 14 dez. 2023.

²⁴⁸ GOMES, David Francisco Lopes. *op. cit.*, 2020.

inerente aos tempos modernos há o dever de incentivar a emancipação das pessoas, especialmente os desfavorecidos.²⁴⁹ Logo, o autor oferece uma sustentação teórica para efetivar o processo emancipatório humano. Para tanto, Habermas, abrange três ideias de mundo distintas: o mundo objetivo, que é a natureza independente de nossa existência; o mundo socialmente construído entre nós; e o mundo interior, singular e exclusivamente nosso²⁵⁰. Dado isso, a emancipação, então, se configura como um equilíbrio entre relações não distorcidas envolvendo esses três mundos, oferecendo uma base teórica que sustenta a possibilidade contínua de um processo emancipatório humano.

O pensamento habermasiano, de acordo com David Francisco Lopes Gomes,²⁵¹ expõe ainda que o conteúdo normativo da modernidade abarca o autoconhecimento, a autodeterminação e a autorrealização, o qual representa um ideal de realização pessoal e coletivo que almejamos alcançar sem interferências externas. É a busca por um conhecimento de si mesmo que não seja distorcido, possibilitando uma compreensão genuína e íntegra. Melhor dizendo, uma autodeterminação livre de influências que restrinjam nossas ações individuais e coletivas, como as imposições do capitalismo ou outras estruturas opressivas.

Desse modo, uma sociedade emancipada seria aquela onde a comunicação não sofre distorções sistemáticas, permitindo que o indivíduo se comunique consigo mesmo e com a sociedade de forma autêntica e sem bloqueios. É uma sociedade sem comunicações sistematicamente distorcidas, capaz, por isso, de efetivar os ideais normativos da modernidade: autoconhecimento, autodeterminação e autorrealização.

Sabe-se que a sociedade moderna é complexa. Contudo, o ganho de complexidade pode também ter pontos positivos. Mas, importante registrar que quanto mais complexa se torna uma sociedade, mais ela não consegue gerenciar os problemas com instrumentos simples (como relações cotidianas ou institucionais). Com efeito, é preciso lidar com outras maneiras de resolver esses problemas, os quais estão diretamente relacionados com o Estado burocrático e mercado.

Logo, emerge o sistema e mundo da vida - que só metodologicamente estão separados, pois na realidade estão unidos – conforme já elucidado nesse estudo. Todavia,

²⁴⁹ GOMES, David Francisco Lopes. *op. cit.*, 2020.

²⁵⁰ GOMES, David Francisco Lopes. *op. cit.*, 2020.

²⁵¹ GOMES, David Francisco Lopes. *op. cit.*, 2020.

o problema ocorre quando há excessos entre esses dois eixos, por exemplo, do mercado para com o mundo da vida. Dessa forma, surge a necessidade de pensar alternativas para que o Direito (tendo em vista sua função de “dobradiça”, também já destacado) em ajudar a superar essa questão a fim de otimizar as vidas das pessoas que se inserem dentro de todo esse arquétipo social.²⁵²

Segundo Irineu Francisco Barreto Junior, Nivaldo Sebastião Vicola e Ernesto Lyoma Kurauchi “o Direito regula e redefine, histórica e normativamente, a relação entre facticidade e validade (fatos e normas), aproximando essas duas categorias fundamentais”,²⁵³ na qual “[...] a facticidade e a validade referem-se a uma realidade social, oriunda simultaneamente de [...] processos históricos e sociais espontâneos, cuja normatividade pode ser atribuída ao sentimento comunitarista e à tradição; e [...] de práticas normativas, deduzidas da legislação vigente.”²⁵⁴ Essa afirmação sugere que a validade ética e jurídica, bem como o papel unificador social e a legitimidade, apenas se concretizariam se as normas e leis que as governam fossem desenvolvidas por meio de um processo discursivo, conforme os critérios mencionados.

Para mais, os autores supracitados, acerca do pensamento habermasiano em torno da relação entre Direito e modernidade, bradam:

Habermas problematizou a questão do Direito como instrumento de mediação e integrador social, na qual as leis e normas, somente seriam legítimas e válidas desde que formulados e observados por vias argumentativas e baseadas na racionalidade. Enquanto as normas podem e devem ser submetidas a um procedimento discursivo para adquirirem sua validade, os valores devem ser analisados no campo do mundo vivido e ao subsistema cultural, onde devem se desprender de conceitos pré-concebidos, para fins de uma validação universal. A modernidade por sua vez, não deve levar somente à modernidade no sentido stricto sensu, mas, a um processo de transformação ética e moral do indivíduo, orientada pela racionalidade.²⁵⁵

Destarte, a teoria da sociedade de Jürgen Habermas expõe perfeitamente a atual patologia social central da modernidade causada pela colonização do mundo da vida pelo sistema. Em razão disso, revela-se crucial pensar em possibilidades emancipatórias do Direito e os meios inclusivos capazes de proporcionar um ambiente ético no campo

²⁵² GOMES, David Francisco Lopes. *op. cit.*, 2020.

²⁵³ BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VICOLA, Nivaldo Sebastião. KURAUCHI Ernesto Lyoma. Teoria de Jürgen Habermas aplicada na análise do Direito. **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**. Fortaleza-CE, v. 11, n. 19, jul./dez. p. 67-80, 2020, p. 69.

²⁵⁴ BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VICOLA, Nivaldo Sebastião. KURAUCHI Ernesto Lyoma. *op. cit.*, p. 70.

²⁵⁵ BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VICOLA, Nivaldo Sebastião. KURAUCHI Ernesto Lyoma. *op. cit.*, p. 71.

virtual, em particular, levando em consideração o princípio jurídico da dignidade da pessoa humana.

O filósofo alemão aborda essa temática a partir da temática da esfera pública, a qual pode ser interpretada como o espaço pelo qual os cidadãos podem refletir sobre suas ações na sociedade hodierna. Isto é, pode ser entendida como um espaço de intercessão entre o poder público e as relações privadas, em que ocorre plena comunicação, debates de ideias, favorece a tomada de decisões e opiniões e se busca a formação de “opinião pública” (ou opiniões públicas)²⁵⁶. Um exemplo clássico, é algo próximo ao que seria o parlamentarismo – mas podemos destacar também os debates, postagens etc. das redes sociais ou fóruns de comunicação. É a esfera pública que dá legitimidade as opiniões públicas que formam o sistema político, sendo um verdadeiro elo entre o Estado e cidadãos.²⁵⁷

A esfera pública desempenha o papel de unir os indivíduos na construção de sua análise crítica dos valores éticos e morais. De acordo com Irineu Francisco Barreto Junior, Nivaldo Sebastião Vicola e Ernesto Lyoma Kurauchi “enquanto a moral se ocuparia do exame crítico das normas (justas/injustas), a ética estaria preocupada com a elaboração e no exame crítico dos valores; a Filosofia e a Sociologia, como já mencionado, atuariam como norteadores dos atores na supracitada questão”.²⁵⁸ À título de elucidação, pode-se citar as cláusulas pétreas da constituição, que se eventualmente questionadas, é crucial promover um amplo debate na sociedade para reavaliar o que poderia ser aceitável e regular aquilo que transcende a esfera do individual e da moralidade interpessoal – ainda mais considerando os requisitos constitucionais que limitam (total ou parcialmente) a retificação.

²⁵⁶ A definição da opinião pública é uma questão complicada, dada a variedade de interpretações e à própria natureza volátil e incerta desse conceito. De forma geral, costuma-se descrevê-la como o consenso predominante de um grupo acerca de uma pessoa ou assunto específico. Hoje em dia, essa expressão se refere à percepção coletiva, à ideia difundida de como um grupo de pessoas pensa ou sente em relação a certos temas ou indivíduos. Contudo, considerando toda gama de pluralidade de informações, culturas e saberes que formam a sociedade hodiernamente, não se pode falar na existência de uma única “opinião pública”, mas sim “opiniões públicas”, que são formadas a partir de interesses dos nichos sociais – em especial, considerando a interferência do capitalismo nas mídias tradicionais ou então as bolhas existentes nas redes sociais, como por exemplo, no Twitter, Instagram, WhatsApp, Facebook etc.

²⁵⁷ BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VICOLA, Nivaldo Sebastião. KURAUCHI Ernesto Lyoma. *op. cit.*, p. 74-75.

²⁵⁸ BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VICOLA, Nivaldo Sebastião. KURAUCHI Ernesto Lyoma. *op. cit.*, BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VICOLA, Nivaldo Sebastião. KURAUCHI Ernesto Lyoma. *op. cit.*, p. 75.

Dessa maneira, a esfera pública deve ser usada como um meio prático para enxergar nossa sociedade de uma maneira diferente, mais crítica e menos autoindulgente e superficial, ao contrário do padrão ao qual estamos habituados a nos perceber – sobretudo no contexto da internet. E o Direito, enquanto ferramenta de mediação social, requer validação e legitimidade por meio de debates fundamentados em ética e moralidade, princípios revitalizados pela ideologia da modernidade habermasiana. Pois, considerando as patologias sociais da modernidade, revela-se imperioso construir um debate inclusivo, rico em discussões e engajamento cívico; e não um espaço em que haja preconceito, discriminação e discurso de ódio.

Habermas, sobre opinião pública indica:

Neste contexto, é fundamental o cultivo de esferas públicas autônomas, a participação maior das pessoas, a domesticação do poder da mídia e a função mediadora dos partidos políticos não-estatizados. Contra a absorção da esfera pública política por parte do poder, existem as conhecidas sugestões que recomendam ancorar elementos plebiscitários na constituição (referendo popular, desejos do povo, etc.) e as propostas que sugerem introduzir processos democráticos básicos na apresentação dos candidatos, na formação da vontade interpartidária, etc.). As tentativas visando um controle constitucional maior do poder da mídia caminham na mesma direção. Pois os meios de comunicação de massa carecem de um espaço de ação que viabilize a sua independência em relação às intervenções das elites políticas e funcionais, e os coloque em condição de assegurar o nível discursivo da formação pública da opinião, sem prejudicar a liberdade comunicativa do público que toma opinião.²⁵⁹

Ocorre que assim como nos demais nichos da “vida real”, no ambiente das tecnologias de comunicação e informação não tem ocorrido consenso no discurso, o que prejudica a promoção do bem-estar social na comunidade. Visto que, tem ocorrido a colonização do mundo da vida, na qual “há o empobrecimento da prática comunicativa cotidiana”.²⁶⁰ Embora a internet ofereça acesso a uma variedade de vozes e informações, a qualidade do debate público e a formação de consenso ainda podem ser problemáticas, derivadas, por exemplo, por bolhas de filtro, polarização, desinformação e controle algorítmico.

Francielle Vieira Oliveira, nesse sentido, diz que a colonização do mundo da vida gera prejuízos para a autonomia dos indivíduos. Observe:

Com essa expressão, Habermas quer dizer a perda de autonomia das esferas da cultura, sociedade e personalidade. O que se vislumbra, então, é o bloqueio das

²⁵⁹ HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, Vol. II. Tradução de Fabio Beno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 186.

²⁶⁰ OLIVEIRA, Francielle Vieira. **Direitos humanos e democracia: fundamentação filosófica em Jürgen Habermas**. 2010. 128 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2010, p. 96.

liberdades comunicativas, de forma que as estruturas do mundo do sistema, especialmente o sistema econômico e administrativo representados respectivamente pelo dinheiro e pelo poder, isolam e privatizam os sujeitos, tornando-os passíveis de uma coletivização tuteladora de seus mundos de representações. Habermas refere-se mesmo ao potencial destrutivo de um novo tipo de massificação, propondo, neste contexto, três condições que asseguram um mundo da vida mais ou menos racionalizado: uma vida associativa livre, um poder de mídia refreado e uma cultura política de uma população habituada à liberdade.²⁶¹

Em razão disso, não se pode fazer com que os processos de monetarização e burocratização afetem as ações do Estado de bem-estar social, uma vez isso implica em influência significativa na vida das pessoas (e na maioria dos casos, negativa). Por exemplo, causando pressão social e cultural, de modo a fazer com que as pessoas vivam em função do “ter” e não do “ser” (resultando em priorização dos interesses econômicos em detrimento dos da sociedade) ou então por gerar um aumento da desigualdade socioeconômica, com falta de oportunidades e limitação no poder de escolha.

O sistema atual de acumulação de capital em nível global, impulsionado pelas novas tecnologias e pelo domínio da informação e do conhecimento, tem acentuado a exclusão social e reduzido a disponibilidade de empregos produtivos. Isso resulta na desvalorização do trabalho e dos trabalhadores, mesmo com um certo aumento na oferta de serviços advindos da era tecnológica. Esse cenário enfatiza a competitividade em detrimento da solidariedade, da justiça e da igualdade, alimentando conflitos sociais, étnicos, nacionais e religiosos.²⁶²

À vista disso, Fernando Rodrigues Martins, revela a indispensabilidade de garantir as expectativas normativas e mesmo as cognitivas em meio a sociedade globalizada:

Em linhas gerais, a economia do livre mercado caracteriza-se quanto ao eixo de poder enquanto desenvolvida por seus atores preponderantes: empresas, bancos, indústrias, prestadoras de serviços públicos e privados, de um lado; entidades de classe, sindicatos, associações, organizações não governamentais e consumidores, de outro lado, porque todos embutidos numa sociedade hipercomplexa e compreendidos como entes do pluralismo jurídico (cada um com sua norma). Inicialmente, cumpre dizer que na sociedade globalizada, além da economia, os meios tecnológicos e de comunicação aumentam acendradamente a complexidade de possibilidades fáticas, comportamentos e situações num determinado ambiente. Com isso vão surgindo maneiras diferenciadas, tanto econômicas, como políticas e jurídicas de lidar com os novéis acontecimentos. O sistema jurídico cumprirá a respectiva tarefa de regulação do direito através de suas próprias ferramentas quanto às interações havidas nesse ambiente, portanto autorreferencial, e partindo sempre para a busca de uma função-tipo: garantir as expectativas normativas e mesmo as

²⁶¹ OLIVEIRA, Francielle Vieira. *op. cit.*, p. 96.

²⁶² OLIVEIRA, Francielle Vieira. *op. cit.*, p. 99-100.

cognitivas.²⁶³

Por isso, o Estado (em conjunto com toda comunidade civil) deve promover condições favoráveis para minimizar a interferência do mercado nas ações individuais, em particular no que toca ao universo da internet – foco desse estudo. Além de assegurar a proteção e a equidade de acesso aos cidadãos, deve-se promover políticas públicas que garantam o acesso à internet como um direito a proteção da privacidade, o combate à desinformação e ao discurso de ódio, a preservação da liberdade de expressão e o fortalecimento da segurança cibernética.

Para mais, deve existir enquadramento normativo que garanta a inclusão das pessoas na rede, sobretudo os marginalizados que são excluídos historicamente. Nesse sentido, veja como Habermas conceitua inclusão: “inclusão quer dizer que a coletividade política permanece aberta para abarcar os cidadãos de qualquer origem sem fechar esse outro na uniformidade de uma nação homogênea”.²⁶⁴ Assim, com ela a democracia é preservada, permitindo a formação de opiniões e vontades por meio de um diálogo racional e político entre pessoas desconhecidas que compartilham o convívio em uma sociedade multicultural – favorecendo o respeito mútuo às diferenças e individualidades de cada um.

Melhor dizendo, incentivando a emancipação da pessoa humana, que ainda nos dizeres de Fernando Rodrigues Martins pode ser compreendida como uma “autonomia crítica, cultural e simbólica, com esclarecimento científico e, principalmente, premiada com a libertação das alienações e falácias do direito tradicional”.²⁶⁵

Com efeito, sob o bojo das tecnologias de informação e comunicação, o Estado tem o dever de promover um ambiente online seguro, inclusivo e propício ao exercício pleno dos direitos individuais e coletivos. Visto que, essas ações, aliadas a programas de inclusão digital e educação para uma cidadania digital responsável, capacitam os cidadãos a usufruírem dos benefícios da tecnologia de maneira consciente e protegida. Isto é, favorecendo o empoderamento, a fim de que essas pessoas possam exercer suas autonomias com usufruto pleno dos seus direitos e deveres.

²⁶³ MARTINS, Fernando Rodrigues. O contrato entre Luhmann e Habermas. **Revista de Direito do Consumidor**. Volume: 77/2011, p. 55-77, 2011, p. 57.

²⁶⁴ HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-nacional**. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001, p. 93-94

²⁶⁵ MARTINS, Fernando Rodrigues. *op. cit.*, p. 62.

A teoria de habermasiana descreve que a sociedade busca viver em uma pragmática universal, onde coexistem pessoas e Estados de diferentes perspectivas. Nesse cenário, o objetivo central é identificar e reconstruir as bases para consensos e entendimentos comuns. Por isso, o discurso se torna crucial como uma ferramenta capaz de impulsionar o progresso futuro. Nesse viés, Fernando Rodrigues Martins expõe que “[...] as tradições culturais e as inúmeras autointerpretações intersubjetivas (...) são capazes de motivar moral e racionalmente a ação humana, o que leva a um consenso, inclusive normativo”.²⁶⁶

Outrossim, ele conclui:

Destarte, a sociedade, na teoria de Habermas, convivendo numa pragmática universal, e evidentemente sob um pluralismo de pessoas e Estados, passa a ter como meta a identificação e reconstrução das condições gerais de consensos ou de entendimentos possíveis. Daí a importância do discurso como instrumental apto ao desenvolvimento futuro.²⁶⁷

Desse modo, é preciso ação legislativa e interpretativa com o intuito de facilitar a comunicação na sociedade, sobretudo considerando o papel fundamental que ela tem na facilitação da interação social – de modo especial, no que toca ao universo das tecnologias de comunicação e informação. Mostra-se imprescindível estabelecer regras e estruturas que garantam a livre, plena e respeitosa comunicação entre as pessoas. Para mais, a fim de que seja ética, justa e legal. Ou então, nos dizeres de Rodrigues, promover a “situação ideal de comunicação”,²⁶⁸ que quer dizer: com igualdade de oportunidades aos agentes discursivos; liberdade de expressão; corte total de privilégios; veracidade; e inexistência de coação.

Tudo isso, para buscar uma abordagem jurídica inovadora, distinta dos modelos tradicionais tecnoformais normativos. Por conseguinte, para almejar uma perspectiva mais dinâmica da população, juntamente com o seio corporativo e institucional – o que pode se dar através do uso de uma linguagem ativa, um discurso que abrace a diversidade, a participação democrática e, principalmente, um pensamento flexível, sem estrita rigidez dogmática.

Habermas, recentemente, lançou um livro retomando discussões sobre a esfera pública, chamado “A New Structural Transformation of the Public Sphere and

²⁶⁶ MARTINS, Fernando Rodrigues. *op. cit.*, p. 62.

²⁶⁷ MARTINS, Fernando Rodrigues. *op. cit.*, p. 62.

²⁶⁸ MARTINS, Fernando Rodrigues. *op. cit.*, p. 63.

Deliberative Politics”. Esse livro, que apesar de pequeno é muito profundo em seu debate, é na verdade uma reunião de artigos seus, como o “Reflections and Hypotheses on a Further Structural Transformation of the Political Public Sphere”²⁶⁹, publicado pela “Theory, Culture & Society”, o qual tomaremos como base nesse estudo com o intuito de deliberar sobre as implicações que a crescente digitalização da esfera pública tem para a democracia.

Esse é um fator que muito explica a pertinência de usar de Habermas no presente estudo, já que desde o século passado ele se debruça na pesquisa sobre a teoria social e política; e com o passar dos tempos ele vai adaptando seus preceitos aos novos dilemas contemporâneos, como é o caso das tecnologias frente a comunicação. Com efeito, suas reflexões sobre a influência da internet na esfera pública, bem como na participação cívica, a formação da opinião e a democracia revelam seu pensamento crítico na busca por compreender como a esfera pública se adapta a essas novas formas de comunicação e como essas transformações afetam a autonomia dos cidadãos na formação de opiniões e na tomada de decisões políticas, e claro, como influencia nos princípios fundamentais da democracia.

Considerando o crescente fenômeno da digitalização, o filósofo alemão nos convida a repensar sistematicamente a interação entre a esfera pública e as instituições políticas, dado que a plataformização tem repercutido consequências negativas no bojo da sociedade hodierna, isto é, tanto nas relações entre os particulares como em torno do processo democrático. Nesse sentido, a ideia central na análise de Habermas sobre a digitalização é que uma esfera pública amplamente influenciada pelas redes sociais compromete essa correspondência fundamental - e, assim, pelo menos em sua forma atual, representa um desafio prejudicial para a democracia.

Como já destacado nesse estudo, com a sociedade da informação, houve uma transformação na forma de comunicação, pois as pessoas passaram de simples receptoras de conteúdo para se tornarem geradoras e propagadoras de comunicação. Essa transição ocorreu principalmente com a disseminação do rádio, seguida pela popularização da televisão e, atualmente, pela onipresença da internet. Percebe-se uma reconfiguração da

²⁶⁹ HABERMAS, Jürgen. Reflections and Hypotheses on a Further Structural Transformation of the Political Public Sphere. **Theory, Culture & Society**, Sage Journals, Volume 39, Issue 4, Pages 145-171, 2022.

estrutura midiática. A internet cada vez mais torna-se a principal fonte de informação das pessoas – algo positivo, sobretudo sob o viés da democratização e empoderamento.

Ocorre que nesse novo plexo comunicativo há uma falta de qualidade na elaboração e propagação da informação, inclusive com casos recorrentes de notícias falsas e discurso de ódio. Tudo isso, somado novas lógicas de marketing com os algoritmos, na qual a gestão de dados e atenção ameaça substituir o jornalismo tradicional. Por causa disso, não há mais uma estrita distinção entre comunicação pública e privada (influenciada em grande escala pelo mercado), o que vai de encontro com os preceitos de esfera pública (que seria um ambiente onde os cidadãos poderiam discutir questões políticas e sociais de forma racional, deliberativa e inclusiva).

A esfera pública, então, se fragmenta em núcleos na internet. Tanto que se opera com a ideia de “esferas públicas”. Porém, esses espaços comunicacionais acabam sendo usados fora dos padrões de autonomia pública, mesmo que haja um certo “consenso” entre os sujeitos. Por exemplo, ao fato que nesses semipúblicos os membros não consideram mais o discurso como um instrumento de validade para se alcançar o bem-estar social, eles acabam ignorando a verdade com notícias falsas através de propagação de desinformação e distorção da realidade, bem como discurso de ódio e preconceito face minorias – o que desencadeia prejuízos nos processos deliberativos, na credibilidade dos meios de comunicação, aumento de polarização de conflitos etc.

Nota-se, com isso, uma redução do caráter inclusivo e deliberativo da esfera pública. Portanto, desponta a necessidade de legitimar novos direitos e pensar regulamentações necessárias aos novos desafios advindos do campo virtual. Destaca-se a proteção dos dados, a neutralidade da rede, direitos autorais e propriedade intelectual, combate a desinformação, cibersegurança, proteção dos vulneráveis na rede (como crianças, idosos, consumidores) ou a respeito da transparência e responsabilidade das plataformas digitais.

Douglas Garcia Alves Júnior, nesse viés, diz que:

A inclusão prometida pela internet também sofre uma distorção no mundo digital. As grandes corporações digitais se utilizam de seu caráter transnacional para driblar as regulações sobre suas ações, reforçando o poder social e econômico dos grupos de maior status em cada país.²⁷⁰

²⁷⁰ ALVES JUNIOR, Douglas Garcia. Formação e política na esfera pública digital. p. 80-81. In: TREVISAN, Amarildo Luiz; MOURA, Adrielly Benigno de; SILVA, Alba Lúcia de Almeida. **Esfera**

Para mais, a luz do pensamento habermasiano, fala sobre como a desigualdade social foi maximizada com as tecnologias de comunicação e informação.

Habermas percebe que os Estados têm falhado na regulação das mídias digitais, de um modo que faz prosperar as desigualdades sociais ao mesmo tempo que deixa sem resposta as aspirações de igualdade de direitos e de condição de participação deliberativa próprias dos cidadãos de uma sociedade democrática. A concentração de poder econômico, político e social das novas mídias digitais, uma vez reconhecida, demanda um esforço conjunto de sociedade civil e de Estado, na arena de uma esfera pública democrática.²⁷¹

Alerta, por fim, que as mudanças estruturais derivadas das tecnologias têm repercutido impactos negativos na sociedade. Veja:

Criaram-se novas lacunas de participação dos cidadãos nas decisões políticas. No plano da tecnociência, a digitalização e a plataformização das comunicações, do trabalho e das relações entre Estado e sociedade criou um cenário persistente de exclusão digital, que aliena aqueles (muitos) que não tem acesso a esses meios. No âmbito da economia, a digitalização tem promovido um incremento do chamado desemprego tecnológico, que se tornou estrutural, além da tendência de formação de oligopólios transnacionais industriais, extrativistas (com destaque para as mineradoras) e de serviços (caso das big techs de mídia digital) que passam por cima de tentativas de regulamentação de suas atividades por parte dos Estados nacionais. Na área da cultura, a pluralidade complexa da linguagem se retrai diante das tendências da economia e da tecnociência. Num cenário de dominância digital, regido pela “economia da atenção”, que seleciona e dirige os fluxos comunicacionais por algoritmos, ganha escala e relevância o estímulo simplificado, a criação e difusão de padrões de respostas binárias, do tipo sim/não, nós/eles.²⁷²

Com efeito, devido à digitalização e plataformização das comunicações, trabalho e interações Estado-sociedade, novas lacunas de participação cidadã surgiram. Isso gerou exclusão persistente para aqueles sem acesso, causando maior alienação. Além disso, impactos no setor da economia e tecnologia são igualmente sentidos. Dessa maneira, nota-se que essa segregação desencadeia certa desconfiança das pessoas para com a democracia, já que no plano fático não se vê efetivamente igualdade, autonomia e participação – elementos tão importantes para a formação de consciência social cidadã.

Para José Jurandir Pereira Junior²⁷³ essa crescente ascensão das novas mídias, como por exemplo, as redes sociais, tem agravado o setor comunicativo da sociedade,

Pública: mudanças e perspectivas. Anais do II Simpósio Internacional Jürgen Habermas. Florianópolis, NéfiOnline, 773 p., 2023.

²⁷¹ ALVES JUNIOR, Douglas Garcia. *op. cit.* p. 81. In: HABERMAS, Jürgen. **Reflections and hypotheses on a further structural transformation of the political public sphere.** Theory, Culture & Society, v. 39, n. 4, p. 145–171, 2022b, p. 156.

²⁷² ALVES JUNIOR, Douglas Garcia. *op. cit.* p. 82.

²⁷³ PEREIRA JUNIOR, José Jurandir. Educação e redes sociais: uma perspectiva a partir da teoria da ação comunicativa e a esfera pública em Jürgen Habermas. P. 53. TREVISAN, Amarildo Luiz; MOURA,

sobretudo pela exploração comercial da internet na qual há priorização por lucros e não pela promoção e proteção das pessoas. Ele descreve ainda que essas novas mídias ameaçam as mídias tradicionais, já que enquanto elas (teoricamente) possuem um corpo editorial para checagem de informações e completa gama de jornalistas que buscam levar um olhar crítico das pautas da sociedade para toda a população, nas redes maximiza-se comunicações fragmentadas, semipúblicas e fechada aos interesses exclusivos dos usuários – muitas das vezes ligados a discursos polarizados que vão contra os direitos humanos.

Consequentemente, reforça a necessidade de criar um discurso na internet que seja estruturado na ética, boa-fé, altruísmo e solidariedade. Pois, hoje percebe-se a comum prática de utilização das redes sociais como estímulo ao ódio, bem como pelo viés amplamente econômico em que através de design persuasivo busca-se maneiras de monetizar ações sem qualquer responsabilidade social e sem pensamento crítico no consumo.

Deve-se, então, fazer uma análise do discurso das redes sociais, com o intuito de que o uso delas não seja de forma irresponsável, mas com defesa da pluralidade de ideias, dos direitos fundamentais, do Estado Democrático de Direito. Enfim, com a finalidade de se ter usuários emancipados e com pensamento crítico – em especial, sabendo dos mecanismos de mercantilização dos contextos do mundo da vida, como os derivados de engenharia social e algoritmos.

Arthur Grupillo²⁷⁴ fala da imprescindibilidade em pensar soluções às questões hodiernas envolvendo a regulamentação da internet, pois segundo ele há um verdadeiro projeto de engenharia social de viés puramente mercadológico e não humano emancipativo, o que tem causado mudança estrutural na esfera pública. De acordo com o pensamento habermasiano, a esfera pública sempre existiu, porém, sua primeira reconstrução se deu na Inglaterra e Prússia no século XVII, por meio de intelectuais, e transfigurou-se com o advento dos meios de comunicação em massa, no século XX.²⁷⁵

Adrielly Benigno de; SILVA. Alba Lígia de Almeida. **Esfera Pública: mudanças e perspectivas**. Anais do II Simpósio Internacional Jürgen Habermas. Florianópolis, NéfiOnline, 773 p., 2023.

²⁷⁴ GRUPILLO, Arthur. Por que ainda ler (criticamente) Jürgen Habermas?. P. 655-698. TREVISAN, Amarildo Luiz; MOURA, Adrielly Benigno de; SILVA. Alba Lígia de Almeida. **Esfera Pública: mudanças e perspectivas**. Anais do II Simpósio Internacional Jürgen Habermas. Florianópolis, NéfiOnline, 773 p., 2023.

²⁷⁵ GRUPILLO, Arthur. *op. cit.*, p. 664.

Arthur Grupillo expõe:

[...] O cidadão, antes engajado em uma atitude politicamente ativa, isto é, em um debate crítico-racional – ainda que isso significasse sobretudo uma classe de intelectuais públicos – torna-se consumidor de material jornalístico e literário, e a cultura se torna uma mercadoria, alienando-se daqueles momentos cuja recepção “exige uma certa escolarização” (...) e deslocando o cidadão para uma atitude política passiva.²⁷⁶

Logo, constata-se impactos na comercialização da comunicação, com grande proliferação de conteúdos sensacionalistas ou de baixo entretenimento visando números com pouca profundidade no conteúdo (viralização); criando subdivisões no diálogo, já que nem todas as pessoas tem as mesmas condições de acessos à recursos de comunicação, com prejuízos na educação, cultura e oportunidades de emprego; além de incentivo à cultura do individualismo, cultura de competição e foco em bens patrimoniais, em detrimento da qualidade do debate e promoção dos valores coletivos.

Levando isso em consideração e tomando como base experiência de outros países, a regulamentação de pautas na internet em torno da liberdade de expressão, privacidade dos usuários e segurança parece ser uma resposta aos novos dilemas derivados desse nicho. No Brasil, há o Marco Civil da Internet (2014) e Lei Geral de Proteção de Dados (2018) como mandamentos legislativos em torno da pauta. Ocorre que com o passar dos anos vão surgindo novas questões a serem normativadas, como em torno do discurso e conteúdo online, neutralidade da rede, responsabilidade das plataformas etc. Óbvio que não se pode ter como preceito que apenas a criação de leis vá solucionar os problemas contemporâneos, já que é sabido a imprescindibilidade de promover a educação das pessoas, a fim de que se tornem sujeitos ativos de suas próprias histórias a luz dos do preceito da dignidade da pessoa humana.

Contudo, a regulamentação parece ser uma alternativa para promover segurança jurídica em torno do dilema das redes. Na Alemanha, no ano de 2017, foi promulgada a lei que geralmente é conhecida como a "Lei do Facebook", isto é, Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (NetzDG), ou também conhecida como Lei de Execução de Direitos em Redes Sociais, a qual visa regular a maneira como as plataformas de mídia social lidam com o discurso de ódio, a desinformação e outros conteúdos ilegais.

Observe como Arthur Grupillo a analisa:

²⁷⁶ GRUPILLO, Arthur. *op. cit.*, p. 664-665.

Na Alemanha, entrou em vigor em 2018 a *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (Lei de execução das redes sociais), que ficou conhecida popularmente como Lei do Facebook ou Lei do discurso de ódio. Segundo essa lei, qualquer plataforma que possua mais de 2 milhões de usuários deve fornecer ferramentas de denúncia sobre conteúdo ilegal na rede e oferecer um serviço transparente de gestão de reclamações. Uma postagem denunciada como discurso de ódio deve ser analisada imediatamente e, se for o caso, excluída em até 24 horas ou 7 dias em casos que exijam maior análise. As multas aplicadas aos provedores podem chegar a 50 milhões de euros – o que inclusive tem sido denunciado como desproporcional. Além disso, plataformas que recebem mais de 100 reclamações por ano têm de apresentar relatórios semestrais de transparência, não só sobre discursos de ódio, mas também sobre notícias falsas e desinformação.²⁷⁷

A referida legislação tem sido alvo de vastos debates, especialmente devido ao embate entre dois direitos fundamentais: a proteção contra discurso de ódio, fundamentada na dignidade humana, e o direito à liberdade de expressão. Diante desse impasse, é evidente que o legislador alemão optou por priorizar a preservação da dignidade humana frente aos discursos de ódio, ainda que isso implique assumir um maior risco em relação à liberdade de expressão.

Já no Brasil, o MCI trata sobre a pauta da responsabilidade dos provedores, porém eles só serão penalizados em caso de descumprimento de ordem judicial. Não há nada que se liga à prevenção. O que é muito prejudicial. Afinal de contas, não se deve em primeiro lugar deixar ocorrer o problema para depois solucioná-lo.

Tal redação do texto tem estrita relação com o fato de o legislador brasileiro priorizar a liberdade de expressão em vários dos seus dispositivos – o que tem estrita ligação com o período ditatorial no Brasil em que houve supressão de direitos ao poder de manifestar. Entretanto, pode-se falar até mesmo na inconstitucionalidade do referido artigo por conta desses conflitos de direitos. Veja o art. 18 do MCI: “O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”.

Para mais, Arthur Grupillo, sobre a falta de transparência na gestão das reclamações sobre conteúdo ilegal por parte do Facebook, destaca:

Se, por um lado, a simples censura poderia agravar o problema, reforçando a narrativa de Ditadura, é certo que as plataformas não são apenas veículos de transmissão e difusão, mas também de promoção de determinados conteúdos via engajamento, e estes são potencializados pelo ódio, pela conspiração e pela falsidade. As plataformas, portanto, precisam ser transparentes e responder por essas estratégias de promoção, que são antes tecnológicas do que comunicativas. Mas, em vez disso, as chamadas big techs pressionam os governos para recuar em regulamentações desse tipo, como foi o caso do mais

²⁷⁷ GRUPILLO, Arthur. *op. cit.*, p. 665-666.

recente PL 2630, chamado de “Lei das fake news”, retirado da pauta do Congresso Nacional para aprofundamento da discussão.²⁷⁸

Assim, não podemos abandonar a racionalidade na comunicação e render-nos aos algoritmos, submetendo-nos ao jogo das emoções que eles provocam. Diante disso, Grupillo conclui:

[...] se a invenção da imprensa no séc. XV tornou todas as pessoas leitores em potencial, a digitalização da comunicação via internet e “plataformas” tornou todas as pessoas autores em potencial. Isso tem, certamente, uma dimensão emancipatória. O núcleo do problema é que isso, no entanto, leva tempo, pois requer certo nível de escolarização. Enquanto esses novos “autores” não forem educados para dar contribuições relevantes e responsáveis, esse potencial emancipatório da comunicação sem fronteiras ameaça ser administrado pelas plataformas e tem impactos na estabilidade democrática.²⁷⁹

Com efeito, a dimensão emancipatória dos direitos humanos e da inclusão revela-se como fundamental para uma sociedade verdadeiramente equitativa e justa. Esses princípios não apenas garantem a proteção básica de cada indivíduo, mas igualmente capacitam as pessoas a exercerem plenamente sua autonomia, expressarem suas identidades e participarem ativamente na sociedade. Pois, dessa maneira, poderemos criar um ambiente em que cada pessoa possa desenvolver seu potencial comunicativo e interativo, contribuindo para o bem coletivo e viver com dignidade, frente a promoção da inclusão, seja ela social, econômica ou cultural.

O cerne da questão, portanto, é o tempo necessário para isso, já que demanda um certo nível de educação. Pois, enquanto os novos agentes não forem instruídos para oferecer contribuições significativas e responsáveis, o potencial emancipatório da comunicação sem barreiras corre o risco de ser gerido pelas plataformas, impactando a estabilidade democrática (por isso, que nesse estudo foi exposto sobre o letramento digital como forma de criar sujeitos ativos e responsáveis na internet, no primeiro capítulo). Visto que, assim não ocorrendo haverá continuando mitigação da promoção e proteção da dignidade da pessoa humana, com repercussão no ambiente online ou não.

Outrossim, mister destacar que plataformização, consoante Thomas Poell, David Nieborg e José Van Dijck, pode ser conceituada como:

[...] a penetração de infraestruturas, processos econômicos e estruturas governamentais de plataformas em diferentes setores econômicos e esferas da vida. E, a partir da tradição dos estudos culturais, concebemos esse processo como a reorganização de práticas e imaginações culturais em torno de

²⁷⁸ GRUPILLO, Arthur. *op. cit.*, p. 667-668.

²⁷⁹ GRUPILLO, Arthur. *op. cit.*, p. 668-669.

plataformas.²⁸⁰

Ela se caracteriza por ser uma infraestrutura de dados, com mercados multilaterais e com transações econômicas e integração dos usuários dentro da própria plataforma. Pode-se citar como exemplo a “Play Store” do Google, a qual usa dos algoritmos para privilegiar a compra ou integração dos aplicativos mais atrativos aos seus interesses comerciais.

Sua popularização tem estrita ligação com o crescente fenômeno da digitalização, a qual no âmbito da esfera pública tem feito com haja uma reformulação no processo comunicativo, já que a mídia tradicional (como rádio, jornal e revistas impressos e televisão) tem sido substituída pela exploração comercial da comunicação na internet, caracterizada pela fragmentação, fechada em si mesmo e que, inclusive, não é regulamentada.

Habermas,²⁸¹ nesse viés, indica que a plataformização dos novos meios de comunicação cria um espaço de comunicação ao lado da esfera pública tradicional em que leitores, ouvintes e telespectadores podem assumir espontaneamente o papel de autores.

No entanto, a influência das novas tecnologias na esfera pública é profundamente ambivalente, isto é, carregada de inquietações e impactos dualistas. À título de elucidação, pode-se destacar o fato de que com a plataformização os usuários são vistos como destinatários arbitrários dos produtos e serviços, já que o objetivo final é sempre a maior obtenção de lucro pelas empresas.

Nesse sentido, Habermas alerta sobre o impacto que as plataformas causam na esfera pública, em especial no que diz respeito a como elas criam um ambiente de crescente desinformação na rede. Veja:

For the media structure of the public sphere, this platform character represents what is actually novel about the new media. For, on the one hand, the platforms dispense with the productive role of journalistic mediation and programme design performed by the old media; in this respect, the new media are not ‘media’ in the established sense. They radically alter the previously predominant pattern of communication in the public sphere by empowering all potential users in principle to become independent and equally entitled authors. The ‘new’ media differ from the traditional media in that digital companies

²⁸⁰ POELL, Thomas; NIEBORG, David; VAN DIJCK, José. Plataformização. **Revista Fronteiras – estudos midiáticos**, a. 22, n. 1, p. 2-10, jan./abr. 2020, p. 2.

²⁸¹ HABERMAS, Jürgen. Reflections and Hypotheses on a Further Structural Transformation of the Political Public Sphere. **Theory, Culture & Society**, Sage Journals, Volume 39, Issue 4, Pages 145-171, 2022, p. 146.

make use of this technology to offer potential users the unlimited opportunities for digital networking like blank slates for their own communicative content. Unlike traditional news services and publishers, such as print media, radio and television, these companies are not responsible for their own ‘programmes’, that is, for communicative contents that are professionally produced and passed through editorial filters. They neither produce, nor edit nor select; but by acting in the global network as intermediaries ‘without responsibility’ who establish new connections and, with the contingent multiplication and acceleration of unexpected contacts, initiate and intensify discourses with unpredictable contents, they profoundly alter the character of public communication itself.²⁸²

Percebe-se que as novas mídias reformularam o modo de se comunicar. Esse modelo de comunicação, por consequência, desencadeou dois efeitos ambíguos e significativos na transformação estrutural da esfera pública. Inicialmente, os novos meios de comunicação pareciam anunciar o alcance da reivindicação igualitária e universal da esfera pública, visando incluir todos os cidadãos de maneira equitativa para pudessem expressar suas opiniões, fortalecendo em larga escala o Estado Democrático de Direito. Entretanto, é perceptível a presença de um discurso polarizado nas redes, com disseminação de opiniões extremistas e discriminatórias sobre os mais diversos temas, em especial pautas políticas ou em torno de minorias – discursos esses fundados em valores conservadores, tradicionais e ideológicos.

Nesse viés, sobre proteção dos direitos humanos e minorias, Habermas diz:

But the persisting social movements that continually reawaken the consciousness of the incomplete inclusion of the oppressed, marginalised and degraded, of afflicted, exploited and disadvantaged groups, classes, subcultures, genders, races, nations and continents, remind us of the steep gradient between the positive validity and the still unsaturated content of the human rights which have, in the meantime, been ‘declared’ not only at the national level.⁵ Hence, and this is the point of my digression, among the preconditions of the survival of a democratic polity is that the citizens should regard themselves from the participant perspective as involved in the process of progressive realisation of the basic rights that, although unexhausted,

²⁸² HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, 2022, p. 157-158. *Para a estrutura midiática da esfera pública, esse personagem de plataforma representa o que é realmente novo sobre as novas mídias. Pois, por um lado, as plataformas dispensam o papel produtivo da mediação jornalística e da concepção de programas desempenhados pelos velhos meios de comunicação; a este respeito, os novos meios de comunicação não são “meios de comunicação” no sentido estabelecido. Alteram radicalmente o padrão de comunicação anteriormente predominante na esfera pública, capacitando todos os utilizadores potenciais, em princípio, para se tornarem autores independentes e com direitos iguais. Os “novos” meios de comunicação social diferem dos meios de comunicação tradicionais na medida em que as empresas digitais utilizam esta tecnologia para oferecer aos potenciais utilizadores oportunidades ilimitadas de networking digital, como se fossem folhas em branco para o seu próprio conteúdo comunicativo. Ao contrário dos serviços noticiosos e editores tradicionais, como a imprensa escrita, a rádio e a televisão, estas empresas não são responsáveis pelos seus próprios “programas”, ou seja, pelos conteúdos comunicativos produzidos profissionalmente e que passam por filtros editoriais. Eles não produzem, nem editam, nem selecionam; mas ao atuarem na rede global como intermediários “sem responsabilidade” que estabelecem novas ligações e, com a multiplicação contingente e aceleração de contatos inesperados, iniciam e intensificam discursos com conteúdos imprevisíveis, alteram profundamente o carácter da própria comunicação pública (tradução nossa).*

already enjoy positive validity.²⁸³

Logo, enquanto com a mídia tradicional havia potencial leitores, há agora potenciais autores com as novas tecnologias. Fato muito positivo sob o viés emancipativo. Porém, como destacado anteriormente, que tem efeitos contraditórios. A esfera pública encontra-se subdividida. Existem, na verdade, esferas públicas, em que cada uma segue seus discursos conforme interesses próprios de seus participantes. E dentro desse panorama vão se ramificando outras problemáticas, como em torno do tempo que os usuários passam na rede para compartilhamento de conteúdos rasos, falsos e com potencial de violação de direitos de terceiros.

Nessa lógica, Habermas expõe:

Quando a diferenciação social é grande e há ruptura entre o nível de conhecimento e a consciência de grupos virtualmente ameaçados, impõe-se medidas que podem 'capacitar os indivíduos a formar interesses, a tematizá-los na comunidade e introduzi-los no processo de decisão do Estado'.²⁸⁴

Por conseguinte, como já destacado nesse estudo, ao fato que as pessoas se tornaram criadores e disseminadoras de conteúdo, essa mudança de hábito trouxe vantagens significativas para o mundo globalizado, mas igualmente desafios. Pois, enquanto as pessoas ganharam maior acesso à informação, o que é positivo e está diretamente ligado ao direito fundamental de acesso à informação, resultou também na disseminação de informações que nem sempre são verdadeiras, ou seja, as chamadas fake news.

Elas são notícias baseadas em inverdades, construídas sem fundamentos reais ou verificação de fatos. Seu objetivo é propagar mentiras ou induzir ao erro, muitas vezes apresentando-se como verdadeiras, seja por conterem parcial ou totalmente informações precisas, buscando um ganho financeiro ou não. Registra-se que as notícias falsas estão intimamente ligadas ao conceito de "pós-verdade", termo considerado a palavra do ano em 2016 pela Universidade de Oxford. A pós-verdade refere-se à relativização da verdade, à trivialização da objetividade dos dados e à prevalência do discurso emocional,

²⁸³ HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, 2022, p. 147. *Mas os movimentos sociais persistentes que continuamente despertam a consciência da inclusão incompleta dos oprimidos, marginalizados e degradados, dos grupos, classes, subculturas, gêneros, raças, nações e continentes aflitos, explorados e desfavorecidos, lembramos do gradiente acentuado entre o validade positiva e o conteúdo ainda insaturado dos direitos humanos que, entretanto, foram 'declarados' não apenas a nível nacional. Portanto, e este é o ponto da minha digressão, entre as pré-condições para a sobrevivência de uma democracia política é que os cidadãos se considerem, a partir da perspectiva dos participantes, como envolvidos no processo de realização progressiva dos direitos básicos que, embora inesgotáveis, já gozam de validade positiva (tradução nossa).*

²⁸⁴ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade, Vol. II.** Tradução de Fabio Beno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1997, p. 185

sendo um elemento que se propaga exponencialmente por meio das Fake News nas redes sociais.

Esse fenômeno não é exclusivo da conjuntura contemporânea, pois está intrinsecamente ligado à história da comunicação entre as pessoas, inclusive desde os primórdios da humanidade. Exemplos históricos incluem o regime nazista, em que o ministro da propaganda, Joseph Goebbels, empregava informações tendenciosas e falsas sobre judeus e comunistas, assim como o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) durante o Estado Novo de Getúlio Vargas, que buscava censurar e promover a propaganda do regime em vigor. Hodiernamente, pode-se citar as eleições, nos Estados Unidos, com Donald Trump ou, no Brasil, com Jair Messias Bolsonaro, que marcaram o uso de estratégias interligadas a notícias falsas nas redes sociais na tentativa de ganhar votos sob um discurso intolerante, extremista e preconceituoso.²⁸⁵

Considerando tal questão, Habermas, após conceituar “plataformas” como ofertas de meios de comunicação para a ligação em rede de conteúdos comunicativos a distâncias arbitrárias, indica que sob o percurso moldado por algoritmos, as redes sociais têm transformado os contextos do mundo da vida. Veja:

The description of platforms as ‘media offerings for networking communicative content across arbitrary distance’ is, in view of the far from neutral performance of algorithm-steered platforms such as Facebook, YouTube, Instagram and Twitter, if not naïve, at least incomplete. For these new media are companies that obey the imperatives governing the valorisation of capital and are among the most highly quoted corporations on the stock exchange. They owe their profits to exploiting data, which they sell for advertising purposes (or otherwise as goods). These data consist of information that accrue as byproducts of their user-oriented offerings in the form of the personal data their customers leave behind on the internet (now subject to formal consent).²⁸⁶

Assim, as plataformas não veem os usuários como pessoas que podem fomentar o bem-estar social, mas sim como consumidores, tendo vista a “economia da atenção”. Tal

²⁸⁵ CANÁRIO, Pedro. Com ataques a eleições, Bolsonaro repete 'manual' de Trump. **Portal de Notícias UOL**. Publicado em: 19 mar. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/08/30/bolsonaro-emula-trump-para-minar-confianca-em-eleicoes-dizem-pesquisadores.htm> Acesso em: 22 dez. 2023.

²⁸⁶ HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, 2022, p. 161. *A descrição das plataformas como «ofertas de meios de comunicação para a ligação em rede de conteúdos comunicativos a distâncias arbitrárias» é, tendo em conta o desempenho nada neutro de plataformas orientadas por algoritmos como o Facebook, o YouTube, o Instagram e o Twitter, se não ingênua, pelo menos incompleta. Pois estes novos meios são empresas que obedecem aos imperativos que regem a valorização do capital e estão entre as empresas mais cotadas em bolsa. Devem os seus lucros à exploração de dados, que vendem para fins publicitários (ou como bens). Estes dados consistem em informações que resultam de subprodutos das suas ofertas orientadas para o utilizador, sob a forma de dados pessoais que os seus clientes deixam na Internet (agora sujeitos a consentimento formal). (tradução nossa).*

fato, desencadeia ações para limitar a autonomia deles com o intuito difundir propagandas para maior obtenção de lucros (inclusive abusivas). Com efeito, há uma priorização da cultura do individualismo, de modo a minimizar a ideologia de bem comum, solidariedade, empatia e alteridade que deveriam estruturar as ações da sociedade brasileira.

Ademais, isso tem feito com que a esfera pública não seja percebida como inclusiva, uma vez que não é vista como um espaço de comunicação para uma generalização de interesses que inclua todos os cidadãos (que são entendidos pelas plataformas apenas como consumidores). Diante disso, criam-se bolhas na internet (ou esferas semipúblicas), na qual as pessoas se fecham conforme interesses próprios, de forma a ignorar tudo que é diferente do que pensam, defendem ou acreditam.

Por todo exposto, fica perceptível a necessidade de assegurar uma estrutura midiática que preserve a natureza inclusiva da esfera pública e o caráter deliberativo na formação da opinião e da vontade política não é uma questão de preferência política, mas sim um imperativo constitucional.

Para, assim, fazer valer o ensinamento do filósofo alemão Habermas ao dizer que “os direitos só se tornam socialmente eficazes, quando os atingidos são suficientemente informados e capazes de atualizar, em casos específicos, a proteção do direito garantida através de direitos fundamentais de justiça”.²⁸⁷

No entanto, segundo Young, por Habermas, “a justiça não deveria referir-se somente à distribuição, mas também às condições institucionais necessárias ao desenvolvimento e ao exercício das capacidades individuais, da comunicação e da cooperação coletiva”.²⁸⁸

Diante disso, o Direito pode ajudar a minimizar tal problemática em torno da platformização, tecnologias e de comunicação e informação e esfera pública. Por exemplo, por meio de uma interpretação das normas jurídicas, protetiva e inclusiva, como um mecanismo para minimizar as dificuldades de expressão individual e coletiva dos

²⁸⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade, Vol. II.** Tradução de Fabio Beno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1997, p. 149.

²⁸⁸ HABERMAS, Jürgen, *op. cit.*, p. 160. In: I. M. Young. **Justice and the Politics of Difference.** Princeton, 1990, p. 25.

marginalizados na esfera das tecnologias de comunicação e informação. Ou então, através da promulgação de novos direitos, como a inclusão digital que se defende nesse estudo.

Dentro dessa perspectiva, o filósofo alemão prescreve o dever de adaptar os princípios as novas necessidades hodiernas. Veja:

A theory of democracy, therefore, does not need to undertake the task of designing, i.e. constructing and justifying, the principles of a just political order on its own in order to instil them in the citizens like a teacher; in other words, it does not have to understand itself as a normatively designed theory. Its task is instead to rationally reconstruct such principles from existing law and from the corresponding intuitive expectations and conceptions of legitimacy of the citizens.²⁸⁹

Conclui-se, então, que Habermas introduz a Teoria do Consenso como um paradigma em que a verdade é almejada através do acordo mútuo. Aqui, a ênfase não recai sobre a imposição do sistema, mas sim na verdade intrínseca ao discurso. A noção central reside no alinhamento entre o discurso proferido e os fatos subjacentes. Diferentemente da concepção de verdade como mera coerência, onde o sistema reage e evolui, nessa abordagem a veracidade depende da qualidade do emissor do discurso. Habermas, então, enfatiza a importância da razão e do consenso, baseando a credibilidade no interlocutor. Sua proposta é rica, pois instiga à desconfiança diante de discursos desiguais (ainda mais considerando as ações do mercado visando lucros nos mais diversos nichos da sociedade), sugerindo que quanto mais desigual um discurso, mais crítica e cautela devemos empregar ao analisá-lo.

Atualmente, vemos a aplicação desses conceitos em Audiências Públicas, onde todas as partes têm voz e o juiz (ou entra autoridade) atua como um facilitador do diálogo, criando um espaço democrático e aberto. Contudo, surge a questão crucial: há igualdade no discurso? Quem são os agentes que detêm o poder de fala? Será o poder político, a influência midiática ou o mercado? Essas forças, se não analisadas criticamente, podem nos conduzir a equívocos, distorcendo a verdade por trás do discurso. É essencial reconhecer a importância de ouvir as vozes das populações vulneráveis e invisíveis, pois muitas vezes o cerne do problema reside na identidade de quem fala. Pois, como já enfatizado várias vezes nesse estudo, no contexto do mercado, o discurso pode ser

²⁸⁹ HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, 2022, p. 149. *Uma teoria da democracia, portanto, não precisa de empreender por si só a tarefa de conceber, isto é, construir e justificar, os princípios de uma ordem política justa, a fim de incuti-los nos cidadãos como um professor; em outras palavras, não precisa se entender como uma teoria normativamente concebida. A sua tarefa é, em vez disso, reconstruir racionalmente tais princípios a partir da lei existente e das correspondentes expectativas intuitivas e concepções de legitimidade dos cidadãos (tradução nossa).*

manipulado para servir a interesses específicos, desviando a atenção da realidade e induzindo a erros na compreensão dos fatos.

Desse modo, dentre as possibilidades emancipatórias que o Direito pode proporcionar ou deve se debruçar para pensar soluções sob o contexto da internet, têm-se: a percepção da acessibilidade legal online, o impacto da internet na consciência jurídica, a participação cidadã, o papel das redes sociais, desafios na implementação das leis virtuais, a proteção de direitos e privacidade, o empoderamento jurídico e o acesso aos recursos legais. Pautas essas que procuram entender como a internet influencia a compreensão, o exercício e a aplicação dos direitos legais.

É sabido que Habermas é europeu e especificamente alemão. Diante disso, pode-se questionar se sua teoria seria apenas voltada para essa sociedade. Francielle Vieira Oliveira, nesse sentido, alerta que a teoria de Habermas se liga mais ao contexto da Europa. Com efeito, será que tais pensamentos podem se encaixar ao contexto brasileiro? Veja como ela aborda:

Há diversos bloqueios na comunicação entre Habermas e nós, e a situação piora quando entendermos esse sujeito ‘nós’ restrito aos indivíduos do Terceiro Mundo. Os pobres latino-americanos, mesmo os nossos intelectuais, estão de certa forma excluídos sistematicamente do ‘diálogo’ com uma teoria tão avançada. A teoria do agir comunicativo, a ética discursiva e a teoria discursiva do direito são só pensadas do ponto de vista europeu, mas também destinadas a países altamente desenvolvidos, como a Alemanha e os EUA, embora apelem à humanidade. Tais teorias têm pretensão de validade universal, mas são provocadas por ameaças à identidade de países específicos.²⁹⁰

Obviamente, sabe-se que o autor tem o olhar de sua pesquisa a sua realidade, mas isso não quer dizer que não há aberturas textuais capazes de ser adequadas a outros países, sobretudo países inseridos no sul global. Porém, o fato de uma teoria ter sua origem em determinado contexto, não faz de ela necessariamente ser válida apenas nesse seio. Pelo contrário, Habermas argumenta que a linguagem e o alcance de suas ideias não se limitam a um único idioma ou contexto geográfico, mas têm um potencial global e universal. Para ele, a validade de uma teoria não se resume à Europa, expandindo-se para além dessas fronteiras geográficas e culturais.

Embora existam, de fato, limitações no contexto em que ele está inserido, especialmente quando se trata de análises econômicas internacionais, Habermas ancora sua teoria em um núcleo de significado essencial. Esse cerne teórico, que articula os

²⁹⁰ OLIVEIRA, Francielle Vieira. *op. cit.*, p. 101.

vários elementos da sua visão, uma emancipação baseada numa sociabilidade conduzida mutuamente, não é exclusividade ou privilégio da Europa. Contrariamente, é considerado um patrimônio universal que transcende as fronteiras geográficas e culturais europeias. Essa ideia central da teoria habermasiana, apesar das limitações contextuais, é vista como um princípio fundamental com aplicabilidade e relevância em um contexto global.

Ademais, pode-se falar que sua teoria é abstrata. No entanto, uma teoria pode, de fato, parecer abstrata à primeira vista, e isso muitas vezes é essencial para sua eficácia. Entretanto, a qualidade de uma teoria não está intrinsecamente ligada à sua abstração, mas sim à sua capacidade de fazer sentido e de ter relevância prática.

A teoria de Habermas, inclusive, encontra ressonância no cenário contemporâneo brasileiro, onde a comunicação enfrenta distorções sistemáticas, seja no diálogo individual ou na interação social. Os desafios enfrentados pela esfera pública e pela política revelam o impacto das tradições em distorcer continuamente a comunicação, resultando em uma categoria de regressão marcada por uma profunda desaprendizagem. O negacionismo científico, o autoritarismo e o racismo são exemplos claros dessas distorções comunicativas, representando sintomas alarmantes, especialmente quando disseminados através do discurso das elites. Esses fenômenos ressaltam a urgência de analisar e abordar as distorções na comunicação, como destacado pela teoria habermasiana, para promover um diálogo mais autêntico e construtivo na sociedade contemporânea brasileira.

A teoria habermasiana diz que o debate que legitima o discurso. Porém, será que todas as pessoas têm igualdade de voz, sobretudo na internet onde ainda existem pessoas que possuem falta de acesso absoluto as redes. Ou então, se possuem acesso, esse pode ser limitado, já que a usam através de smartphones com dados móveis. Deveras, é preciso ter olhar específico para esses sujeitos. As minorias devem falar! E devem falar mais. Elas não podem ter a autonomia cerceada por ações corporativas que visam apenas lucros. Logo, é imprescindível fazer com que o Direito possa atuar, proporcionar possibilidades emancipatórias e os meios inclusivos capazes de fomentar um ambiente ético no campo virtual, com pleno respeito ao princípio jurídico da dignidade da pessoa humana a fim de favorecer a efetivação dos direitos fundamentais em todos os seios da comunidade, seja no ambiente online ou não. Isso, somado a ética, como abordado anteriormente.

Sobre essa questão de ética no campo virtual, o filósofo italiano Luciano Floridi²⁹¹ desponha ao trabalhar com o conceito de “infoesfera”²⁹² para descrever o ambiente global de informações que interliga a sociedade mundial. O autor indica que a infoesfera simboliza a esfera da informação, isto é, onde as informações são criadas, propagadas, armazenadas e processadas – de modo a interligar a informação, as pessoas, os processos naturais e tecnológicos, bem como as interações sociais e estatais. Assim, um nicho complexo e interconectado, em que a informação está no papel de protagonista face a estruturação do mundo.

Consoante Maria Nelida Gonzalez de Gomez, Luciano Floridi interpreta a “infoesfera” como “a categoria, além de agregar a multiplicidade e heterogeneidade de entidades informacionais, incorpora uma concepção modal do espaço, que é atual e virtual, digital e analógico, tópico e hetero-tópico, onde se espelha um pluriverso.”²⁹³ Desse modo, surgindo a ética da informação, na qual os atuais padrões éticos estão conectados a estruturas sociais cujas concepções paradigmáticas do agente não coincidem mais com as composições ontológicas contemporâneas que se apresentam como agências heterogêneas, capazes de realizar ações moralmente avaliáveis.

Assim, considerando que a infoesfera molda e estrutura a vida, deve ela explorar questões éticas para favorecer o bem-estar social, em especial no que se relaciona a privacidade, responsabilidade etc. Por consequência, deve a ética guiar os processos de produção, distribuição, acesso e uso da informação, garantindo que as pessoas tenham controle sobre suas informações pessoais e possam tomar decisões sobre seu uso. Logo, tornando imperioso que os agentes informacionais, e aqui se inserindo os próprios proprietários dos dados, empresas e governos, tenham responsabilidade por suas ações no ambiente informalizado com o intuito de ocorrer um desenvolvimento ético das tecnologias.

Para mais, o filósofo italiano descreve que a infoesfera e a ética da informação podem contribuir no processo de inclusão informacional. Por exemplo, a partir da sua circulação, deve-se pensar meios para favorecer a participação de todos os agentes (livre

²⁹¹ FLORIDI, L. Distributed Morality in an Information Society, **Science and Engineering Ethics**. 19 (3) 727-743. 2013.

²⁹² FLORIDI, L. Information Ethics: On the Philosophical Foundations of Computer Ethics. **Ethics and Information Technology**, 1(1): 37–56, 1999.

²⁹³ GONZALEZ DE GOMEZ, Maria Nelida. **A ética da informação de Luciano Floridi: Nas trilhas da filosofia**. p. 1-24, 2020, p. 6. Disponível em: <http://eprints.rclis.org/42284/> Acesso em: 22 jan. 2024.

de qualquer exclusão) através da garantia de acesso justo e equitativo à informação ou então no empoderamento dos usuários para terem consciência crítica sobre seus dados, uma vez que esse fato tem ligação direta com a salvaguarda da privacidade e autonomia das pessoas e com a criação, compartilhamento e discussão de informações.

Em razão disso, é necessário repensar a engenharia das infraestruturas produtivas ou organizacionais interligadas a informação para que favoreça a inclusão dos vulneráveis, sobretudo as pessoas excluídas digitalmente ou então idosos e analfabetos. Pois, segundo Maria Nelida Gonzalez de Gomez, a luz dos pensamentos de Luciano Floridi, “a sociedade informacional é como uma árvore cuja folhagem tem crescido de maneira exuberante, caótica, mas cujas raízes éticas, conceituais e culturais não tem acompanhado esse desenvolvimento.”²⁹⁴

Por isso, deve-se utilizar dos preceitos éticos para construir uma internet cada vez mais inclusiva, empática e justa. Há a necessidade, portanto, de que os usuários tenham plena consciência sobre como os seus dados podem ser usados, compartilhados e armazenados, já que sendo manuseados de forma indevida podem ocorrer prejuízos as suas privacidades. Além disso, é preciso que as plataformas sejam transparentes quanto a utilização da informação, a fim de se criar um ambiente online cada vez mais aprazível, ou seja, para que considerem os usuários como pessoas humanas e não como meros agentes despersonalizados que não carecem de responsabilidade para com sua atuação.

Importante registrar que no que tange aos usuários, colocar a ética como vetor de seus comportamentos na rede online pode ser um instrumento para fomentar a conscientização cidadã, o que implicará no encorajamento das pessoas a superar barreiras sociais ou estruturais que possam restringir a plena realização de seus direitos e deveres, visando ao avanço da prosperidade social. Logo, almeja-se que os cidadãos possam desfrutar plenamente de todas as oportunidades proporcionadas pelo ambiente virtual, ao mesmo tempo em que são capacitados a reivindicar seus direitos e cumprir seus deveres, sem qualquer forma de exclusão ou manipulação.

Compreende-se o empoderamento como uma conquista na qual a pessoa guia sua jornada através de um processo dinâmico de desenvolvimento de consciência crítica em relação à sua realidade, buscando assim romper com o status quo. Contudo, esse processo pode ser facilitado e incentivado, principalmente por meio do empoderamento jurídico.

²⁹⁴ GONZALEZ DE GOMEZ, Maria Nelida. *op. cit.*, p. 7.

Ao promover a participação cidadã e uma análise crítica da realidade por meio de ações específicas, há um estímulo para que o indivíduo adquira habilidades na defesa e promoção dos direitos humanos, assim como estratégias para prevenir e resolver conflitos fora do âmbito judicial.

O jurista alemão Peter Häberle, com vastas pesquisas no âmbito do direito constitucional, desenvolveu a teoria da "sociedade aberta dos intérpretes da constituição" que se relaciona a essa questão de conquistas de direitos. Ele diz que a interpretação do texto constitucional não pode ser apenas de um setor específico ou órgão, mas sim algo que pode ser feito por toda população, como os cidadãos, estudantes, profissionais do Direito ou pelos Tribunais, ou seja, todos aqueles que fazem parte da constituição podem a interpretar, pois é um documento com letra “viva” que deve ser um resultado da práxis social na busca pela realização dos direitos fundamentais.²⁹⁵

Com efeito, sob o prisma do pluralismo e participação comunitária, é evidente a relevância da variedade de opiniões e perspectivas para a interpretação do texto constitucional. Nesse viés, Peter Häberle diz que “no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculadas todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição.”²⁹⁶

Desse modo, no âmbito das tecnologias de comunicação e informação, será favorecido o conhecimento de direitos online, em especial a proteção da privacidade, com garantia ao acesso à informação jurídica, conscientização sobre cibersegurança, participação em políticas digitais, atuação contra cyberbullying e assédio online e entre outros. Porém, é imprescindível destacar que toda essa ideia de participação social (dentro e fora da internet) é muito complexa e profunda, pois a sociedade brasileira é marcada por uma perene desigualdade social na qual as pessoas não possuem o básico para viver com dignidade, como alimentação, saúde, educação, lazer, cultura etc. Contudo, apesar disso, não é fundamento para não se pensar formas de favorecer a emancipação humana, em especial no contexto tecnológico que é tão onipresente hodiernamente.

²⁹⁵ HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional—A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. **Direito Público**, v. 11, n. 60, p. 25-50, 2014, p. 40.

²⁹⁶ HÄBERLE, Peter. *op. cit.*, p. 27.

Outrossim, o princípio jurídico da dignidade da pessoa humana pode favorecer possibilidades emancipatórias do Direito e os meios inclusivos capazes de proporcionar um ambiente ético no campo virtual. O Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso, em sua obra “A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico”, aborda tal princípio frente o direito contemporâneo, na qual expõe fundamentos para legitimar sua efetivação em toda sociedade e dogmática jurídica brasileira.

Em primeiro lugar, mister destacar que a dignidade da pessoa humana se liga ao preceito kantiano²⁹⁷ de considerar a pessoa com um fim em si mesmo e tem como marco histórico significativo a II Guerra Mundial, após todas as atrocidades do nacional-socialismo e nazismo, culminando na inclusão desse preceito em diferentes tratados internacionais - somado a ascensão da cultura jurídica pós-positivista, que reaproximou a moral e filosofia política ao Direito.²⁹⁸

Barroso diz que “a melhor maneira de classificar a dignidade da pessoa humana é como um princípio com status constitucional, e não como um direito autônomo”,²⁹⁹ o qual desempenha diferentes funções no ordenamento jurídico, conforme situações específicas. Assim, age como uma fonte de direitos e deveres que podem, inclusive, atuar no segmento interpretativo, afinal “a dignidade humana é parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais.”³⁰⁰

²⁹⁷ “Kant divide a filosofia em três partes: lógica, que é filosofia formal aplicada a todo o pensamento; física, que lida com as leis da natureza e descreve o mundo como ele é; e ética, que tem como objeto a vontade humana e prescreve o que ela deve ser. A ética é o domínio da lei moral, composta por comandos que regem a vontade que está em conformidade com a razão. Tais comandos expressam um dever-ser, um imperativo, que pode ser hipotético ou categórico. O imperativo hipotético identifica uma ação que é boa como um meio para se alcançar algum fim. O imperativo categórico, por sua vez, corresponde a uma ação que é boa em si mesma, independentemente do fato de servir a determinado fim. Ele é um padrão de racionalidade e representa o que é objetivamente necessário em uma vontade que esteja em conformidade com a razão. Esse imperativo categórico, ou imperativo de moralidade, foi enunciado por Kant em uma famosa proposição sintética: “Age de tal modo que a máxima da tua vontade (i.e., o princípio que a inspira e move) possa se transformar em uma lei universal”. Note-se que em lugar de apresentar um catálogo de virtudes específicas, uma lista do que fazer e do que não fazer, Kant concebeu uma fórmula capaz de determinar a ação ética.” In: BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 7ª reimpressão, 2022, p. 69-70.

²⁹⁸ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 7ª reimpressão, 2022, p. 18-19.

²⁹⁹ BARROSO, Luís Roberto. *op. cit.*, 2022, p. 64.

³⁰⁰ BARROSO, Luís Roberto. *op. cit.*, 2022, p. 66.

Ademais, o supracitado autor³⁰¹ diferencia dignidade de autonomia, pois enquanto a “autonomia é a qualidade de uma vontade que é livre (...) a capacidade do indivíduo de se autodeterminar em conformidade com a representação de certas leis”, com a dignidade “[...] as coisas que têm preço podem ser substituídas por outras equivalentes. Mas quando uma coisa está acima de todo preço e não pode ser substituída por outra equivalente, ela tem dignidade.”

Com efeito, pode-se sintetizar a dignidade da pessoa humana como um valor de cada ser humano, aliada a independência de cada pessoa, mas restrita por legítimas limitações impostas em prol de valores sociais ou interesses do Estado (valor coletivo). Inclusive, sob esse prisma e a partir dos preceitos do multiculturalismo (o qual garante a diversidade cultural, étnica, religiosa etc.) evidencia-se o tratamento diferenciado das minorias na busca por reconhecer suas identidades e diferenças.³⁰²

Barroso³⁰³, então, diz:

A dignidade humana e os direitos humanos (ou fundamentais) são intimamente relacionados, como as duas faces de uma mesma moeda ou, para usar uma imagem comum, as duas faces de Jano. Uma, voltada para a filosofia, expressa os valores morais que singularizam todas as pessoas, tornando-as merecedoras de igual respeito e consideração; a outra é voltada para o Direito, contemplando os direitos fundamentais. Esses últimos representam a moral sob a forma de Direito ou, como assinalado por Jürgen Habermas, "uma fusão do conteúdo moral com o poder de coerção do Direito".

Logo, com base nos ensinamentos de Habermas, há uma a moral transformada em normas jurídicas ou uma fusão do conteúdo moral com o poder coercitivo do Direito, assim como uma relação intrínseca entre a dignidade humana e os direitos humanos (ou fundamentais).

A autonomia também é um importante elemento ético da dignidade da pessoa humana, a qual se estrutura entre razão, independência e escolha. Ela vai desde questões básicas (autonomia privada, por exemplo relacionamentos, religião etc.) a decisões sobre esferas sociais e estatais, como em torno do constitucionalismo democrático, cidadania ou participação na vida política (autonomia pública).

³⁰¹ BARROSO, Luís Roberto. *op. cit.*, 2022, p. 71.

³⁰² BARROSO, Luís Roberto. *op. cit.*, 2022, p. 72-74.

³⁰³ BARROSO, Luís Roberto. *op. cit.*, 2022, p. 75. Jürgen Habermas. **The concept of human dignity and the realistic utopia of human rights**. *Metaphilosophy*, n. 41, p. 479, 2010.

Ademais, têm-se os preceitos de mínimo existencial (ou mínimo social) que igualmente se ligam a dignidade da pessoa humana. Barroso³⁰⁴, nesse viés, aponta que:

Para serem livres, iguais e capazes de exercer uma cidadania responsável, os indivíduos precisam estar além de limiares mínimos de bem-estar, sob pena de a autonomia se tornar uma mera ficção, e a verdadeira dignidade humana não existir. Isso exige o acesso a algumas prestações essenciais - como educação básica e serviços de saúde -, assim como a satisfação de algumas necessidades elementares, como alimentação, água, vestuário e abrigo. O mínimo existencial, portanto, está no núcleo essencial dos direitos sociais e econômicos, cuja existência como direitos realmente fundamentais — e não como meros privilégios dependentes do processo político - é bastante controvertida em alguns países.

Finalmente, há o último elemento da dignidade da pessoa humana: o valor comunitário. Esse é sua característica social, que se liga a natureza gregária do ser humano. O ministro do STF destaca que “o indivíduo, portanto, vive dentro de si mesmo, de uma comunidade e de um Estado”,³⁰⁵ na qual a autonomia pessoal dele encontra-se limitada pelos valores, costumes e direitos de outros indivíduos igualmente livres e iguais, bem como pela imposição coercitiva da regulação estatal. Assim, o valor comunitário busca a “proteção dos direitos e da dignidade de terceiros, a proteção dos direitos e da dignidade do próprio indivíduo e a proteção dos valores sociais compartilhados.”³⁰⁶

Nota-se, em conclusão, que o princípio da dignidade da pessoa humana é um valor fundamental que estrutura o Estado Democrático de Direito brasileiro o qual está diretamente relacionado com a autonomia, o valor humano e comunitário e mínimo existencial. Por conseguinte, sendo um verdadeiro princípio com status constitucional que guia toda dogmática jurídica. Por isso, não se pode usá-lo sob um discurso meramente vago ou livre de qualquer fundamentação, visto que ele é carga de forte significação para a proteção e promoção da pessoa humana.

Em razão disso, a dignidade da pessoa humana pode contribuir para pensar possibilidades de propiciar a emancipação do sujeito real no campo virtual, de modo a garantir o acesso à internet como uma questão básica para todos os cidadãos e como um elemento de tutela aos riscos presentes na internet, por exemplo, em torno da privacidade das pessoas. Tudo isso, na busca por fazer do nicho virtual um ambiente de respeito, alteridade, empatia e que maximize o bem-estar de todos, e, por consequência, os direitos humanos, conforme deliberado anteriormente.

³⁰⁴ BARROSO, Luís Roberto. *op. cit.*, 2022, p. 85.

³⁰⁵ BARROSO, Luís Roberto. *op. cit.*, 2022, p. 87.

³⁰⁶ BARROSO, Luís Roberto. *op. cit.*, 2022, p. 88.

3. A INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Nesse capítulo, serão abordados diversos pontos cruciais relacionados à legislação cibernética no Brasil e à proteção dos vulneráveis na internet. Isso incluirá uma análise aprofundada sobre a exclusão digital na sociedade brasileira, considerando os fatores subjetivos, de rede, sociais e territoriais que contribuem para essa exclusão, contrastando com a indispensabilidade do acesso à internet nos tempos atuais. Além disso, será investigado como a inclusão digital, enquanto um direito fundamental, pode influenciar na construção de um ambiente tecnológico que respeite a alteridade e promova relações mais estruturadas entre usuário, sociedade civil e Estado, discutindo a relevância de elevar a inclusão digital ao status de direito fundamental na Constituição Federal de 1988. A pesquisa também se aprofundará na relação entre direito, responsabilidade e emancipação, examinando como a inclusão digital pode ser considerada um valor constitucional para melhor proteção e promoção dos vulneráveis diante dos riscos intrínsecos da vulnerabilidade digital. Serão analisados os deveres fundamentais de proteção do Estado e da comunidade civil, assim como a fragilidade do sujeito diante dos riscos presentes na internet, especialmente destacando a vulnerabilidade digital agravada durante a pandemia da Covid-19 e as medidas preventivas necessárias para lidar com essa realidade emergente.

3.1 Das leis transversais ligadas a pauta cibernética no Brasil e a proteção dos vulneráveis na internet

Bobbio, em sua obra "Teoria da Norma Jurídica", enfatiza o desenvolvimento da vida humana dentro de um universo normativo, na qual “acreditamos ser livres, mas na realidade, estamos envoltos em uma rede muito espessa de regras de conduta que, desde o nascimento até a morte, dirigem nesta ou naquela direção as nossas ações”.³⁰⁷ Essas normas ditam quais comportamentos são aceitáveis ou proibidos, visando a promover uma convivência social harmoniosa e muitas vezes são codificadas em documentos como a Constituição Federal, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, entre outros.

³⁰⁷ BOBBIO, Noberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Edipro. 1ª edição. Bauru-SP. 2001, p. 23-24.

As normas positivadas não apenas determinam condutas em prol do bem-estar coletivo, mas também são fundamentais para assegurar a segurança jurídica. Ao desempenharem esse papel, essas normas promovem e protegem os direitos fundamentais, servindo como referências autênticas de justiça. Assim, ao serem interpretadas, representam expectativas legítimas a serem alcançadas pela sociedade civil, entidades públicas e profissionais do Direito.

Na esfera da internet e no contexto dos vulneráveis, o ordenamento jurídico brasileiro abarca uma série de dispositivos legais relacionados a essas questões. Diante disso, é essencial descrever esses dispositivos para, em seguida, discorrer sobre a melhor forma de interpretá-los. Isso visa promover a autonomia comunicativa das pessoas marginalizadas no ambiente virtual, alinhando-se com princípios solidários e éticos.

Uma lei, ou seja, uma legislação, pode ser compreendida como uma norma elaborada pelo Legislativo com o escopo em regular a conduta de pessoas ou instituições em meio a sociedade. Elas se caracterizam como direitos, deveres, normas de conduta ou punições, bem como sobre a organização do Estado e dos poderes. Entretanto, certos nichos delas ganham destaque por se configurarem como transversais, as quais têm uma abrangência que transcende áreas específicas do direito, cruzando diversos setores ou campos de atuação.

Assim, a aplicabilidade delas se inserem a diferentes contextos e não a apenas uma única seara do ordenamento jurídico. Por exemplo, podem versar sobre proteção dos dados, liberdade de expressão, direitos humanos etc. Considerando isso, a interpretação deve ser sistêmica e a aplicação deve ser eficaz, decisiva e equânime, porém, considerando todas as especificidades da população - sobretudo os vulneráveis que carecem de tutela especializada para que ocorra a legítima promoção.

Trata-se de direitos transversais, os quais não podem ser entendidos apenas como “novos” direitos (apesar que em alguns casos há sim essa ocorrência, como ocorre com os derivados das tecnologias de comunicação e informação). No entanto, de acordo com Fernando Rodrigues Martins e Keila Pacheco Ferreira³⁰⁸ eles são direitos com tratamento metodológico diferenciado por se caracterizarem interligados à vários temas normativos,

³⁰⁸ MARTINS, Fernando Rodrigues; FERREIRA, Keila Pacheco. Verticalidade digital e direitos transversais: positivismo inclusivo na promoção dos vulneráveis. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 147. ano 32. p. 15-50. São Paulo: Ed. RT, mai./jun, 2023, p. 25.

uma vez que possuem extrema exigência de efetividade e grande relevância valorativa. Logo, abordagens metodológicas diferenciadas são necessárias. Ademais, merecem destaque com o intuito de cumprir a finalidade, a funcionalidade e razoabilidade que ostentam face os interesses dos envolvidos ao caso concreto.

Ainda de acordo com os autores supracitados³⁰⁹, os direitos transversais se distinguem dos demais tendo em vista o caráter subjetivo e objetivo que apresentam. Explica-se: subjetivamente por versarem sobre sujeitos reais identificados normativamente, como pessoas idosas, crianças, populações indígenas etc., na qual a própria dogmática jurídica os diferencia para igualá-los sob preceitos da isonomia. Por outro lado, são objetivamente, visto que se ligam a bens ou institutos jurídicos interconectados a pessoa natural, a sociabilidade ou a sustentabilidade, podendo-se destacar o meio ambiente ou combate à corrupção no âmbito do patrimônio público.

Em complemento, indicam:

Nesse propósito, cabe gizar que os direitos transversais são distinguidos pela maior elasticidade de conteúdo, com maior vinculação de órgãos públicos e entidades privadas no tratamento e vinculação, com aplicações interdisciplinares, sem prejuízo de coordenação sistêmica. E, nomeadamente, assumindo perfil global, se inserem no sistema jurídico mediante posições ou situações jurídicas ativas com reconhecimento pela ordem internacional (direitos humanos) ou interna (direitos fundamentais e direitos da personalidade). Numa palavra de registro: voltados, com maior distinção, à defesa da dignidade humana.³¹⁰

Para mais, descrevem que os direitos transversais podem ser descritos como multidisciplinares, dialógicos, plurissetoriais, policêntricos e imputativos³¹¹. Diante

³⁰⁹ MARTINS, Fernando Rodrigues; FERREIRA, Keila Pacheco. *op. cit.*, p. 25.

³¹⁰ MARTINS, Fernando Rodrigues; FERREIRA, Keila Pacheco. *op. cit.*, p. 25.

³¹¹ Veja a abordagem completa trazida pelos autores: São multidisciplinares, tendo em vista que, a despeito de jungidos a legislações e codificações dotadas de estrutura normativa própria e autonomia quanto aos institutos, fornecem ampla abertura para dialeticidade e conjugação com outras disciplinas intrassistêmicas (internas ao Direito) e intersistêmicas (externas ao Direito). Nessa perspectiva, cabe lembrar que o direito se compõe de conjunto de princípios e regras que reunidos constroem um sistema: organizado e hierárquico, conforme a legalidade constitucional. Enquanto o conceito de pessoa se ergue no Código Civil (LGL\2002\400) (art. 1º), a vulnerabilidade como princípio situa-se no Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, inc. I) e, por consequência, ambas perspectivas interagem em todo o sistema. De outro lado, uma decisão consumerista se associa a uma informação econômica: o “custo” do crédito, por exemplo. Multidisciplinaridade corresponde ao aumento da amplitude do conhecimento. O compartilhamento de saberes é essencial para evitar os efeitos deletérios das fragmentações proporcionadas pelos apanhados científicos que a tudo soluciona como unicidade de fenômenos. Pluralismo que supera o campo tecnológico para reposicionar o fato na contextualização necessária e situar o humano na humanidade. Outra tendência fortemente investigada no que respeita aos “direitos transversais” e presente metodologicamente é a dialogicidade. Como os direitos transversais não são puramente estatais e derivam, sobretudo, de manifestações e posições normativas internacionais e transnacionais, o controle de conflitos normativos tem que, obviamente, superar as inconsistências sem gerar desgastes de validade, respeitando as posições diferentes. A adoção do pluralismo jurídico (e os riscos das antinomias), o reconhecimento da incompletude

disso, nota-se que a multidisciplinaridade se dá pela integração com diversas disciplinas intrassistêmicas e com a construção de um sistema organizado e hierárquico baseado em princípios e regras, enquanto a interconexão de conceitos legais revela a relação entre conceitos como pessoa e vulnerabilidade em diferentes códigos legais, bem como interdependência entre decisões jurídicas e informações econômicas, como o custo do crédito em questões consumeristas.

Já a amplitude do conhecimento e pluralismo tem ligação com o aumento do conhecimento por meio da multidisciplinaridade, por evitar fragmentações científicas e reposicionar o fato na contextualização necessária; e o diálogo e direitos transversais relacionam-se com a necessidade de superar conflitos normativos sem invalidar diferentes perspectivas, reconhecimento do pluralismo jurídico e a democratização do sistema, adequando o direito à tolerância às diferenças.

Impacto dos direitos transversais em setores diversos caracteriza-se pela universalidade dos temas como meio ambiente, consumidor, acessibilidade etc., exigência de consideração e reconhecimento nos arranjos decisórios, os quais fortalecem a ordem de valores. De outra banda, plurissetorialidade e interlocução para efetivação de direitos revela ampliação da interlocução entre diversos nichos decisórios para efetivação

do sistema (e a presença de lacunas) e os discursos globais relativos à dignidade humana (entre eles, a efetividade) recambiaram o estudo quanto às “fontes jurídicas”, viabilizando a ultrapassagem do modelo clássico de exclusão por conflitos aparentes ao modelo de complementariedade, coerência e coordenação, democratizando o sistema jurídico e adequando o direito à tolerância aos diferentes. Ademais, os direitos transversais impactam múltiplos setores. Assim, o traço é universal: temas como meio ambiente, consumidor, acessibilidade de pessoas com deficiência, proteção de dados, desenvolvimento sustentável (entre outros) realizam “recortes funcionais” nas estruturas e finalidades de inúmeros domínios, especialmente, o político e econômico, de forma a exigir consideração, reconhecimento e justificação nos arranjos decisórios, fortalecendo a ordem de valores. A realizabilidade de direitos humanos, fundamentais e direitos da personalidade exige ampla interlocução de diversos nichos decisórios que operam sobre as pessoas e a comunidade. Isso faz com que os direitos transversais sejam plurissetoriais, implicando na estreita vinculação do Estado, das agências reguladoras, dos órgãos concessionários e, notadamente, do mercado na efetivação de referidos interesses. Destarte, a “orquestração” pública e privada relativa a transportes, medicamentos, saúde, controladores de dados, acessibilidade, serviços de água, esgotamento e energia elétrica, fundações de apoio às populações e grupos vulneráveis, combustíveis, proteção da fauna e flora, entre outros, mesmo que se dê de forma autônoma por setores organizados legalmente, nas respectivas decisões jurídicas, não pode prescindir dos temas transversais. Bom exemplo é a Lei 13.848, de 25 de junho de 2019 (LGL\2019\5137), que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras e nelas já estabelece a promoção dos consumidores, em atendimento ao preceito constitucional que positiva a fundamentalidade do tema (CF (LGL\1988\3), art. 5º, inc. XXXII). Tendência essa já exigível noutros países⁹⁸ e que não escapa da necessária fiscalização. São ainda direitos “policêntricos”. É que, em grande parte, há instituições e organizações especializadas quanto a determinado e exclusivo tema transversal, contudo, com exercícios, funcionalidades e misteres divergentes a partir de estruturas constitucionais com natureza, escopos e competências diversas. São direitos multitutelados com titularidade disjuntiva, onde o protagonismo cabe à relevância social. In: MARTINS, Fernando Rodrigues; FERREIRA, Keila Pacheco. *op. cit.*, p. 26-27.

de direitos humanos e fundamentais, bem como vínculo estreito entre Estado, agências reguladoras, órgãos concessionários e mercado na realização desses interesses.

Por fim, "orquestração" dos direitos transversais em decisões jurídicas liga-se com a necessidade de considerar temas transversais em decisões jurídicas, mesmo quando organizados por setores legalmente estabelecidos; e o viés policêntricos e pluralidade institucional dá-se ao fato da existência de instituições e organizações especializadas em temas transversais com diferentes exercícios e competências, assim como pelos direitos multitutelados, quer dizer, os de relevância social.

Dessa forma, após a estrita conceituação desses direitos transversais, poderemos agora deliberar em torno das leis transversais ligadas a pauta cibernética no Brasil e a proteção dos vulneráveis na internet. Sendo elas: Constituição Federal de 1988, Lei de Acesso à Informação, Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados, Código Civil, Código Civil e Política Nacional de Educação Digital (Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023).

Pois bem, em primeiro lugar temos a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a qual tem a dignidade da pessoa humana em seu art. 1º, inciso III, como um dos seus fundamentos mais importantes. Trata-se de um valor supremo que estrutura todo ordenamento jurídico pátrio, e, em consonância com José Afonso da Silva, “não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural”.³¹² Dessa forma, esse princípio revela-se como o objetivo primordial da sociedade, tanto em contextos judiciais quanto extrajudiciais, buscando sua efetivação em todos os segmentos sociais, especialmente em prol dos menos favorecidos.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 estabelece como um de seus objetivos primordiais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Ela também delinea a responsabilidade de eliminar a pobreza, a marginalização, e de promover a redução das desigualdades sociais e regionais, assim como a promoção do bem-estar para todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, incisos I, III e IV). Isso evidencia o reconhecimento das vulnerabilidades existentes entre as pessoas e a preocupação do legislador em criar leis que visem diminuir as disparidades individuais e coletivas, buscando assim construir uma sociedade cada vez mais igualitária.

³¹² SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**. p. 89–94. Rio de Janeiro-RJ, 1998, p. 92.

Dentro dos direitos fundamentais listados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, relacionados ao tópico em discussão, estão incluídos a garantia da livre manifestação do pensamento (inciso IV), o acesso à informação para o exercício profissional e a proteção do sigilo da fonte (inciso XIV), além do direito de todos receberem informações dos órgãos públicos, seja de interesse particular, coletivo ou geral (inciso XXXIII). Esses direitos, por sua vez, representam de forma autêntica os princípios dos direitos humanos, sendo considerados inalienáveis, imprescritíveis e universais.

No entanto, apesar da Constituição garantir o acesso à informação e a liberdade de expressão como direitos e garantias fundamentais, não há menção específica ao acesso à internet. Considerando que, nos dias atuais, as tecnologias permeiam amplamente o cotidiano de toda a sociedade, é evidente que o uso dessas tecnologias deve ser reconhecido como um direito fundamental, permitindo que todas as pessoas tenham acesso às oportunidades proporcionadas pelo mundo virtual de forma digna – e não como um mero direito social, conforme estabelecido pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

A internet representa um novo ambiente de interação social, indo além de ser apenas uma ferramenta de informação. Esse espaço impulsiona a promoção da cidadania, a liberdade de expressão e o progresso social. Por essa razão, é crucial que o Estado estabeleça políticas públicas e envolva ativamente a comunidade civil para promover, principalmente, a inclusão digital. Simultaneamente, o Poder Legislativo deveria integrar o acesso à internet na Constituição, equiparando o acesso às tecnologias de comunicação e informação como uma condição básica na realidade contemporânea.

Outrossim, dentro da perspectiva dos direitos fundamentais relacionados ao acesso à informação, como explicitado no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, foi promulgada, em 18 de novembro de 2011, a Lei nº 12.527, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", em um contexto infraconstitucional. Essa legislação não apenas estabelece que as informações ligadas ao âmbito estatal são de domínio público, mas também delineia os meios pelos quais a população pode acessá-las.

No âmbito tecnológico, um artigo merece reconhecimento, mesmo que de forma tímida, pois estabelece a obrigação dos Órgãos Estatais em divulgar suas ações administrativas, decisões judiciais, portarias, planejamentos financeiros e outros conteúdos, em geral, através da rede – salvo as pautas protegidas por sigilo. O artigo 8º

da Lei nº 12.527/2011 diz que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Para mais, em seu parágrafo 2,º explana que para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

De fato, percebe-se que o Estado reconhece a importância de utilizar as tecnologias de comunicação e informação para tornar públicos seus atos e decisões. Isso representa um claro reflexo das transformações provocadas pela internet na sociedade contemporânea, buscando estabelecer um diálogo eletrônico entre a Administração Pública, o Judiciário ou o Legislativo em suas diversas áreas de atuação, e os cidadãos.

Entretanto, esta legislação apresenta uma lacuna ao não abordar a questão das pessoas que não possuem meios para acessar os conteúdos públicos disponibilizados online, especialmente os indivíduos de baixa renda e com pouca instrução educacional. Independentemente da posição social dos cidadãos, todos têm o direito de receber informações do Poder Público. Conforme apontado por Manuel Castells,³¹³ "a internet oferece um potencial extraordinário para a expressão dos direitos do cidadão e para a comunicação dos valores humanos", o que torna imprescindível evitar a exclusão de parte da sociedade dessa interação social. Esse é um aspecto que deveria ter sido considerado pelo legislador para enfrentar esse desafio contemporâneo.

Mister também destacar, a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, comumente conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), a qual teve origem tendo em vista a, até então, lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro em torno da temática cibernética. Com sua promulgação buscou-se a elaboração de uma legislação infraconstitucional capaz de estabelecer os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Esta legislação introduziu disposições legais e normativas que estabelecem a importância da neutralidade da rede, da proteção da privacidade (como a necessidade de ordem judicial para quebrar o sigilo de dados durante a troca de informações), da

³¹³ CASTELLS, Manuel. **A galáxia internet: reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade**. Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª Edição, 2007, p. 197.

preservação dos registros de acessos (que devem ser armazenados por, pelo menos, um ano), da regulamentação das ações dos usuários na rede e, por último, da indispensabilidade de garantir o acesso à internet para todas as pessoas.

De fato, essa lei representou um marco significativo em todo o sistema jurídico nacional, pois pela primeira vez no Brasil, foram oficializadas questões relacionadas às tecnologias de comunicação e informação. No entanto, apesar dos progressos alcançados, alguns aspectos negativos são evidentes, como a questão da suposta (não) responsabilidade dos provedores (artigos 18 a 20) e a necessidade de recorrer à via judicial para resolver questões que poderiam ser facilmente solucionadas no âmbito extrajudicial, como é o caso da remoção de conteúdo em que os próprios provedores poderiam atuar preventivamente.

Um aspecto notável do Marco Civil da Internet é sua estrutura abrangente, abordando várias áreas desde conceitos mais amplos até diretrizes específicas. Ele se divide em diferentes temáticas, englobando aspectos valorativos, princípios, objetivos e dispositivos normativos.

A primeira delas, a perspectiva valorativa, aborda os fundamentos essenciais da legislação, delineados no artigo 2º. Esse artigo estabelece que o uso da internet deve sempre respeitar a liberdade de expressão, a diversidade e pluralidade, os direitos humanos, bem como permitir o exercício livre da cidadania. Além disso, busca promover a defesa do consumidor e fomentar a livre iniciativa e concorrência. Esses princípios visam assegurar que a internet desempenhe seu papel social de forma eficaz, enquanto se torna um espaço propício para o desenvolvimento autônomo dos cidadãos, promovendo a democracia, o diálogo e o respeito à diversidade.

O campo principiológico, delineado no artigo 3º, estabelece os princípios fundamentais que regem o uso das tecnologias no Brasil. Esses princípios incluem a garantia da liberdade de expressão e manifestação de pensamento, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, a manutenção da neutralidade de rede, a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede por meio da promoção de boas práticas, a responsabilização dos agentes conforme suas atividades, a preservação da natureza participativa da rede e a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet.

Porém, essa lista não é limitativa, já que seu parágrafo único estabelece que "os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico", seja em âmbito nacional ou internacional. Portanto, é possível aplicar, por exemplo, a técnica do diálogo entre fontes para uma interpretação mais ampla, adaptada ao caso específico, com foco na defesa e promoção dos direitos humanos, da igualdade, da autonomia e da dignidade da pessoa humana.

A perspectiva finalística é abordada no artigo 4º do Marco Civil da Internet. Esse artigo estipula que o uso da internet no Brasil deve ter como metas possibilitar o acesso universal à rede, sem qualquer discriminação por motivos sociais, econômicos, educacionais ou outros; promover o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e nos assuntos públicos; estimular a inovação e a disseminação ampla de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e favorecer a adoção de padrões tecnológicos abertos que viabilizem a comunicação, acessibilidade e interoperabilidade entre aplicativos e bancos de dados.

Entre esses objetivos, o foco em promover o acesso à internet para todas as pessoas ganha destaque, especialmente diante da realidade da população brasileira, marcada por desigualdades culturais, educacionais e econômicas. Isso resulta na exclusão de diversos grupos sociais da participação na esfera virtual. Dessa forma, torna-se crucial a implementação de políticas públicas nessa direção, além da atuação dos órgãos judiciais para garantir, em situações desse tipo, uma abordagem protetiva visando capacitar esses indivíduos.

Finalmente, as disposições específicas são detalhadas no artigo 7º, que não apenas destaca a importância do acesso à internet para o exercício da cidadania, mas também descreve as garantias e direitos assegurados aos usuários.

No referido artigo, são mencionados diversos direitos em seus diferentes incisos, porém alguns se destacam: a preservação da intimidade da vida privada e da comunicação, protegidas (exceto por ordem judicial); a assegurar de uma conexão de qualidade e sua manutenção; a exigência de informações claras e completas nos contratos de serviços de internet; a proibição de compartilhar dados pessoais com terceiros e a clareza sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção desses dados; o direito à acessibilidade, considerando características físicas, sensoriais, intelectuais e mentais do

usuário; e a garantia da aplicação das normas de defesa do consumidor nas transações online.

Assim, observamos uma clara proteção aos dados pessoais, o estabelecimento de uma rede confiável e segura, bem como a salvaguarda das transações comerciais realizadas no ambiente virtual. Com a ascensão da sociedade da informação, o comércio eletrônico alcançou um potencial significativo, justificando que os acordos jurídicos nesse contexto também sejam considerados à luz do Código de Defesa do Consumidor. Isso implica em uma interpretação favorável ao consumidor e fundamentada no diálogo entre diversas fontes, como a Constituição Federal de 1988.

Por último, é importante ressaltar que a lei nº 12.965/2014 aborda capítulos específicos para aprimorar a relação entre usuários, seja entre si ou com provedores. Estes capítulos incluem aspectos como: a neutralidade de rede; a proteção dos registros, dados pessoais e comunicações privadas; a retenção dos registros de conexão; a retenção dos registros de acesso a aplicações de internet na prestação de serviços de conexão e de aplicações; a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros; as exigências judiciais para fornecimento de registros; e o papel do poder público nesse contexto.

Desse modo, fica evidente que esta legislação foi inovadora ao abordar questões cibernéticas no Brasil, especialmente por parte da sociedade que costuma enxergar a internet como um ambiente sem regras. Notam-se avanços significativos na proteção de vários direitos fundamentais, como aqueles ligados à personalidade (como a honra e a imagem), à proteção dos dados pessoais e às transações de consumo online, além do objetivo de garantir acesso para todos à interação online.

Para mais, há uma clara inclinação para proteger a liberdade de expressão. Entretanto, essa questão requer atenção, pois essa liberdade pode ser utilizada de maneira prejudicial, promovendo discursos de ódio, cyberbullying e disseminação de notícias falsas. Por isso, seria relevante repensar a certa imunidade legal concedida aos provedores de conexão, como estabelece o artigo 18 do Marco Civil da Internet: "o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros".

Caso contrário, os provedores poderiam, por meio de algoritmos específicos, implementar um tipo de "filtro social" para filtrar publicações que vão contra os direitos

humanos, ética, moral, entre outros, visando promover um ambiente online mais saudável. No entanto, essa restrição não se assemelha à censura detalhada, mas sim como um meio de equilibrar as interações públicas e privadas estabelecidas no ambiente virtual.

Dessa forma, o legislador, compreendendo a relevância do ambiente virtual na dinâmica da sociedade contemporânea, desde interações triviais até transações legais, decidiu regular a participação da comunidade, tanto civil quanto pública, na internet por meio da Lei 12.965/2014. Apesar de suas falhas, essa legislação pode desencadear uma série de ações para proteger e promover direitos e responsabilidades vinculados à internet em todos os domínios sociais. Assim, contribui para equilibrar a interação entre o mundo físico e o virtual.

Além disso, temos a Lei nº 13.709/2018, sancionada em 2018, mas com vigência apenas após agosto de 2020. Ela marcou uma inovação do campo legislativo brasileiro ao abordar sobre os dados pessoais, em especial para os derivados do seio digital. Tanto é que se denomina como “Lei Geral de Proteção de Dados” (LGPD), usualmente.

Mas antes, primeiramente, mister conceituar o que são dados e informação. De acordo com Martins, Furtado e Couto,³¹⁴ dados podem ser entendidos como um conjunto de registros qualitativos e quantitativos conhecido que, organizado, agrupado, categorizado e padronizado adequadamente transforma-se em informação, ao passo que dado pessoal seria todo aquele relacionado à uma pessoa real que possa ser identificável ou identificada. Por outro lado, informação seria um aprimoramento derivado de um conjunto de dados (inicialmente isolados).

Em complemento, o jurista Danilo Doneda³¹⁵ entende dado e informação da seguinte maneira:

Assim, o “dado” apresenta conotação um pouco mais primitiva e fragmentada (...), o dado estaria associado a uma espécie de “pré-informação”, anterior à interpretação e ao processo de elaboração. A informação, por sua vez, alude a algo além da representação contida no dado, chegando ao limiar da cognição. Sem aludir ao seu significado ou conteúdo em si, na informação já se pressupõe uma fase inicial de depuração de seu conteúdo – daí que a informação carrega também um sentido instrumental, no sentido da redução de um estado de incerteza.

³¹⁴ MARTINS, Fernando Rodrigues; FURTADO, Samuel Nunes. COUTO, José Henrique de Oliveira. Críticas à PEC 17/19: o simbolismo da proteção de dados pessoais como direito fundamental expresso. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. Volume: 12/2021. Edição: Jul – Set. 2021, p. 2.

³¹⁵ DONEDA, Danilo. A Proteção de Dados Como um Direito Fundamental. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, jul.-dez. 2011, p. 4.

Por consequência, podemos entender os dados pessoais como informações concernentes à pessoa física ou jurídica, ao menos identificável, com capacidade de revelar caracteres e conteúdo à personalidade, resoluções afetivas e familiares, etnia, circunstâncias físicas etc. Observe como o tema é conceituado no art. 5º da LGPD:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Essa matéria antes tratada de maneira comedida no Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e Marco Civil da Internet, mas não de forma tão específica como no referido regulamento.

A LGPD apresenta seus fundamentos no artigo 2º. Entre os fundamentos que orientam a proteção de dados pessoais estão: o respeito à privacidade; a autodeterminação informacional; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico, assim como a inovação; a livre iniciativa, a concorrência leal e a proteção do consumidor; os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania por pessoas naturais.

Ademais, no artigo 6º, encontram-se os princípios que regem a proteção de dados. São eles: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização. Isso evidencia a intenção do legislador em orientar as práticas de manipulação de dados pessoais no Brasil, visando a formação de uma comunidade informada, respeitosa, capacitada e independente - em conformidade com o princípio da boa-fé.

Isto posto, a Lei Geral de Proteção de Dados apresentou um conjunto de normas destinadas a proteger e promover o livre desenvolvimento da personalidade por meio de um controle individual sobre informações pessoais, especialmente através do consentimento. O objetivo é salvaguardar os direitos fundamentais associados a esse domínio, como a liberdade e a privacidade.

Com efeito, percebe-se que o consentimento é o principal requisito para o tratamento de dados pessoais, conforme está posto no inciso I do art. 7º e 8º (*caput*) e §1º

da LGPD. Pois, nesses dispositivos, narra-se que “o tratamento de dados pessoais somente poderá ser utilizado” [...] “mediante o fornecimento de consentimento pelo titular”, em que “deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular”, em “cláusula destacada das demais cláusulas contratuais”.

Observa-se, de maneira análoga ao que ocorre no Código de Defesa do Consumidor, que o indivíduo como sujeito de direito se encontra em uma posição de vulnerabilidade em relação aos seus dados pessoais. Portanto, as cláusulas contratuais devem ser sempre claras e específicas, além de não conterem defeitos de consentimento nos contratos (como o dolo ou a coerção), evitando assim a nulidade.

Inclusive, deve-se destacar que o consentimento é sempre revogável, conforme dispõe o §5º do art. 8º. Logo, uma clara manifestação que a autonomia do sujeito foi muito consagrada pelo legislador. Além disso, em casos de infrações em torno das informações dos particulares é cabível sanções administrativas, podendo chegar à aplicação de multas no valor de R\$ 50.000.000,00 (inciso II do art. 52). Por conseguinte, um explícito induzimento coercitivo para que as empresas atuem nos termos impostos pelo regulamento legal, com o objetivo de não sofrerem penalidades pecuniárias.

Essa proteção se mostra essencial, pois o uso lucrativo de dados pessoais tornou-se uma prática comum na era contemporânea, especialmente no âmbito tecnológico. É frequente que empresas que operam em redes sociais ou mecanismos de busca aproveitem a posição de vulnerabilidade de seus clientes, seja ela técnica, jurídica, econômica ou informacional, para utilizar seus dados pessoais (como nome, CPF, endereço, entre outros) ou informações sensíveis (como convicções filosóficas, religiosas, políticas etc.) visando benefícios econômicos, sem obter o consentimento expresso desses usuários, como observado no direcionamento de publicidade online.

Portanto, essa legislação foi fundamental para o contexto atual, especialmente devido à importância dos dados pessoais como elementos primordiais da informação. Com a LGPD, é possível mitigar os riscos associados à coleta indevida (sem consentimento) e garantir a proteção da privacidade das pessoas. Até porque, em

concordância com Manuel Castells, em seu livro “A galáxia da *internet*”, “a informação é o produto chave da era da informação”.³¹⁶

Um exemplo concreto disso é o caso que ocorreu em 2018 envolvendo a empresa americana “Cambridge Analytica”³¹⁷ – já citado de maneira breve anteriormente. Essa empresa utilizou informações pessoais de diversos usuários da rede social Facebook para categorizar indivíduos e, assim, direcionar conteúdos relacionados à eleição presidencial dos Estados Unidos de 2016. O objetivo era enviar mensagens favoráveis ao candidato Donald Trump e desfavoráveis à sua oponente Hillary Clinton, especialmente para pessoas indecisas sobre em quem votar. Inicialmente, os dados foram coletados por meio de um aplicativo de teste psicológico lançado no Facebook para seus usuários, mas foram posteriormente acessados pela empresa. Embora a empresa tenha obtido acesso às informações de forma legítima, não seguiu as diretrizes da rede social sobre como esses dados poderiam ser utilizados. Além disso, questionou-se o fato de que, além de operar com os dados das pessoas que fizeram o teste, a empresa também usou os dados de todos os amigos dos participantes no Facebook sem o consentimento deles.

Portanto, é crucial considerar métodos de monitoramento das empresas que operam nessa área, além de discutir estratégias para promover a conscientização das pessoas sobre esse tema. Não basta apenas conceder aos usuários o poder de consentir ou não à coleta de seus dados; é fundamental que tenham um conhecimento mínimo sobre os riscos associados ao uso de suas informações por empresas, independentemente de ser para fins lucrativos ou não. Portanto, é essencial promover o empoderamento desses indivíduos, por exemplo, por meio de uma interpretação jurídica que proteja e promova os princípios éticos, democráticos e a dignidade humana.

Outrossim, tem-se a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor. A Constituição Federal de 1988 estabelece a defesa do consumidor como um direito fundamental, explicitado no artigo 5º, inciso XXXII, e como um princípio geral da atividade econômica, conforme o artigo 170, inciso V. O surgimento do Código de Defesa do Consumidor (CDC) foi impulsionado por esse preceito constitucional, conforme estipulado no artigo 48 do Ato das Disposições

³¹⁶ CASTELLS, Manuel. **A galáxia internet: reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade**. Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª Edição. 2007, p. 251.

³¹⁷ BBC NEWS BRASIL. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. **Portal BBC NEWS BRASIL**. Publicado em: 20 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>. Acesso em: 26 dez. 2023.

Transitórias, com o objetivo de criar um Código destinado à defesa e proteção do consumidor - um feito concretizado pela Lei 8.078/1990 em 1990.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), de forma geral, aborda a estrutura das relações de consumo, envolvendo um consumidor que adquire um produto ou serviço mediante uma obrigação de dar, fazer ou não fazer, estabelecida por um fornecedor. Ele trata dos direitos fundamentais do consumidor, da qualidade dos produtos e serviços, da prevenção e reparação de danos, das práticas comerciais, da proteção contratual, das penalidades administrativas, da defesa do consumidor em procedimentos judiciais e das ações coletivas para salvaguardar interesses comuns dos consumidores.

No entanto, essa legislação se destacou no sistema jurídico por representar uma verdadeira mudança de paradigma no direito privado do país ao focar a proteção e promoção dos sujeitos vulneráveis. Em seu artigo 4º (caput) e no inciso I, estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo tem como princípio o "reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo."

Deveras, é uma efetiva concretização do conceito aristotélico de igualdade, que consiste em tratar de forma similar os semelhantes e de maneira desigual aqueles que são diferentes, considerando suas discrepâncias individuais. Esse microssistema jurídico reconhece que o consumidor merece um tratamento diferenciado, visto que se encontra em uma posição inferior economicamente, socialmente e legalmente em comparação ao fornecedor, sendo, portanto, genuinamente vulnerável - ou, em certos casos, em uma condição de vulnerabilidade exacerbada, tornando-se um sujeito hipervulnerável.

Levando em conta que a Constituição Federal de 1988 estabelece a meta de diminuir as disparidades e tem como pilar a dignidade da pessoa humana, observa-se que a proteção específica ao consumidor mantém a finalidade de equilibrar a relação de consumo diante das diferenças inerentes ao relacionamento entre o consumidor e o fornecedor.

Em razão disso, evidencia-se a necessidade de implementar mecanismos para mitigar essa disparidade, tais como a proteção contra os riscos decorrentes das relações de consumo; o direito à educação e divulgação sobre o uso adequado de produtos e serviços; salvaguardas contra práticas publicitárias enganosas e abusivas; eficaz prevenção e reparação de danos materiais e morais, sejam eles individuais, coletivos ou

difusos; a facilitação do exercício de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova; entre outros direitos estabelecidos no artigo 6º do CDC.

Outro aspecto relevante da Lei 8.078/1990 é evidenciado pelo artigo 47, que estabelece que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”. Isso ressalta que a estrutura do CDC foi moldada para promover o diálogo entre diferentes fontes normativas, ou seja, interpretar normas e cláusulas contratuais à luz da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa, visa-se compreender o indivíduo (ou o consumidor vulnerável) como um fim em si mesmo.

Diretriz interpretativa que abarca outros instrumentos legais, como o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), no seu artigo 7º, inciso XIII, que estabelece o direito à “aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nos vínculos de consumo realizados pela internet”. Assim, considerando os vícios e defeitos inerentes as relações consumeristas, o legislador presumiu normativamente a vulnerabilidade do consumidor a fim de empoderá-lo “juridicamente em direitos, interesses e garantias de forma a capacitá-lo ao imprescindível exercício da cidadania”.³¹⁸ Desse modo, em anuência com Marques e Martins o consumidor “saiu da passividade anônima para atividade assertiva”.³¹⁹

Diante dessa realidade, o CDC assume um papel central no sistema jurídico nacional ao orientar a atuação da Administração Pública, do Judiciário, do Legislativo e da sociedade em questões do direito privado, incluindo áreas como a proteção e o amparo aos grupos vulneráveis, inclusive no âmbito virtual.

Entretanto, o cenário em constante evolução da sociedade, particularmente impulsionado pelas transformações nas tecnologias de comunicação e informação, impõe ao CDC o desafio de se adequar às demandas contemporâneas. O projeto de lei PL 3514/15 propõe alterações no Código de Defesa do Consumidor visando aprimorar suas disposições gerais para regulamentar a proteção do consumidor no âmbito do comércio eletrônico. Entre as modificações sugeridas pelo projeto de lei, destacam-se a proposta de aprimoramento das disposições gerais no Capítulo I do Título I do CDC, destinadas ao

³¹⁸ MARQUES, Cláudia Lima e MARTINS, Fernando Rodrigues. “30 anos do CDC: trintenário da cidadania”. **Portal “O Londrinense”**. Publicado em: 11 set. 2020. Disponível em: <https://olondrinense.com.br/%EF%BB%BF30-anos-do-cdc-trintenorio-da-cidadania/> Acesso em: 26 dez. 2023.

³¹⁹ MARQUES, Cláudia Lima e MARTINS, Fernando Rodrigues. *op. cit.*, 2020.

comércio eletrônico, e a adaptação do art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para aperfeiçoar a regulamentação dos contratos internacionais comerciais e de consumo, além de estabelecer normas sobre obrigações extracontratuais.

Com o objetivo de proteger os dados sensíveis e pessoais dos vulneráveis, assegurar a autodeterminação, aumentar a segurança nas transações online e promover a transparência nas interações virtuais, busca-se, em última análise, preservar os direitos do consumidor, um agente designado constitucionalmente (Art. 5, XXXII, CRFB/88).

Levando em consideração tudo exposto sobre a legislação consumerista, vê-se que é uma legislação de destaque no ordenamento jurídico do Brasil. Sua importância reside na definição de normas de ordem pública e interesse social para proteger e amparar os consumidores. Essa relevância é enfatizada na compreensão e reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no contexto das relações de consumo.

Portanto, a lei não apenas resguarda os direitos dos consumidores, mas também desempenha um papel fundamental na construção de uma sociedade justa, democrática e esclarecida, oferecendo orientações interpretativas em situações envolvendo pessoas em condição de vulnerabilidade.

Outrossim, não poderíamos deixar de mencionar a legislação que marca a regulamentação das relações jurídicas privadas no país, ou seja, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Essa legislação, em resumo, aborda sistematicamente a teoria geral das relações privadas, incluindo obrigações, responsabilidade civil, contratos, direitos reais, direito empresarial, direito familiar e sucessões, refletindo a realidade vigente à época.

Desse modo, representa um valioso conjunto de normas no contexto jurídico brasileiro, especialmente por regulamentar as relações civis entre pessoas físicas e jurídicas, organizando e orientando os direitos e responsabilidades individuais em prol do bem-estar coletivo e individual. Isso se torna ainda mais relevante ao considerar os três princípios fundamentais do Código Civil, delineados por Miguel Reale, conforme indica Claudia Lima Marques:³²⁰ a ética (por meio de cláusulas gerais e boa-fé), a sociabilidade

³²⁰ MARQUES, Claudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o código de defesa do consumidor e o Código Civil de 2002. **Revista de Direito do Consumidor**. Revista dos Tribunais Online. Volume: 51, 2004, p. 40.

(evitando um enfoque individualista) e a operabilidade (facilitando a aplicação e interpretação das normas em benefício do bem-estar social).

Um ponto relevante a ser ressaltado sobre o Código Civil é sua mudança no plano interpretativo. Esta legislação evoluiu de um caráter predominantemente patrimonial, presente no regulamento de 1916, para se tornar uma legislação especificamente centrada na pessoa humana a partir de 2002. Ou seja, deixou de trabalhar com a ideia de um sujeito de direito abstrato para considerar um sujeito real, levando em conta sua posição na comunidade e suas vulnerabilidades, como questões psicológicas ou idade, que o diferenciam do todo – algo diretamente relacionado com a constitucionalização do Direito Civil, pós promulgação da Constituição Cidadã de 1988.

Por conseguinte, observa-se claramente a influência dos direitos fundamentais nas relações privadas, buscando um diálogo entre o Código Civil e a Constituição Federal de 1988 por meio do pluralismo. Isso se torna necessário considerando a crescente evolução da sociedade, pois já não é adequado interpretar as normas estabelecidas de maneira rígida e separada das leis constitucionais, que refletem essa evolução.

Em razão disso, o essencial é compreender o sistema jurídico como um conjunto coeso, buscando a interpretação mais adequada para situações específicas, visando promover e salvaguardar a dignidade da pessoa humana (um dos fundamentos da República Federativa do Brasil – art. 1º, inciso III, CRFB/88). É crucial que os valores, normas e princípios constitucionais orientem o Direito Civil em suas diversas áreas. Especialmente hoje, em que há destaque para um direito solidário, no qual as ações individuais têm repercussões no âmbito coletivo, ultrapassando o enfoque estritamente individualista do direito.

Há, então, uma mudança no enfoque interpretativo do âmbito privado, pois o foco se desloca da propriedade para a pessoa humana como centro. Isso acarreta repercussões significativas nos diversos segmentos do Direito Civil. Paulo Luiz Netto Lôbo, de forma análoga, expõe que “despontam a afetividade, como valor essencial da família; a função social, como conteúdo e não penas como limite, da propriedade, nas dimensões variadas; o princípio da equivalência material e a tutela do contratante mais fraco, no contrato.”³²¹

³²¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 36 n. 141 jan./mar. 1999, p. 108.

Assim, percebe-se que a constitucionalização do direito civil tem o potencial de gerar impactos em diversos setores do direito privado, com o intuito de proteger a pessoa humana, especialmente aqueles com diferenças significativas que demandam maior tutela, como os vulneráveis. Essa repercussão se manifesta em áreas como os direitos da personalidade e privacidade, a teoria das incapacidades (abrangendo pessoas com questões psíquicas, crianças e adolescentes), negócios jurídicos, contratos (incluindo os realizados pela internet), responsabilidade civil, direito de família, e em outros campos.

Por conseguinte, a busca por superar a excessiva tecnicidade legal, por meio do diálogo entre o Código Civil e a Constituição Federal (aliado à ética), representa uma valiosa abordagem para capacitar juridicamente os detentores de direitos reais, especialmente os marginalizados, inclusive no âmbito digital. Ao considerar o Direito como uma ferramenta de mudança social, essa abordagem favorecerá o fortalecimento da autonomia dos cidadãos, aprimorará o bem-estar coletivo e reforçará os valores fundamentais da ordem pública constitucional no contexto das relações privadas.

Por último, temos a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, comumente conhecida como Política Nacional de Educação Digital. Essa legislação visa coordenar programas, projetos e ações entre diferentes níveis federativos, áreas e setores governamentais, com o intuito de elevar os padrões e melhorar os resultados das políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, priorizando especialmente as comunidades mais vulneráveis.

Fruto do contexto da pandemia, o texto aborda questões essenciais para a educação pública em um mundo cada vez mais digital. Contudo, sem a discussão e a participação ativa da sociedade civil na sua implementação, há o risco de assumir proporções que contrariam o papel cidadão da educação. Contudo, apesar dos aspectos positivos dessa lei, nota-se sua forte ênfase nas ações voltadas ao ambiente escolar. Diante da cada vez maior onipresença das redes no bojo da sociedade contemporânea, é crucial desenvolver estratégias abrangentes para combater a exclusão digital em todos os nichos sociais, abrangendo crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos.

Embora as escolas sejam um ambiente ideal para facilitar o acesso à tecnologia, é igualmente importante implementar medidas em outros contextos, como centros comunitários, empresas de diversos portes ou ações direcionadas, por exemplo, em comunidades remotas e áreas rurais.

Diante disso, a inclusão digital deve ser percebida como um processo abrangente, que não se limita apenas à disponibilização de acesso à internet, mas também abarca práticas que promovam o uso consciente, ético e eficaz da rede, alinhado aos direitos humanos. Isso implica não apenas oferecer acesso, mas igualmente incentivar o desenvolvimento de habilidades digitais e de informação, como alfabetização digital, aprendizado de computação, programação e robótica, abrangendo o pensamento computacional, a cultura digital, os direitos digitais e a tecnologia assistiva.

3.1.1 O contraste entre a indispensabilidade de acesso à internet nos tempos hodiernos e os fatores (subjettivos, de rede, sociais e territoriais) que potencializam a permanência da exclusão digital na sociedade brasileira

Atualmente, estamos imersos na era da sociedade da informação. Os avanços tecnológicos impactam amplamente a sociedade, influenciando a economia, a política e os sistemas jurídicos e administrativos. Desde o surgimento da internet, havia a promessa de conectar globalmente o mundo, potencializando os relacionamentos humanos e impulsionando a educação, o consumo e os negócios. No entanto, é sabido que essa interação é limitada devido às grandes disparidades entre as pessoas, resultando em uma verdadeira exclusão digital.

Os grupos marginalizados, especialmente os de baixa renda, veem seus direitos limitados nesse contexto, o que restringe a participação nas oportunidades oferecidas pelo mundo virtual. É fundamental, então, aprimorar a interpretação das leis para capacitar essas pessoas, pois o uso da internet está se expandindo por todos os estratos sociais. Com o conhecimento e a informação equiparados em valor aos bens físicos, é imperativo não deixar parte da comunidade à margem das conquistas da tecnologia da informação e comunicação (TIC). Identificar esses grupos é crucial para desenvolver uma interpretação inclusiva e de proteção.

No que toca a utilização das tecnologias de comunicação e informação pela população brasileira, de acordo com o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística³²², por meio da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios)

³²² IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021. Agência de Notícias IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)**. Publicada em: 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia->

Contínua,³²³ realizada no ano de 2021, com escopo em analisar o acesso à Internet e à televisão nos domicílios particulares permanentes e o acesso à Internet e a posse de telefone móvel celular para as pessoas de 10 anos ou mais de idade, no Brasil, viu-se que Internet chega a 90,0% dos domicílios do país em 2021, com alta de 6 pontos percentuais frente a 2019, quando 84,0% dos domicílios tinham acesso à rede.

Percebe-se, com efeito, que vem ocorrendo mudanças significativas no acesso à tecnologia e à internet nos domicílios brasileiros. O patamar de 90% dos lares com acesso à internet é expressivo, o que denota a cada vez maior onipresença das redes nos mais variados nichos da sociedade. Em dois anos notamos aumento de seis pontos, tendo em vista que no ano de 2020 a pesquisa não foi realizada por conta da pandemia da covid-19 e as determinações de isolamento social. Será que se assim continuar, por pouco tempo toda população estará plenamente conectada as redes?

Porém, é interessante notar como esse avanço se deu de forma distinta entre áreas urbanas e rurais. Na área rural, houve um salto considerável, com a proporção de domicílios conectados passando de 57,8% para 74,7%, de 2019 para 2021. Enquanto isso, nas áreas urbanas, o acesso à internet também cresceu, embora de forma mais moderada, indo de 88,1% para 92,3%. Importante salientar que em áreas rurais há o fator geográfico que dificulta o acesso, pois considerando que se encontram distantes dos grandes centros em muitos locais não há sinal, seja wi-fi ou por rede móvel. Desse modo, é necessário pensar alternativas para que todas as pessoas possuam conexão as redes, como por exemplo, através de sinal por satélites (mesmo que demande maiores recursos pecuniários).

de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021#:~:text=Internet%20chega%20a%2090%2C0,%25%20para%2092%2C3%25. Acesso em: 27 dez. 2023.

³²³ “O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua, investigou o módulo temático sobre Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC1 no quarto trimestre de 2021. A investigação abrangeu o acesso à Internet e à televisão nos domicílios particulares permanentes e o acesso à Internet e a posse de telefone móvel celular para as pessoas de 10 anos ou mais de idade. Cabe destacar que em 2020, primeiro ano da pandemia de COVID-19, não houve investigação sobre esse tema devido à alteração da modalidade de coleta presencial para coleta por telefone. Tornou-se necessária a adequação da extensão do questionário para que contemplasse somente os temas do núcleo básico da PNAD Contínua. Desta forma, a série histórica sobre acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal, iniciada em 2016, foi interrompida em 2020, e as comparações serão analisadas, no presente informativo, entre os anos de 2019 e 2021.” In: **Informativo IBGE**. Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101963_informativo.pdf

Ainda sobre essa temática de disparidade de acesso entre localidades, o IBGE, através da pesquisa do PNAD, indica que 83,5% dos domicílios no Brasil, no ano de 2021, possuem banda larga fixa para utilização da Internet. Sendo por região as seguintes porcentagens de banda larga fixa: Norte 70,5%; Centro-Oeste 85,4%; Nordeste 86,3%; Sudeste 82,7%; e Sul 86,4%. Por outro lado, a banda larga móvel é usada em 79,2% dos domicílios, sendo que se deu da seguinte forma regionalmente: Norte 82,6%; Centro-Oeste 80,9%; Nordeste 62,2%; Sudeste 87,2%; e Sul 80,2%.

Percebe-se, com efeito, que as porcentagens de acesso à banda larga fixa e móvel variam significativamente entre as regiões do Brasil. O Sul, por exemplo, exibe uma maior adoção de banda larga fixa em comparação com o Norte. Mas, o Norte, apesar de apresentar uma taxa relativamente menor de acesso à banda larga fixa, surpreende com uma adesão considerável à banda larga móvel. O Sudeste se destaca por altas porcentagens em ambos os tipos de acesso, sendo ligeiramente mais elevada a adesão à banda larga móvel. O Centro-Oeste, por sua vez, exibe uma boa adesão à banda larga fixa, mas com uma porcentagem um pouco menor no acesso móvel em comparação com outras regiões. Essas discrepâncias refletem diferenças na infraestrutura, investimentos tecnológicos e características demográficas, influenciando diretamente nos padrões de adoção da banda larga em todo o país – ainda mais considerando que com a rede móvel o acesso é limitado, o que prejudica na utilização da internet pelas pessoas, sobretudo os desfavorecidos economicamente.

Interessante pontuar, ainda de acordo com a pesquisa supramencionada, que algo que marcou esse período foi a mudança nos dispositivos de acesso. Pois, o celular se estabeleceu como o principal meio de conexão à internet em casa, sendo utilizado em 99,5% dos lares conectados, superando até mesmo o computador, que era o líder anteriormente. Além disso, as smart TV's ganharam destaque nesse cenário, tornando-se o principal dispositivo de acesso à internet em 44,4% dos lares, ultrapassando o computador pela primeira vez. Talvez, indicando uma possível mudança nos meios de entretenimento e informação.

Contudo, é sabido que as TV's são normalmente usadas para entretenimento, seja com o sinal aberto, canais por assinatura ou serviços de streaming, como Netflix, Amazon Prime etc. Logo, tornam-se mais receptores de conteúdo, diferentemente dos celulares em que as pessoas podem usá-los como ferramenta de comunicação, consumo, informação,

trabalho e entre outros, ou seja, como criadores e propagadores de informação – algo extremamente relevante para o fortalecimento da democracia.

Outro dado relevante foi a adesão dos idosos à internet. Entre 2019 e 2021, houve um aumento considerável no acesso, com mais da metade das pessoas com 60 anos ou mais utilizando a internet, passando de 44,8% para 57,5%. Ocorre que é conhecimento de todos que as pessoas idosas possuem certa dificuldade com contato as tecnologias, como por exemplo falta de familiaridade com as ferramentas ou dificuldade de ligar, conectar e usar os aparelhos. Assim, ficam suscetíveis a riscos – o que pode ser potencializado quando se trata de pauta de consumo.

Em termos de gênero, em 2021, 85,6% das mulheres no país utilizaram a Internet, ligeiramente acima do percentual de uso entre os homens, que foi de 83,7%. Registra-se que a pesquisa em questão não trouxe dados em tornos de raça ou orientação sexual. Além do mais, um fato interessante da pesquisa é levar em consideração pessoas com mais de 10 anos. Isso se dá ao cada vez maior uso da internet por crianças e adolescentes - apesar do estudo não ter tratado especificamente sobre o uso deles, apenas englobando sob a perspectiva macro. Entretanto, fica o questionamento, pois esse grupo é vulnerável, o qual se torna muito mais suscetível aos riscos presentes na internet.

Para mais, as mudanças nos hábitos de uso também são notáveis. Pode-se destacar que o uso da internet móvel para chamadas de voz ou vídeo (95,7%) ultrapassou o das mensagens de texto, voz ou imagens (94,9%), que era a finalidade mais comum até 2019. Em complemento tem-se o uso da internet para assistir a vídeos (programas, séries e filmes) (89,1%) e enviar ou receber e-mail (62%).

Outrossim, a pesquisa do PNAD de 2021 indica que houve oscilações no tipo de conexão à internet, pois enquanto a banda larga móvel diminuiu de 81,2% para 79,2%, a banda larga fixa aumentou de 78,0% para 83,5% no mesmo período. Isso é muito positivo, visto que o uso por rede móvel normalmente é limitado e de baixa qualidade. O aumento do uso de banda larga fixa pode estar diretamente relacionado com a pandemia da covid-19, pois com a necessidade do isolamento social na qual as pessoas passaram mais tempo em casa e assim optaram pela troca ou uso apenas da banda larga fixa – isso se considerar expansão do acesso para outras regiões, além do Sudeste.

Entretanto, mesmo com todos esses aspectos positivos em torno do acesso da população brasileira com a internet, é imperioso destacar que consoante a pesquisa, em

2021, cerca de 1,5 milhão de domicílios no país não tinham acesso a nenhuma das três formas de TV digital – e a maioria desses domicílios (80,6%) estava localizada em áreas urbanas. É preocupante perceber que a grande maioria desses lares (80,6%) está situada em áreas urbanas, mostrando uma lacuna significativa na cobertura digital mesmo em regiões mais densamente povoadas.

Em complemento, o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br)³²⁴, o qual a tem a missão de monitorar a adoção das tecnologias de informação e comunicação (TIC) no Brasil, sendo um departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), ligado ao Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI.br), promove anualmente pesquisas sobre o uso da internet no Brasil.

Desse modo, tomando como base a unidade de análise de “usuários”, selecionando o ano de 2023,³²⁵ com o indicador “C1 - indivíduos que já acessaram a internet” e agrupamento “sexo” ou “cor” pudemos perceber que entre os entrevistados, o acesso à Internet variou de acordo com a autodeclaração de cor ou raça. Aquelas classificados como branca, preta e parda apresentaram percentuais semelhantes de acesso à Internet, com 89,4%, 89,4% e 90,3%, respectivamente. Por outro lado, os índices de nunca terem tido acesso à Internet revelaram uma diferença mais marcante: 10,5% dos classificados como brancos, 12,2% como pretos, 9,7% como pardos, 14,6% como amarelos e 21,9% como indígenas. Esses dados ilustram discrepâncias no acesso à Internet entre diferentes grupos étnicos, destacando uma tendência geral de acesso mais limitado entre aqueles que se autodeclararam como indígenas, seguidos pelos de origem amarela.

As estatísticas de uso da Internet por faixa etária revelam uma clara tendência de adoção conforme as idades avançam.³²⁶ Entre os jovens de 10 a 15 anos, a vasta maioria, 97,5%, utiliza a Internet, com apenas 2,4% não tendo acesso. Esse padrão persiste no grupo de 16 a 24 anos, com 98,6% usando a Internet. À medida que a faixa etária aumenta,

³²⁴ CETIC.BR. Comitê Gestor da Internet no Brasil. Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação (Cetic.br). “**TIC Domicílios – 2023**”. Disponível em: https://data.cetic.br/explore/?pesquisa_id=1. Acesso em: 29 dez. 2023.

³²⁵ Dos entrevistados, de acordo com cor, tiveram acesso à internet: Branca 89,4%; Preta 89,4%; Parda 90,3%; Amarela 85,4%; Indígena 78,1%. Por outro lado, afirmaram nunca ter tido acesso: Branca 10,5%; Preta 12,2%; Parda 9,7%; Amarela 14,6%; Indígena 21,9%.

³²⁶ Dos entrevistados, conforme a idade, afirmaram já ter acesso à internet: de 10 a 15 anos: 97,5%, de 16 a 24 anos: 98,6%, de 25 a 34 anos: 98,1%, de 35 a 44 anos: 96,6%, de 45 a 59 anos: 89,9%, de 60 anos ou mais: 57,5%. Por outro lado, respectivamente, indicaram nunca ter tido acesso: 2,4%; 1,4%; 1,9%; 3,4%; 10,1%; 42,3%.

a proporção de usuários diminui, especialmente entre adultos de 45 a 59 anos, onde 89,9% têm acesso à Internet e 10,1% não têm. No entanto, a maior discrepância é vista no grupo de 60 anos ou mais, onde apenas 57,5% utilizam a Internet, enquanto 42,3% não têm acesso, destacando uma menor penetração digital nessa faixa etária mais avançada.

Diante disso, é fundamental implementar soluções direcionadas para superar essa exclusão, como por exemplo, com programas de subsídio para acesso à internet, seja em áreas urbanas ou rurais. Uma alternativa se dá através de parcerias público-privadas, que podem viabilizar o fornecimento de serviços de conectividade a preços acessíveis, reduzindo a disparidade de acesso.

Assim, é imprescindível estabelecer a inclusão digital em todos os estratos da sociedade, enxergando-a como um processo que garanta a todos oportunidades justas de acesso às tecnologias de comunicação e informação. Isto é, mais do que simplesmente interagir mecanicamente com as redes, trata-se de reconhecer a internet como uma ferramenta essencial para fomentar a cidadania, a independência e o respeito à dignidade humana. Além disso, é um meio para defender os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, tais como ética, consideração pelo outro e responsabilidade social. Essa compreensão ampliada da inclusão digital é crucial para o desenvolvimento equitativo e participativo da sociedade moderna.

Por isso, investimentos em infraestrutura digital focados nessas regiões podem garantir uma cobertura mais ampla e eficiente, atingindo domicílios que atualmente estão à margem desse acesso. Enfim, é crucial adotar medidas específicas e direcionadas para mitigar essa exclusão digital persistente, visando garantir a conectividade para todos os lares, independentemente da localização geográfica. Até porque, é um direito de todas as pessoas se integrarem a esse espaço, uma necessidade inegável dos tempos atuais.

3.2 Direito, Responsabilidade e Emancipação: do seio interpretativo jurídico a inclusão digital como um valor da Constituição Federal de 1988 para melhor proteção e promoção dos vulneráveis tendo em vista os riscos intrínsecos da vulnerabilidade digital

Com o intuito de assegurar a realização das legítimas expectativas normativas e, simultaneamente, atender às novas necessidades sociais, a adoção de abordagens

interpretativas, como as integrativas ou interdisciplinares, surge como uma alternativa para garantir a efetividade do sistema jurídico. Nesse sentido, é imperativo não se restringir aos princípios do positivismo tradicional e, por conseguinte, ao formalismo da legislação. Em vez disso, torna-se necessário estabelecer novas bases normativas em conformidade com as demandas específicas e coletivas contemporâneas, como no caso dos vulneráveis na internet.

É necessário, de fato, realizar uma reinterpretação do direito positivo a partir de uma abordagem sistêmica, na qual se promova uma "interpretação inclusiva pro homine, alinhada aos objetivos humanitários e respaldada pelo modelo dialógico."³²⁷ Adicionalmente, é essencial uma análise direcionada à superação do paradigma da desigualdade, com o intuito de fomentar e resguardar os grupos vulneráveis. Isso se justifica, visto que o "direito é um espaço de promoção da pessoa, por meio de seus próprios elementos (normas, institutos jurídicos, jurisprudência, ciência etc.)."³²⁸

Dessa forma, torna-se evidente a necessidade de uma interpretação que favoreça os direitos humanos. Isso pode ser alcançado, por exemplo, por meio de uma hermenêutica que estabeleça conexões entre a dignidade humana, os demais princípios constitucionais e os valores morais, tais como ética, solidariedade e a promoção da cultura de paz. Pois, considerando que a sociedade é um projeto em constante evolução e apresenta uma ampla diversidade, tanto de forma positiva (em relação à cultura, costumes e tradições) quanto negativa (com desigualdades econômicas ou educacionais), é crucial que o profissional do Direito leve esses aspectos em consideração ao interpretar as normas jurídicas – priorizando, ainda, a colocação da pessoa humana no centro desse processo.

Particularmente, ao lidar com casos relacionados a indivíduos buscando direitos fundamentais, como o acesso à internet, ou ao abordar situações que afetam os vulneráveis, cujas condições os colocam em desigualdade com outros ou os expõem a riscos iminentes por razões além de seu controle, como é o caso de questões relacionadas à "linguagem (analfabetismo absoluto e analfabetismo funcional), idade (idosos e

³²⁷ MARTINS, Fernando Rodrigues. A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**. Volume: 104, 2016, p. 220.

³²⁸ FERREIRA, Keila Pacheco; MARTINS, Fernando Rodrigues. Diálogo de fontes e governança global: hermenêutica e cidadania mundial na concretude dos direitos humanos. **Revista de Direito do Consumidor**. Volume: 117, 2018, p. 448.

crianças), localização geográfica (estrangeiros, imigrantes), saúde (doenças), temor (e a exploração por meio de publicidade enganosa)".³²⁹

Por isso, é imprescindível para superar os desafios sociais como a exclusão e a vulnerabilidade a fim de fomentar o consenso social em torno dos princípios humanitários, discursivos e democráticos - favorecendo o pleno exercício de direitos e a execução dos objetivos estabelecidos pela Constituição, bem como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais; além de promover o bem de todos, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de preconceito.

Portanto, é essencial redefinir os padrões interpretativos em relação à legislação, a fim de garantir efetivamente a proteção das minorias que historicamente estiveram e continuam a ter seus direitos negligenciados. Essas minorias frequentemente ficam vulneráveis às políticas derivadas de decisões normativas centradas na maioria, sem considerar adequadamente suas circunstâncias específicas. Isso se torna ainda mais crucial diante do cenário atual, no qual o pluralismo é evidente, questionando as concepções tradicionais, e o Direito se aproxima da promoção da alteridade, fundamentado em princípios éticos e boa governança.

Um exemplo de como pode ser estruturada a hermenêutica para proteção e promoção dos vulneráveis é a teoria do diálogo de fontes, formulada pelo jurista alemão Erik Jayme e disseminada no Brasil por Claudia Lima Marques, que tem como propósito interpretar as normas considerando a promoção e proteção da pessoa humana. Essa abordagem busca conferir ainda mais legitimidade ao sistema jurídico, entendido como um conjunto interdependente, e proporcionar eficácia às normas na salvaguarda dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

O diálogo de fontes pode ocorrer de três maneiras distintas.³³⁰ A primeira abordagem ocorre por coerência, considerando que, no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição possui uma posição hierárquica superior em relação às legislações infraconstitucionais, as quais devem ser interpretadas à luz dela. A segunda forma é por

³²⁹ MARTINS, Fernando Rodrigues. *op. cit.*, 2016, p. 215.

³³⁰ MARQUES, Claudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o código de defesa do consumidor e o Código Civil de 2002. **Revista de Direito do Consumidor**. Volume: 51, 2004, p. 45.

complementaridade, empregada, por exemplo, em situações de omissões ou garantias insuficientemente resguardadas no direito interno, permitindo que os direitos humanos internacionais sejam utilizados como complemento. Por último, a terceira modalidade de diálogo ocorre por coordenação e adaptação, servindo como uma possibilidade de convergência entre mandamentos, doutrinas, decisões judiciais e jurisprudências, tanto no âmbito do direito interno quanto do direito internacional, visando aprimorar a perspectiva humanista.

Um exemplo de aplicação da teoria mencionada no contexto jurídico brasileiro foi a análise das antinomias entre o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor. A Constituição Federal de 1988, com o intuito de remodelar a abordagem do direito privado, orientando-a para a função social, modificou os critérios de aplicação e interpretação do direito privado ao oferecer tratamento específico ao consumidor. No entanto, surgiu a indagação sobre se o Código de Defesa do Consumidor deveria ser aplicado de maneira independente nas relações de consumo ou integrado de forma conjunta com o Código Civil, considerado a legislação fundamental do direito privado.

Frente a isso, considerando as novas demandas e desafios contemporâneos, percebe-se que a interpretação dos códigos já não é mais viável com base no positivismo tradicional e tecnicismo legal. Pelo contrário, é necessário adotar uma abordagem integrativa e multidisciplinar do ordenamento jurídico, como propõe a teoria do diálogo de fontes. Por meio dessa abordagem, torna-se possível conceber uma emancipação adequada para o indivíduo no cenário virtual, promovendo, assim, a dignidade da pessoa humana. Este valor supremo não é apenas uma construção constitucional ou uma mera especulação preexistente, mas, na verdade, é o valor que fundamenta toda a ordem jurídica e "atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, incluindo o direito à vida."³³¹

Como visto nesse estudo, enfrentam-se três desafios relacionados à participação dos vulneráveis no ambiente virtual: assegurar o acesso à internet para todos, fornecer proteção diante dos riscos inerentes a esse espaço e impulsionar iniciativas para que o uso das tecnologias se torne um instrumento de emancipação cidadã.

³³¹ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista Direito Administrativo**. Volume: 212, 1998, p. 91.

Quanto ao acesso, é imperativo democratizar a internet, uma vez que, a menos que seja contra a vontade dos indivíduos, não se pode permitir que certas pessoas sejam privadas das oportunidades oferecidas pelo mundo virtual – especialmente diante da atual configuração da sociedade da informação. Essas oportunidades incluem interação social por meio de redes sociais, obtenção de informações, realização de trabalho, consumo, acesso a serviços governamentais e, principalmente, participação em educação por meio de aulas online. Dessa forma, considerando que um dos objetivos da Constituição Federal é reduzir as desigualdades sociais no Brasil, a exclusão digital também deve ser abordada, pois garantir o acesso às tecnologias para todas as pessoas, especialmente para os vulneráveis, equivale a concretizar os direitos fundamentais consagrados pela Carta Magna de 1988.

Quanto aos perigos enfrentados pelos menos favorecidos no ambiente virtual, observa-se que as vulnerabilidades desse cenário impactam diretamente os usuários. O consumidor, por exemplo, se torna suscetível diariamente a contratempos, acidentes de consumo e assim por diante, assumindo uma posição semelhante à de um "consumidor de vidro."³³² Entre esses riscos, destacam-se as práticas publicitárias abusivas que podem desencadear golpes, bem como a possibilidade de restrição de escolhas por meio de algoritmos que filtram anúncios.

É perceptível que a internet facilitou a interação social e reduziu os custos nas transações comerciais, no entanto, intensificou os riscos. Um exemplo disso ocorre no contexto dos dados pessoais, onde os usuários são frequentemente "manipulados" por meio dos termos de uso e consentimento, que muitos não leem. Isso permite que empresas utilizem indevidamente esses dados para fins lucrativos, escapando da responsabilidade por tal prática. Assim, cria-se uma falsa impressão de "neutralidade" na rede.

No contexto da diminuição da autonomia e liberdade dos consumidores, devido ao emprego de algoritmos vinculados a grandes empresas, observa-se a lamentável prática de identificar a localização geográfica do consumidor para cobrar preços mais elevados por produtos e serviços de determinados clientes. Isso resulta na imposição ao cliente de

³³² CRUVINEL, Guilherme Ferreira Araújo. A (hiper)vulnerabilidade do consumidor no tratamento de seus dados pessoais. In: LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coord.). **Estudos essenciais de direito digital**. Uberlândia: LAECC, 2019, p. 175.

aceitar unilateralmente o que lhe é oferecido, aproveitando-se de sua posição de vulnerabilidade aumentada pela falta de informação.

Assim, torna-se crucial a implementação de uma proteção eficaz para os mais vulneráveis no ambiente virtual, uma vez que, em certas circunstâncias, suas fragilidades podem ser agravadas na internet. Especialmente na era da informação, conforme observado por Claudia Lima Marques, onde "hoje, porém, a informação não falta, ela é abundante, manipulada, controlada e, quando fornecida, nos mais das vezes, desnecessária."³³³

Por fim, no que diz respeito a tornar o uso das tecnologias um instrumento de emancipação cidadã, é relevante ressaltar que a formação histórica da sociedade brasileira resultou em uma comunidade extremamente desigual, na qual nem todos os segmentos sociais conseguiram ou conseguem alcançar independência (negros, mulheres, analfabetos, pessoas com deficiência, entre outros). Esse cenário é agravado pela presença de uma sociedade profundamente individualista, influenciada por um sistema que prioriza o dinheiro e o poder em detrimento do bem-estar social, resultando na diminuição da autonomia dos indivíduos e na restrição de suas ações comunicativas.

De fato, enfrentamos uma dificuldade que, em grande medida, está relacionada à esfera moral. No entanto, dado que o Direito age como um complemento das normas morais, ele pode desempenhar um papel crucial no fortalecimento do discurso dos menos privilegiados. Se o âmbito jurídico consegue adaptar suas práticas às novas demandas sociais e, assim, enfrentar os desafios apresentados, pode contribuir interpretando as normas de maneira compreensiva, com o objetivo de fomentar a autonomia dos indivíduos. Isso nos dá a oportunidade de superar um dos grandes obstáculos dos tempos atuais: a vulnerabilidade.

Dessa forma, ao adotar uma interpretação que visa proteger e promover, é possível incentivar a participação ativa dos marginalizados no ambiente virtual. Ao introduzir esse indivíduo no diálogo online, proporciona-se inicialmente a oportunidade para que ele participe dessa interação. Subsequentemente, estimula-se o desenvolvimento de uma cidadania ativa, incentivando não apenas a busca pelos seus direitos, mas também criando

³³³ MARQUES, Claudia Lima. Estudo sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo: o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos. **Revista de Direito do Consumidor**. Volume: 95, 2014, p. 109.

espaço para a construção de entendimento, mesmo diante das diferenças entre os interlocutores. Com uma ética discursiva, é possível promover o respeito e a equidade de oportunidades entre todos os participantes do diálogo.

No entanto, é fundamental que esse diálogo seja livre de manipulação, inverdades e obstáculos de acessibilidade, garantindo assim a plena fruição dos direitos fundamentais e promovendo a autonomia dos envolvidos. Esse processo, por sua vez, permite que desfrutem de suas liberdades individuais, ancoradas em práticas éticas, solidárias e que estimulem o bem-estar pessoal e social.

O eixo interpretativo emerge como uma ferramenta crucial para impulsionar a participação ativa das pessoas. O vulnerável, ao valer-se do Direito, tem o potencial de reivindicar seus direitos de participação e comunicação no ambiente virtual, respaldado por uma hermenêutica protetiva e inclusiva. Nesse contexto, o Direito, como garante do consenso por meio do diálogo entre instituições e sociedade, pode criar oportunidades reais para que os vulneráveis participem efetivamente na interação social, possibilitando assim sua emancipação e o respeito à sua dignidade.

Em razão disso, o seio interpretativo jurídico pode contribuir para melhor promoção dos vulneráveis na internet, tendo em vista os riscos intrínsecos da vulnerabilidade digital - o que se pode dar com a inclusão digital sendo interpretada como um valor da Constituição Federal de 1988. Mas, para esse exame primeiro devemos distinguir, regras, princípios e valores.

Ricardo Luis Lorenzetti,³³⁴ traz a seguinte diferenciação entre princípios e regras:

É importante esclarecer que tanto os princípios como as regras se referem ao âmbito do dever-ser e, portanto, são normas. São enunciados deontológicos no sentido indicado. Trata-se, então, de distinguir entre dois tipos de norma. Os critérios mais aceitos são os seguintes: o primeiro é o da generalidade; os princípios têm uma generalidade maior do que as regras. Uma lei é geral em relação aos suportes fáticos que contempla, posto que não se pode referir a um só caso. De outra parte, os princípios são gerais também com respeito às regras. A partir deste ponto de vista, a diferença entre um e outro é de graduação e não essencial. O segundo critério é a origem: as regras são criadas, os princípios desenvolvidos. Estes últimos não se baseiam na decisão de qualquer legislador ou tribunal, mas em um sentido de conveniência ou oportunidade que se desenvolve historicamente. Tampouco tem sentido a rejeição ou a derrogação de um princípio, visto que eles permanecem e se atualizam constantemente. A tarefa do jurista é de descobrimento. O terceiro critério é a referência à ideia de Direito: presente e explícita nos princípios; presente e implícita nas regras. Este é um elemento importante, pois o princípio, ao referir-se explicitamente à "ideia" de Direito, ordena algo a ser realizado na maior medida possível, dentro

³³⁴ LORENZETTI, Ricardo Luis. *op. cit.*, 1998, p. 286.

das possibilidades jurídicas existentes; são comandos de otimização. Por sua vez, as regras podem ser cumpridas ou não; se é válida deve ser observada. Por isso a colisão entre normas produz o efeito de excluir uma delas, porque a aplicação simultânea das duas é incompatível. A colisão de regras desenvolve-se no plano da validade. Por seu turno, nos princípios há uma questão de precedência e não de exclusão. Afirma-se que têm pesos diferentes no caso concreto; a aplicação de um não invalida o outro. Com referência a este último aspecto, Betti dizia que os princípios têm um excesso de conteúdo deontológico em relação às normas: sempre se referem a um "ótimo".

Com efeito, pode-se concluir que os princípios são mais genéricos que as regras, os quais atuam como mandados (ordens) de otimização já que se caracterizam com maiores possibilidades fáticas e jurídicas, na qual existindo conflitos entre eles deve-se fazer a sua exata ponderação, a fim de mensurar qual deve sobressair de acordo com o caso concreto. Por outro lado, as regras são mais específicas, atuando como mandados definitivos e com subsunção, ou seja, com o viés "tudo ou nada" sobre a validade do fato (se podem ou não podem ser usadas, como aplicação ou punição).

Em complemento, o supracitado autor indica a conceituação de valores. Veja:

Os valores são por si mesmos distintos, porque são conceitos axiológicos, não contêm uma ordem ou uma proibição e sim uma valoração. A valoração pode ser de tipo comparativo quando de dois objetos se diz que um tem maior valor que outro, expressando-se juízos de preferência ou equivalência. Em outros casos, podem ser classificatórios, que servem para a categorização de objetos, e métricos, quando se atribui uma medida àquilo que deve ser valorado, como ocorre nas obrigações de valor. Em nosso caso falamos de valorações comparativas. O modo de interpretar o valor é, então, mediante um juízo comparativo, que denominaremos juízo de ponderação, já que se trata de estabelecer uma medida, um equilíbrio. Os valores que motivam nosso interesse são os "intra-sistemáticos", ou seja, aqueles que têm existência dentro do ordenamento mediante uma regra de reconhecimento. São também normas e, como os princípios, referem-se explicitamente à ideia de Direito. Os princípios jurídicos, como veremos mais adiante, são imediatamente deônticos, visto que estabelecem comandos, proibições e permissões, o que não ocorre com os valores. O modo de interpretar estes últimos é igualmente mediante um juízo de ponderação, destinado a estabelecer "seu peso" no caso concreto.³³⁵

Logo, depreende-se que os valores são a expressão da definição atribuída pelos seres humanos, sujeita a variações de acordo com o tempo e o lugar. Referem-se, então, ao conjunto de preceitos éticos, morais e sociais que estruturam e guiam as normas jurídicas. Por consequência, os valores jurídicos influenciam em toda dogmática jurídica, desde a elaboração das legislações, efetivação de políticas públicas ou decisões administrativas e judiciais. Dentre esses podemos indicar a justiça, a dignidade da pessoa humana, a liberdade, igualdade etc.

³³⁵ LORENZETTI, Ricardo Luis. *op. cit.*, 1998, p. 287.

Contudo, levando em consideração as novas demandas sociais advindas das tecnologias, sobretudo considerando as pessoas que não possuem acesso à internet ou então tendo em vista a informação massificada e virtualizada somada aos riscos da seara virtual que são repassados aos usuários, há o dever de considerar a inclusão digital como um valor, ou seja, um paradigma que servirá como referencial a se construir uma ideia, a qual estruturará toda dogmática – atuando como referência para nortear as ações do Estado e comunidade civil. Ele operará como um vetor, agindo como direcionador em contextos sociais específicos, o qual é empregado quando é vantajoso e serve como um modelo para ilustrar uma determinada situação ou comportamento social.

Dessa maneira, com a inclusão digital sendo interpretada também como um valor (a fim de confirmar a necessidade de ser analisada como um direito fundamental, como se defende aqui nesse estudo) será favorecido o empoderamento dos usuários, como foco na autonomia, ética, poder de decisão e busca pela plena participação em diversas áreas, como comunicação, educação, cultura e consumo. Isso é crucial para alcançar a emancipação digital, fortalecendo a inclusão digital de maneira verdadeiramente universal.

No entanto, é importante destacar que a inclusão digital vai além do simples acesso mecânico, exigindo esforços da comunidade civil, não se limitando apenas a políticas públicas ou distribuição de dispositivos. Como dito, a problemática não deve ser abordada apenas para as futuras gerações, mas considerando todos os agentes, incluindo aqueles com diversas interseccionalidades, agravando as adversidades enfrentadas, como no caso de uma pessoa com deficiência do sexo feminino, negra, analfabeta e residente em uma área rural sem sinal de internet.

Os preceitos do jurista Miguel Reale, em que aborda sobre a teoria tridimensional do Direito, também ajudam a ratificar essa questão de valores. Reale³³⁶ interpreta o Direito como uma junção de fato, valor e norma – sendo o fato muito ligado com a esfera social (por exemplo, sociologia e história), a norma como um comando de conduta e valor como algo “bom” ou “correto”, diretamente relacionado com a filosofia. Assim, sendo esse o recorte epistemológico a ser usado para a interpretação do Direito.

Logo, vê-se que os valores jurídicos se ligam a esfera do “dever ser”, enquanto os fatos e as normas se referem ao plano do “ser”. Diante disso, há a necessidade de fazer

³³⁶ REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

com que haja uma aproximação dessas esferas, a fim de favorecer o bem-estar da sociedade e promover a justiça social. Até porque, o Direito se refere ao conjunto de normas, regras e preceitos que são reconhecidas pela comunidade, os quais regulam e determinam os comportamentos das pessoas e instituições.

Gustav Radbruch,³³⁷ nesse viés, define o Direito da seguinte forma:

O direito só pode ser compreendido no âmbito da atitude referida ao valor. O direito é uma manifestação cultural, isto é, um fato relacionado a um valor. O conceito do direito não pode ser determinado de modo diferente do que o dado, cujo sentido é o de tornar real a idéia do direito. O direito pode ser injusto (*summum ius - summa iniuria*), mas só é direito por ter o sentido de ser justo.

Ademais, complementa:

O conceito de direito é um conceito cultural, quer dizer, um conceito de uma realidade referida a valores, uma realidade cujo sentido é o de estar a serviço de valores. O direito é a realidade que tem o sentido de servir ao valor jurídico, à ideia do direito. O conceito de direito cumpre-se, portanto, na ideia do direito. A ideia do direito não pode ser outra senão a justiça.³³⁸

Por fim, conclui que “o direito é realidade cujo sentido é servir à justiça.”³³⁹ Por outro lado, define a Filosofia do Direito como “a consideração valorativa do direito, a ‘doutrina do justo’”, sendo marcada pelo dualismo metodológico do “ser” e “dever ser” (ou valor, como o autor utiliza).

Essas definições do filósofo e jurista alemão, Gustav Radbruch, são importantes de serem destacadas pois ele operou com “teoria dos valores”, como resposta a algumas das limitações da Hans Kelsens, em sua obra “Teoria Pura do Direito”. Isto é, ele indica a imprescindibilidade de não examinar o Direito apenas sob o viés puramente formal, mas de modo a considerar os valores fundamentais, a justiça e a moral.

Dessa forma, Radbruch aborda a interação dos valores jurídicos como o direito positivo, entendido no contexto da realização prática derivada de um reconhecimento histórico que visa proteger os direitos humanos. Nesse sentido, Newton de Oliveira Lima³⁴⁰ diz que:

Em meados do século XX, devido à experiência com o positivismo nazista, Radbruch desenvolveu uma teoria de proteção aos direitos fundamentais que levava em conta a ausência, pelo positivismo de então, de uma percepção de

³³⁷ RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Tradução de Marlene Holzhausen. Editora Martins Fontes, São Paulo-SP, 2004, p. 11.

³³⁸ RADBRUCH, Gustav. *op. cit.*, 2004, p. 47.

³³⁹ RADBRUCH, Gustav. *op. cit.*, 2004, p. 51.

³⁴⁰ LIMA, Newton de Oliveira. Gustav Radbruch e a fundamentação de uma teoria racionalista dos Direitos Humanos. **Revista Desenredos**, p. 1-12, Ano I, nº 2, Teresina-PI, 2009, p. 2.

valores jurídicos que sustentassem o direito positivo em um sentido não dependente dos poderes (governos) constituídos eventualmente totalitários nem afeito ao dogma da unidade do ordenamento preso ao valor segurança jurídica de modo prioritário, deixando de lado a justiça e os demais valores jurídicos (liberdade, bem comum etc.).

Destarte, vê-se que essa aproximação dos valores jurídicos foi uma forma de equilibrar a justiça material e formal, destacando a importância do contexto social e a ética para a elaboração e aplicação das normas jurídicas. Igualmente, é o que se busca com a inclusão digital. Pois, ela não pode ser interpretada apenas como o mero fornecimento de acesso mecânico a rede, mas considerando os desafios particulares enfrentados por grupos vulneráveis. Isso visa assegurar que esses indivíduos adquiram as habilidades essenciais para utilizar a tecnologia de maneira eficiente, incluindo a criação de conteúdos digitais acessíveis e compreensíveis para uma variedade de públicos, como crianças, idosos e pessoas com deficiência. Além disso, como uma análise que evidencie a relevância em disseminar políticas públicas, parcerias público-privadas ou iniciativas exclusivamente privadas para o acesso e letramento digital, levando em conta as necessidades específicas desses grupos vulneráveis.

3.2.1 A inclusão digital como um direito fundamental e sua contribuição para a maior efetividade da promoção do sujeito real na internet: da proteção da privacidade ao respeito e alteridade, a partir da relação usuário-sociedade civil-Estado

Ricardo Luis Lorenzetti,³⁴¹ jurista argentino, indica que a pessoa é o centro do ordenamento jurídico e os direitos fundamentais constituem como um “objetivo ideal do ordenamento que vai sendo atingido, progressivamente, até a positivação, nela introduzindo critérios do dever ser.” Além disso, ele usa a metáfora solar para explicar a relação entre direitos fundamentais e pessoas, veja:

O grupo de direitos fundamentais atua como um núcleo, ao redor do qual se pretende que gire o Direito Privado; um novo sistema solar, no qual o Sol seja a pessoa. Não se trata de uma mera comprovação fática ou de uma instauração legal passiva, sim de um verdadeiro princípio ativo.³⁴²

³⁴¹ LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo-SP, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 144.

³⁴² LORENZETTI, Ricardo Luis. *op. cit.*, 1998, p. 145.

De forma semelhante, Gustav Radbruch³⁴³, filósofo e jurista alemão, faz uma diferenciação entre pessoa (sujeito de direito) e indivíduo. Observe:

[...] então é necessário considerar o conceito de pessoa, de sujeito de direito, como uma categoria da reflexão jurídica, necessária e com valor universal, não fundada na experiência jurídica, nem limitada por ela; pois "o sujeito de direito é um ser que um determinado direito historicamente dado considera como um fim em si, e, ao contrário, objeto de direito é aquilo que, na mesma situação, é utilizado como simples meio para determinados fins. Fins em si excluem toda ordenação hierárquica. Por isso o conceito de pessoa é um conceito de igualdade. Já se mostrou acima que o individualismo, ao considerar o indivíduo como um fim em si da ordem jurídica, não vê sua individualidade concreta, mas um indivíduo desprovido de individualidade, nada além do que a liberdade humana individualizada, e que com essa concepção de liberdade sem individualidade está simultaneamente instituída a igualdade de todos os indivíduos.

Esses conceitos se ligam a definição de sujeito real trabalhado nesse estudo, na qual o compreendemos como a pessoa humana que utiliza a internet, seja por meio de redes fixas ou móveis ou através de computadores, celulares ou outros dispositivos, e que busca desfrutar de todas as vantagens oferecidas nesse ambiente, mas com uma perspectiva de responsabilidade social, já que deve fazer suas ações individuais terem repercussões em toda a coletividade, exigindo uma atuação ética e em conformidade com os valores e princípios constitucionais, destacando a dignidade da pessoa humana.

No entanto, esse sujeito real pode ser também a pessoa com baixo poder aquisitivo, educacional, social ou cultural, e que pode não ter acesso à internet ou enfrentar condições precárias de acesso. Assim, essas pessoas merecem que a inclusão no campo virtual seja de maneira a considerar suas particularidades e necessidades para garantir sua adequada proteção – em especial, diante dos riscos presentes na rede, que muitos dos quais resultam de ações intencionais do mercado.

Diante disso, deve-se pensar na estruturação do ordenamento jurídico a fim de suprimir as necessidades dos sujeitos reais, de modo a considerar as características que torna o dever de tutela especial perante essas pessoas, sobretudo no que tange aos vulneráveis. Por isso, é preciso utilizarmos mecanismos legislativos e, por consequência, hermenêuticos, para abordar a desigualdade formal de maneira a alcançar a igualdade material na internet, especialmente no que diz respeito aos marginalizados desse nicho.

É sabido dos inúmeros benefícios que as tecnologias de comunicação e informação proporcionaram para a sociedade contemporânea, em particular no que toca

³⁴³ RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Tradução de Marlene Holzhausen. Editora Martins Fontes, São Paulo-SP, 2004, p. 189-190.

a perspectiva consumerista. Entretanto, Guilherme Martins indica que “a globalização implica um processo contraditório, altamente seletivo e indutor de um pluralismo jamais visto anteriormente.”³⁴⁴ Tais características estão diretamente relacionadas ao viés capitalista que impera sobre esse ambiente, na qual grupos corporativos visam aumento de lucros independentemente se haverá violação ou não a direitos de terceiros, como em torno da privacidade dos usuários.

Fala-se, aliás, que vivemos a era do capitalismo de vigilância³⁴⁵, na qual se “reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais.”³⁴⁶ Inclusive, como consequência disso, Zygmunt Bauman, consoante Guilherme Martins,³⁴⁷ indica que hodiernamente ocorre a transformação das pessoas em mercadorias. Veja:

Na sociedade de consumidores, ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria, e ninguém pode manter segura sua subjetividade sem reanimar, ressuscitar e recarregar de maneira perpétua as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável. A subjetividade do 'sujeito, e a maior parte daquilo que essa subjetividade possibilita ao sujeito atingir, concentra-se num esforço sem fim para ela própria se tornar, e permanecer, uma mercadoria vendável. A característica mais proeminente da sociedade de consumidores - ainda que cuidadosamente disfarçada e encoberta - é a transformação dos consumidores em mercadorias; ou, ainda, sua dissolução no mar de mercadorias em que, para citar aquela que talvez seja a mais citada entre as muitas sugestões citáveis de Georg Simmel, os diferentes significados das coisas, e portanto as próprias coisas, são vivenciados como imateriais, aparecendo num tom uniformemente monótono e cinzento' - enquanto tudo 'flutua com igual gravidade específica na corrente constante do dinheiro. A tarefa dos consumidores, e o principal motivo que os estimula a se engajar numa incessante atividade de consumo, é sair dessa invisibilidade e imaterialidade cinza e monótona, destacando-se da massa de objetos indistinguíveis que 'flutuam com igual gravidade específica' e assim captar o olhar dos consumidores.

Diante desse cenário, observa-se que o mercado emprega estratégias enviesadas para beneficiar seus interesses corporativos, especialmente a geração de lucros por meio da utilização dos dados pessoais dos usuários. Surge, assim, uma relação desproporcional na qual o princípio da igualdade é desconsiderado. Nesse contexto, torna-se crucial caracterizar o indivíduo conectado como um legítimo sujeito vulnerável, necessitando de proteção especializada diante dos riscos presentes na internet.

³⁴⁴ MARTINS, Guilherme Magalhaes. *op. cit.*, 2023, p. 13.

³⁴⁵ Expressão usada na doutrina por Shoshana Zuboff em: ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Tradução de George Sclesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 19.

³⁴⁶ MARTINS, Guilherme Magalhaes. *op. cit.*, 2023, p. 21.

³⁴⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2077, p. 20-21. In: MARTINS, Guilherme Magalhaes. *op. cit.*, 2023, p. 17.

Registra-se ainda que a esfera consumerista é exemplo perfeito da vulnerabilidade na internet. Pois, veja bem: apesar de todas as praticidades advindas do consumo na internet, percebe-se um novo paradigma na confiança dos consumidores, na qual muitos tem receio e até mesmo medo de realizar compras online, já que pode ocorrer violação à dignidade e privacidade, com exposição de dados pessoais, preferências de consumo ou no que se refere a pagamentos (indevidos, como resultados de golpes e fraudes). Por isso, é necessário forte regulamentação das compras online, de modo a ser assegurado o direito ao arrependimento, o atendimento facilitado aos usuários e informações claras sobre o produto, serviço ou fornecedor.³⁴⁸

Similarmente, sobre vulnerabilidade do consumidor, Guilherme Martins enfatiza:

A vulnerabilidade do consumidor, do ponto de vista técnico e informacional, decorre do fato de que a grande maioria da população ainda desconhece as potencialidades técnicas oferecidas pelos meios informáticos, sequer tendo noção do uso que deles pode fazer o fornecedor. A vulnerabilidade digital pode se manifestar por meio da gamificação ou da dependência/ catividade em relação à manutenção ou ao acesso a determinado serviço ou a produto inteligente prestado e oferecido por plataformas, que se pode considerar como uma condição para a fruição plena da vida, de direitos e de autorrealização na sociedade contemporânea. Assim, poderá ficar admirado se, ao entrar num site que antes já havia visitado, e ao final do qual tinha fornecido alguns dos seus dados, for surpreendido por uma mensagem eletrônica em que são indicados alguns dos bens que estão de acordo com as suas preferências. Há de ser acrescido o problema da língua estrangeira, o que dificulta a compreensão das informações prestadas, bem como a imposição unilateral de termos e condições de uso e políticas de privacidade que funcionam como verdadeiras "constituições de fato" dos ambientes digitais, cujo *enforcement* se dá de maneira automatizada por algoritmos, sem que haja elementos democráticos que oportunizem a contenção de poderes sem justificação política de plataformas.³⁴⁹

Com base nisso, nota-se que a vulnerabilidade do consumidor, tanto em termos técnicos quanto informacionais, surge porque a maioria das pessoas não estão familiarizadas com as capacidades técnicas dos meios digitais, sem entender completamente como os fornecedores podem utilizar essas tecnologias. Já a vulnerabilidade digital pode se manifestar através de práticas como gamificação ou dependência em relação a serviços ou produtos inteligentes oferecidos por plataformas, que se tornam essenciais para uma vida plena e para o exercício de direitos na sociedade atual.

³⁴⁸ MARTINS, Guilherme Magalhaes. **Contratos Eletrônicos de consumo**. 4ª edição. Barueri-SP. Editora Atlas, 2023, p. 2-3.

³⁴⁹ MARTINS, Guilherme Magalhaes. *op. cit.*, 2023, p. 56.

Além disso, o problema da barreira linguística complica a compreensão das informações, somada a imposição unilateral de termos de uso e políticas de privacidade que atua como uma "constituição de fato" nos ambientes digitais, sendo aplicada automaticamente por algoritmos, sem mecanismos democráticos para conter poderes das plataformas sem justificação política.

Levando em consideração o apresentado, a concepção de vulnerabilidade do consumidor exemplifica a abordagem jurídica que se afasta da ideia abstrata do "homem médio", focando em situações concretas variáveis ao longo do tempo e contextos específicos. Salienta-se que além de destacar a patrimonialidade, essa abordagem enfatiza a existencialidade e dignidade, conferindo a cada indivíduo o direito ao respeito inerente à qualidade humana.

Até porque, sabe-se que o valor comercial de um site se dá a partir do número de acesso dos usuários, isto é, com sua popularidade. Por conseguinte, esses sites transmitem aos consumidores online a ideia de “credibilidade”, ou seja, de que o que eles vendem é bom etc. Ocorre que isso traz uma concentração de poder em poucas plataformas digitais. Para mais, levando em consideração toda exposição das pessoas nas redes, com divulgação de nome, sobrenome, endereço, opção religiosa etc. percebe-se um perene intercâmbio de informações pessoais. Nota-se, com efeito, o quanto a privacidade dos sujeitos é exposta e manipulada por poucas empresas, já que as pessoas “cedem” o uso dos seus dados através dos termos de uso e consentimento. Assim, uma legítima afronta aos direitos da personalidade dos agentes.

Guilherme Martins confirma tal preceito ao elucidar sobre vulnerabilidade, dignidade e privacidade, observe:

A própria noção de vulnerabilidade do consumidor é um exemplo paradigmático, na medida em que tem uma função repersonalizante quando valoriza juridicamente elementos que se desvinculam da figura abstrata do "homem médio" para se vincular a situações concretas que variam no decorrer do tempo e em razão de contextos especificados, primando também pela existencialidade e dignidade e não apenas pela patrimonialidade, como acontece nas relações de consumo e na proteção reforçada a idosos, analfabetos, indígenas, doentes ou pessoas com deficiência, por exemplo. A dignidade, para tanto, consiste no instrumento que confere a cada um o direito ao respeito inerente à qualidade do ser humano, bem como a pretensão de ser colocado em condições idôneas a exercer as próprias aptidões pessoais, assumindo as posições a estas correspondentes. A privacidade é contemplada para além da sua definição tradicional", de matiz individualista, do "direito de ser deixado só, passando seu foco ao controle, por indivíduos ou grupos, do exercício de poderes que se fundam na disponibilidade de informações, de modo a concorrer para o estabelecimento de um equilíbrio sociopolítico mais

adequado.³⁵⁰

Outrossim, mister destacar que na internet, em especial com as redes sociais, o capital social são os dados dos usuários. Pois, trata-se de relações jurídicas de consumo, já que não há mais gratuidade na relação jurídica entre os sites e seus membros, sendo que do outro lado encontra-se o usuário/consumidor, com todas as suas fragilidades expostas, o evidencia uma nova espécie de vulnerabilidade: a digital. Afinal de contas, os dados das pessoas podem ser vendidos (sem consentimento, a partir dos termos de uso) para outros nichos, violando de maneira maximizada a privacidade.

Em complemento, Guilherme Martins alerta como a privacidade dos usuários pode ser violada no mundo virtual. Veja:

Da mesma forma, a privacidade há de ser resguardada em face da memória eletrônica contida em bases de dados dos fornecedores, armazenando informações pessoais acerca dos usuários que, ao endereçarem a aceitação de dado produto ou serviço, preenchem cadastros incluindo, além do nome, profissão, idade, sexo, idade, endereço, etc., permitindo que sejam vasculhadas suas vidas, cadastros esses que podem dar origem a cruzamentos de informações.³⁵¹

Observe outros exemplos de como os dados podem ser usados, inclusive em tempo real face o cotidiano das pessoas:

Dessa forma, o perfil de hábitos dos usuários será mapeado e complementado, de modo a registrar todo o comportamento do indivíduo no dia a dia, desde seus hábitos de consumo, lazer, saúde e localização. A companhia de energia elétrica saberá em tempo real se o indivíduo está em casa, se está com eletrodoméstico ligado ou se está assistindo TV, tudo através do monitoramento instantâneo de consumo e das análises dos dados coletados por medidores de consumo conectados. O fabricante do carro conhecerá o perfil de utilização do indivíduo que dirige, seja sua forma de dirigir ou os locais visitados e distâncias percorridas. A saúde será monitorada a distância, dados serão armazenados, processados e disponibilizados para terceiros, como médicos, seguradoras, órgãos públicos de saúde ou indústria farmacêutica.³⁵²

Portanto, percebe-se a urgência em reinterpretar a privacidade para além de sua definição tradicional, agora incluindo o controle sobre o exercício de poderes baseados na disponibilidade de informações na rede, contribuindo para um equilíbrio sociopolítico mais adequado, o que se dá pelas empresas através de técnicas publicitárias ou recomendações por algoritmos. Em razão disso, “o Direito, pois, é chamado a regular

³⁵⁰ MARTINS, Guilherme Magalhaes. *op. cit.*, 2023, p. 37-38.

³⁵¹ MARTINS, Guilherme Magalhaes. *op. cit.*, 2023, p. 47.

³⁵² MARTINS, Guilherme Magalhaes. *op. cit.*, 2023, p. 22.

uma nova realidade, à qual deve adaptar seus institutos e conceitos, em face da mudança social que acompanha a revolução tecnológica.”³⁵³

Diante desse cenário, torna-se imperativo reconhecer a inclusão digital como um direito fundamental, pois é uma necessidade histórica que serve de base para diversos outros direitos fundamentais, como o acesso à informação, o direito à educação, bem como aspectos relacionados à privacidade, liberdade e proteção de dados.

Nesse contexto, é crucial alinhar as crescentes demandas individuais às aspirações sociais, visando criar uma comunidade que seja não apenas justa e ética, mas também empática. Simultaneamente, é fundamental promover a proteção das pessoas diante dos riscos inerentes tanto no mundo real quanto no virtual, especialmente aqueles provenientes de estratégias corporativas que não estejam em conformidade com os direitos humanos.

Assim, considerar a inclusão digital como um direito fundamental emerge como uma significativa alternativa para enfrentar os desafios contemporâneos em torno das tecnologias de comunicação e informação. Essa formalização não apenas viabilizará a emancipação individual, mas também assegurará a proteção dos direitos humanos no ambiente online, principalmente para aqueles em situação de vulnerabilidade. Esse avanço pode ser efetivado tanto por meio de políticas públicas como pelo comprometimento do setor privado, incluindo empresas de e-commerce e a adoção de práticas de compliance digital.

Entretanto, faz-se necessário distinguir os direitos fundamentais dos sociais, a fim de evidenciar a razão pela qual a inclusão digital deve ser considerada como fundamental.

Primeiramente, deve ser destacado que os direitos sociais representam uma extensão da visão de um Estado Social de Direito, com inspiração na Constituição mexicana de 1917 e a de Weimar na Alemanha em 1919. Na Constituição Federal do Brasil de 1988 eles vêm dispostos no art. 6º,³⁵⁴ marcados por forte inspiração de ordem social.

³⁵³ MARTINS, Guilherme Magalhaes. *op. cit.*, 2023, p. 31.

³⁵⁴ Art. 6º CRFB/88: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Os direitos sociais são aqueles que buscam garantir condições mínimas de vida digna para toda a população, como por exemplo, o trabalho, educação, moradia, seguridade social etc. Isto é, normalmente ligados a ideia de bem-estar social. Segundo José Afonso da Silva, consoante Pedro Lenza,³⁵⁵ os direitos sociais "disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto", sendo que:

[...] os direitos econômicos constituirão pressupostos da existência dos direitos sociais, pois sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia não se comporão as premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos e dos mais numerosos.

Para mais, os direitos sociais podem ser considerados como direitos de segunda dimensão, já que se caracterizam por prestações positivas a serem executadas pelo Estado, em consonância com os fundamentos da República Federativa do Brasil. Ademais, podem ser compreendidos como de aplicação mediata, ou seja, em regra geral devem ser efetivados apenas pelo Estado e seus órgãos. Registra-se que há parte da doutrina que os chama de “direitos de prestação em sentido estrito”.³⁵⁶

Por outro lado, os direitos fundamentais são conhecidos como de direitos individuais ou civis, na qual são considerados como direitos essenciais e básicos para a salvaguarda da igualdade, liberdade e dignidade de todas as pessoas face toda estruturação do Estado Democrático de Direito.

O pensador italiano, Norberto Bobbio, como já destacado nesse estudo, aborda a existência de quatro dimensões dos direitos fundamentais: a primeira refere-se às liberdades individuais; a segunda diz respeito aos direitos sociais; a terceira está correlacionada aos direitos ambientais; e, por último, a quarta abrange os efeitos das pesquisas biológicas/genéticas. Vale ressaltar, no entanto, que já se explora a ideia de uma quinta geração associada aos impactos das tecnologias.

Os direitos fundamentais são, então, direitos de proteção, os quais asseguram o mínimo essencial ou existencial para que uma pessoa viva de maneira digna em uma sociedade regida pelo Poder Estatal. Enfim, estão diretamente alinhados com o princípio da dignidade da pessoa humana, como direitos e garantias fundamentais.

³⁵⁵ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**, 5. ed., p. 1. In: LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**, 19 Edição. Editora Saraiva, 2015, p. 1280.

³⁵⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva. 9ª Edição, 2014.

Ricardo Luis Lorenzetti³⁵⁷ ainda indica uma diferenciação entre direitos fundamentais e direitos sociais. Observe:

Os direitos fundamentais, enquanto importam obrigações de não fazer, podem ser imediatamente operativos se têm no mínimo uma formulação suficientemente precisa para aplicá-los. Ao contrário, os direitos econômicos e sociais, que constituem obrigações de fazer por parte do Estado, não são operativos. Isto é assim porque para pô-los em prática é necessária uma decisão orçamentária e se um juiz decidir obrigar o Estado, se afetaria a divisão de poderes.

Na Carta Magna pátria, os direitos fundamentais estão dispostos no Título II (dos direitos e garantias fundamentais), mais especificamente no art. 5º, o qual indica que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

Registra-se que eles têm aplicação imediata, consoante indica o §1º do art. 5º da CRFB/88 (“as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”). Dessa maneira, podem ser exigidos, em regra geral, do Estado e seus órgãos institucionais, bem como dos sujeitos privados, na qual se inserem toda sociedade civil. Nesse viés, Claus-Wilhem Canaris fala que:

[...] os direitos fundamentais vigoram imediatamente em face das normas de direito privado. Esta é hoje a opinião claramente dominante. Aqui os direitos fundamentais desempenham as suas funções “normais”, como proibições de intervenção e imperativos de tutela.³⁵⁸

Em complemento, o autor supracitado salienta:

A função dos direitos fundamentais de imperativo de tutela desenvolve os seus efeitos, em princípio, também em relação à auto-vinculação das partes por contrato. Contra isto não pode opor-se o argumento de que esta se baseia no exercício da autonomia privada, a qual, por sua vez, é assegurada constitucionalmente, e de que uma “protecção dos direitos fundamentais contra si próprio” se não compatibiliza com a concepção liberal dos direitos fundamentais. Este argumento não convence sob os pontos de vista jurídico-teorético e dogmático-constitucional, desde logo, porque a vinculação contratual, tendo embora, na verdade, o seu fundamento primário na autonomia privada das partes, apenas adquire vigência no plano jurídico-positivo mediante um “reconhecimento” por parte do Estado e da ordem jurídica, sendo, além disso, garantida por estes com sanções, que vão até à execução forçada.³⁵⁹

³⁵⁷ LORENZETTI, Ricardo Luis. *op. cit.*, 1998, p. 381.

³⁵⁸ CANARIS, Claus-Wilhem. **Direitos fundamentais e direito privado**. Edições Almedina, 2ª Edição, 2009, p. 36.

³⁵⁹ CANARIS, Claus-Wilhem. *op. cit.* p. 71.

Ademais, Pedro Lenza, indica que eles “podem ser implementados, no caso de omissão legislativa, pelas técnicas de controle, quais sejam, o mandado de injunção ou a ADO (ação direta de inconstitucionalidade pôr omissão).”³⁶⁰

Diante disso, considerando o caráter universal da inclusão digital, uma vez que se liga a todas as pessoas, e que contribui para a efetivação de outros direitos fundamentais, revela-se imprescindível fazer com que o ordenamento jurídico a incorpore como um direito fundamental – e não como um mero direito social. Até porque, nota-se o acesso e uso da internet como um atributo fundamental de direito humano, visto que está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana.

É sabido que os tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil faz parte, ou seja, ratifica, possuem status de emenda constitucional. Foi o ficou definido após julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), com o RE 466.343/SP. No art. 5º, §2º, da CRFB/888, brada-se: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” Porém, para que isso ocorra certo tratado internacional de direitos humanos deverá ser aprovado tanto pelo Câmara dos Deputados como pelo Senado Federal (em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros) – senão, ficará com status de norma suprallegal.

Atualmente, possuem status de emenda constitucional os seguintes: a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York), o Protocolo Facultativo dessa mesma Convenção; o Tratado de Marraqueche, para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades; a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Ocorre que em torno da pauta da inclusão digital não há qualquer tratado internacional que verse sobre o tema e, muito menos, que o Brasil tenha ratificado.³⁶¹ Existem apenas alguns documentos internacionais sobre internet, mas não necessariamente sobre inclusão digital. Pode-se citar a Convenção 108 do Conselho da Europa (Proteção das Pessoas Singulares), a Diretiva 95/46 do Parlamento Europeu e do Conselho e Convenção de Budapeste. Desse modo, sob esse viés não há a possibilidade

³⁶⁰ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**, 19 Edição. Editora Saraiva, 2015, p. 1280.

³⁶¹ Isso até o tempo presente dessa pesquisa, no início do ano de 2024.

de a inclusão digital ser considerada como direito fundamental – o que iria contribuir em grande escala para toda população.³⁶²

Outra opção, seria considerar a inclusão digital como um direito fundamental implícito.³⁶³ Esses direitos são aqueles que apesar de não estritamente expressos no texto constitucional “estão subentendidos nas regras de garantias, como o direito à identidade pessoal, certos desdobramentos do direito à vida, o direito à atuação geral”.³⁶⁴ Assim, são direitos que podem ser deduzidos e inferidos implicitamente a partir dos valores e princípios estabelecidos na constituição.³⁶⁵

Registra-se que de acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho³⁶⁶ a previsão de direitos implícitos surge, no Brasil, com a Constituição Federal de 1891, o que permaneceu no texto constitucional posterior. Veja:

No direito brasileiro – talvez o primeiro a reproduzir a ideia - a previsão de direitos implícitos aparece na a Constituição de 1891 (art. 78).⁷ Tem sido repetida pelas Constituições posteriores, como a de 1988, que o faz no art. 5º, § 2º. O texto de 1891 encarou tais direitos como “resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna”. Disto não se afasta, na sua primeira parte, o preceito vigente, que os encara como “decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados”, (acrescentando, todavia, “ou dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte”).

Em razão disso, tal qual já discutido nesse estudo, sobretudo no tópico das leis transversais que ligam a pauta cibernética, vê-se que a inclusão digital pode ser sim considerada um direito fundamental implícito. Afinal de contas, o art. 5º, §2º, CRFB/88, brada que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados”. Desse modo, existe uma abertura do sistema condicional que consagra essa interpretação.

³⁶² Registra-se que em janeiro de 2024 foi sancionada, no Brasil, Lei 14.811/2024, que inclui bullying e cyberbullying no Código Penal. Percebe-se que a dogmática jurídica no país vem avançando na pauta, contudo ainda há muito que progredir – em especial, no que se refere as pessoas que são excluídas digitalmente e expostas aos riscos virtuais.

³⁶³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

³⁶⁴ RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. O permanente reconhecimento dos direitos fundamentais. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. Vol. v. 22, p. 97-108, 2000, p. p. 101.

³⁶⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Os direitos fundamentais implícitos e seu reflexo no sistema constitucional brasileiro. **Revista Jurídica da Presidência**. Volume: 8, Número: 82, p. 1-8, 2007.

³⁶⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *op. cit.*, 2007, p.2.

De forma análoga, Anízio Pires Gavião Filho e Luiz Fernando Calil de Freitas³⁶⁷ dizem que os:

[...] direitos fundamentais não são apenas os estatuídos diretamente, mas também outros que podem ser interpretativamente retirados das disposições de direitos fundamentais na atividade dos tribunais da jurisdição constitucional e infraconstitucional. Isso não significa afirmar que os tribunais criam direitos fundamentais para além do dado na constituição, produzindo novos direitos fundamentais. Cuida-se de tão somente da construção de normas de direitos fundamentais a partir do que já está dado no texto das disposições de direitos fundamentais.

Outrossim, com base nos ensinamentos de Peter Häberle, afirmam:

Com base nessas formulações, pode ser afirmado que os direitos fundamentais representam os valores supremos de uma determinada sociedade historicamente situada, que condicionam a atuação estatal à consecução dos fins e objetivos implicados nesses valores mesmos. E assim, os direitos fundamentais possibilitam aos indivíduos encontrar e exercer os valores supremos de sua comunidade no momento histórico de sua existência, assegurando-lhes o status de livres. Os direitos fundamentais, assim compreendidos, qualificam-se como elementos constitutivos não apenas do âmbito constitucional, mas também da totalidade do ordenamento, na exata medida em que proporcionam sua reconstrução permanente através do exercício individual da liberdade de todos e de cada um.³⁶⁸

Dessa maneira, esses direitos não estão expressamente previstos na constituição, mas possuem uma dignidade suficiente para serem reconhecidos como fundamentais. Até porque, há uma ampliação semântica das expressões que compõem a disposição jurídica de direito fundamental, conforme art. 1º, 4º e 5º, §2º da CRFB/88, ou seja, dos princípios fundamentais que guiam o Estado Democrático brasileiro.

Mister destacar que os direitos fundamentais implícitos são também abordados como “normas de direito fundamental associadas”. Segundo Roberto José Ludwig esse conceito foi inicialmente trazido por Robert Alexy, em sua obra “Teoria dos direitos fundamentais”,³⁶⁹ e pode ser entendido como:

[...] a norma de direito fundamental não imediatamente estatuída no texto constitucional, mas que é associada, por meio de uma relação de precisção e fundamentação, a uma ou mais determinações de direito fundamental, em procedimento de ponderação de princípios colidentes, e que, expressando a relação de precedência condicionada estabelecida nas condições do caso, apresenta-se como a regra sob o qual pode ser subsumido o mesmo caso e também outros do mesmo tipo.

³⁶⁷ GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. FREITAS, Luiz Fernando Calil de. Direitos fundamentais estatuídos não diretamente ou implícitos? **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 25, n. 3, p. 232-257, set./dez, 2020, p. 232.

³⁶⁸ GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. FREITAS, Luiz Fernando Calil de. *op. cit.* p. 236. HÄBERLE, Peter. **La Libertà Fondamentali Nello Stato Costituzionale**. Roma: Carocci Editore, 1993.

³⁶⁹ ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. 2. Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.

Dessa forma, é uma norma de direito fundamental que embora não seja explicitamente definida no texto constitucional é conectada a uma ou mais determinações de direitos fundamentais através de um processo de ponderação de princípios em conflito. Esta norma, então, ao expressar a relação de precedência condicionada baseada nas circunstâncias do caso, se apresenta como a regra pela qual o caso em questão e casos similares podem ser enquadrados.

Marcelo Schenk Duque, igualmente a luz dos preceitos de Alexy, expõe que

[...] as normas de direito fundamental podem ser divididas em dois grupos básicos: as que são diretamente estatuídas pela Constituição e as que são associadas (*zugeordnete Normen*) àquelas normas positivadas na Constituição, de modo que a discussão acerca dos direitos fundamentais é, em grande parte, uma polêmica que gravita em torno de quais normas devem ser associadas às normas de direitos fundamentais diretamente estatuídas pela Constituição.³⁷⁰

Com efeito, descreve que a norma associada “é válida, sendo considerada uma norma de direito fundamental, quando, para a sua associação a uma norma diretamente estabelecida na Constituição for possível uma correta fundamentação relacionada a direitos fundamentais.”³⁷¹ Assim, torna-se claro que a norma associada expressa um significado que, inicialmente, não fazia parte de uma norma de direito fundamental considerada de forma abstrata. No entanto, por meio do exercício do raciocínio jurídico, esse significado passa a integrar o conteúdo dessa norma, destacando a natureza normativa e não descritiva dos direitos fundamentais.

Talvez, seja possível concluir que “norma de direito fundamental associada” seja uma expressão melhor que “direitos fundamentais implícitos”, pois enquanto a primeira sugere uma ligação específica e deliberada com outros princípios fundamentais (indicando uma relação mais direta e consciente entre as normas), a outra sugere algo não expressamente declarado, mas que pode ser inferido a partir de outros elementos do sistema jurídico.

Logo, tais circunstâncias normativas, ou seja, de interpretação, ao buscar compreender o papel do sujeito vulnerável no âmbito da internet e examinar as normas do direito privado como direitos fundamentais (quando hermeneuticamente possível) podem contribuir para superar as antigas estruturas jurídicas visando a melhor proteção do vulnerável no cenário virtual e, conseqüentemente, a emancipação da pessoa humana,

³⁷⁰ DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de direitos fundamentais: teoria e prática**. São Paulo-SP, 1ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 83.

³⁷¹ DUQUE, Marcelo Schenk. *op. cit.* p. 83.

percebe-se a necessidade de uma revisão do direito positivo a partir de uma abordagem sistêmica. Nessa perspectiva, torna-se crucial uma interpretação inclusiva em prol dos direitos humanos, aliada a um modelo dialógico, em contraposição a uma abordagem estritamente técnica e tradicional.

Marcelo Schenk Duque, nesse sentido, complementa:

A matéria atinente à eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas está relacionada, portanto, aos juízos de argumentação jurídica praticados em sede de interpretação não apenas dos direitos fundamentais, mas também do direito privado pertinente ao caso. Deixa-se consignado, nesse tópico, que os direitos fundamentais são regras sobre ônus argumentativo (*Argumentationslastregeln*), ou seja, regras que ordenam uma argumentação, cujo sucesso depende daquilo que é compatível com a própria natureza dos direitos fundamentais.³⁷²

Em razão disso, os direitos fundamentais implícitos ou as normas de direitos fundamentais associadas (dependendo da cátedra a ser adotada) são os direitos que mesmo não sendo explicitamente mencionados no texto constitucional, são implicitamente compreendidos nas regras de garantias, abrangendo o direito à identidade pessoal, certos desdobramentos do direito à vida e o direito à atuação geral (conforme estabelecido no art. 5º, §2º, da CRFB/88).

Percebe-se, então, que o direito a inclusão digital existe! Igualmente, há o dever de proteção dos vulneráveis na internet. Isso se dá, em especial, pois ele está diretamente relacionado com o princípio e valor constitucional da dignidade da pessoa humana. Além disso, com os princípios da liberdade de expressão, informação, igualdade etc., visto que, estar conectado às redes hoje é uma questão básica, pode-se falar até mesmo como algo ligado ao mínimo existencial.

Por exemplo, sabe-se que o Marco Civil da Internet em seu art. 4º, inciso II, prescreve que a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos. Além disso, em sua abordagem valorativa, descreve os fundamentos essenciais da legislação, delineados no artigo 2º, como o uso da internet frente o respeito a liberdade de expressão, a diversidade e pluralidade, os direitos humanos, bem como permitir o exercício livre da cidadania. Assim, mesmo sem a estrita positivação nos textos constitucionais a inclusão digital como direito fundamental poderia ser exigida considerando os princípios e valores constitucionais da referida legislação a fim de ocorrer a legítima promoção e proteção da pessoa humana na internet – inclusive,

³⁷² DUQUE, Marcelo Schenk. *op. cit.* p. 83-84

com viés em superar a exclusão digital e salvaguardar a pessoa humana na rede tendo em vista os riscos virtuais.

Ocorre que, sob a perspectiva da máxima efetividade da inclusão digital enquanto direito fundamental, é perceptível que mesmo com o Marco Civil, por exemplo, salientando a imprescindibilidade de assegurar o acesso à internet todos, a exclusão digital ainda permanece como um desafio a ser enfrentado hodiernamente – ainda mais por se ligar com questões de desigualdade socioeconômica, infraestrutura de conectividade, custos elevados dos serviços de internet, falta de políticas públicas eficazes ou face os riscos de segurança digital e consumo que são repassados aos usuários.

Por isso, a previsão expressa do direito fundamental a inclusão digital na Constituição Federal de 1988 parece ser uma ótima alternativa para garantir maximizada efetividade ao seu cumprimento – e não como um direito fundamental implícito ou como um mero direito social. Melhor dizendo, a iniciativa legislativa é muito bem-vinda, porque ela permite uma maior transparência pra coletividade da existência desse direito – o que irá impactar todas as pessoas, empresas e Estado, a fim de se preocupar com a efetividade e desdobramentos dele.

À título de elucidação, a Lei nº 11.340, de 2006, conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”, marcou uma virada no ordenamento jurídico brasileiro, sendo um verdadeiro ponto paradigmático. Pois, mesmo com o Código Penal já tipificando a conduta de agressão física etc. foi necessário a promulgação dela a fim de enfatizar a prevenção e punição aos diversos tipos de violência diretamente relacionadas ao gênero. Assim, essa lei carrega muito simbologia com a história da Maria da Penha Maia Fernandes (vítima de violência doméstica por cerca de 23 anos),³⁷³ com o enfrentamento a violência de gênero, por ser um instrumento de empoderamento e de conquista aos direitos das mulheres. Por consequência, sendo algo que contribuiu (e ainda contribui) em grande escala para sua efetividade no bojo da sociedade, o que poderia se dar igualmente com a inclusão digital.

Dessa forma, sendo a inclusão digital um direito fundamental exposto na constituição, certamente haverá vertiginosa mobilização social para sua efetividade. Pois, como já destacado, segundo a teoria do jurista Claus-Wilhelm Canaris os direitos

³⁷³ BARBOSA, Igor de Andrade; XAVIER, Leiryane Silva. Da assistência a mulher em situação de violência doméstica e familiar. **Revista Humanidades e Inovação**, v.7, n.4, p. 36-47, 2020.

fundamentais possuem eficácia imediata, na qual podem ser exigidos do Estado, seus órgãos institucionais e toda comunidade civil, na qual se inserem os próprios cidadãos, os coletivos, organizações não governamentais, empresas de pequeno, médio e grande porte etc. Visto que, como destacado nessa pesquisa, a responsabilidade é solidária de todos os entes, e não apenas governamental.

Até porque, dessa maneira, haverá reconhecimento e proteção formal sinalizando a importância desse direito para toda sociedade, bem como garantirá uma base sólida para a proteção dos direitos individuais na internet, promovendo segurança jurídica (em especial, pois deverá ser considerado a inclusão digital como um processo complexo que vai além do mero acesso mecânico à internet), a promoção de justiça social, a cidadania ativa e o incentivo ao desenvolvimento humano. Enfim, favorecendo a construção de uma nova identidade nacional, com respeito a atuação online das pessoas, tendo em vista toda onipresença das redes nos tempos contemporâneos.

Afinal de contas, em concordância com Pierre Lévy: “a virtualização é um dos principais vetores da criação da realidade.” Em complemento, o autor supracitado³⁷⁴ brada sobre virtualização:

Compreende-se agora a diferença entre a realização (ocorrência de um estado pré-definido) e a atualização (invenção de uma solução exigida por um complexo problemático). Mas o que é virtualização? Não mais o virtual como maneira de ser, mas a virtualização como dinâmica. A virtualização pode ser definida como o movimento inverso da atualização. Consiste em uma passagem do atual ao virtual, em uma 'elevação à potência' da entidade considerada. A virtualização não é mais uma desrealização (a transformação de uma realidade num conjunto de possíveis), mas uma mutação da identidade, um deslocamento do centro da gravidade ontológico do objeto considerado: em vez de se definir principalmente por sua atualidade (uma 'solução'), a entidade passa a encontrar sua consistência essencial num campo problemático. Virtualizar uma entidade qualquer consiste em descobrir uma questão geral à qual ela se relaciona, em fazer mutar a entidade em direção a essa interrogação e em redefinir a atualidade de partida como resposta a uma questão particular.³⁷⁵

Diante desse contexto, a identificação da inclusão digital como um direito fundamental emerge como uma imperativa necessidade histórica. Visto que, a partir dela emanam diversos outros direitos, tais como o acesso à informação, o direito à educação, assim como aspectos relacionados à privacidade, liberdade e salvaguarda dos dados. Nesse sentido, é essencial alinhar as novas demandas individuais com as aspirações sociais, visando a construção de uma comunidade justa, ética e empática. Além disso, é

³⁷⁴ LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Tradução Paulo Neves. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1996, p. 18.

³⁷⁵ LÉVY, Pierre. *op. cit.*, 1996, p. 17-18.

igualmente crucial promover a proteção das pessoas diante dos perigos presentes tanto no âmbito real quanto no virtual, especialmente decorrentes de estratégias corporativas que não estejam alinhadas aos princípios fundamentais dos direitos humanos.

Entretanto, pode-se falar que seguir pela positivação da inclusão digital como direito fundamental levaria a uma “inflação” de direitos, o que resultaria a uma “desvalorização” deles. Ricardo Luis Lorenzetti,³⁷⁶ nesse viés, alerta:

É evidente que há uma "inflação" de direitos fundamentais. Os que antes eram tão-somente direitos do homem, hoje o são de muitas categorias de indivíduos e em situações diversas. A situação atual é, como visto, bastante variada: direitos do homem, do idoso, da criança, do trabalhador, do preso, da mulher, dos homossexuais, dos animais. Poder-se-ia afirmar que é salutar que proliferem os direitos, porque dessa maneira as pessoas viverão melhor e haverá mais protegidos. Em geral, a doutrina participa de ideia contrária: quanto mais se multiplica a relação dos direitos humanos, menos força terão como exigência. Os direitos fundamentais podem constituir-se, por esta via, em uma moeda desvalorizada. É relativamente simples que o Banco Central emita moeda, de sorte que todas as pessoas tenham, em pouco tempo, muito dinheiro em mãos; este efeito mágico desaparece em um segundo ciclo, com a perda de valor intrínseco do signo monetário. Algo de similar pode ocorrer com os direitos fundamentais, já que é simples redigir uma lei, uma Constituição ou um tratado, conferindo direitos, estes, porém, ao serem esses demasiadamente abundantes, se desvalorizam.

Guilherme Martins, porém, refuta essa temática sobre a inflação jurídica, tendo em vista a complexidade que forma a coletividade. Veja:

Com efeito, a chamada "inflação jurídica", que já se fazia de longa data presente, a partir da grande abundância de leis nas sociedades contemporâneas, chega a ser ultrapassada pela profusão de normas de toda natureza, lado a lado com a maior complexidade da vida social, invadida por padrões técnicos próprios da nova divisão do capital e trabalho.³⁷⁷

Dessa forma, apesar de entender tal crítica sobre inflação de direitos e compreendê-la digna para o debate em torno da pauta, não se pode assimilá-la como absoluta, mas relativa caso a caso. Realmente, não pode o legislador fazer reiteradas alterações na carta magna para promulgação de novos direitos fundamentais, até porque sempre existirão novas demandas sociais que necessitaram de regulação normativa. Mas, de acordo com a evolução da sociedade, é sim imprescindível proporcionar retificações a fim de acompanhar as novas e reais carências sociais, como é o caso da inclusão digital em que a entendemos como fato paradigmático para a atual cenário em que vivemos.

Registra-se que há, atualmente, tramitando no Congresso Nacional, a PEC 47/2021. Ela foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ)

³⁷⁶ LORENZETTI, Ricardo Luis. *op. cit.*, 1998, p. 162.

³⁷⁷ MARTINS, Guilherme Magalhaes. *op. cit.*, 2023, p. 15.

da Câmara dos Deputados, ou seja, pela admissibilidade de proposta de emenda ao texto constitucional que transforma a inclusão digital em direito fundamental na Constituição Federal de 1988. O texto já foi aprovado pelo Senado e futuramente deve ser votado pelo Plenário da Câmara.³⁷⁸

A proposta de emenda à constituição pretende que seja incluído o seguinte texto na constituição: “é assegurado a todos o direito à inclusão digital, devendo o poder público promover políticas que visem ampliar o acesso à internet em todo território nacional, na forma da lei.” Percebe-se, todavia, que só se fala em fornecer acesso à internet, e não, por exemplo, no letramento digital ou em meios para fazer do ambiente online um nicho de alteridade, empatia e respeito aos direitos humanos. Assim, talvez fosse necessário repensar esse texto antes de sua promulgação, ainda mais considerando os riscos existentes na internet.

Por todo exposto, enfim, a inclusão digital como um direito fundamental contribuirá e muito para a maior efetividade da promoção do sujeito real na internet, desde a proteção da privacidade, o respeito a dignidade da pessoa humana e a alteridade entre as pessoas. Mas, o que só se dará só se houver apoio muito entre o usuário (após sua inserção, no caso do excluído digitalmente), da sociedade civil e Estado.

Proporcionará, ainda, tutela especializada aos vulneráveis que se inserem (ou ainda não se inserem) no campo virtual. Sobre proteção diferenciada, mas a luz da seara consumerista, o jurista Marcelo Duque salienta:

Quanto maior forem os traços de vulnerabilidade de uma pessoa, maior é o risco de lesão aos seus direitos fundamentais. Numa sociedade massificada, dentre tantos grupos de vulneráveis, assume destaque a noção de consumidor. Todas as pessoas, independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade ou de sua condição econômica, têm em comum também o fato de serem consumidores ativos ou em potencial, já que sem consumo, não há falar em subsistência. Portanto, a condição de vulnerabilidade – e nesse quadro a de consumidor – aponta para a necessidade de uma proteção diferenciada pelo ordenamento jurídico.³⁷⁹

Assim, considerando o atual momento em que nos inserimos, com verdadeira massificação das relações, o tratamento diferenciado aos grupos vulneráveis mostra-se

³⁷⁸ BRASIL, Câmara dos Deputados. **CCJ aprova PEC que define inclusão digital como direito fundamental previsto na Constituição**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/973420-ccj-aprova-pec-que-define-inclusao-digital-como-direito-fundamental-previsto-na-constituicao/> Acesso em: 18 jan. 2024.

³⁷⁹ DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de direitos fundamentais: teoria e prática**. São Paulo-SP, 1ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 185.

como uma exigência hodierna, sobretudo no campo virtual. Tal intervenção, além do mais, nos dizeres de Marcelo Duque, favorecerão a eficácia dos direitos fundamentais. Observe:

Essa mesma realidade vale diante das relações marcadas pela necessidade de uma proteção diferenciada de uma das partes, o que torna-se evidente, sobretudo, a partir do ângulo conferido pela evolução gradual da sociedade, cada vez mais marcada por relações massificadas. Trata-se a ligação do conceito de vulnerabilidade ao de eficácia dos direitos fundamentais.³⁸⁰

Diante disso, a inclusão digital como direito fundamental fortalecerá o compromisso comunitário de contribuir para o aprimoramento de uma internet mais íntegra e harmoniosa, promovendo a redução de riscos e a prevenção de danos para garantir uma proteção mais ampla, bem como fomentar a dignidade da pessoa humana em interações públicas e privadas. Esse empenho não apenas beneficiará o bem-estar social, mas também possibilitará que as pessoas desfrutem de uma experiência online mais satisfatória, ao mesmo tempo em que protege os vulneráveis no ambiente virtual e capacita aqueles excluídos digitalmente a participar de maneira ética de todas as vantagens oferecidas no cenário virtual.

3.3 Acesso às tecnologias, acesso ao mundo digital, fundamentabilidade, essencialidade e personalidade

Conforme visto neste estudo, a pesquisa PNAD do IBGE constatou que, no Brasil, o uso da internet alcançou 90,0% dos lares, em 2021.³⁸¹ Vê, então, como as tecnologias são onipresentes no contexto contemporâneo. Todavia, apesar disso, percebe-se que ainda existem pessoas que não possuem contato à rede (cerca de 10% da população brasileira), seja por vontade própria ou fatores alheios as suas vontades. Assim, mesmo com a constituição garantindo o acesso à informação e a livre manifestação de pensamento a partir dos direitos e garantias fundamentais positivadas, observa-se a exclusão digital como um desafio a ser enfrentado hodiernamente. Nesse sentido, reconhecendo que as

³⁸⁰ DUQUE, Marcelo Schenk. *op. cit.*, 2014, p. 29.

³⁸¹ IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021. Agência de Notícias IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)**. Publicada em: 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021#:~:text=Internet%20chega%20a%2090%2C0,%25%20para%2092%2C3%25>. Acesso em: 27 dez. 2023.

tecnologias têm se integrado de maneira abrangente ao cotidiano da sociedade, torna-se evidente que o uso delas seja igualitário perante todos os cidadãos. Isso visa assegurar que todas as pessoas tenham acesso às oportunidades oferecidas pelo espaço virtual de forma digna.

Considerando isso, é importante registrar a diferença entre acesso às tecnologias e acesso ao mundo digital. O primeiro se relaciona com a utilização dos aparelhos tecnológicos em si, ou seja, se refere a disponibilidade física e funcional de dispositivos e ferramentas tecnológicas. Dentre esses pode-se citar: computadores, notebooks, tablets, smartphones, smart TV's, celulares, relógios tecnológicos ou aparelhos de assistência pessoal. Logo, se relaciona com a própria infraestrutura e hardwares, mas igualmente se refere a conexão, de banda larga fixa ou móvel - à qual é obtida por meio de contratos de consumo com planos de serviços com operadoras de internet ou através do uso em pontos de acesso gratuitos e comunitários.

Por outro lado, o acesso ao mundo digital está diretamente relacionado com aptidão e capacidade de utilizar os serviços, conteúdos, recursos e plataformas digitais. Por conseguinte, está diretamente relacionado com o letramento digital, que nada mais é que a proficiência de técnicas e habilidades para explorar, interagir, analisar e cultivar uma ampla gama de aptidões na interpretação de diversas formas de mídia. Desse modo, envolve a participação ativa da pessoa humana na rede, na busca por gozar de todas as benesses presentes no seio digital, como no que se relaciona ao lazer, educação, cultura, saúde, consumo, trabalho etc.

Apesar das diferenças entre eles, ambos são extremamente importantes para o pleno gozo das tecnologias de informação e comunicação, ainda mais quando tomamos como base a inclusão digital, pois é sabido que não pode ser oferecido apenas a capacidade mecânica de acesso, mas também oferecer instrução sobre como usar as redes de maneira ética, respeitosa e frente a boa-fé. Dessa maneira, a pessoa letrada digitalmente terá a capacidade de utilizar as tecnologias para melhor fruição dos seus interesses pessoais, como lazer, trabalho, educação, consumo etc. Por isso, a inclusão digital não pode ser instrumentalizada apenas com o fornecimento de acesso mecânico as tecnologias, mas de forma a estimular a autonomia dos usuários de modo crítico, questionador e analítico. Porém, importante salientar que o acesso às tecnologias impacta diretamente no contato ao mundo digital, pois sem o primeiro não há o outro.

Já no que se refere a fundamentalidade do acesso à internet, deve-se deliberar sobre quais direitos e códigos legais se constitui. O primeiro direito de todos é a dignidade da pessoa humana, que é um valor essencial que fundamenta o Estado Democrático de Direito brasileiro, estando intrinsecamente ligado à autonomia, aos valores humanos e comunitários, bem como ao mínimo existencial. Isto posto, trata-se de um verdadeiro princípio com status constitucional que orienta toda a fundamentação jurídica e, por consequência, é a base para o exercício de outros direitos fundamentais, sobretudo no ambiente virtual.

Além disso, o acesso à internet se relaciona com o direito à liberdade de expressão (permitindo que as pessoas compartilhem suas opiniões, informações e ideias), liberdade de informação (a fim de que possam tomar decisões informadas sobre os mais variados temas), educação (com oportunidades de aprendizado etc.), liberdade de associação (formação de grupos, coletivos e comunidades), direitos culturais, enfim, todos os direitos humanos de modo geral. Direitos esses que são consagrados por várias legislações no Brasil, dentre as quais pode-se destacar: a Constituição Federal de 1988, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados, Código de Defesa do Consumidor e Lei de acesso à informação.

Dessa maneira, nota-se que a fundamentabilidade do acesso à internet é abordada no plexo normativo brasileiro de forma panorâmica. Contudo, ainda carece de aprimoramento, por exemplo, no que se refere a inclusão digital (que é objeto desse estudo), pois tal temática merece ser mais bem explorada com o intuito de garantir o acesso igualitário a todas as pessoas, em especial os mais vulnerabilizados. Pois, como visto, podemos entendê-la como um direito fundamental implícito ou uma norma de direito fundamental associada, mas sua positivação como emenda constitucional é muito bem-vinda a fim de promover sua efetividade.

Para mais, quanto a essencialidade das tecnologias para a sociedade hodierna, percebe-se sua correlação com a capacidade de conectar pessoas, informações e recursos sob a perspectiva global – gerando significativas mudanças na vida dos usuários, o que repercute indiretamente coletivo e institucionalmente. Entretanto, é sabido que o ambiente virtual é claramente influenciado por fragmentos mercadológicos, o que torna os usuários verdadeiras “matérias primas” tendo em vista o uso de seus dados por empresas.

Com efeito, é essencial criar um ambiente virtual isento de qualquer forma de manipulação, em que todas as pessoas possam desfrutar plenamente dos benefícios que esse espaço oferece, seja em nível individual, coletivo ou institucional. Além disso, é necessário organizar a utilização da internet com base em uma comunicação global e livre, em conformidade com o princípio da liberdade. Isso implica garantir que não haja exclusão no acesso e uso saudável da rede, alinhando-se aos princípios éticos e à dignidade da pessoa humana.

Outrossim, há clara ligação da essencialidade com o plano da efetividade, seja no âmbito público ou privado. À título de elucidação, a comunicação e conectividade são basilares, uma vez que o acesso à internet deve advir de uma conectividade eficiente, pois através dela que se tem a troca rápida de informações entre as pessoas, empresas e organizações. Na esfera governamental pode-se citar o acesso a aplicativos governamentais, como o “Data SUS”, usado para coletar, processar e disseminar informações sobre saúde. Ademais, existe a inovação, empreendedorismo, comércio e consumo que faz do ambiente tecnológico um importante elemento para surgimento de startups ou empresas do ramo tecnológico. Desse modo, a essencialidade das tecnologias é reconhecida como um elemento-chave na estruturação tanto do setor público como do setor privado.

Por fim, devemos pensar o acesso às tecnologias em torno da personalidade. Tanto o Marco Civil da Internet como a Lei Geral de Proteção de Dados bradam que o uso da internet no Brasil deve respeitar sempre a pluralidade, a diversidade, a liberdade de expressão, o exercício da cidadania e o desenvolvimento da personalidade em meios digitais. No entanto, com o aumento de escândalos de vazamento de dados em nível global, incluindo alguns de dimensões planetárias como o caso da Cambridge Analytica (abordado nesse estudo), evidencia-se a necessidade de garantir a eficaz proteção dos direitos individuais à privacidade e à segurança dos dados pessoais. Além disso, tendo em vista o crescente uso dos algoritmos, repara-se como eles têm limitado a atuação das pessoas na rede, sobretudo que se refere ao mercado de consumo.

Por conseguinte, o instituto da personalidade enfrenta novos desafios diante dos avanços tecnológicos, exigindo reflexões jurídicas sobre a proteção dos direitos individuais no ambiente digital que está em constante evolução. Até porque, além da proteção em vida há igualmente o dever de tutela da pessoa humana na rede pós-morte, visto que pode ocorrer uso indevido dos dados sensíveis, pessoais e públicos por meio do

mau uso da herança digital (em casos que não existir quando testamento deixado pelo falecido, já que atualmente não há lei específica que trata sobre o tema). Sobre isso, Boyadjian e Estevam³⁸² explicam:

Os atributos existenciais/essenciais da pessoa humana são intransferíveis e merecem ter a máxima salvaguarda. Anote-se que direitos da personalidade vão além do marco temporal existente entre o nascimento e a morte. O nascituro goza de atributos da personalidade. O mesmo também se dá em relação ao morto. Existe inegável projeção de seus direitos da personalidade em proteção à sua memória, estando perfeitamente justificada a tutela póstuma.

Assim, levando em consideração que o direito da personalidade é protegido pelo ordenamento jurídico, é necessário pensar sobre a coleta, o uso, o processamento, armazenamento e descarte dos dados pessoais. A título de exemplo, é imprescindível pensar possibilidades para fortalecer a privacidade digital, instituir a segurança cibernética em todas as esferas com medidas robustas de proteção de integridade e confidencialidade dos dados, bem como controlar o uso das inteligências artificiais a fim de que não violem direitos personalíssimos.

Para mais, deve-se pensar também no livre desenvolvimento da personalidade dos usuários, na qual deve ser reconhecido o acesso universal à internet e incentivado a educação digital para capacitar os indivíduos a entender seus direitos cibernéticos – além de promover eficazes estruturas de governança e compliance digital, para que as empresas e entidades estatais sejam transparentes em relação ao uso dos dados pessoais.

Pois, sendo a dignidade da pessoa humana um valor que guia a atuação das pessoas nas redes, pode-se propiciar a emancipação do sujeito real no campo virtual, de maneira a garantir o acesso à internet como uma questão básica para todos os cidadãos e como um elemento de tutela aos riscos presentes na internet, por exemplo, em torno da privacidade das pessoas. Dessa maneira, na busca por fazer do nicho virtual um ambiente de respeito, alteridade, empatia e que maximize o bem-estar de todos, e, por consequência, os direitos humanos, conforme constantemente enfatizado nesse estudo. A reflexão sobre esses temas, deveras, é essencial para garantir que as mudanças tecnológicas sejam acompanhadas por estratégias legais que fomentem a equidade, a preservação da privacidade e o respeito à dignidade humana.

³⁸² BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco. ESTEVAM, Marcelo Henrique de Sousa. Testamentos e codicilos digitais: os desafios da herança digital em meio à sociedade da informação. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 51, p. 207, 2022, p. 215.

Conclui-se, portanto, que a inclusão digital hodiernamente é uma exigência dos tempos contemporâneos. No entanto, é necessário fazer um questionamento: existe direito fundamental da pessoa analógica? Ou seja, as pessoas que possuem resistência a utilização das tecnologias de informação e comunicação (por vontade própria ou não) tem direito de não se inserirem na esfera tecnológica?

Otavio Luiz Rodrigues Junior e Claudia Mansani Queda de Toledo,³⁸³ a partir dos estudos de Bernd Lorenz,³⁸⁴ e identificam três categorias de pessoas que, por diferentes motivos, não têm interesse ou capacidade para acessar a internet. Esses grupos incluem aqueles que carecem de habilidades para utilizar a internet (devido à falta de compreensão ou destreza, como idosos), os excluídos digitalmente devido às limitações econômicas e aqueles que enfrentam restrições pessoais por objeções de consciência ou receios relacionados à vigilância de suas atividades.

Segundo eles,³⁸⁵ o direito à vida analógica assegura o direito de participar na esfera pública sem depender do uso da internet "por iniciativa própria". Trata-se de um "direito de proteção" em resposta ao "dever" de utilizar a internet para usufruir de um serviço. Por consequência, nota-se estrita ligação com o princípio da igualdade e direito geral da personalidade, ou seja, em torno do livre desenvolvimento da personalidade. Sob esse prisma, poderia até mesmo se falar que existe o dever do Estado e comunidade civil em assegurar meios analógicos para o exercício das atividades das pessoas que se recusam utilizar das tecnologias.

Porém, com a cada vez maior onipresença das redes em todos os setores da sociedade é perceptível que isso dificilmente se satisfaz, uma vez que é comum que reservas sejam feitas exclusivamente pela internet, por exemplo, em restaurantes, hotéis e teatros, ou, então, por locais que não aceitam pagamentos em dinheiro físico, mas apenas com cartões magnéticos, transferências online ou PIX (transferência monetária instantânea). Poderemos, inclusive, falar que se assim seguir haverá extinção do dinheiro em papel-moeda?

³⁸³ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. TOLEDO, Claudia Mansani Queda de. Direito fundamental a uma vida analógica? Um debate entre o direito civil e o direito constitucional a partir da hipótese de Lorenz. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 16, n. 50, p. 213-236, jul./dez. 2022, p. 214.

³⁸⁴ LORENZ, Bernd. Das Recht auf ein analoges Leben: Anerkennung eines neuen Grundrechts. **MultiMedia und Recht – MMR**, fascículo 11, p. 935-940, 2022.

³⁸⁵ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. TOLEDO, Claudia Mansani Queda de. *op. cit.* p. 214.

Desse modo, será mesmo o acesso digital um fator que dificulta o pleno exercício da personalidade das pessoas analógicas? Otavio Luiz Rodrigues Junior e Claudia Mansani Queda de Toledo,³⁸⁶ ao analisarem a legislação brasileira – tanto de direito público como direito privado, notaram três grupos de normas. Veja:

- a) normas que limitam, de modo exclusivo, o exercício de direitos e o cumprimento de deveres ao acesso à internet; b) normas que dão preponderância à internet para o exercício de direitos e o cumprimento de deveres, mas que ressalvam os meios analógicos como exceção válida; c) normas que conservam a facultatividade plena de meios de acesso.

Dentre as normas que restringem de forma exclusiva o exercício de direitos e o cumprimento de deveres ao acesso à internet podemos destacar a obrigatoriedade da utilização dos meios eletrônicos para o voto em eleições gerais e municipais, pois, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, não dá a opção de o eleitor voltar por meios analógicos – salvo na ocorrência de problemas, mas para todos os eleitores da localidade. Além disso, temos o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que regulamenta do imposto de renda, o qual dispõe que a declaração será exclusivamente feita por meio eletrônico. Por fim, podemos citar o Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.648, de 28 de março de 2018, na qual instituições financeiras não podem aceitar pagamentos em espécie de boletos de cobrança com valores que ultrapassem R\$10.000,00, e a Resolução CONTRAN nº 809, de 15 de dezembro de 2020, que determina emissão de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) exclusivamente eletrônica.³⁸⁷

Já em torno das regulamentações que conferem primazia à utilização da internet para o exercício de direitos e o cumprimento de deveres, porém, que reconhecem os meios analógicos como exceção válida, pode-se citar o peticionamento em órgãos do Poder Judiciário de maneira digital, o que foi potencializado com a pandemia da covid-19, mas que admite procedimentos judiciais em formato físico, quando há indisponibilidade ou impossibilidade técnica comprovada. No Supremo Tribunal Federal, por exemplo, o art. 7º da Resolução 693, de 17 de julho de 2020, dispõe que as petições referentes a processos eletrônicos deverão ser produzidas eletronicamente e protocoladas nos sistemas de processamento oficiais. Para mais, podemos citar os atendimentos nos órgãos públicos, como na Receita Federal ou Tribunais Regionais Eleitorais que se dá eletronicamente, mas que pode também ocorrer de forma presencial. Com efeito, esse segundo conjunto

³⁸⁶ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. TOLEDO, Claudia Mansani Queda de. *op. cit.* p. 219.

³⁸⁷ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. TOLEDO, Claudia Mansani Queda de. *op. cit.* p. 219-221.

evidencia uma transição dos direitos, todos pertencentes ao âmbito do direito público, do formato analógico para o meio digital, utilizando a internet como meio de realização.

Por fim, há as regulações que estabelecem a possibilidade de utilização alternativa da internet ou de meios analógicos para o exercício de direitos ou o cumprimento de deveres. Pode-se citar o sistema “e-notariado”, que é uma alternativa para atos notariais eletrônicos além dos serviços presenciais, o aplicativo “Meu INSS”, que possibilita a execução de numerosos procedimentos previdenciários por meio da internet, bem como o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022) e Lei do Cadastro Positivo para bancos de dados creditícios (Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2011), que ambos dão a opção de atendimento remoto e presencial.

Desse modo, é perceptível um ambiente equilibrado que incorpora meios digitais exclusivos, meios digitais predominantes e meios digitais combinados com os analógicos para a realização de direitos ou o cumprimento de deveres. No entanto, em concordância com Otavio Luiz Rodrigues Junior e Claudia Mansani Queda de Toledo, não se pode falar em um direito fundamental à vida analógica, pois a concepção de direitos fundamentais exige a necessidade de emendas constitucionais ou interpretação extensiva pelos princípios constitucionais e tratados internacionais, conforme o art. 5º, §2º, CRFB/88 (o que não é o caso) e porque a internet não se transformou em um fator que prejudica o exercício de direitos subjetivos ou o cumprimento de deveres fundamentais. Logo, o reconhecimento prévio e explícito dessas circunstâncias específicas enfraquece a argumentação de que existe um direito à vida analógica como base para a proteção dessas pessoas em particular.

Portanto, ratificando o elucidado por Otavio Luiz Rodrigues Junior e Claudia Mansani Queda de Toledo³⁸⁸, não existe um direito fundamental à vida analógica, fundamentado em dois níveis de argumentação. O primeiro, de natureza mais fraca, baseia-se na restrição à "fundamentalização" de direitos sem a participação do constituinte. O segundo, respaldado por uma ampla gama de fundamentos tecnológicos, comparativos, legislativos e normativos, é mais robusto e refuta a ideia de que a vida analógica represente um obstáculo à adoção da internet como instrumento – seja de forma exclusiva, predominante ou alternativa – para o exercício de direitos e o cumprimento de deveres.

³⁸⁸ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. TOLEDO, Claudia Mansani Queda de. *op. cit.* p. 234.

Por outro lado, observarmos que o próprio governo (nas suas mais variadas fragmentações) tem caminhado para uma postura que só atende as pessoas que estiverem logadas. No contexto brasileiro, isso se apresenta como paradoxal. Por quê? Porque, embora seja obrigatório estar conectado para acessar políticas públicas ou aplicativos estatais, paradoxalmente o governo não provê acesso à internet, deixando essa responsabilidade para que as pessoas adquiram no mercado. Isso implica que é o mercado determine quem terá acesso às políticas públicas, sendo esse o primeiro ponto a ser considerado. Além disso, o segundo ponto relevante é que ainda existem milhares de pessoas excluídas do mundo digital.

Na Alemanha,³⁸⁹ por exemplo, foi discutido o direito fundamental de permanecer analógico. Isso ocorre mesmo em um país onde há oportunidade para que todos estejam conectados, pois há grupos, como idosos, que ocasionalmente não estão online por medo, receio etc. tendo em vista os riscos que o campo virtual apresenta. Ademais, existem os analfabetos digitais que não possuem acesso à internet, e, por fim, há aqueles que optam por não se conectar devido a objeções de consciência.

As políticas e serviços públicos nacionais são atualmente formulados com base nesse paradigma. Por exemplo, os cidadãos acessam a justiça por meio de processos eletrônicos, ingressam na universidade através de processos eletrônicos e solicitam atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS) utilizando o "Data SUS". Dessa forma, no Brasil, o próprio aparato do poder público está conectado. É interessante notar que, aqui, os indivíduos não podem optar por uma abordagem analógica. Afinal de contas,

³⁸⁹ “Os resultados divulgados em 2022 do PNAD Contínua – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, informam que, em 2021, havia 65.620 milhões de domicílios com acesso à internet no país.⁹ Esse levantamento não faz distinção entre internet móvel e fixa no painel. Esses dados são muito reveladores se comparados com a média mundial: a) a média mundial de assinaturas de telefonia móvel é de 109,90, enquanto que o Brasil está com média 96,84; b) a média mundial de assinaturas de telefonia fixa é de 11,20, enquanto que a brasileira é superior: 14,42; c) a média mundial de assinaturas de banda larga fixa é de 17,10, ao passo em que o Brasil está em 16,70; d) a média mundial de assinaturas de banda larga móvel é de 83,20, enquanto que o Brasil está em 89,73, um patamar bem superior. Evidenciam tais números que o país está muito bem na banda larga móvel (uma população grandemente incluída na internet por meio dos telefones móveis) e na telefonia fixa comutada (resultado de 2 décadas de políticas públicas bem-sucedidas para a universalização desses serviços). Em termos de acessos domiciliares à internet, também como resultado da interpretação desses números, o Brasil já passou de 80% de domicílios incluídos digitalmente, o que também é um número muito expressivo em termos internacionais. O argumento de Lorenz quanto às dificuldades de natureza tecnológica e econômica mostram-se, se comparados com a Alemanha, frágeis e pouco convincentes. A despeito dos níveis de desigualdade social entre brasileiros serem muito maiores do que os existentes entre alemães, tais assimetrias não impediram um nível de inclusão digital surpreendentemente elevado para um país com as condições socioeconômicas do Brasil”. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. TOLEDO, Claudia Mansani Queda de. *op. cit.* p. 217-218.

para terem acesso aos serviços públicos (em muitos casos) é necessário que estejam conectados.

De qualquer forma, essas discussões são importantes para pensar sobre a inclusão do acesso ao mundo digital como um direito fundamental em sua jurisdição. Além disso, tais debates ajudam a deliberar acerca da relação entre personalidade e dignidade da pessoa humana no contexto da internet, visto que, a proteção da personalidade no campo virtual é uma pauta complexa que apresenta desafios ético e legais, ainda mais se tomarmos como base a dualidade entre a internet oferecer vastas oportunidades de acesso à informação e comunicação, mas igualmente apresentar infortúnios que afetam diretamente a dignidade e personalidade dos usuários, como ocorre com coleta massiva de dados pessoais, violações de privacidade, propagação de notícias falsas e cyberbullying.

O Código Civil de 2022, em seu art. 11 e 12, brada que salvo nas situações expressamente previstas em lei, os direitos da personalidade são considerados intransmissíveis e irrenunciáveis, não admitindo qualquer forma de limitação voluntária em seu exercício. Adicionalmente, diz que é possível exigir a cessação da ameaça ou lesão aos direitos da personalidade, assim como buscar compensação por perdas e danos, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação aplicável.

Diante disso, levando em consideração que a personalidade é a soma dos atributos que define uma pessoa, não pode ela ser lesada com exposição online. A avaliação de comportamento e a segmentação de audiência com propósitos publicitários, além da criação de perfis falsos, podem causar a sensação de que a identidade de certa pessoa está sendo manipulada ou explorada. Por conseguinte, colocando cheque o princípio e valor supremo da dignidade da pessoa humana, sobretudo em casos de violação dos direitos básicos, bem como de discriminação ou difamação.

Observa-se a necessidade premente de estabelecer uma estrutura normativa que facilite a participação dos vulneráveis na esfera digital. Nesse contexto, Claudia Lima Marques e Bruno Miragem propõem uma abordagem renovada do direito que se alinha a essa preocupação: um direito privado solidário com função social, focado especialmente na salvaguarda dos indivíduos em situação de vulnerabilidade. Isto é, um novo direito privado “resultado da influência dos direitos civis (ou fundamentais de liberdade) e dos

direitos sociais e econômicos (ou direitos fundamentais positivos de prestação).”³⁹⁰ Dessa forma, propõem um arcabouço legal privado fundamentado em valores constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana e a função social.

Sobre as normas privadas Marcelo Duque indica:

Assim, o direito privado, dentro da sua própria racionalidade e à sua maneira, toma parte na realização das normas constitucionais, garantindo a sua aplicação prática. Note-se que essa racionalidade formal, típica do direito civil, expressa, por exemplo, pelo princípio da *pacta sunt servanda*, é algo que nenhuma constituição pode danificar no sentido de remover do ordenamento jurídico.³⁹¹

Para mais, complementa:

Isso significa que o direito constitucional não logra êxito em cumprir integralmente a sua tarefa, sem recorrer ao conteúdo do direito privado. O direito privado é, nesse sentido, mais do que um mero direito situado abaixo da constituição *Unterverfassungsrecht*. Há quem sustente, inclusive, que institutos tradicionais do direito civil, como o dever de indenização por parte de quem comete um determinado dano a outrem, por exemplo, gozam do mesmo reconhecimento no marco do direito privado, que os direitos fundamentais no marco do direito constitucional.³⁹²

Diante disso, o novo direito privado, cujos princípios de atuação são fundamentados em uma ordem solidária e ética, promove uma reconstrução realista do sistema jurídico frente às disparidades sociais. A proposta visa que o Estado e toda a sociedade civil adotem a perspectiva de "enxergar o outro como espelho",³⁹³ isto é, de maneira respeitosa, harmoniosa e comunicativa. Tal abordagem implica em estabelecer um diálogo que busque o consenso, encorajando os indivíduos a compreenderem seus direitos e a adotarem comportamentos éticos tanto na esfera global quanto no local.

É imprescindível, então, que as leis e regulamentações abordem essas preocupações com a privacidade e dignidade das pessoas na internet, visando à proteção e promoção dos usuários no cenário online. Esses esforços contribuem significativamente para a construção de uma sociedade digital mais justa e ética, além de incentivar a tutela dos vulneráveis, especialmente aqueles integrados (ou ainda não integrados) no âmbito virtual, pois merecem gozar plenamente do estado de bem-estar social e ter uma vida (real e virtual) aprazível.

³⁹⁰ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. Editora: Revista dos Tribunais. Edição: 2ª. São Paulo – SP. 2014, p. 30.

³⁹¹ DUQUE, Marcelo Schenk. **Direito privado e constituição: Drittwirkung dos direitos fundamentais, construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 83.

³⁹² DUQUE, Marcelo Schenk. *op. cit.*, p. 83.

³⁹³ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *op. cit.*, 2014, p. 216.

3.3.1 Dos deveres fundamentais do Estado e comunidade civil para promoção do vulnerável no campo virtual

Sob o prisma do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 encontra-se no topo da estrutura normativa, ainda mais se usarmos o preceito kelseniano da hierarquização das normas. Nesse contexto, é sabido que o Estado Democrático de Direito pátrio tem como escopo garantir a prática dos direitos individuais e sociais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o progresso, a igualdade e a justiça – sendo esses princípios supremos de uma sociedade fraternal, diversificada e livre de preconceitos, tal qual é disposto no preâmbulo da Carta Magna.

Diante disso, fundada na coesão social e na busca pela resolução pacífica de conflitos, a sociedade tem consagrado direitos e garantias fundamentais. Registra-se que os direitos fundamentais são prerrogativas inerentes à pessoa humana e reconhecidos a todos os cidadãos, podendo citar como exemplo os direitos civis e políticos, os direitos sociais ou direitos econômicos.

Porém, da mesma forma que as pessoas, a comunidade civil (empresas de pequeno, médio e grande porte, coletivos, associações etc.) e inclusive o Estado (em que se insere o Estado Democrático de Direito) possuem direitos fundamentais, eles possuem igualmente deveres fundamentais, os quais podem ser entendidos, grosso modo, como obrigações que esses agentes têm para garantir o funcionamento harmonioso da sociedade. E isso, um para os outros, ou seja, do cidadão para Estado, do Estado para o cidadão, da comunidade civil para com o cidadão e igualmente o Estado; e vice-versa.

Os deveres fundamentais, intrinsecamente ligados aos fins constitucionais, estabelecem um conjunto de responsabilidades essenciais. Em primeiro lugar, a responsabilidade atua como um limite à liberdade, delineando fronteiras para garantir a harmonia social - essa obrigação não é contingente ao contexto, sendo inerente ao cumprimento dos deveres jurídicos. Além disso, se liga com a noção de ordem pública³⁹⁴ na qual independente do contexto haverá o dever de cumprimento, com vinculação ao dever jurídico. Por fim, a responsabilidade liga-se a ideia de atingir o bem comum para a

³⁹⁴ Todavia, destaca-se que a ordem pública se desdobra em diversas facetas: procedimental, apontando para a importância do processo; de direção, buscando atender aos anseios do legislador constituinte; de coordenação, visando à justiça no caso concreto; e de proteção à parte vulnerável, como determinado pela Constituição de 1988, que designa grupos específicos necessitando de uma proteção mais robusta.

sociedade, promovendo o desenvolvimento integral e voluntário da pessoa humana, atendendo às necessidades fundamentais da sociedade como um todo.

Dessa forma, depreende-se que os deveres fundamentais têm como fundamento primordial a pessoa humana, conferindo-lhes concretude e significado tangível. Cada dever, no entanto, deve ser examinado sob uma perspectiva de relação recíproca, em que a realização de um não concede automaticamente direitos sobre outro - por exemplo, o ato de votar não assegura dispensa no serviço militar, pois são obrigações independentes.

Rogério Santos Rammê, conceitua da seguinte maneira:

Os deveres fundamentais são deveres tipicamente constitucionais, ou seja, seu fundamento jurídico reside na Constituição, sendo necessária uma previsão expressa ou implícita no texto constitucional para seu reconhecimento. O que poderia ser visto como uma fragilidade, é, na verdade, uma proteção contra eventuais intervenções dos poderes públicos na esfera jurídica dos indivíduos. Os deveres fundamentais são posições jurídicas passivas dos particulares em face do Estado e da coletividade em geral. Implicam, portanto, obrigações de conduta positivas ou negativas aos particulares. Diferenciam-se, pois, das demais posições jurídicas passivas constitucionalmente impostas aos indivíduos, como ocorre com os deveres correlativos de direitos fundamentais (deveres de abstenção ou não perturbação a esfera do direito fundamental alheio).³⁹⁵

Nesse sentido, Marco Antônio Preis, ao falar sobre a teoria dos deveres fundamentais como elementos para a conscientização dos direitos e deveres básicos do cidadão, indica o seguinte:

[...] adota-se o conceito de deveres fundamentais como o instituto jurídico-constitucional com relativa autonomia em relação aos direitos, que exige juridicamente de todas as pessoas (físicas, jurídicas e coletivos despersonalizados) determinados comportamentos (fazer, não fazer, dar), umas perante as outras, e todas perante a comunidade politicamente organizada de que fazem parte (Estado), indistintamente, independentemente de capacidade (civil, penal, administrativa) e passíveis de sanção jurídica em virtude do seu descumprimento, voltadas a proporcionar as bases materiais para existência e funcionamento da sociedade e para a concretização dos direitos fundamentais de todos, decorrentes de uma ordem jurídica democrática, com posição de primazia normativa e controle ao poder de reforma (fundamentalidade formal), cujos conteúdos integram o estatuto da pessoa, formado por direitos e deveres fundamentais e orientados pela dignidade da pessoa humana (fundamentalidade material).³⁹⁶

Dessa forma, os deveres fundamentais são obrigações legais e constitucionais essenciais para garantir a estruturação e funcionamento da sociedade, além de viabilizar os direitos fundamentais de todos os cidadãos. Até porque, eles têm o escopo de:

³⁹⁵ RAMMÊ, Rogério Santos. O regime jurídico-constitucional dos deveres fundamentais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 15, n. 3, p. 1-35, 2020, p. 32.

³⁹⁶ PREIS, Marco Antônio. Teoria dos deveres fundamentais: contributos para a conscientização dos direitos e deveres básicos do cidadão. **Revista Científica do STJ**. Nº 1, p. 223-248, 2020, p. 230-231.

“referendar a responsabilidade como limite à liberdade, tutelar a ordem pública e atingir o bem comum da sociedade democrática.”³⁹⁷ Além disso, eles estão integrados ao estatuto da pessoa, junto com os direitos fundamentais, e são orientados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, sendo fundamentais para uma ordem jurídica democrática e possuindo um papel de destaque e controle sobre o poder de reforma constitucional.

Dignidade da pessoa humana, que de acordo com Ingo Wolfgang Sarlet,³⁹⁸ pode ser conceituada como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Quanto à cobrança desses deveres, ela pode advir do Estado, como no dever de votar e pagar impostos, da sociedade em geral, como na solidariedade demonstrada em atos como evitar ou proibir o uso de fogos de artifício, ou na proteção de grupos específicos identificados pela Constituição de 1988, como idosos, consumidores, entre outros. Logo, a dimensão subjetiva dos destinatários dos deveres implica que eles são titulares desses deveres e têm o direito de cobrá-los, conferindo um caráter ativo e participativo na exigência e cumprimento dessas obrigações.

Assim, sobre a dimensão subjetiva dos deveres fundamentais, Fernando Rodrigues Martins, indica que titulares “são aqueles que podem exigir o cumprimento dos deveres fundamentais e neste ponto destacam-se: i) o Estado; ii) a sociedade, iii) grupos específicos identificados constitucionalmente; e iv) o indivíduo em circunstâncias próprias.”³⁹⁹ Por outro lado, destinatários são os obrigados a cumprir os deveres fundamentais, como por exemplo o Estado – derivado a função política, administrativa e jurisdicional.⁴⁰⁰

Contudo, mesmo sabendo da relevância prática e teórica, os deveres fundamentais quase não são debatidos pela cátedra jurídica, quando comparados aos direitos

³⁹⁷³⁹⁷ MARTINS, Fernando Rodrigues. **Direito Privado e Policontextualidade**. Editora: Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2018, p. 242.

³⁹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002, p. 60.

³⁹⁹ MARTINS, Fernando Rodrigues. *op. cit.*, 2018, p. 252.

⁴⁰⁰ Registra-se que existem destinatários com deveres fundamentais específicos, como os servidores públicos, proprietários, eleitores etc. In: MARTINS, Fernando Rodrigues. *op. cit.*, 2018, p. 253-254..

fundamentais. Um dos fatores para ocorrência disso, se deu conta da existência dos regimes totalitários, tal qual a ditadura militar no Brasil, nas décadas de setenta e oitenta, o que demandou a necessidade a consagração de direitos fundamentais, como a liberdade e igualdade com limites as ações estatais. Fernando Rodrigues Martins⁴⁰¹ indica que a base dos deveres fundamentais “coincide na exigência da moral, da ordem pública e do equilíbrio na sociedade democrática e que, portanto, sendo o homem anterior ao direito e convivente com outros pares acaba constituindo-se não num egoísta, senão em pessoa solidária”.

Inclusive, nessa perspectiva de pessoa solidária, Adriano Sant'Ana Pedra e Bruna Lyra Duque⁴⁰² expõem o seguinte:

A solidariedade é, na verdade, o outro lado de uma mesma moeda no jogo dos direitos e deveres, uma vez que ratifica a incidência de direitos fundamentais abrangidos pela norma constitucional, podendo ser compreendida a partir de uma relação de reciprocidade: se existem direitos, em contrapartida, existe o dever de prestar solidariedade.

Considerando isso, os deveres fundamentais ligam-se com a alteridade, que é a máxima solidariedade. Mas, mister registrar, que não se pode ligar tais deveres apenas sob a ideia do dever moral, que se figura com as ações da pessoa com base nos seus preceitos subjetivos. O dever de solidariedade, entretanto, é um princípio ético e social – com ligação ao transconstitucionalismo e pluralismo jurídico. Ele está disposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º, inciso I, o qual diz que é dever da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Assim, são deveres de ação e omissão. Contudo, tendo em vista toda a necessidade de promover o bem-estar na sociedade há a necessidade de ligá-los a ideia de aplicabilidade, sobretudo no que tange aos desfavorecidos que carecem tanto da plena tutela e execução de seus direitos (e aqui se incluem os mais básicos, como é o caso do acesso à internet – que é o objeto desse estudo). Ou seja, “pela necessidade de agir emancipatório.”⁴⁰³

⁴⁰¹ MARTINS, Fernando Rodrigues. Sociedade da informação e promoção à pessoa: empoderamento humano na concretude de novos direitos fundamentais. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 96/2014, p. 225-257, 2014, p. 239.

⁴⁰² PEDRA, Adriano Sant'Ana. DUQUE, Bruna Lyra. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba-PR, Volume: 14, p. 147–161, 2013, p. 148.

⁴⁰³ MARTINS, Fernando Rodrigues. **Direito Privado e Policontextualidade**. Editora: Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2018, p. 234.

Dessa forma, em concordância com Adriano Sant'Ana Pedra e Bruna Lyra Duque:

[...] os deveres fundamentais podem ser concebidos como deveres jurídicos da pessoa, tanto física quanto jurídica, que, por determinarem a posição fundamental do indivíduo, apresentam um significado para determinado grupo ou sociedade e, assim, podem ser exigidos numa perspectiva pública, privada, política, econômica e social.⁴⁰⁴

Dentre esses deveres fundamentais, podemos citar os inerentes ao *pact sunt servanda*, na qual os contratos devem ser respeitados e executados, em especial entre empresas e consumidores em temáticas de direitos vinculados ao mínimo existencial, como energia elétrica, saúde etc. ou em torno das próprias ações do Estado (e aqui se inserem o Executivo, Legislativo, Judiciário, assim como os órgãos autônomos, por exemplo, o Ministério Público, Defensoria Pública, de Segurança Pública etc.).

Conclui-se, então, que os deveres fundamentais possuem natureza jurídica autônoma⁴⁰⁵ – o que se confirma pelos ensinamentos de José Casalta Nabais. Veja: “[...] são expressão imediata ou direta de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais”.⁴⁰⁶

Em complemento, Rogério Santos Rammê, expõe:

Os deveres fundamentais constituem, uma categoria jurídico-constitucional própria, dotada de autonomia estrutural e funcional. Essa autonomia enquanto categoria jurídico-constitucional decorre do fato de serem os deveres fundamentais expressões de valores ou interesses comunitários constitucionalmente reconhecidos.⁴⁰⁷

José Casalta Nabais, corrobora com tal entendimento. Observe:

[...] os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. que não impede, e embora isso pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria de direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito correlativo, contraste delimitador do conceito de direitos fundamentais.⁴⁰⁸

⁴⁰⁴ PEDRA, Adriano Sant'Ana. DUQUE, Bruna Lyra. *op. cit.*, p. 151.

⁴⁰⁵ MARTINS, Fernando Rodrigues. Sociedade da informação e promoção à pessoa: empoderamento humano na concretude de novos direitos fundamentais. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 96/2014, p. 225-257, 2014, p. 239.

⁴⁰⁶ NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 37.

⁴⁰⁷ RAMMÊ, ROGÉRIO SANTOS. O regime jurídico-constitucional dos deveres fundamentais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 15, n. 3, p. 1-35, 2020, p. 31.

⁴⁰⁸ NABAIS, José Casalta. **Por uma liberdade com responsabilidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 222.

Dessa maneira, estão em posição de diálogo com os direitos fundamentais e não como elemento de acessoriedade, os quais fundamentam as normas constitucionais de promoção da pessoa humana. Afinal de contas, os deveres fundamentais permitem: “a fiscalização de norma ou atos do poder público por inconstitucionalidade; ii) interpretação conforme a constituição, iii) ponderação com demais figuras constitucionais; iv) universalidade; v) igualdade.”⁴⁰⁹

Outrossim, não se pode deixar de mencionar que os deveres jurídicos se ligam com o preceito da responsabilidade, a qual está diretamente relacionada ao dever de indenizar. Registra-se que a responsabilidade é estruturada entre os elementos de nexo de causalidade, conduta e dano (que quando inseridos em certo fato jurídico geram reparação de danos – que podem ser patrimoniais ou extrapatrimoniais) e deve ser compreendida como um mecanismo de transferência de danos de um agente para uma vítima em decorrência de um comportamento ilícito culposo (civil ou criminalmente).

Sob esse viés da responsabilidade, o filósofo Hans Jonas, de forma análoga, aborda os desafios éticos e morais trazidos pelo avanço das tecnologias em seu livro "O Princípio Responsabilidade: Ensaio de uma Ética para a Civilização Tecnológica". O autor indica que o desenvolvimento das tecnologias apresenta uma responsabilidade intrínseca, a qual deve ser levada em consideração para sua estruturação e utilização. Pois, o progresso tecnológico exhibe riscos, com impactos na vida humana, no meio ambiente e na própria existência da humanidade.

Hans Jonas⁴¹⁰, ademais, ao falar sobre a responsabilidade como imputação causal de atos realizados pelo agente, indica:

O poder causal é condição da responsabilidade. O agente deve responder por seus atos: ele é responsável por suas consequências e responderá por elas, se for o caso. Em primeira instância, isso deve ser compreendido do ponto de vista legal, não moral. Os danos causados devem ser reparados, ainda que a causa não tenha sido um ato mau e suas consequências não tenham sido nem previstas, nem desejadas. Basta que eu tenha sido a causa ativa. Mas isso somente se houver um nexo causal estreito com a ação, de maneira que a imputação seja evidente e suas consequências não se percam no imprevisível.

Para mais, salienta que existe responsabilidade pelo o que se faz, ou seja, o dever do poder. Veja:

⁴⁰⁹ MARTINS, Fernando Rodrigues. *op. cit.*, 2018, p. 254.

⁴¹⁰ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução: Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/Ed. PUC Rio, 2006. Título original: *Das Prinzip Verantwortung: Versuch einer ethic für die Technologische Zivilisation*, p. 165.

Entretanto, há outra noção de responsabilidade que não concerne ao cálculo do que foi feito *ex post facto*, mas à determinação do que se tem a fazer; uma noção em virtude da qual eu me sinto responsável, em primeiro lugar, não por minha conduta e suas consequências, mas pelo objeto que reivindica meu agir. Responsabilidade, por exemplo, pelo bem-estar de outros, que considera determinadas ações não só do ponto de vista da sua aceitação moral, mas se obriga a atos que não têm nenhum outro objetivo.⁴¹¹

Com efeito, o autor ressalta a importância de reavaliar a interação entre ética, tecnologia e o meio ambiente. Os progressos tecnológicos devem ser direcionados por princípios éticos que priorizem a preservação ambiental e a proteção da humanidade diante dos possíveis impactos adversos das novas descobertas e inovações. Por isso, importante refletir sobre a responsabilidade e ética diante dos avanços tecnológicos, enfatizando a necessidade de agir de forma responsável com o intuito de considerar as ramificações das ações individuais, corporativas e estatais, seja agora no presente e no que tange as gerações futuras.⁴¹²

Até porque, por força do art. 18 do Marco Civil da Internet, "o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros". Assim, há uma clara inclinação para preservar a liberdade de expressão. No entanto, é crucial destacar que essa liberdade merece atenção, uma vez que pode ser utilizada de maneira prejudicial, promovendo o discurso de ódio, o cyberbullying e a propagação de Fake News.

Por esse motivo, seria relevante reconsiderar a imunidade legal conferida aos provedores de conexão, pois não podem só ser os próprios usuários responsabilizados (salvo exceções conforme caso concreto). Na verdade, os próprios provedores, por meio de algoritmos adequados, poderiam agir preventivamente e implementar um "filtro social" nas publicações, atuando contra conteúdos prejudiciais aos direitos humanos, ética, moral, entre outros, promovendo assim um ambiente mais saudável na rede. Importante ressaltar que essa restrição não se assemelharia à censura detalhada, mas sim seria uma forma de estabelecer um equilíbrio nas relações públicas e privadas construídas no cenário virtual.

⁴¹¹ JONAS, Hans. *op. cit.*, p. 167.

⁴¹² Não é o foco dessa pesquisa, mas seria interessante pesquisar sobre a responsabilidade do provedor de serviços, a responsabilidade por difamação e calúnia online, a responsabilidade por violação de direitos autorais, por vazamento de dados, por transações online fraudulentas, por cyberbullying, por conteúdo nocivo em sites, por quebra de contratos online, criação e propagação de fake news etc.

Considerando todo exposto, nota-se que podem contribuir para a promoção do vulnerável no campo virtual. Dentre esses deveres, pode-se destacar a necessidade de atenção aos direitos da criança e do adolescente, garantindo sua proteção online diante de questões como privacidade, exposição a conteúdos inadequados e prevenção de abusos, assim como no que tange à segurança cibernética que se torna essencial, com enfoque nos deveres relacionados à proteção contra-ataques, roubo de informações e fraudes.

Além disso, a equidade de gênero merece destaque, exigindo ação para combater o assédio e a discriminação na internet, sobre o uso responsável das redes sociais e exigibilidade de responsabilidade tanto dos usuários quanto das plataformas, bem como no que toca a gestão transparente de dados pessoais e educação para o pensamento crítico se tornam deveres significativos para lidar com informações enganosas. Portanto, os deveres fundamentais revelam-se necessários para garantir a proteção e inclusão dos grupos mais vulneráveis na internet.

Nesse viés, Maria do Céu Patrão Neves⁴¹³, prescreve o dever de criar uma relação de proporcionalidade indireta entre deveres e direitos, ou seja, na ideia de que aqueles que possuem mais direitos têm menos deveres, enquanto os que possuem mais deveres têm menos direitos. Veja:

Com efeito, os deveres incumbem na justa proporção dos poderes de que se usufrui e os direitos assistem na justa proporção das carências de que se sofre. Assim, os mais frágeis, vulneráveis, desfavorecidos possuem mais direitos do que os mais fortes, dominantes e favorecidos; e, por sua vez, estes que mais podem têm mais deveres dos que os que menos podem (quem mais pode, mais deve). E esta justa medida ou proporcionalidade directa entre poderes e deveres, carências e direitos determina a proporcionalidade indirecta entre deveres e direitos. Só assim, também, se contribuirá para que os deveres sejam exercidos e os direitos sejam cumpridos.

No mesmo sentido, mas com foco na vulnerabilidade digital, Martins e Lopes explanam que estamos lidando com uma ampla vulnerabilidade invertida e difundida, que desafia as bases da desigualdade ao colocar tanto os mais poderosos quanto os mais frágeis em uma posição jurídica similar. Isso torna mais complexa a atuação das estruturas processuais voltadas para os deveres fundamentais de proteção, especialmente para aqueles marginalizados e prejudicados pelo mercado. Veja como eles abordam:

Na hipótese, trata-se da vulnerabilidade estendida e geral (às avessas e gatuna) driblando as bases da desigualdade para situar “fortes” e “fracos” na mesma situação jurídica, dificultando as instituições procedimentais vocacionadas aos

⁴¹³ NEVES, Maria do Céu Patrão. Alteridade e deveres fundamentais: uma abordagem ética. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**. p. 69-86, v. 1 n. 1, 2017, p. 85.

deveres fundamentais de proteção no atendimento daqueles hostilizados e prejudicados pelo mercado.⁴¹⁴

Assim, a alteridade e a ética devem ser utilizadas nos mais variados contextos das ações humanas e das interações, visto que sem elas os mais vulneráveis, desprovidos da proteção dos direitos legalmente garantidos, ficariam à mercê daqueles que negligenciam suas obrigações. O que torna vital a ação mútua entre o Estado, o seio corporativo e as pessoas em si na construção de uma sociedade melhor – ainda mais no bojo das tecnologias de comunicação e informação, que se configura como uma plataforma diversificada e globalizada, porém, que a cada dia mais se mostra com atos distantes da noção de alteridade, seja dos próprios usuários ou dos provedores de conteúdo ou internet.

Um fato que sintetiza essa questão sobre dos deveres fundamentais do Estado em torno da informação na contemporaneidade (no caso, de não cumprimento) é o que Marçal Justen Filho conceitua de “direito administrativo de espetáculo”,⁴¹⁵ com inspiração na ideia de “sociedade do espetáculo”, do pensador Guy Debord,⁴¹⁶ que retrata as idealizações coletivas sobre o indivíduo, o grupo e o mundo que o processo civilizatório criou, em especial, derivado das tecnologias de comunicação e informação.

O autor diz que “as instituições políticas estatais se integram no cenário do espetáculo e passam a desenvolver atividades imaginárias destinadas a atender as necessidades de uma sociedade de consumo.”⁴¹⁷ Assim, os governos utilizam amplamente dos meios de comunicação a fim de difundir informações de maneira total ou parcialmente fictícias, na qual os agentes públicos se envolvem em atividades carentes de conteúdo e desprovidas de utilidade autônoma. Por consequência, divulgam ações que vão impactar no âmbito da viralização de notícias na busca por favorecer a imagem do governo sobre certa parte da população – pois, não existe uma “opinião pública”, mas sim “opiniões” de bolhas sociais que compactuam dos mesmos preceitos, ideais etc.

⁴¹⁴ MARTINS, Fernando Rodrigues; LIMA, Thainá Lopes Gomes. Da vulnerabilidade digital à curiosa “vulnerabilidade empresarial”: polarização da vida e responsabilidade civil do impulsionador de conteúdos falsos e odiosos na “idade” da liberdade econômica. **Revista de Direito do Consumidor**. p. 119 – 161, Volume: 128/2020, 2020, p. 126.

⁴¹⁵ O Direito Administrativo do espetáculo é um instrumento essencial para o Estado do Espetáculo, eis que as ações imaginárias do governante envolvem a utilização de conceitos e expressões técnico-científicas, que são recepcionados pela Plateia com um misto de desconhecimento e espanto. In: JUSTEN FILHO, Marçal. O direito administrativo de espetáculo. **Direito administrativo e seus novos paradigmas. Belo Horizonte: Fórum**, p. 65-85, 2008, p. 147.

⁴¹⁶ DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Editora: eBooksBrasil. Paráfrase em português do Brasil: Coletivo Periferia. 2003

⁴¹⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *op. cit.*, p. 146.

Desse modo, nos dizeres de Marçal Justen Filho⁴¹⁸ há um “Estado do Espetáculo”, na qual a nação é transformada em plateia e os cidadãos assumem a mera condição expectadores (não-protagonistas), uma vez que o objetivo estatal (nesse caso) é capturar a atenção das pessoas comuns, desativando seu senso crítico e evitando qualquer comparação entre a ação administrativa e a realidade não imaginada.

Fato que ocorreu, recentemente, no Brasil, durante o período da pandemia da covid-19, e que trata de tal problemática de forma cirúrgica, foi com o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro. Pois, seu governo divulgava notícias falsas (especialmente, através de lives na sua página pessoal do Facebook etc.) contra o uso de máscaras, distanciamento social, vacina etc. ou incentivando o uso de medicamentos não comprovadamente testados para prevenção do vírus.⁴¹⁹

Dessa forma, foi-se criado um ambiente de desinformação generalizado e com ausência de protagonismo populacional por parte das pessoas que acreditavam em tais notícias falsas, o que certamente tem ligação com o número de pessoas infectadas e mortas. Por conseguinte, indo contra o ideal de cidadania digital, em que se busca a incorporação de tecnologias de informação e comunicação a prestação de serviços do governo, de maneira a otimizar a transparência governamental e participação cidadã (com possibilidade de feedback, engajamento e colaboração em favor do bem-estar social e direitos humanos).

Logo, nota-se um desrespeito institucional para com a população, em especial os grupos com menor acesso à informação (por exemplo, analfabetos, idosos etc.), já que as fakes news eram disseminadas pelas redes sociais e aplicativos de comunicação instantânea. Desfavorecendo, então, a abordagem crítica e analítica sobre as consequências sanitárias da pandemia, inclusive mortais aos grupos de risco.

Registra-se que uma forma de se reverter isso é com a estruturação da “administração concertada”,⁴²⁰ a qual fomenta a capacidade de harmonia, da boa administração e do consenso entre o interesse público e as feições particularizadas

⁴¹⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. *op. cit.*, p. 147.

⁴¹⁹ OLIVEIRA, Joana. Bolsonaro é “líder e porta-voz” das ‘fake news’ no país, diz relatório final da CPI da Pandemia. **Portal El País**. Publicado em 20 out. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-10-20/bolsonaro-e-lider-e-porta-voz-das-fake-news-no-pais-diz-relatorio-final-da-cpi-da-pandemia.html> Acesso em: 21 jan. 2024.

⁴²⁰ BITENCOURT NETO, Eurico. Transformações do Estado e a Administração Pública no século XXI. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, vol. 4, n. 1, p. 207-225, jan./abr. 2017.

diretamente ligadas ao seio administrativo, como por exemplo, no que se relaciona a efetivação de políticas públicas, contratos, processos disciplinares ou “sanções” preventivas. Logo, sendo uma postura permanente e desde sempre e para sempre, já que se caracteriza como um novo estilo de relações entre a Administração Pública e a comunidade de modo geral, fundado no diálogo e a procura do consenso - logo, não ligado estritamente a autoridade.

Com efeito, é preciso respeitar, cuidar, lutar, renunciar e, acima de tudo, agir com responsabilidade no campo virtual, de maneira a promover princípios éticos e responsáveis, representando uma oportunidade de concretizar uma ação coletiva efetiva – o que deve ocorrer também no seio privado, como em torno de transparência do uso de dados pessoais pelas plataformas (as quais integram infraestruturas e processos econômicos em diversos setores econômicos e esferas da vida).

À vista disso, Cláudia Battestin e Gomercindo Ghiggi⁴²¹ ratificam a necessidade de:

[...] pensar nas possibilidades de termos através da educação uma construção coesiva de conhecimento, que busque através da dialogicidade princípios éticos e responsáveis, é uma possibilidade de efetivarmos uma práxis coletiva. Poder respeitar, cuidar, lutar, renunciar e acima de tudo agir com responsabilidade, é um ato essencialmente ético, que por sinal está em nossa esfera do poder.

Logo, revela-se o dever em debater a imprescindibilidade de promover uma temática inclusiva e emancipatória, focando na ampliação dos direitos fundamentais e na proteção dos direitos das minorias e grupos marginalizados. Pois, sendo o Direito um instrumento de transformação social e levando em consideração a imprescindibilidade de defesa dos direitos humanos em contextos contemporâneos, a dogmática jurídica pode atuar na proteção dos direitos, cumprimento dos deveres, garantia da segurança jurídica, e defesa da ordem e convivência pacífica na sociedade. Em razão disso, há a indispensabilidade da ética ser fundada na responsabilidade, com o intuito das pessoas, as empresas e o Estado considerarem as consequências de suas ações tecnológicas para que ocorra a preservação do bem-estar no ambiente online e o bem-estar das gerações futuras.

⁴²¹ NEVES, Maria do Céu Patrão. Alteridade e deveres fundamentais: uma abordagem ética. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**. p. 69-86, v. 1 n. 1, 2017, p. 84.

Portanto, constata-se que os deveres fundamentais são compromissos individuais, baseados nas posições subjetivas dos indivíduos, definindo suas responsabilidades de ação ou omissão. No entanto, esses deveres não se limitam apenas aos indivíduos, já que até pessoas jurídicas, inclusive entidades públicas, podem ser consideradas destinatárias dessas obrigações, desde que compatíveis com sua natureza. Assim, eles têm uma abrangência universal, embora alguns possam ser direcionados a grupos específicos.

Rogério Santos Rammê, nesse viés, aborda:

Justamente por investirem os indivíduos em posições subjetivas que vão se constituir em obrigações de conduta com conteúdo positivo ou negativo, os deveres fundamentais são também posições jurídicas subjetivas e individuais, já que destinadas aos indivíduos. Isso não impede ou inviabiliza, contudo, que as pessoas jurídicas, mesmo de natureza pública, venham a ser reconhecidas como destinatárias de deveres fundamentais, desde que compatíveis com sua natureza. Caracterizam-se também por sua universalidade, mesmo que alguns deveres fundamentais possam destinar-se, por sua natureza, a determinados sujeitos específicos. São, ainda, verdadeiras cláusulas pétreas, ou seja, posições jurídicas rígidas, permanentes e essenciais, não sujeitas à restrição injustificada de conteúdo ou mesmo supressão nem mesmo em sede de revisão constitucional. Isso se deve, em essência, ao seu fundamento lógico: a dignidade da pessoa humana. Logo, na perspectiva jurídico constitucional brasileira, a vedação contida no art. 60, §4º, IV, da CF/88, aplica-se integralmente ao seu regime jurídico dos deveres fundamentais.⁴²²

Portanto, considerando todo exposto, vê-se que os deveres fundamentais do Estado e comunidade civil podem ser um importante instrumento para a promoção do vulnerável no campo virtual. Além disso, percebe-se que existe uma quase responsabilidade solidária em torno do cumprimento desses deveres na internet, cabendo atuação conjunta (na medida da possibilidade e suas competências) tanto do cidadão (usuário), comunidade civil (em que se insere coletivos ou empresas de pequeno, médio e grande porte) ou Estado (Legislativo, Judiciário e Executivo – em âmbito municipal, estadual ou federal).

À título de elucidação, dentre os deveres dispostos no Marco Civil da Internet há o dever de da neutralidade de rede (art. 9º), o dever de sigilo da guarda de registros de conexão (art. 13) e o cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico (art. 26).

⁴²² RAMMÊ, Rogério Santos. *op. cit.*, p. 32-33.

Dessa forma, sob o bojo da sociedade tecnológica, sobretudo no que se refere aos vulneráveis, deve-se investir, em concordância com Marques e Miragem⁴²³, na “proteção ou prestações positivas e ações afirmativas do Estado”, por exemplo, em torno da interpretação mais favorável. Para mais, é necessário propor ações para combater a exclusão digital (total ou parcial), promover o letramento digital, favorecer um debate isonômico e respeitoso na internet, proteger os consumidores dos riscos nas redes ou então no que toca aos crimes derivados do seio virtual etc.

A internet tem de ser um espaço para as pessoas gozarem plenamente de suas autonomias, como forma de interação social e desenvolvimento pessoal. Ainda mais se formos tomar como base os vulneráveis que carecem de tutela especializada para serem promovidos em suas dignidades. Por isso, não se pode fazer com que apenas o Estado tenha a incumbência de promover meios para que isso ocorra. É necessário, conjuntamente, ações corporativas - até porque, constitucionalmente, é bradado que existe e deve ser executado de maneira constante a função social da empresa. Porém, é também necessário empoderar os usuários para usufruírem as oportunidades do seio virtual de maneira respeitosa e ética. Assim, os deveres fundamentais são extremamente relevantes para pensar soluções para fazer com que a utilização da internet seja cada vez mais aprazível.

3.3.2 O sujeito real e sua fragilidade (vulnerabilidade digital) diante dos riscos que são repassados aos usuários na internet

Joaquín Herrera Flores, pesquisador espanhol conhecido por seu trabalho no campo dos direitos humanos, diz:

Os direitos humanos devem ser entendidos como processos sociais, econômicos, políticos e culturais que, por um lado, configuram materialmente – através de processos de reconhecimento e de mediação jurídica – esse ato ético e político maduro e radical de criação de uma nova ordem; e, por outro, a matriz para a constituição de novas práticas sociais, de novas subjetividades antagonistas, revolucionárias e subversivas dessa ordem global absolutamente oposta ao conjunto imanente de valores – liberdade, igualdade, solidariedade – que tantas lutas e sacrifícios exigiram para que se generalizassem.⁴²⁴

⁴²³ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. Editora: Revista dos Tribunais. Edição: 2ª. São Paulo – SP. 2014, p. 10.

⁴²⁴ HERRERA. FLORES, Joaquín. Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais. **Lugar Comum**: estudos de mídia, cultura e democracia, n. 26, UFRJ, p. 39-71, 2008, p. 69-70.

Ademais, Joaquín Herrera Flores explana que os direitos humanos são processos de luta.⁴²⁵ Melhor dizendo, relata que são mais que declarações idealistas ou abstratas, ou então mais normas jurídicas nacionais ou internacionais. Revela-se, por conseguinte, a imprescindibilidade de promover efetivamente ações na comunidade com enfoque inclusivo e emancipatório, focando na ampliação dos direitos fundamentais e na proteção dos direitos das minorias e grupos marginalizados. Assim, trazendo a temática do “dever ser” para o “ser”, com o intuito de que não fique apenas uma pauta meramente teórica.

Registra-se que esses processos de luta dos direitos humanos estão intrinsecamente ligados ao processo de modernização da sociedade. Afinal de contas, de acordo com a evolução da humanidade, por exemplo, com a maximização do uso da internet ou então conforme surgem novas demandas sociais, o ordenamento jurídico deve adaptar seus preceitos e diretrizes para satisfazer as novas necessidades da população – a fim de que possam viver da melhor maneira possível. Assim, os direitos humanos atuam como parâmetro mínimo a se garantir um progresso equitativo, inclusivo e ético frente a dignidade de todas as pessoas.

É sabido que o processo de modernização desencadeou uma série de mudanças estruturais na sociedade, isso desde os métodos rurais para mecanismos industrializados derivados da urbanização ou atualmente com as tecnologias. Ocorre que apesar de todos os benefícios que a internet trouxe, ela igualmente apresentou desafios, como em torno da privacidade, segurança cibernética ou acerca do uso (não) responsável das tecnologias.

Com base nisso, Fernando Rodrigues Martins alerta que esses riscos podem inclusive gerar danos as pessoas que estão inseridas no campo virtual, por exemplo, derivados dos provedores de internet, como os de conteúdo ou acesso – pois, em grande maioria, os usuários pagam para ter acesso à internet, ou seja, há uma relação consumerista. Observe: “[...] trata-se de nova modernidade em que há nota de invisibilidade quanto aos riscos agregados à produção ou prestação de serviços, com possibilidades reais de danos.”⁴²⁶

Maria Eduarda Gonçalves, nesse viés, salienta que:

A expansão do uso das novas tecnologias marcado pela perda da credibilidade

⁴²⁵ HERRERA. FLORES, Joaquín. *op. cit.*, p. 69-70.

⁴²⁶ MARTINS, Fernando Rodrigues. Sociedade da informação e promoção à pessoa: empoderamento humano na concretude de novos direitos fundamentais. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 96/2014, p. 225-257, 2014, p. 228.

dos sistemas políticos centralizados, tecnocráticos e muitas vezes secretistas. Estes se tornam notoriamente incapazes de responderem às expectativas e ansiedades de uma sociedade mais atenta aos riscos de origem tecnológica – incluindo os riscos associados ao uso das novas tecnologias da informação e da comunicação (cyber-crime; invasão da vida privada) e que reclama um mais amplo acesso à informação e à participação nas decisões que a afetam.⁴²⁷

Com efeito, esses sistemas demonstram uma notória incapacidade de corresponder às expectativas e preocupações de uma sociedade cada vez mais atenta aos riscos de origem tecnológica, abrangendo desde os perigos ligados ao uso das novas tecnologias da informação e comunicação (como o cyber-crime e a invasão da privacidade) até a demanda por um acesso mais amplo à informação e à participação nas decisões que a impactam.

A concepção de risco surgiu com a modernidade, a qual pode ser compreendida, nos dizeres de Ulrich Beck,⁴²⁸ da seguinte forma:

Modernização significa o salto tecnológico de racionalização e a transformação do trabalho e da organização, englobando para além disto muito mais: a mudança dos caracteres sociais e das biografias padrão, dos estilos e formas de vida, das estruturas de poder e controle, das formas políticas de opressão e participação, das concepções de realidade e das normas cognitivas. O arado, a locomotiva a vapor e o microchip são, na concepção sociocientífica da modernização, indicadores visíveis de um processo de alcance muito mais profundo, que abrange e reconfigura toda a trama social, no qual se alteram, em última instância, as fontes da certeza das quais se nutre a vida.

As culturas antigas não examinavam os riscos de maneira detalhada como fazemos hoje. Como dito anteriormente, o conceito de risco surgiu com a civilização industrial, o qual era baseado em uma ideia abstrata formada pela sociedade diante de ameaças e perigos normalmente ligada com desastres naturais, como terremotos e tsunamis. Porém, hodiernamente há também preocupações com os danos imprevisíveis das inovações científicas ou tecnológicas. Assim, além dos riscos sociais, como a violência que afeta a segurança coletiva, os riscos modernos são uma consequência da própria evolução da sociedade.

Conforme ensina Ulrich Beck⁴²⁹ o risco advém da “Sociedade de Riscos”. E em concordância com Ferreira,⁴³⁰ na “atualidade, a concepção de risco (...) advém da

⁴²⁷ GONÇALVES, Maria Eduarda **Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 8.

⁴²⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 23.

⁴²⁹ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 27-28.

⁴³⁰ FERREIRA, Keila Pacheco. *op. cit.*, 2014, p. 105.

evolução da tecnologia.” Com efeito, Ulrich Beck⁴³¹ destaca os riscos como resultado do avanço da indústria, na qual a produção abundante de riqueza tem o efeito de os tornar mais abstratos, difíceis de detectar, globais, prolongados no tempo, difíceis de perceber pelos sentidos e de calculá-los.

Em complemento, Keila Pacheco Ferreira diz que o “risco implica um modo particular de se referir a um evento futuro contingente, através da percepção da antecipação dos seus efeitos; já o perigo compromete a segurança de uma forma conhecida, presente e real.”⁴³² Registra-se que o risco se difere da álea ou perigo, pois, com ele é possível prever um evento e avaliar suas possíveis consequências prejudiciais, a fim de determinar uma probabilidade e entender seu real impacto. Para mais, Teresa Ancora Lopez, diz que “[...] risco é o perigo eventual mais ou menos previsível, diferentemente da álea (imprevisível) e do perigo (real). O risco é abstrato. A ele se aplica o princípio da precaução.”⁴³³

No entanto, mister registrar, que o conceito de risco vai além de ser simplesmente assumido voluntariamente, pois também pode ser imposto sobre uma parte. Inclusive, a teoria do risco evoluiu ao longo do tempo, removendo o elemento culpa e atribuindo à parte mais poderosa a responsabilidade de agir com cautela, ou seja, quando um dano ocorre, ele pode ser resultado de uma probabilidade pré-existente na prática contratual. Esse risco pode ser “criado”, quando o fornecedor é responsável por criar o risco, ele deve ser responsável por suas consequências; “proveito”, na qual não é necessário provar que o fornecedor criou o risco, mas sim que obteve algum tipo de ganho com esse risco, como vender um produto vencido; “atividade”, quando um fornecedor lucra com uma atividade que gera riscos, é lógico que ele assuma os prejuízos decorrentes, relacionando-se mais com a atividade do que com um consumidor específico; ou, por fim, “integral”, em que mesmo sem lucrar, um ente pode ser responsável por reparar danos por ter o dever de proteger um bem jurídico específico, como por exemplo, em atividades nucleares no direito ambiental – mais ligado a pauta dos direitos difusos.⁴³⁴

⁴³¹ BECK, Ulrich. *op. cit.*, 2010.

⁴³² FERREIRA, Keila Pacheco. **Responsabilidade Civil Preventiva: função, pressupostos e aplicabilidade**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. p. 263, 2014, p. 105.

⁴³³ LOPEZ, Teresa Ancora. **Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**. São Paulo, 2008, p. 16.

⁴³⁴ REZENDE, Elcio Nacur, MESQUITA, Cláudia Helena Alves. A responsabilidade civil ambiental na índia: a teoria do risco criado versus a teoria do risco integral. **Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. 17.1, p. 119-135, 2015.

Essa temática é muito abordada no campo consumerista. Tanto é que no Código de Defesa do Consumidor fala-se deveres de prevenção de riscos. O art. 6º, inciso I e III, explana que são direitos básicos do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” e “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Para mais, o elemento risco é muito tratado na pauta de consumo por conta do elemento vulnerabilidade que estrutura tal segmento. Até porque, a vulnerabilidade atuou na construção e fortalecimento dos direitos humanos no mundo contemporâneo. No ordenamento jurídico brasileiro, ela ganhou destaque através do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo o primeiro marco a abordar essa questão de forma direta. Embora não seja explicitamente mencionada, a Constituição Federal de 1988 aborda implicitamente a vulnerabilidade. Inclusive, importante registrar que a Carta Magna proíbe a discriminação negativa, porém, também estabelece a discriminação positiva como meio de garantir direitos a grupos historicamente vulneráveis.

A vulnerabilidade se refere à probabilidade de alguém ser prejudicado, ofendido ou sofrer danos, sendo uma condição em que se encontra alguém suscetível a sofrer prejuízos ou ser exposto a situações desfavoráveis. Essa ideia se torna um paradigma, pois a Constituição Federal de 1988 coloca a proteção da pessoa humana em destaque. Esse paradigma está no caso específico: uma vez identificado, permite a adoção de medidas direcionadas para a melhor aplicação do direito ao caso concreto. Por exemplo, o Art. 5º, inciso XXXII da CF/88 destaca a proteção do consumidor, especialmente considerando desequilíbrios de poder econômico.

A vulnerabilidade, desse modo, pode ser compreendida como um princípio interpretativo que favorece a proteção do ser humano. Entretanto, tal análise vai além da simples aplicação da lei mais favorável aos direitos humanos, funcionando como um elemento de conexão entre diferentes legislações. Por exemplo, em situações em que a lei de um país é retrógrada, o ideal seria aplicar a legislação mais favorável ao caso concreto para se proteger a pessoa humana, transcendendo os limites impostos por uma legislação

específica. Além disso, ela pode assumir natureza deontológica, funcionando como um princípio que estabelece conexões e soluciona conflitos entre Estados diversos.⁴³⁵

A vulnerabilidade também desempenha um papel funcional e atributivo nos direitos humanos, atuando como base fundamental para esses direitos e como uma função reveladora, destacando e trazendo à luz grupos invisíveis e marginalizados na sociedade. Ela não apenas identifica a vulnerabilidade, mas também a hipervulnerabilidade, considerando as diferentes camadas de fragilidade. Juristas como Roberto Gargarella,⁴³⁶ que se concentra nos direitos dos grupos desfavorecidos, e Ricardo Lorenzetti,⁴³⁷ que também aborda os direitos dos vulneráveis, exploram essa dimensão da vulnerabilidade, reconhecendo e defendendo os direitos de grupos que enfrentam condições de desvantagem social.

No livro "Contratos à Luz do CDC", Claudia Lima Marques⁴³⁸ identifica quatro tipos de vulnerabilidades enfrentadas pelos consumidores. A primeira é a vulnerabilidade técnica, relacionada à dificuldade do consumidor em compreender a qualidade do produto ou serviço, como a composição ou ingredientes, devido à falta de conhecimento profissional. A segunda é a vulnerabilidade jurídica ou científica, em que o consumidor não possui o conhecimento científico necessário para compreender os aspectos jurídicos da relação, como procedimentos para adquirir um produto ou serviço, prejudicando sua capacidade de buscar seus direitos (sendo a científica ligada a aspectos de outras temáticas, como economia, contabilidade, engenharia etc.). A terceira é a vulnerabilidade fática ou socioeconômica, associada ao desequilíbrio de poder econômico, resultando na falta de acesso às informações necessárias para avaliar os riscos envolvidos, dando ao fornecedor vantagens sobre o consumidor. Por fim, a vulnerabilidade informacional refere-se a informações sensíveis não disponíveis para o consumidor médio, como no caso dos transgênicos, ultrapassando a simples falta de conhecimento técnico (ou então, pode ser até mesmo com a hiper informação, na qual o consumidor não conseguir distinguir tantas informações dispostas no produto ou contratação do serviço). Esses

⁴³⁵ Em situações de conflito normativo entre diferentes Estados, a busca por elementos de ordem pública, como unidade, diversidade e consideração à pessoa, aliada à vulnerabilidade como princípio interpretativo e elemento de conexão, serve como base para resolver conflitos de normas entre Estados.

⁴³⁶ GARGARELLA, Roberto. **El derecho a resistir el derecho**. Editora Miño Y Davila Editores, 2006.

⁴³⁷ LORENZETTI, Ricardo Luis. **Comércio eletrônico**. Trad. Fabiano Menke. São Paulo: Ed. RT, 2004.

⁴³⁸ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019

quatro tipos de vulnerabilidade ilustram as diversas dificuldades enfrentadas pelos consumidores em interações comerciais.

Todavia, importante destacar que não se pode confundir vulnerabilidade com hipossuficiência, pois, enquanto vulnerável se refere ao sujeito que pode ser vulnerado (vulnerar/ofender/danificar) – de sofrer um prejuízo – com incapacidade de compreender os riscos de um produto ou de um serviço, hipossuficiência se liga com falta de poder econômico. Desse modo, quando foi prejudicado e não consegue valer os seus direitos será hipossuficiente, por exemplo, em termos processuais no que tange a provas com inversão do ônus da prova. Assim, essa pauta ao ramo do direito processual se diz respeito àquela pessoa em particular e não ao grupo a que pertence, como por exemplo, o consumidor.

Nesse viés, observe como Claudia Lima Marques e Guilherme Mucelin⁴³⁹ conceituam vulnerabilidade:

Vulnerabilidade remete à ideia de fragilidade e necessidade de proteção. *Vulnus* é ferida, *vulnerare* é ferir, daí que vulnerabilidade (*vulnerabilis*) é a situação, a possibilidade, ou o status daquele que tem uma fraqueza, susceptibilidade e pode ser ferido; vulnerável é o mais fraco, o que perdeu ou nunca teve a possibilidade de se defender.

Mas, considerando o capitalismo de plataforma (voltado a extração dos dados dos pessoais na internet) é percebido o surgimento de uma nova vulnerabilidade: a digital. Afinal de contas, com a digitalização da sociedade, certos nichos empresariais têm aproveitado a engenharia social das tecnologias de informação e comunicação, em especial através de algoritmos ou por meio dos termos de uso e consentimento, para extração e utilização de dados dos usuários, inclusive de forma indevida.

Dessa forma, nota-se uma efetiva simbiose entre o mundo real e virtual. A Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi⁴⁴⁰, com base nos preceitos de Boyadjian e Estevam,⁴⁴¹ ratifica isso ao dizer que “ao lado da figura real da pessoa humana, emerge uma nova entidade consubstanciada nos prolongamentos digitais ou

⁴³⁹ MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. **Revista Civilistica.com**, a. 11, n. 3, p. 1-30, 2022.

⁴⁴⁰ ANDRIGHI, Nancy. A herança digital e os desafios da sucessão post mortem. p. 434. In: MACHADO, Andre de Azevedo. TESOLIN, Fabiano da Rosa (org). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos ministros OG Fernandes, Luis Felipe Salomão E Mauro Campbell Marques**. Editora Thoth, 2023.

⁴⁴¹ BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco, ESTEVAM, Marcelo Henrique de Sousa. Testamentos e codicilos digitais: os desafios da herança digital em meio à sociedade da informação. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 51, p. 207, 2022.

virtuais dos cidadãos, que, além de demandar efetiva tutela jurídica, suscita toda sorte de vacilação doutrinária e jurisprudencial”.

Claudia Lima Marques e Guilherme Mucelin⁴⁴², também validam isso ao dizer que há um “mercado de consumo simbiótico”. Além disso, usam a figura de linguagem de Shoshana Zuboff,⁴⁴³ ou seja, de que o mundo digital de consumo é uma “medusa” “onipresente pelo total acesso aos dados dos cidadãos consumidores, ao explanarem que há um “mercado de consumo simbiótico”.

Diante disso, levando em consideração o princípio da vulnerabilidade, disposto no art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor, o Estado deve atuar de maneira responsiva, melhor dizendo, ele “precisa atender às necessidades da vulnerabilidade humana e abordar as circunstâncias que evidenciam desigualdades.”⁴⁴⁴ E como já destacado nesse estudo, ela pode ser dar por um caráter permanente ou temporário indesejável, se distinguindo entre técnica, jurídica, fática e informacional.

É importante esclarecer que no caso da vulnerabilidade técnica,

[...] independentemente de haver uma contratação de um produto ou um serviço ou mesmo diminuição no patrimônio do consumidor em favor do site ou aplicativo, acessado determinado portal, a relação de consumo se estabelece entre o provedor de aplicações (o fornecedor) e o consumidor que se utiliza desses serviços prestados, mesmo que referente ao simples acesso e navegação, ao mesmo tempo em que passam a incidir as normas de proteção aos dados dos quais é titular.⁴⁴⁵

Para mais, os autores Claudia Lima Marques e Guilherme Mucelin⁴⁴⁶ esclarecem que há uma expansão da vulnerabilidade técnica do consumidor, em especial quando se trata de um consumidor na rede. Veja:

Atualmente, observa-se uma expansão da vulnerabilidade técnica do consumidor por conta de três razões que, de certa forma, encontram-se conexas. A primeira, como aventado, relaciona-se com o tratamento de dados pessoais dos consumidores titulares e com suas potenciais utilizações (ex. decisões automatizadas e perfilização), realizadas por tecnologias de ponta (ex. inteligência artificial e algoritmos “caixa-preta”), o que se dá em quase a totalidade das plataformas contemporaneamente. A segunda razão reside no desenvolvimento de novos serviços digitais ou então simbióticos, fenômenos decorrentes da servicização. Elucidam Marques e Miragem que se presencia uma nova fase no mercado de consumo, não só de produtos digitais como também de produtos inteligentes, isto é, aqueles que apresentam uma simbiose entre o produto em si e serviços, entre hardware e software, que incluem um

⁴⁴² MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. *op. cit.*, p. 5.

⁴⁴³ ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power**. New York: Public Affairs, 2019.

⁴⁴⁴ MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. *op. cit.*, p. 6.

⁴⁴⁵ MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. *op. cit.*, p. 9.

⁴⁴⁶ MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. *op. cit.*, p. 9-10.

serviço digital, em clara inspiração no Min. do STJ Antonio Herman Benjamin. À terceira razão acrescente-se como fator de complexidade, logo de maior grau de vulnerabilidade técnica do consumidor, os ambientes inteligentes, como os que serão propiciados pela Internet das Coisas quando suficientemente implementada nos diversos setores da sociedade. Há, nesse sentido, riscos a serem observados de diversificadas naturezas, dentre os quais se pode destacar a interligação de todos os aparelhos via internet, o que poderá ter efeito cascata em caso de vício ou defeito de algum componente isoladamente considerado por todo o ambiente e potencialmente causando danos ao consumidor mais relevantes e extrapolando o valor do produto/serviço em si. 50 Da mesma forma, outro aspecto da vulnerabilidade técnica reside na vulnerabilidade estrutural (não do consumidor, mas) dos próprios sistemas, cuja identificação se dará no tocante às suas fragilidades de segurança, especialmente em relação a ataques e invasões ilícitas. De fato, há uma crescente sofisticação tecnológica que desponta no mercado de consumo, o que aumenta, em termos jurídicos, também a vulnerabilidade.

Já no que toca a vulnerabilidade científica, a qual se liga ao dever de informação contratual na relação de consumo, importante destacar que o Projeto de Lei n. 3514/2015⁴⁴⁷ visa atualizar o Código de Defesa do Consumidor para que passe a dispor sobre o mercado de consumo digital, em amplitude nacional e internacional. Isso ocorre devido a transformação digital ligadas a outras áreas, além do seio jurídico – por exemplo em torno da LGPD ou em torno do tratamento dos dados pessoais face o comércio eletrônico. Assim, tal atualização pode ser uma forma de proporcionar segurança jurídica e levar tutela aos entes com vulnerabilidade agravada inseridos na internet.

Por outro lado, a vulnerabilidade fática é marcada por uma subordinação estrutural ao fornecedor, tendo em vista a sua superioridade econômica face o produto ou serviço. Ela reflete uma desproporção nos meios de defesas do consumidor na relação consumerista. Um exemplo claro desse tipo de vulnerabilidade, segundo Marques e Mucelin, é “o consumidor doente que contrata planos de saúde ou nas hipóteses de contratação de consumidores analfabetos ou não falantes do idioma utilizado para a concretização de determinada relação de consumo, o que viria a demandar, como se tem defendido, um dever de cuidado especial”.⁴⁴⁸

Por fim, a vulnerabilidade informacional refere-se a falta de informação ou a excessiva quantidade de informação, na qual o consumidor não possui conhecimentos suficientes para compreender os pontos relevantes para a contratação do serviço ou em

⁴⁴⁷ Projeto de Lei PL 3514/2015. Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico, e o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais. Disponível em: PL 3514/2015 <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2052488>

⁴⁴⁸ MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. *op. cit.*, p. 13.

torno do produto. Registra-se que no seio digital, especialmente por conta dos “hiperlinks” tal problemática é ainda mais preocupante, sobretudo quando se trata de um consumidor idoso ou com pouca instrução educacional.

A falta ou excesso de informação pode ainda ser considerada como um novo risco na relação consumo. Claudia Lima Marques e Guilherme Mucelin⁴⁴⁹ entendem da seguinte maneira:

Posto de outra forma, a falta e/ou o excesso de informação se constituem em novos riscos, cujos teores serão preenchidos em acordo com o bem de consumo em si considerado, com as características próprias de determinada relação ou do próprio contrato. Informar significa colaborar, compartilhar, tornar comum, situar e, como consequência, empoderar o consumidor para que sua vontade seja realmente refletida acerca das decisões de consumo: é uma forma de manutenção e de criação de confiança e é alicerçada na boa-fé objetiva e na transparência que deve reger as relações de consumo – é uma forma de responsabilidade e de responsabilização.

Desse modo, é preciso capacitar o consumidor para que suas escolhas reflitam verdadeiramente suas vontades – isso implica colaborar, compartilhar, tornar conhecido, situar etc. É uma maneira de assumir responsabilidades e promover a responsabilização, bem como uma maneira de cultivar e fortalecer a confiança, fundamentado na honestidade e na transparência que devem permear as relações de consumo.

A estrutura digital é planejada para alterar comportamentos, prevenindo preconceitos cognitivos e emocionais em seu design, resultando no conceito de arquiteturas digitais de escolha, as quais se fundamentam na extensa coleta e processamento de dados pessoais. A exploração de vulnerabilidades e manipulação dos usuários é um projeto das plataformas para a obtenção de lucros. Até porque, a estrutura digital é programa e projetada para aproveitar, manipular ou explorar das vulnerabilidades ou criar outras, sendo nítida a existência de mercantilização das vulnerabilidades.⁴⁵⁰

As vulnerabilidades são programadas ou passam a ser codificadas por meio de inferências comportamentais e emocionais provenientes da coleta e processamento dos dados pessoais dos consumidores. Por exemplo, através do cadastro de e-mail em sites que criam uma relação de dependência com portais. Além disso, somado a falta de transparência, o consentimento aparente e aos riscos de discriminação, tem comprometido

⁴⁴⁹ MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. *op. cit.*, p. 14.

⁴⁵⁰ MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. *op. cit.*, p. 17.

a capacidade de consentir, assim como a capacidade de determinar a própria informação – sobretudo devido a utilização de decisões automatizadas.

Um fator que potencializa a vulnerabilidade digital se dá pelo caráter comportamental ou neuropsicológica. Pois, nos dizeres de Marques e Mucelin⁴⁵¹ através de “estímulos sensoriais ou emocionais emitidos pelo meio digital (sons, fotos, vídeos, cores, velocidade de frames etc.)” é despertado “gatilhos fundamentais humanos a partir de uma estrutura de incentivos (nudges), que possivelmente reduzem as cautelas relativas às prestações pactuadas e o acesso aos diversos serviços disponibilizados ou oferecidos online”.

Além disso, com mecanismos diretamente ligados à gamificação, nota-se um aumento o tempo de permanência e a atenção dos usuários através de experiências envolventes. Esses princípios de design de jogos, são inclusive utilizados para influenciar a tomada de decisões, tais como narrativas, senso de comunidade, recompensas, reputação, reconhecimento e punição. Assim, são elementos que mexem com o psicológico do usuário/consumidor que tornam o seu tempo de utilização da internet maior, com propensão de consumo irresponsável.

Com base nisso, podemos concordar que todos os consumidores são potencialmente vulneráveis nos mercados digitais, conforme indica Micklitz et al.,⁴⁵² segundo Claudia Lima Marques e Guilherme Mucelin,⁴⁵³ Observe:

[...] vulnerabilidade digital descreve um estado universal de impotência e suscetibilidade a (exploração de) desequilíbrios de poder que são o resultado da crescente automação do comércio, das relações consumidor-vendedor informadas e da própria arquitetura dos mercados digitais.

Por isso, é essencial que os critérios desse sistema sejam claros e acessíveis ao público, caso contrário, corre-se o risco de violar os princípios de proteção de dados pessoais e tornar-se ilegítimo, ferindo a o princípio constitucional da igualdade, a Lei Geral de Proteção de Dados e os preceitos e diretrizes do Marco Civil da Internet.

A vulnerabilidade digital revela-se como um novo paradigma contemporâneo. Por isso, surge a necessidade de pensar alternativas para uma plena defesa do consumidor. Ou seja, precisa-se plenamente reconhecer a existência das vulnerabilidades

⁴⁵¹ MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. *op. cit.*, p. 22.

⁴⁵² MICKLITZ, Hans-W.; HELBERGER, Natali; STRYCHARZ, Joanna et al. **EU consumer protection 2.0: Structural asymmetries in digital consumer markets**. Bruxelas: BEUC, mar. 2021. p. 4.

⁴⁵³ MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. *op. cit.*, p. 20.

especializadas, como é o caso da digital. Não se trata de suprimir o que já existe, mas em concordância com Marques e Mucelin⁴⁵⁴:

A proposta é complementar: pela dinamicidade própria do ambiente digital, em que em segundos todo um modelo de negócios, termos e condições de uso, bem como políticas de privacidade e de coleta de dados pessoais, podem ser modificados até mesmo sem prévio aviso aos interessados, caberá ao intérprete e aplicador do direito.

Registra-se que a vulnerabilidade do consumidor sempre representou um potencial para explorar suas fraquezas. Contudo, no mundo digital, essa “potencial exploração” se torna mais evidente e acessível devido às arquiteturas de escolha, à automação do mercado e às grandes plataformas fornecedoras, juntamente com o engajamento contínuo dos consumidores em uma internet cada vez mais presente em todos os lugares e onisciente. Isso requer uma atualização no conceito de vulnerabilidade, agora no âmbito digital.⁴⁵⁵

A verticalidade digital é um exemplo concreto de que os riscos são repassados aos usuários na internet, isto é, abusando de sua fragilidade derivada da vulnerabilidade digital. Ela está diretamente relacionada à organização de uma plataforma virtual, como sites, aplicativos, serviços etc., com o intuito de propor ações especializadas e direcionadas para um público-alvo específico.

Ocorre, que sob a perspectiva da vulnerabilidade digital, a verticalização na rede pode apresentar prejuízos aos usuários. À título de elucidação, pode se destacar a limitação de perspectivas proporcionando uma visão limitada e unilateral sobre certos temas, criação de bolhas de informação, na qual as pessoas sejam expostas apenas a opiniões e conteúdos que confirmem seus interesses, falta de diversidade, exclusão de necessidades variadas ou tornando os usuários reféns de vies dos algoritmos.

Assim, há uma falsa percepção que esse direcionamento de conteúdo gera benefícios aos usuários, pois, na verdade, proporciona uma limitação de escolhas aos usuários, com prejuízo na autonomia e pleno gozo das oportunidades na rede – já que gera uma vigilância de comportamentos dos usuários conforme pesquisas nas páginas online ou tempo de uso de sites e aplicativos.

⁴⁵⁴ MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. *op. cit.*, p. 15.

⁴⁵⁵ MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. *op. cit.*, p. 26.

Outrossim, mister destacar que Martins e Ferreira conceituam plataformização da seguinte forma:

Plataformização significa a inserção das pessoas no mundo digital para as mais variadas interações virtuais (desmaterializadas, desterritorializadas e despersonalizadas fisicamente), concorrendo para isso os dados (pessoais e sensíveis), a economia, a privacidade, a intimidade e a autodeterminação informativa dos utentes (pessoa natural), mediante comunicações instantâneas e simultâneas por textos, áudios e vídeos armazenáveis em nuvens.⁴⁵⁶

Para mais, explanam que a verticalidade sob a esfera das plataformas digitais deve ser compreendida como uma “relação invencível de sujeição-subordinação entre mercado e consumidor.”⁴⁵⁷ Desse modo, com base no elucidado acima, a plataformização refere-se à integração das pessoas no mundo digital para uma ampla gama de interações virtuais, caracterizadas pela desmaterialização, desterritorialização e despersonalização física. Esse processo envolve dados, tanto pessoais quanto sensíveis, afetando áreas como economia, privacidade, intimidade e autodeterminação informativa dos usuários (indivíduos), por meio de comunicações instantâneas e simultâneas que podem incluir textos, áudios e vídeos armazenáveis em nuvens.

Contudo, essa mesma plataformização pode gerar exclusão. Primeiro, pois nem todas as pessoas possuem igual acesso à internet, o que é agravado pelas disparidades econômicas, uma vez que o poder econômico influenciará em como a pessoa irá desfrutar do ambiente virtual. Além disso, gera exclusão pelas barreiras culturais e linguísticas, na qual analfabetos, crianças e idosos podem não se sentir familiarizados com o sistema, assim como há exclusão pelo viés dos algoritmos, que moldam comportamentos ou restringem o poder de escolha. Isso sem falar na questão de privacidade e segurança e pela concentração de poder, já que há poucas empresas que coordenam todo aparato na internet, como Google, Amazon e Meta (Facebook, Instagram e WhatsApp).

Registra-se que tal abordagem se insere na perspectiva consumerista, pois, no Brasil, apesar da internet ser considerada como um serviço essencial, o acesso se dá pelo setor privado, ou seja, para que os usuários possam acessar a rede há a necessidade de pagar por planos de banda larga fixa ou por dispositivos móveis, visto que ainda não existem programas governamentais que ofereçam internet gratuita e de qualidade para

⁴⁵⁶ MARTINS, Fernando Rodrigues; FERREIRA, Keila Pacheco. Verticalidade digital e direitos transversais: positivismo inclusivo na promoção dos vulneráveis. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 147. ano 32. p. 15-50. São Paulo: Ed. RT, mai./jun, 2023, p. 19.

⁴⁵⁷ MARTINS, Fernando Rodrigues; FERREIRA, Keila Pacheco. *op. cit.*, p. 17.

toda população. Por consequência, há exclusão em torno do contato as tecnologias de informação e comunicação, tendo em vista a perene desigualdade social que assola o país.

Diante disso, o mercado usa de estratégias tendenciosas para favorecer seus interesses corporativos, em especial, a geração de lucros, através do uso dos dados pessoais dos usuários. É perceptível, então, uma relação desproporcional, na qual não há respeito ao princípio da igualdade. Por isso, existe a imprescindibilidade de caracterizar a pessoa na conectada como um legítimo ente vulnerável que carece de tutela especializada face aos riscos existentes na internet.

Dentre os riscos que as plataformas digitais podem desencadear, Martins e Ferreira⁴⁵⁸ citam o:

(i) abuso de posição dominante no âmbito da autonomia privada; (ii) manejo e controle de informações estratégicas sobre riscos setoriais; (iii) predisposição exclusiva dos conteúdos negociais e contratuais; (iv) conhecimento único e não compartilhado de técnicas para produtos e prestação de serviços; (v) supremacia seletiva na análise do público consumidor; (vi) gerenciamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis de inúmeras pessoas a partir da era Big Data; (vii) padrões de persuasão que exploram (e anulam) cognitivamente a vontade dos consumidores, inclusive e mediante a utilização de inteligência artificial e algoritmos.

Logo, percebe-se uma questão, inclusive, ética de atuação das plataformas em torno das pessoas na rede. Por isso, considerando o Direito um instrumento de transformação social e de defesa dos direitos humanos no contexto contemporâneo, deve ele atuar na proteção dos direitos humanos na rede, a fim de favorecer o cumprimento dos deveres fundamentais, de direitos fundamentais como a igualdade, a garantia da segurança jurídica e a defesa da ordem e convivência pacífica na sociedade.

Considerando todo exposto, uma das temáticas que precisam de soluções imediatas e efetivas é o fato de a verticalidade digital propiciar discriminação socio-virtual aos usuários através de estratégias com algoritmos. Por exemplo, fazendo com que certas propagandas apresentem um valor maior para pessoas conectadas de bairros periféricos (*geoblocking*; *geopricing*) ou aplicativos de transportes que não correspondem chamados dependendo da localidade. Assim, ela cria “regras virtuais” conforme interesses do mercado, com afronta direta à vários direitos fundamentais.⁴⁵⁹

⁴⁵⁸ MARTINS, Fernando Rodrigues; FERREIRA, Keila Pacheco. *op. cit.*, p. 18.

⁴⁵⁹ MARTINS, Fernando Rodrigues; FERREIRA, Keila Pacheco. *op. cit.*, p. 22.

Isso, sem falar da verticalidade comportamental, a qual cria impulsionamentos e vontade induzida aos usuários no segmento consumerista. Técnica essa derivada do neuromarketing, procedimentos de tomada de escolhas com *nudges* (usados para ajudar na decisão de compradores durante o processo de compra em uma loja virtual).⁴⁶⁰

Além disso, outra pauta que merece atenção sobre a fragilidade, ou seja, a vulnerabilidade digital do sujeito real no campo virtual é em torno da exclusão digital, já que muitas pessoas não têm condições de arcar com os custos da conexão e compra de aparelhos tecnológicos. Os provedores de acesso, por exemplo, deveriam promover ações para possibilitar a inclusão dos desconectados, as quais serão fruto do dever de solidariedade e da função social dos contratos que derivam da promoção da dignidade da pessoa humana. Afinal de contas, vive-se atualmente o “paradigma do acesso”, sendo esse elemento fundante para efetivação de direitos fundamentais, como em torno da informação, educação, consumo etc.

Inclusive, com propensão a danos extrapatrimoniais e patrimoniais derivados as relações consumeristas oriundas da plataformização. Pois, de acordo com Martins e Ferreira,⁴⁶¹ há uma legítima disparidade entre as máquinas (tecnologias) e humanos, o que é potencializado com os designs digitais e modelos plataformizados, como “*e-commerce; e-marketplace; infoprodutos; digital signature; social commerce; software as a servisse*”. Um caso que pode ser destacado é o que ocorre com os bancos online (ou por transações financeiras indesejadas com os aplicativos bancários), na qual os consumidores são manipulados para realização de empréstimos indesejados, como usualmente ocorre com consumidores idosos tendo em vista a dificuldade para lidar com a praxe tecnológica. Sobre essa questão, fala-se, inclusive, em analfabetos digitais.⁴⁶²

Em razão disso, devemos usar do paradigma inclusivo para orientar, abordar, restringir e aprimorar o ambiente digital, eliminando as hierarquias, as evidentes relações de submissão, suprimindo sentimentos disruptivos e promovendo a dignidade humana. Embora a internet permita o controle de máquinas, não deve ela condicionar as pessoas. Portanto, é imperativo que o Direito intervenha para libertar e proteger o indivíduo no âmbito virtual. Isso pode ser alcançado, por exemplo, ao estabelecer um equilíbrio entre o plano jurídico existencial e o virtual, mediante a promulgação de novos direitos ou

⁴⁶⁰ MARTINS, Fernando Rodrigues; FERREIRA, Keila Pacheco. *op. cit.*, p. 22.

⁴⁶¹ MARTINS, Fernando Rodrigues; FERREIRA, Keila Pacheco. *op. cit.*, p. 23.

⁴⁶² MARTINS, Fernando Rodrigues; FERREIRA, Keila Pacheco. *op. cit.*, p. 24.

através de uma interpretação que promova e proteja os direitos já existentes. Tudo isso, com o objetivo de promover um estilo de vida mais autêntico, participativo, inclusivo, solidário e ético. Afinal de contas, esses são elementos cruciais para garantir o desfrute da cidadania em seu sentido mais amplo, incluindo a cidadania digital, como discutido neste estudo.

3.3.3 Prevenção e riscos: da vulnerabilidade digital agravada com a pandemia da covid-19

Com o surgimento da pandemia de covid-19, em 2020, a população global foi subitamente confrontada com uma nova demanda: o distanciamento social. Ficou evidente que os impactos desse infortúnio pandêmico reverberaram em diversos setores da sociedade, especialmente no Brasil, uma nação marcada por uma persistente desigualdade social. Como resultado, os efeitos foram amplificados entre os grupos já marginalizados devido a estruturas, culturas, economias e sistemas educacionais, agravando suas vulnerabilidades, notadamente no contexto cibernético.

Nesse viés, a pandemia da covid-19 pode ser vista como uma calamidade para o sistema de saúde global, resultando em perdas e impactos variados, abrangendo aspectos humanos, sociais, econômicos e culturais. Delton Winter de Carvalho,⁴⁶³ inclusive, a caracteriza como um desastre. Portanto, além das dificuldades sanitárias inerentes ao cenário pandêmico, surgiram desafios em vários outros domínios devido à desestabilização sistêmica, uma característica inerente à própria ideia de desastre.

É de conhecimento geral que a instabilidade econômica gerada pela pandemia impactou o país e o mundo, em especial afetou predominantemente a parcela mais carente da população, que carece de recursos para manter suas fontes de subsistência. Além disso, trouxe outras consequências, como por exemplo nos grupos com vulnerabilidade física, como os idosos e aqueles com comorbidades mais suscetíveis aos riscos biológicos. Para mais, desencadeou efeitos em outros grupos imersos na esfera da vulnerabilidade social, em que se insere as famílias pertencentes às camadas economicamente menos

⁴⁶³ CARVALHO, Delton Winter de. A natureza jurídica da Pandemia Covid-19 como um desastre biológico: um ponto de partida necessário para o Direito. **Revista dos Tribunais Online**. p. 01-19, 2020, p. 03.

favorecidas, com destaque especial para as crianças e adolescentes que fazem parte desses núcleos.

Diante da crise sanitária, tornaram-se indispensáveis medidas emergenciais e temporárias para uma ação coordenada no combate ao coronavírus, seja por meio do Estado e suas instituições, como por meio da iniciativa privada e da população em geral. Isso porque a atuação estatal, por si só, não é eficaz se não for acompanhada pela adesão e colaboração de todos no que diz respeito ao isolamento social. Com o reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a adoção de medidas preventivas e precautórias não é apenas uma opção para os cidadãos, comunidade civil e Estado, mas sim um dever de todos para com os demais membros da coletividade.

Deveras, para proteger as pessoas durante a pandemia, em particular considerando o princípio da dignidade da pessoa humana que é o fundamento do Estado Democrático Brasileiro, foi necessário a adoção de medidas protetivas jurídicas para tutelar os bens jurídicos, sobretudo os que não possuem natureza pecuniária.

Os princípios da prevenção e precaução são fundamentos para a antecipação da tutela dos bens jurídicos. Inicialmente incorporados no direito ambiental, esses princípios foram posteriormente estendidos a outros ramos do direito, destacando-se especialmente no inovador campo do direito dos desastres - esse domínio jurídico traz contribuições significativas para a regulação legal da pandemia.

A prevenção consiste na redução de riscos conhecidos e cientificamente comprovados, que têm a capacidade demonstrada de causar os danos que se pretendem evitar. Já a precaução, embora também objetive impedir a lesão temida, lida com riscos incertos para os quais ainda não há evidência científica comprovada de que possam resultar em danos. De forma cirúrgica, Keila Pacheco⁴⁶⁴ explana que a prevenção se refere diante da existência de riscos certos e precaução em face de riscos incertos.

Veja como Gabriel Wedy⁴⁶⁵ as diferencia:

A diferenciação inicia-se pelo fato de que o princípio da precaução, quando

⁴⁶⁴ FERREIRA, Keila Pacheco. **Responsabilidade Civil Preventiva: função, pressupostos e aplicabilidade**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. p. 263, 2014, p. 106.

⁴⁶⁵ WEDY, Gabriel. Os elementos constitutivos do princípio da precaução e a sua diferenciação com o princípio da prevenção. **Revista de doutrina TRF4**. 2015. Versão online; Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao068/Gabriel_Wedy.html>. Acesso em: 11 jan. 2024.

aplicado, é uma medida para evitar o mero risco, e o princípio da prevenção é aplicado para evitar diretamente o dano; Pode ser referido, ainda, que o princípio da prevenção tem a finalidade de se evitar o perigo concreto (comprovado cientificamente), e o princípio da precaução objetiva evitar o perigo abstrato (não comprovado cientificamente, mas cuja ocorrência seja verossímil). [...] Assim, o princípio da prevenção visa a evitar o risco conhecido, e o princípio da precaução visa a evitar o risco potencial.

Importante, ainda, usar a abordagem trazida por Teresa Ancora⁴⁶⁶ sobre o tema face as novas descobertas tecnológicas e científicas. Veja:

Os princípios da prevenção (para riscos determinados) e da precaução (para riscos hipotéticos) poderão gerir os graves riscos oriundos das descobertas tecnológicas e científicas, distribuindo mais segurança para todos, cumprindo, assim, nesse aspecto, a justiça social. Podemos ilustrar o aparecimento desse princípio, primeiro lembrando dos problemas ambientais sérios que o mundo passou a enfrentar a partir dos anos, culminando com a positivação do princípio da precaução na Carta da ECO-92, no Rio de Janeiro. Também não podemos esquecer que seu rápido desenvolvimento para outros setores da sociedade e do direito tem seu início no caso emblemático da carne contaminada, o chamado caso da “vaca louca”. Foi para proteger o risco à saúde dos cidadãos que os governos de países da Europa, tomando medidas de precaução, declaradas expressamente, embargaram a carne contaminada da Inglaterra. Havia apenas um risco hipotético, mas a atitude dos atores desse caso foi elogiável.

Fala-se, entretanto, que precaução deveria ser entendida como um comando ou subprincípio da prevenção. Atribui-se até mesmo que são expressões sinônimas. Porém, as nuances específicas atribuídas pela doutrina não alteram de forma significativa a essência de cada uma delas. Mas, independentemente das divergências conceituais, é certo que ambos os termos são aplicáveis no cenário atual, dado o grande número de incertezas geradas pela nova patologia ou então das novas tecnologias – as quais confirmaram a eficácia de determinadas intervenções profiláticas, que evoluem da precaução para a prevenção.

Assim, para reduzir a probabilidade de enfrentar danos graves e irreversíveis decorrentes da crise sanitária, os princípios da prevenção e precaução assumiram grande importância em muitas circunstâncias. Por exemplo, foi imperativo que todas as pessoas usassem máscaras em locais públicos, uma vez que não havia certeza científica sobre quais indivíduos desenvolveriam sintomas mais graves ou seriam assintomáticos (sendo potenciais vetores de transmissão por desconhecerem sua infecção). Portanto, considerando cuidadosas ponderações em sua aplicação, os princípios da prevenção e

⁴⁶⁶ LOPEZ, Teresa Ancora. **Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**, São Paulo, 2008, p. 98.

precaução guiaram as medidas adotadas pelo poder público e pela sociedade para evitar a propagação do vírus e, por conseguinte, a ampliação dos danos.

Ao perceber que a pandemia de covid-19 se encaixa no conceito de desastre, Délton Winter de Carvalho⁴⁶⁷ conduziu uma análise baseada nos princípios do direito dos desastres, área que abrange o estudo das vulnerabilidades. Conforme destacado pelo autor, tais vulnerabilidades podem estar vinculadas a aspectos físicos, sociais ou tecnológico/informacionais, possibilitando a identificação de diversas categorias de vulnerabilidades.

Outrossim, consoante observado por Délton Winter,⁴⁶⁸ ser vulnerável significa estar desproporcionalmente exposto aos riscos e no contexto da pandemia do coronavírus, a vulnerabilidade física abrange especialmente os idosos e indivíduos com doenças preexistentes. Embora as características dessas pessoas já justificassem um tratamento diferenciado anteriormente à pandemia, a disseminação global do vírus amplificou essa necessidade de proteção. Igualmente, a vulnerabilidade social foi acentuada, resultante da consideração de fatores demográficos como etnia, classe social, raça e renda, os quais também desempenham um papel na maior ou menor exposição a riscos.

Dessa maneira, diante das medidas de isolamento social, o contato com as redes se tornou uma necessidade, seja para se informar sobre as medidas preventivas a covid, para trabalhar sob o regime do teletrabalho, realizar compras online, em torno do ensino escolar e universitário que passou a ser realizado de modo remoto etc. Foi um período de grande adaptação para toda população. Mas que foi sentido de forma agravada perante as camadas mais pobres, pois em muitos casos as pessoas não possuíam qualquer contato com as tecnologias ou se possuíam, esse se dava de forma precária. Assim, um verdadeiro agravamento à vulnerabilidade digital, a qual pode estar ligada tanto à vulnerabilidade social como à tecnológica, a qual se refere às pessoas que não possuem acesso à internet e, respectivamente, em torno dos riscos a que são submetidos por fatores sociais, tecnológicos ou informacionais.

Sendo assim, várias medidas tiveram de ser implantadas como forma de prevenção à propagação do vírus, seja por meio do governo federal, estadual ou municipal, assim como pelo setor privado, como empresas e demais núcleos sociais. À título de elucidação,

⁴⁶⁷ CARVALHO, Delton Winter de. *op. cit.*, 2020.

⁴⁶⁸ CARVALHO, Delton Winter de. *op. cit.*, 2020, p. 09.

pode-se citar medidas restritivas de abertura do comércio e circulação de pessoas, ou então, derivadas do isolamento social, que levou inúmeras pessoas a trabalharem via home office, estudar à distância, adquirir produtos por meio de compras virtuais, usar a rede como forma de solicitar ou regularizar documentos e participar de programas públicos assistencialistas.

Um dos aspectos cruciais que evidenciam as dificuldades enfrentadas pelos menos favorecidos ao aproveitar as medidas implementadas por meio das tecnologias está relacionado ao acesso. Sabe-se que a inclusão digital das pessoas em situação de maior vulnerabilidade é um requisito fundamental para usufruir das oportunidades oferecidas pela internet. Contudo, esse desafio persiste mesmo após a obtenção de conexão, pois é comum nas camadas mais carentes o uso da internet via celular, muitas vezes com pacotes de dados limitados.

Na área da educação, as complicações são igualmente preocupantes. Devido ao isolamento social, algumas localidades passaram a oferecer aulas remotas. No entanto, apesar da intenção louvável, negligenciam-se os desafios necessários para a implementação dessas medidas de forma equitativa e satisfatória. Isso ocorre, pois muitas famílias não têm acesso à internet, especialmente aquelas que residem em áreas rurais. Quando têm acesso, este é frequentemente limitado e realizado por meio de celulares, o que dificulta o processo de aprendizado.

Além disso, mesmo quando há disponibilidade de rede, a velocidade da internet pode não ser adequada para acompanhar aulas simultâneas. Muitas famílias, por exemplo, não possuem dispositivos como computadores, notebooks e tablets suficientes para todos os membros da casa, sendo necessário realizar um revezamento desses equipamentos. Também é comum encontrar lares que não dispõem de espaços específicos dedicados ao estudo, e, adicionalmente, enfrentam dificuldades para acessar os sites e aplicativos nos quais as aulas estão sendo oferecidas.

Outro sinal de que a vulnerabilidade digital foi intensificada durante a pandemia de covid-19 diz respeito à informação. O Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, classificou os serviços de telecomunicações e internet como essenciais, reconhecendo sua importância para atender às necessidades inadiáveis da comunidade - Art. 3º, §1º, inciso VI.

Em uma visão ampliada da vulnerabilidade digital, é evidente que mais pessoas são afetadas pelo fenômeno quando consideramos o acesso a informações. Nesse contexto, a internet pode ser mal utilizada e o ambiente virtual se torna propício para a ocorrência de fraudes, crimes, violações da privacidade (incluindo o vazamento de dados pessoais) e disseminação de informações falsas. Em relação a estas últimas, destaca-se a grande quantidade de publicações online que difundiam conclusões equivocadas sobre o coronavírus, prejudicando significativamente a conscientização da população acerca da necessidade de adotar medidas preventivas contra a disseminação do vírus.

Para mais, outro agravamento que a pandemia desencadeou face a vulnerabilidade na internet foi em torno das relações de consumo. Pois, as pessoas tiveram que recorrer as plataformas online para adquirir produtos e serviços, a fim de ter menor contato com o vírus. Tal comportamento desencadeou riscos significativos, dentre os quais pode-se citar fraudes e golpes com aumento do tráfego online visando enganar os consumidores para obter informações confidenciais ou no que tange a segurança dos dados pessoais, com compartilhamento de dados pessoais sem o consentimento dos usuários com phishing, sites falsos, e-mails de phishing relacionados a covid-19 etc.

Nesse viés, sobre vulnerabilidade digital no contexto pandêmico, Fernando Rodrigues e Keila Pacheco indicam:

Com a pandemia Sars-Covid-19, os protocolos gerais emitidos pelo poder público na área de saúde, contemplando todas as demais áreas, designaram para continuidade dos afazeres quotidianos das instituições, entidades e pessoas justamente as plataformas digitais como instância adequada à prevenção de contágios. Alimentação, compras, movimentações financeiras, aulas, audiências formais, sessões solenes, reuniões públicas e privadas, assembleias, conferências e até consultas médicas tornaram-se remotas. A pandemia devastou, mas, também, ensinou: destacando entre os legados de efeitos benéficos, a provisão parcial de produtos e serviços, a praticidade e a redução de custos das transações. Mitigada a pandemia, atualmente, a opção de outrora pelas plataformas ainda persiste: trata-se de experiência muito bem adaptada. O acompanhamento, por exemplo, do estágio viral e ao mesmo tempo vacinal referente à pandemia se deu por redes sociais, inclusive pelos aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp; Telegram; Signal etc.). Audiências, aulas, palestras, sessões e reuniões realizadas por apps de espaço de trabalho com design voltado para colaboração em equipes (Teams, Zoom, Google Meet etc.). O próprio “poder público” (como dito: o maior consumidor) delas se valeu (e se vale, como no exemplo do gov.br), reformulando o conceito de transparência, informação e assiduidade no serviço público e reforçando a ideia de cidadania digital.⁴⁶⁹

⁴⁶⁹ MARTINS, Fernando Rodrigues; FERREIRA, Keila Pacheco. Verticalidade digital e direitos transversais: positivismo inclusivo na promoção dos vulneráveis. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 147. ano 32. p. 15-50. São Paulo: Ed. RT, mai./jun, 2023. p. 19.

Já sobre prevenção e precaução no Código de Defesa do Consumidor, Fernando Rodrigues Martins explicam:

No plano da responsabilidade é notório compreender que o Código de Defesa do Consumidor contempla verdadeiro sistema alvissareiro e propositivo quanto à responsabilidade civil. Rememorando que os deveres fundamentais são fonte de deveres legais, é de enfatizar que o CDC tem capítulo especial quanto ao dever de segurança frente aos produtos e serviços colocados no mercado de consumo pelo fabricante e produtor (CDC, art. 8º a 10). Verdadeiro realce significativo e normativo-axiológico, pois trata dos princípios da prevenção (risco conhecido a ser evitado) e da precaução (risco desconhecido a ser debelado), dando ensejo à responsabilidade civil *ex ante* (responsabilidade civil preventiva). Daí que não é equivocado o nascimento de demais deveres mais específicos: como o dever de prevenção (CDC, art. 6, inciso VI) e o dever de precaução (CDC, art. 39, inc. VIII). Em outras palavras: cria-se sistema não só de indenizabilidade senão de evitabilidade de dano, através de nexo de imputação essencial à promoção do consumidor inserido no mercado da sociedade de risco: o dever de segurança". Tal dever liga a conduta daquele quem colocou o produto no mercado aos eventuais defeitos de concepção, execução e informação.⁴⁷⁰

Contudo, tais medidas preventivas utilizadas no âmbito virtual, embora dignas de elogio, algumas negligenciaram a realidade da vulnerabilidade digital. Como resultado, aqueles que mais necessitam se beneficiar das iniciativas governamentais são frequentemente excluídas devido a barreiras econômicas, educacionais e culturais. Isso destaca a importância crucial da inclusão digital para os grupos vulneráveis. Marcelo Duque, em complemento, diz: “nesse quadro, uma das melhores formas de garantir a proteção, sobretudo das partes mais vulneráveis, é a ação preventiva.”⁴⁷¹

Enfim, a pandemia da covid-19 foi um evento que escancarou os desafios que da vulnerabilidade digital na sociedade contemporânea, visto que os entes vulneráveis tiveram suas fragilidades agravadas, seja no que tange ao (não) acesso à internet (limitando o poder de informação ou cadastro a programas emergenciais do governo) ou no que se refere aos riscos cibernéticos em torno da pauta de consumo, educação, trabalho etc. Logo, é imperioso que os desafios advindos do contexto pandêmico sirvam de exemplo que para o Estado e toda comunidade civil tomem iniciativas com base nos princípios da prevenção e precaução a fim de minimizar os danos advindos das tecnologias de comunicação e informação. Isto é, acerca dos riscos certos e riscos incertos.

⁴⁷⁰ MARTINS, Fernando Rodrigues. *op. cit.*, 2018, p. 260.

⁴⁷¹ DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de direitos fundamentais: teoria e prática**. São Paulo-SP, 1ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 42.

Desse modo, os princípios da prevenção e precaução podem contribuir para evitabilidade de danos geralmente irreversíveis na rede, por exemplo, para proteger a privacidade dos usuários ou fazer do ambiente online um espaço cada vez mais seguro. Logo, levando em consideração a internet como um ambiente com natureza múltipla em incertezas e riscos, é imprescindível ações para assegurar o cumprimento dos deveres fundamentais e a promoção dos direitos fundamentais.

Pode-se citar como medidas preventivas a serem executadas no campo virtual para minimizar os riscos na rede: fortalecer a segurança cibernética, a fim de evitar propagação de malware ou vírus que possam comprometer dispositivos e dados, proteger os usuários e instituições de ataques de criptográficos de dados que possam exigir valores pecuniários para restaurar acessos ou então de phishing, na qual as pessoas são engadas, usualmente por meio de e-mails falsos, com o intuito de obter senhas ou números de cartão de crédito.

Além disso, deve ser investido alternativas para não violação da privacidade, com o intuito de que não haja coleta não autorizada de dados pessoais por empresas, governos ou até mesmo hackers (por meio de publicidade direcionada ou atividades tendenciosas), cyberbulling, vazamentos de dados, propagação de desinformação, fake news, ameaças a segurança infantil, fraudes financeiras, vulnerabilidades em dispositivos conectados ou exposição de dados pessoais em redes sociais.

Teresa Ancora, nessa perspectiva, descreve que há casos em que não se consegue reparar o dano ocorrido, como por exemplo em torno da privacidade, na qual apenas a função preventiva pode ser eficaz. Observe:

Em muitas situações, não há como reparar o mal já acontecido. Somente a função preventiva da responsabilidade civil poderá ser eficaz. Nas lesões à honra, à vida privada, à integridade física, à saúde, ao meio ambiente, não há reparação propriamente dita. Somente medidas preventivas serão capazes de estancar os futuros danos. Prevenção é a conduta que vai tentar evitar os danos que poderão acontecer de riscos e perigos conhecidos.⁴⁷²

Outrossim, mister registrar que esses danos podem ter consequências diversas. Inclusive, o jurista peruano Carlos Fernandez Sessarego⁴⁷³ trabalha com a hipótese de “dano ao projeto de vida”. Isto é, refere-se ao prejuízo causado ao plano de vida, referente a uma interferência no curso existencial que a pessoa escolhera para si, e cuja interrupção,

⁴⁷² LOPEZ, Teresa Ancora. **Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**. São Paulo, 2008, p. 68.

⁴⁷³ SESSAREGO, Carlos Fernandez. Daño a la persona y daño moral en la doctrina y en la jurisprudencia latinoamericana actual. **Themis Revista de Derecho**. n. 38, 179, p.179-209, 1998.

seja ela por tempo indeterminado ou permanente, acarreta consequências muito mais significativas do que simples mudanças de humor de curta duração.⁴⁷⁴

Tais medidas são necessárias, pois implementar ações preventivas e precautórias baseadas na igualdade e equidade são essenciais para reduzir a vulnerabilidade digital e tutelar a pessoa humana na internet. Afinal de contas, a legislação brasileira estabelece princípios e normas que impõem ao Poder Público e comunidade civil (por exemplo, com programas de Governança e Compliance de empresas) a obrigação de considerar a diversidade existente na sociedade, assim como a Constituição Federal de 1988 consagra o compromisso de promover e defender o pluralismo, solidariedade e alteridade, considerando os riscos que são repassados aos usuários.

Além do mais, interessante destacar que devido ao caráter global das tecnologias de comunicação e informação poderíamos dizer que essa tutela no seio virtual deveria se estender para além da dogmática jurídica brasileira. O jurista Ricardo Campos,⁴⁷⁵ nesse mesmo ponto de vista, trabalha com a ideia da metamorfose do direito global para uma genealogia do direito além do estado nacional, na qual aborda a transformação social derivada das novas tecnologias e o dever de todas as nações atuarem na promoção da liberdade de expressão, da governança da internet e a proteção de dados transfronteiriços. Veja:

A era do “Direito dos Estados” acentuada nessa dinâmica dá sinais de uma necessidade de suplementação de organizações transestatais, onde novos problemas advindos do surgimento de novas técnicas extrapolam as estruturas criadas pelo Direito dos Estados como a proteção diplomática ou diplomacia tradicional. Questões decorrentes da relação entre direito e parâmetros universais técnicos para diversas áreas como trilhos de trens, circulação de energia, padronização de cartas etc. abrem caminho para a criação de uniões ou organizações administrativas ou de direito administrativo supranacionais para a ordenação de temas que ultrapassam o direito estatal. Com isso abre-se uma nova era na forma de produção e reprodução do direito global: a era do “Direito das Organizações”.

Pois, dessa forma, será favorecido o dever comunitário de contribuir para o desenvolvimento de uma internet mais íntegra e harmoniosa, favorecendo a mitigação de

⁴⁷⁴ Dessa forma, mesmo que possa haver alguma semelhança com a ideia de perda de uma oportunidade, a distinção em relação ao dano ao projeto de vida reside na modificação substancial da trajetória que a pessoa havia delineado para si mesma, afetando sua própria existência e o significado que atribui a ela. Isso difere de aspectos ou benefícios que poderiam proporcionar alguma vantagem, tornando esses danos distintos e merecedores de abordagens igualmente diversas. Por consequência, pode-se usar tal abordagem sob a seara do direito digital, já que a exclusão digital realmente impossibilita inúmeros empecilhos à oportunidades dos vulneráveis, como em torno da informação, educação, saúde, cultura etc.

⁴⁷⁵ CAMPOS, Ricardo. A metamorfose do direito global para uma genealogia do direito além do estado nacional no limiar do século XIX p. 179-192. In: FORTES, Pedro. CAMPOS, Ricardo. BARBOSA, Samuel (org.) **Teorias Contemporâneas do Direito**, FGV Rio Direito, 2016, p. 191.

riscos e prevenção de danos para oferecer maior proteção e promoção da dignidade da pessoa humana nas interações públicas e privadas, especialmente no contexto das tecnologias de comunicação e informação.

Até porque, esse comprometimento não só favorecerá o bem-estar social, mas também contribuirá para que as pessoas possam desfrutar de uma vida mais gratificante na rede, e por conseguinte, salvaguardar os vulneráveis inseridos no ambiente online ou propiciar meios para que os excluídos digitalmente sejam empoderados para usufruir de forma ética de todas as benesses presente no campo virtual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com efeito, viu-se que o sujeito real pode ser entendido como toda pessoa humana que usa a internet (seja por intermédio de rede fixa ou rede móvel, por computadores, celulares ou outros dispositivos) para gozar de todas as benesses dispostas nesse nicho, porém com responsabilidade social, de modo a entender que suas ações individuais desempenham consequências em toda coletividade, o que demanda a atuação ética e frente os valores e princípios constitucionais, sobretudo a dignidade da pessoa humana.

Além disso, pode ser toda pessoa com baixo poder aquisitivo, educacional, social ou cultural que enfrenta restrições de acesso à internet, ou quando acessa, usa sob condições precárias. Revela-se, então, que esses indivíduos merecem ser incluídos no ambiente virtual levando em conta suas particularidades e necessidades para garantir proteção adequada. Isso torna-se ainda mais crucial ao considerar os riscos na rede, muitas vezes provenientes de ações intencionais do mercado, evidenciando a falsa noção de neutralidade da rede em um contexto de sociedade estruturada no sistema capitalista.

Observou ainda que não se pode confundir vulnerabilidade com hipossuficiência, pois, enquanto vulnerável se refere ao sujeito que pode ser vulnerado (vulnerar/ofender/danificar) – de sofrer um prejuízo – com incapacidade de compreender os riscos de um produto ou de um serviço, hipossuficiência se liga com falta de poder econômico. Desse modo, essa pauta no ramo do direito processual diz respeito àquela pessoa em particular e não ao grupo a que pertence, como por exemplo, o consumidor – isto é, quando foi prejudicado e não consegue valer os seus direitos será hipossuficiente, por exemplo, em termos processuais no que tange a provas com inversão do ônus da prova.

Viu-se também que é crucial interpretar a inclusão digital como um processo complexo, indo além de simples medidas de disponibilização mecânica de acesso à rede. Tais ações devem ser concebidas e implementadas de maneira abrangente, envolvendo toda a sociedade, incluindo esferas federal, estadual e municipal. Essa abordagem requer a formulação e implementação de políticas públicas por parte do Estado, bem como a participação ativa da sociedade civil, cidadãos, entidades coletivas e empresas de diferentes portes, sejam elas pequenas, médias ou grandes.

Dessa forma, o acesso à internet deve ser acompanhado de instrumentalização adequada, como o letramento digital, que capacita os usuários a compreender, utilizar e criar informações em diversos formatos digitais, desenvolvendo uma habilidade crítica de comunicação e precaução. Pois, a proteção da pessoa humana na internet é uma responsabilidade dos provedores de rede, conteúdo e informação. Portanto, é fundamental que os usuários estejam cientes e sejam precavidos para preservar suas privacidades diante dos riscos presentes na rede.

O letramento digital, por consequência, se mostra essencial devido à falta de conhecimento e consciência, especialmente entre os vulneráveis, como pessoas de baixa renda, crianças e idosos. Esses grupos, muitas vezes com experiência limitada na internet e com compreensão reduzida das configurações de privacidade, tornam-se alvos potenciais de exploração por golpistas cibernéticos. Assim, estão suscetíveis à exposição a conteúdo inadequado e podem se tornar vítimas de violações de direitos relacionadas aos seus dados pessoais, uma vez que poucos possuem conhecimento sobre consentimento, segurança de senhas e informações de login.

Em razão disso, torna-se evidente a necessidade de efetivar a emancipação do sujeito real no ambiente virtual, promovendo o equilíbrio entre o plano jurídico existencial e virtual. A superação das desigualdades revela-se como uma exigência inescapável nos tempos contemporâneos, especialmente no contexto da internet. A exclusão digital não pode ser tolerada, uma vez que a conexão às redes se tornou um elemento essencial para a interação coletiva, a sobrevivência no contexto do consumo, o acesso às políticas públicas online e o fortalecimento da democracia.

Desse modo, é imperativo que o Direito atue para emancipar o sujeito real no cenário virtual. Isso pode ser alcançado, por exemplo, por meio do estabelecimento de um equilíbrio entre o plano jurídico existencial e virtual, seja através da positivação de novos direitos ou por meio de uma interpretação jurídica que promova e proteja tais direitos. Essas ações visam favorecer um modo de vida mais autêntico, participativo, inclusivo, solidário e ético. Esses elementos são cruciais para o pleno exercício da cidadania, tanto em seu sentido amplo quanto no contexto específico da cidadania digital, conforme discutido ao longo deste estudo.

Com efeito, considerando a internet como um ambiente de intensa interação social, capaz até mesmo de promover a emancipação dos usuários, especialmente aqueles

afetados pela vulnerabilidade digital, torna-se imperativo estabelecer um "pavilhão ético" no cenário virtual. Esse imperativo é respaldado pelo princípio jurídico da dignidade da pessoa humana, que se configura como o alicerce fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro. Isso se justifica pelo fato de que as mesmas ferramentas que têm o potencial de estimular a autonomia dos usuários para o bem podem também desencadear a violação dos direitos de terceiros, resultando em danos patrimoniais e extrapatrimoniais, manifestando-se por meio de discurso de ódio, golpes virtuais ou disseminação de notícias falsas.

Para mais, a luz basilar do pensamento habermasiano, viu-se que o âmbito jurídico pode intervir por meio da regulação antitruste, visando evitar a formação de monopólios que prejudiquem a competição e a inovação tecnológica. Além disso, pode atuar na proteção dos dados pessoais, com o objetivo de resguardar a privacidade dos usuários nas redes. A questão da neutralidade da rede também está sob a alçada do Direito, especialmente considerando a engenharia social empregada pelos algoritmos para evitar restrições à autonomia das pessoas. Da mesma forma, o Direito pode ser aplicado para promover o acesso universal à internet, garantindo que todos, independentemente de sua localização geográfica ou situação socioeconômica, possam desfrutar das vantagens proporcionadas pela rede.

Outrossim, foi evidenciado que a teoria discursiva de Jürgen Habermas tem o potencial de influenciar a maneira como as interações das pessoas no ambiente virtual são configuradas pelos valores éticos e solidários. Esses princípios morais podem funcionar como um suporte para o desenvolvimento da autonomia dos usuários, contribuindo para uma compreensão mais aprofundada. Portanto, torna-se crucial abordar a questão da legitimidade das normas, buscando assegurar que a comunidade respeite e siga as regras do sistema jurídico não apenas por meio de coerção, mas reconhecendo que são instrumentos para promover o bem-estar coletivo.

Por conseguinte, o Direito, ao integrar-se à esfera comunicativa, desempenha uma função fundamental na promoção do consenso por meio do diálogo entre instituições e sociedade. Especialmente ao concentrar sua atenção nos vulneráveis, pode adotar interpretações inclusivas e protetivas das leis, bem como influenciar as decisões jurídicas. Isso assegura que todos os indivíduos tenham oportunidades reais de interação social, especialmente no cenário online, garantindo, assim, um mínimo de emancipação e respeito por suas dignidades. Contudo, é essencial explorar mais a fundo as possibilidades

emancipatórias do Direito e os meios inclusivos capazes de proporcionar um ambiente ético no campo virtual, fundamentado no princípio jurídico da dignidade da pessoa humana.

Para mais, ao considerarmos o princípio da dignidade da pessoa humana como um valor fundamental que estrutura o Estado Democrático de Direito brasileiro o qual está diretamente relacionado com a autonomia, o valor humano e comunitário e mínimo existencial, vimos que a dignidade da pessoa humana pode contribuir para pensar possibilidades de propiciar a emancipação do sujeito real no campo virtual, de modo a garantir o acesso à internet como uma questão básica para todos os cidadãos e como um elemento de tutela aos riscos presentes na internet, por exemplo, em torno da privacidade das pessoas.

Observou-se ainda que a Constituição Federal, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e Lei Geral de Proteção de Dados tratam-se de mandamentos normativos transversais que podem corroborar para a proteção dos vulneráveis na internet e efetivar a inclusão digital no país. Igualmente, por meio das pesquisas do PNAD e Cetic.br contatou-se que apesar dos avanços em torno do acesso à internet no Brasil ainda existe uma grande parcela da população que está excluída digitalmente, ou, então, que possuem um acesso precário já que o uso se dá por intermédio de celular com planos de dados limitados.

Assim, ao adotar uma interpretação que visa proteger e fomentar os vulneráveis, torna-se viável estimular a participação ativa dos marginalizados no ambiente virtual. Ao integrar esses indivíduos no diálogo online, proporciona-se inicialmente a oportunidade para suas participações nessa interação. Posteriormente, impulsiona-se o desenvolvimento de uma cidadania ativa, incentivando não apenas a busca por direitos, mas também criando espaço para a construção de entendimento, mesmo em meio às diferenças entre os interlocutores. Pois, por meio da ética discursiva é possível promover o respeito e a equidade de oportunidades entre todos os participantes do diálogo.

O enfoque interpretativo também se revela como uma ferramenta fundamental para impulsionar a participação ativa das pessoas. O indivíduo em situação de vulnerabilidade, ao fazer uso do Direito, tem o potencial de reivindicar seus direitos de participação e comunicação no ambiente virtual, respaldado por uma abordagem hermenêutica protetiva e inclusiva. Nesse cenário, o Direito, enquanto promotor do

consenso por meio do diálogo entre instituições e sociedade, pode criar oportunidades concretas para que os vulneráveis participem efetivamente da interação social, permitindo, dessa forma, sua emancipação e o respeito à sua dignidade.

Outrossim, por força do art. 5º, §2º, da CRFB/88, notou-se que o direito a inclusão digital existe, o qual pode ser interpretado como um direito fundamental implícito ou como uma norma de direito fundamental associada. Porém, a previsão expressa do direito fundamental a inclusão digital na Constituição Federal de 1988 parece ser uma ótima alternativa para garantir maximizada efetividade ao seu cumprimento.

Pois, a inclusão digital como um direito fundamental reforçará o compromisso coletivo de contribuir para o aprimoramento de uma internet mais íntegra e harmônica. Isso resultará na diminuição de riscos e na prevenção de danos, assegurando uma proteção abrangente e promovendo a dignidade da pessoa humana em interações públicas e privadas. Esse esforço não apenas impactará positivamente o bem-estar social, mas também possibilitará que as pessoas desfrutem de uma experiência online mais satisfatória. Ao mesmo tempo, proporcionará proteção aos vulneráveis no ambiente virtual e capacitará aqueles que foram excluídos digitalmente a participar de maneira ética de todas as vantagens oferecidas no cenário virtual.

Além de tratar sobre o acesso às tecnologias, acesso ao mundo digital, fundamentabilidade, essencialidade e personalidade, foi abordado sobre os deveres fundamentais, os quais podem se configurar como um instrumento significativo para promover a inclusão dos vulneráveis no cenário virtual. Visto que, é evidente que há uma quase responsabilidade solidária em relação ao cumprimento desses deveres na internet, demandando uma atuação coordenada, na medida do possível e de suas competências, tanto por parte dos cidadãos (usuários), da comunidade civil (englobando coletivos e empresas de diversos portes), quanto do Estado (Legislativo, Judiciário e Executivo - em âmbito municipal, estadual ou federal).

O estudo também verificou que o mercado adota estratégias tendenciosas visando favorecer seus interesses corporativos, principalmente na geração de lucros por meio da utilização dos dados pessoais dos usuários. Torna-se evidente, portanto, uma relação desequilibrada, na qual o princípio da igualdade é negligenciado. Dessa forma, é indispensável caracterizar o indivíduo conectado como um legítimo sujeito vulnerável, demandando proteção especializada diante dos riscos inerentes ao ambiente virtual.

Diante desse cenário, é essencial adotar um paradigma inclusivo para guiar, abordar, restringir e aprimorar o ambiente digital, eliminando hierarquias, relações de submissão evidentes, suprimindo sentimentos disruptivos e promovendo a dignidade humana. Embora a internet permita o controle de máquinas, não deve condicionar as pessoas. Dessa forma, torna-se imperativo que o Direito intervenha para libertar e proteger o indivíduo no âmbito virtual. Essa intervenção pode ser alcançada, por exemplo, ao estabelecer um equilíbrio entre o plano jurídico existencial e virtual, seja pela promulgação de novos direitos ou por meio de uma interpretação que promova e proteja os direitos já existentes.

Da mesma maneira, viu-se que a pandemia da covid-19 expôs os desafios da vulnerabilidade digital na sociedade contemporânea, agravando as fragilidades dos sujeitos vulneráveis. Isso ficou evidente tanto na questão do acesso limitado à internet, que restringiu o poder de informação ou a participação em programas emergenciais do governo, quanto nos riscos cibernéticos associados a áreas como consumo, educação e trabalho. Portanto, é crucial que os desafios decorrentes do contexto pandêmico sirvam como um alerta, incentivando o Estado e toda a comunidade civil a adotarem iniciativas baseadas nos princípios da prevenção e precaução. O objetivo é minimizar os danos provenientes das tecnologias de comunicação e informação, tanto em relação aos riscos conhecidos quanto aos desconhecidos.

Por conseguinte, os princípios da prevenção e precaução têm o potencial de auxiliar na evitação de danos frequentemente irreversíveis na rede, como na proteção da privacidade dos usuários ou na transformação do ambiente online em um espaço mais seguro. À vista disso, ao considerar a internet como um ambiente caracterizado por múltiplas incertezas e riscos, torna-se indispensável empreender ações que garantam o cumprimento dos deveres fundamentais e promovam os direitos fundamentais. Tais medidas são necessárias, pois implementar ações preventivas e precautórias baseadas na igualdade e equidade são essenciais para reduzir a vulnerabilidade digital e tutelar a pessoa humana na internet.

Até porque, esse engajamento não apenas promoverá o bem-estar social, mas também possibilitará que as pessoas desfrutem de uma vida mais satisfatória na internet, consequentemente, protegendo os vulneráveis inseridos no ambiente online e proporcionando meios para que os excluídos digitalmente se capacitem a usufruir de maneira ética de todas as vantagens presentes no cenário virtual.

Desse modo, é latente que o direito fundamental a inclusão digital existe. Porém, percebemos que o próprio governo, em suas diversas facetas, está adotando uma postura que atende exclusivamente àqueles que estão conectados. No contexto brasileiro, isso se revela paradoxal. Por quê? Porque, embora seja obrigatório estar online para acessar políticas públicas ou aplicativos estatais, paradoxalmente o governo não oferece acesso à internet, transferindo essa responsabilidade para que as pessoas adquiram no mercado. Isso implica que é o mercado quem decide quem terá acesso às políticas públicas, constituindo o primeiro ponto a ser considerado, e com isso continuam existindo milhares de pessoas excluídas do mundo digital.

Outrossim, a inclusão digital afetará inúmeros setores da sociedade, desde as próprias pessoas que nunca acessaram à rede, como as que já usam de forma limitada, além do seio corporativo e governamental. Por exemplo, alunos e professores podem se beneficiar de plataformas de aprendizagem, será impulsionado o crescimento econômico com empreendedorismo digital e participação das pessoas no mercado de trabalho, favorecerá ações de telemedicina e acesso à informações de saúde (em especial, em comunidade remotas), possibilitará a participação cívica dos cidadãos contribuindo para processos democráticos, o desenvolvimento de comunidades rurais, assim como em torno de grupos vulneráveis, como crianças, idosos, pessoas com deficiência, analfabetos e entre outros.

Por isso, é preciso que se adote iniciativas baseadas nos princípios da prevenção e precaução, visando minimizar os danos provenientes das tecnologias de comunicação e informação. Isso inclui considerações sobre riscos certos e incertos. Pode-se citar reforço da segurança cibernética para evitar a propagação de malware ou vírus que possam comprometer dispositivos e dados, proteger os usuários e instituições contra-ataques de criptografia de dados que buscam exigir valores pecuniários para restaurar acessos, assim como ataques de phishing, nos quais as pessoas são ludibriadas, frequentemente por meio de e-mails falsos, com o objetivo de obter senhas ou números de cartão de crédito. Enfim, a fim de evitar vazamento de dados, fraudes online, uso indevido de dados por empresas etc.

Considerando que tais riscos podem gerar danos patrimoniais e extrapatrimoniais, é preciso reavaliar a interação entre responsabilidade, ética e tecnologia. Os progressos tecnológicos devem ser direcionados por princípios éticos que priorizem a proteção da pessoa humana diante dos possíveis impactos adversos das novas descobertas e

inovações. Deveras, importante refletir sobre a responsabilidade e ética diante dos avanços tecnológicos, enfatizando a necessidade de agir de forma responsável com o intuito de considerar as ramificações das ações individuais, corporativas e estatais, seja agora no presente e no que tange as gerações futuras. É preciso, então, debruçar com maior profundidade oportunamente, sobre a responsabilidade do provedor de serviços, a responsabilidade por difamação e calúnia online, a responsabilidade por violação de direitos autorais, por vazamento de dados, por transações online fraudulentas, por cyberbullying, por conteúdo nocivo em sites, por quebra de contratos online, criação e propagação de fake news etc.

Outrossim, a influência das novas tecnologias na esfera pública é profundamente ambivalente, isto é, carregada de inquietações e impactos dualistas. À título de elucidação, pode-se destacar o fato de que com a plataforma os usuários são vistos como destinatários arbitrários dos produtos e serviços, já que o objetivo final é sempre a maior obtenção de lucro pelas empresas. Viu-se, então, que as plataformas são descritas como infraestruturas digitais programáveis, através do processamento de algoritmos que geram monetização com a circulação de dados, as quais facilitam e moldam interações personalizadas entre usuários finais e complementadores.

Por outro lado, a plataforma refere-se à integração das pessoas no mundo digital para uma ampla gama de interações virtuais, caracterizadas pela desmaterialização, desterritorialização e despersonalização física. Esse processo envolve dados, tanto pessoais quanto sensíveis, afetando áreas como economia, privacidade, intimidade e autodeterminação informativa dos usuários (indivíduos), por meio de comunicações instantâneas e simultâneas que podem incluir textos, áudios e vídeos armazenáveis em nuvens.

No entanto, a própria plataforma pode resultar em exclusão. Em primeiro lugar, a disparidade no acesso à internet é um fator preponderante – o que é exacerbado pelas desigualdades econômicas, uma vez que o poder financeiro influencia diretamente a experiência virtual da pessoa humana. Além disso, devido as barreiras culturais e linguísticas contribuem para a exclusão, pois analfabetos, crianças e idosos podem não se sentir familiarizados com o sistema.

A exclusão também é provocada pelo viés dos algoritmos, que moldam comportamentos e restringem o poder de escolha. Isso sem mencionar as preocupações

com privacidade e segurança, bem como a concentração de poder, uma vez que poucas empresas, como Google, Amazon e Meta (Facebook, Instagram e WhatsApp) coordenam todo o aparato na internet. Nota-se que haveria de ter maior transparência quanto a utilização dos dados dos usuários, sobretudo que tange as políticas de uso de sites e aplicativos, na qual seja claro como se dará o tratamento dos dados e sobre quais riscos os usuários estão expostos.

Ademais, é preciso repensar sobre a responsabilidade, isto é, a imunidade legal que o art. 18 do MCI proporciona aos provedores de conexão (que só serão responsáveis em caso de descumprimento de ordem judicial), pois não podem só ser os próprios usuários serem responsabilizados (salvo exceções conforme caso concreto). Na realidade, os próprios provedores poderiam adotar medidas preventivas por meio de algoritmos apropriados, implementando um "filtro social" nas publicações para combater conteúdos prejudiciais aos direitos humanos, ética, moral, entre outros. Isso contribuiria para promover um ambiente online mais saudável. Vale destacar que essa restrição não se configuraria como uma censura em si, mas sim como uma maneira de estabelecer um equilíbrio nas relações públicas e privadas desenvolvidas no contexto virtual.

Viu-se, ainda, que por conta da engenharia social dos algoritmos, verticalidade digital e plataformização que há uma falsa noção de neutralidade da rede, pois a sociedade virtual é estruturada pelo sistema capitalista. Logo, considerando que as empresas buscam apenas lucros, elas repassam os riscos presentes na rede para os próprios usuários. Em razão disso, é necessário pensar na proteção dos dados no seio virtual, para que não ocorra, por exemplo, discriminação pelos próprios algoritmos ou violação à privacidade.

Melhor dizendo, é crucial promover a implementação de ações inclusivas que estejam alinhadas aos valores democráticos, respeitando a ética e os direitos humanos. Uma abordagem eficaz para alcançar esse objetivo envolve uma releitura do direito positivo por meio de uma perspectiva sistêmica, na qual seja realizada uma interpretação inclusiva pró dignidade da pessoa humana, alinhada aos princípios humanitários e acompanhada do modelo dialógico. Além disso, uma análise fundamentada no paradigma aristotélico da igualdade pode ser empregada com o intuito de promover e proteger aqueles que são mais vulneráveis.

Proteção dos vulneráveis essa que deve considerar as interseccionalidades do sujeito real, ou seja, dois ou mais fatores sociais do mesmo sujeito, por exemplo, a pessoa

com deficiência do sexo feminino, preta, analfabeta e que tem residência na zona rural onde não há sinal tecnológico de internet – elementos que agravam a adversidade que se encontram. Assim, não se pode pensar a problemática da inclusão digital como uma questão a ser resolvida apenas no que tange as futuras gerações (e aqui se inserem crianças e adolescentes), mas sim a todos os agentes.

Afinal de contas, assim será favorecido a cidadania digital a luz dos ensinamentos de Stefano Rodotà, ou seja, de que todas as pessoas não devem apenas ter acesso às tecnologias, mas igualmente proteção à privacidade (direito fundamental à proteção dos dados). Dessa forma, edificando uma cidadania digital responsável, na qual todos os cidadãos sejam capacitados para usufruírem dos benefícios das tecnologias de maneira consciente e protegida. Por conseguinte, favorecendo o empoderamento, a fim de que essas pessoas possam exercer suas autonomias com usufruto pleno dos seus direitos e deveres.

No entanto, é crucial ressaltar que a concepção de participação social, tanto online quanto offline, é intrinsecamente complexa e abrangente. Isso se deve ao fato de que a sociedade brasileira é caracterizada por uma persistente desigualdade social, na qual muitas pessoas carecem do básico para uma vida digna, como alimentação, saúde, educação, lazer, cultura, entre outros. Contudo, mesmo diante desse cenário, isso não deve servir como justificativa para negligenciar esforços em favor da emancipação humana, especialmente no contexto tecnológico que se mostra tão presente nos dias de hoje.

Diante desse cenário, considerando que a personalidade é a soma dos atributos que define uma pessoa, não é admissível causar danos à sua integridade por meio de exposição online. A análise de comportamento, a segmentação de audiência para fins publicitários e a criação de perfis falsos podem gerar a percepção de que a identidade de determinada pessoa está sendo manipulada ou explorada. Isso coloca em risco o princípio e valor supremo da dignidade da pessoa humana, especialmente em situações que envolvem violação dos direitos fundamentais, assim como casos de discriminação ou difamação. Deve haver equilíbrio entre promoção da liberdade de expressão e proteção identidade pessoal do usuário.

Por fim, constatou-se que deve ser edificado um pavilhão ético na internet centrado na boa-fé, na qual a participação em redes sociais, as interações, prestações de

serviços por provedores ou as transações comerciais sejam interligadas com a integridade, honestidade e respeito aos princípios éticos e direitos fundamentais. Deve-se evitar práticas enganosas, proteger os dados e privacidade, favorecer uma comunicação virtual saudável, haver um efetivo cumprimento aos termos de serviço e buscar uma legítima responsabilidade digital com resolução de conflitos de forma construtiva.

Consequentemente, protegendo a pessoa humana tanto no ambiente real e virtual - seios esses que são interconectados, mas que podem ser entendidos como diferentes, pois até pouco tempo se falava que a internet era uma “terra sem leis”. Além de tudo, beneficiando os desfavorecidos que historicamente foram e são expostos as mazelas sociais por conta da desigualdade social e que no campo virtual têm suas vulnerabilidades agravadas tendo em vista fatores naturais, sociais ou econômicos.

Dessa forma, torna-se evidente a necessidade de concretizar a emancipação do sujeito real no ambiente virtual, promovendo o equilíbrio entre o plano jurídico existencial e o virtual. Para mais, superar as desigualdades na rede torna-se uma necessidade contemporânea. Pois, a exclusão digital não pode ser tolerada, uma vez que estar conectado às redes é essencial para a interação coletiva, bem como acesso ao âmbito consumerista, políticas e serviços públicos disponíveis no ambiente online e o fortalecimento da democracia.

Portanto, é incumbência do Direito atuar para emancipar o sujeito real no cenário virtual, seja por meio do equilíbrio entre os planos jurídicos existencial e virtual com a criação de novos direitos, ou através de uma interpretação que o promova e proteja. Todos esses esforços, em última análise, visam favorecer uma forma de vida mais autêntica, participativa, inclusiva, solidária e ética – elementos essenciais para o pleno exercício da cidadania em seu sentido amplo, incluindo a cidadania digital, conforme discutido nesta análise.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. 2. Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.
- ALVES JUNIOR, Douglas Garcia. Formação e política na esfera pública digital. p. 63-84. In: TREVISAN, Amarildo Luiz; MOURA, Adrielly Benigno de; SILVA, Alba Lígia de Almeida. **Esfera Pública: mudanças e perspectivas**. Anais do II Simpósio Internacional Jürgen Habermas. Florianópolis, NéfipOnline, 773 p., 2023.
- ANDRIGHI, Nancy. A herança digital e os desafios da sucessão post mortem. p. 434. In: MACHADO, Andre de Azevedo. TESOLIN, Fabiano da Rosa (org). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos ministros OG Fernandes, Luis Felipe Salomão E Mauro Campbell Marques**. Editora Thoth, 2023.
- ARANTES, Álisson R. e SILVA, C. F. O acesso à internet elegido à categoria de direito fundamental. **Revista Sinapse Múltipla**. Volume: 6 (2). P. 241-245. Publicado em: 18 dez. 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/16501>. Acesso em: 18 jul. 2023.
- ARAÚJO, Verônica Danieli Lima. GLOTZ, Raquel Elza Oliveira. O letramento digital como instrumento de inclusão social e democratização do conhecimento: desafios atuais. **Revista Educação Pública**. Publicada em 15 de julho de 2014. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/14/26/o-letramento-digital-como-instrumento-de-inclusao-social-e-democratizacao-do-conhecimento-desafios-atuais> Acesso em: 25 out. 2023.
- ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 1988.
- BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José e TESCARO JÚNIOR, João Evanir. Jürgen Habermas: Teoria Crítica e Democracia Deliberativa. **Confluências**, vol. 12, n. 2. Niterói: PPGSD-UFF, 2012. <https://doi.org/10.22409/conflu12i2.p20112>
- BARBOSA, Igor de Andrade; XAVIER, Leiryane Silva. Da assistência a mulher em situação de violência doméstica e familiar. **Revista Humanidades e Inovação**, v.7, n.4, p. 36-47, 2020.
- BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VICOLA, Nivaldo Sebastião. KURAUCHI Ernesto Lyoma. Teoria de Jürgen Habermas aplicada na análise do Direito. **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**. Fortaleza-CE, v. 11, n. 19, jul./dez. p. 67-80, 2020. <https://doi.org/10.53616/suffragium.v11i19.113>
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 7ª reimpressão, 2022.
- BATTESTIN, Cláudia; GHIGGI, Gomercindo. O princípio responsabilidade de Hans Jonas: um princípio ético para os novos tempos. **Revista Eletrônica do curso de filosofia. Revista Thaumazein**, Volume 3, número 06, p. 69-85, 2010.
- BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Elfos, 1995.

BAUMAN, Zygmunt e BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. Tradução: Renato Aguiar. 1ª edição. Editora Zahar, Rio de Janeiro, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Tradução: João Rezende Costa. São Paulo. Editora Paulus. 1997,

BBC NEWS BRASIL. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. **Portal BBC NEWS BRASIL**. Publicado em: 20 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BBC NEWS BRASIL. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. **Portal BBC NEWS BRASIL**. Publicado em: 20 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>. Acesso em: 26 dez. 2023.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BITENCOURT NETO, Eurico. Transformações do Estado e a Administração Pública no século XXI. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, vol. 4, n. 1, p. 207-225, jan./abr, 2017. <https://doi.org/10.5380/rinc.v4i1.49773>

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**. Editora Manole. Tradução: Daniela Beccaria Versiani; revisão técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri, SP, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Edipro. 1ª edição. Bauru-SP, 2001.

BONILLA, Maria Helena Silveira, PRETTO, Nelson De Luca (orgs). **Inclusão digital: polêmica contemporânea**. Volume 2. Salvador-BA: EDUFBA, 2011. <https://doi.org/10.7476/9788523212063>

BONILLA, Maria Helena Silveira; OLIVEIRA, Paulo Cezar Souza de. Inclusão Digital: ambiguidades em curso. In: BONILLA, Maria Helena Silveira, PRETTO, Nelson De Luca (orgs). **Inclusão digital: polêmica contemporânea**. Volume 2. Salvador-BA: EDUFBA, 2011. p. 25-46. <https://doi.org/10.7476/9788523212063>

BORGES, Marisa; MASCHIETTO, Roberta Holanda. Cidadania e empoderamento local em contextos de consolidação da paz. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Volume: 105, Ano: 2014. p. 65-84. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/5800>>. Acesso em: 29 mai. 2023. <https://doi.org/10.4000/rccs.5800>

BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco. ESTEVAM, Marcelo Henrique de Sousa. Testamentos e codicilos digitais: os desafios da herança digital em meio à sociedade da informação. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 51, p. 207, 2022.

BUDEL, Diego G. O. Budel. **Direitos Fundamentais: Dimensões e redimensionamentos perante o protagonismo da solidariedade**. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual n. 209, 2017.

BUSTAMANTE, Javier. Poder comunicativo, ecossistemas digitais e cidadania digital. In: SILVEIRA, Sergio Amadeu da, org. **Cidadania e Redes Digitais**. 1ª Edição. São Paulo-SP. Comitê Gestor da Internet no Brasil, p. 12-35, 2010.

BUSTILLO, Luisa Nascimento. NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. Letramento digital: reflexos no mundo do trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória-ES, v. 18, n. 2, p. 111-130, mai./ago. 2017. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v18i2.977>

CAMPOS, Ricardo. A metamorfose do direito global para uma genealogia do direito além do estado nacional no limiar do século XIX p. 179-192. In: FORTES, Pedro. CAMPOS, Ricardo. BARBOSA, Samuel (org.) **Teorias Contemporâneas do Direito**, FGV Rio Direito, 2016.

CANÁRIO, Pedro. Com ataques a eleições, Bolsonaro repete 'manual' de Trump. **Portal de Notícia UOL**. Publicado em: 19 mar. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/08/30/bolsonaro-emula-trump-para-minar-confianca-em-eleicoes-dizem-pesquisadores.htm> Acesso em: 22 dez. 2023.

CANARIS, Claus-Wilhem. **Direitos fundamentais e direito privado**. Edições Almedina, 2ª Edição, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. Coimbra: Editora Coimbra, 2001.

CARVALHO, Delton Winter de. A natureza jurídica da Pandemia Covid-19 como um desastre biológico: um ponto de partida necessário para o Direito. **Revista dos Tribunais Online**. p. 01-19, 2020, p. 03.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia internet: reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade**. Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª Edição, 2007.

CETIC.BR. Comitê Gestor da Internet no Brasil. Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação (Cetic.br). **“TIC Domicílios – 2023”**. Disponível em: https://data.cetic.br/explore/?pesquisa_id=1. Acesso em: 29 dez. 2023.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. Editora Ática, São Paulo, 2000.

COSTA, Flavio Dino de Castro. **XI Fórum Jurídico de Lisboa**. Lisboa-PT. Palestra data em 27 jun. 2023. Instagram: @flaviolino. Disponível em https://www.instagram.com/reel/CuHFGsft_SV/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRlODBiNWFlZA==. Acesso em: 02 jul. 2023.

CRUVINEL, Guilherme Ferreira Araújo. A (hiper)vulnerabilidade do consumidor no tratamento de seus dados pessoais. In: LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coord.). **Estudos essenciais de direito digital**. Uberlândia: LAECC, 2019.

DAGNINO, Evelina. “¿Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando?” En Daniel Mato (coord.), **Políticas de ciudadanía y sociedad civil en tiempos de globalización**. Caracas: FACES, Universidad Central de Venezuela, p. 95-110, 2004, p. 104

DATA PRIVACY BRASIL. **Inteligência Artificial Generativa: riscos existenciais e riscos reais**. Publicado em 02 jul. 2023 em Instagram @dataprivacybrasil. Disponível: https://www.instagram.com/p/CuIB0_JOPTY/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRlODBiNWFlZA==. Acesso em: 02 jul. 2023.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Editora: eBooksBrasil. Paráfrase em português do Brasil: Coletivo Periferia, 2003.

DIJK, Jan A. G. M. van. DEURSEN, Alexander J. A. M. van. **Digital Skills Unlocking the Information Society**. Palgrave Macmillan, 1ª Edição. New York-NY, 2014.

DONEDA, Danilo. A Proteção de Dados Como um Direito Fundamental. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, jul-dez, 2011.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de direitos fundamentais: teoria e prática**. São Paulo-SP, 1ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Direito privado e constituição: Drittwirkung dos direitos fundamentais, construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DURÃO, Aylton Barbieri. A tensão entre faticidade e validade no direito segundo Habermas. **Ethica Revista Internacional de Filosofia da Moral**. Volume: 5, Número: 1, p. 103-120, 2006.

FERRAZ, Joana Varon e LEMOS, Ronaldo. **Pontos de cultura e lan houses: estruturas para inovação na base da pirâmide social**. Rio de Janeiro-RJ. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Os direitos fundamentais implícitos e seu reflexo no sistema constitucional brasileiro. **Revista Jurídica da Presidência**. Volume: 8, Número: 82, p. 1-8, 2007.

FERREIRA, Keila Pacheco; MARTINS, Fernando Rodrigues. Diálogo de fontes e governança global: hermenêutica e cidadania mundial na concretude dos direitos humanos. **Revista de Direito do Consumidor**. Volume: 117, p. 443-467, 2018.

FLORES, Joaquin Herrera. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade**. Trad. Carol Proner. In: Sequência Estudos Jurídicos Políticos, v. 23, n. 44, 2002.

FLORIDI, Luciano. Distributed Morality in an Information Society, **Science and Engineering Ethics**. 19 (3) 727-743. 2013. <https://doi.org/10.1007/s11948-012-9413-4>

FLORIDI, Luciano. Information Ethics: On the Philosophical Foundations of Computer Ethics. **Ethics and Information Technology**, 1(1): 37-56, 1999. <https://doi.org/10.1023/A:1010018611096>

GARGARELLA, Roberto. **El derecho a resistir el derecho**. Editora Miño Y Davila Editores, 2006.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. FREITAS, Luiz Fernando Calil de. Direitos fundamentais estatuídos não diretamente ou implícitos? **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 25, n. 3, p. 232-257, set./dez, 2020. <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v25i31630>

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, David Francisco Lopes. #19 – Jurgen Habermas e a emancipação humana. **Podcast: Mas e se?** 1:23:12 seg. Publicado em: 09 jul. 2020. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/4YOAPwxVJI5wwIIsdVVNPr?si=d4d238dc915e4d70> Acesso em: 14 dez. 2023.

GOMES, David Francisco Lopes. A Hesitação de Jürgen Habermas. **Revista Dissertatio de Filosofia**, p. 179-212, 2023. <https://doi.org/10.15210/dissertatio.vi.24905>

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação**. Coimbra: Almedina, 2003.

GONZALEZ DE GOMEZ, Maria Nelida. **A ética da informação de Luciano Floridi: Nas trilhas da filosofia**. p. 1-24, 2020. Disponível em: <http://eprints.rclis.org/42284/> Acesso em: 22 jan. 2024.

GRUPILLO, Arthur. Por que ainda ler (criticamente) Jürgen Habermas?. p. 655-698. TREVISAN, Amarildo Luiz; MOURA, Adrielly Benigno de; SILVA, Alba Lígia de Almeida. **Esfera Pública: mudanças e perspectivas**. Anais do II Simpósio Internacional Jürgen Habermas. Florianópolis, NéfipOnline, 773 p., 2023.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional—A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. **Direito Público**, v. 11, n. 60, p. 25-50, 2014. <https://doi.org/10.11117/22361766.60.11.2353>

HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-nacional**. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Edições Loyola, São Paulo-SP, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade (tomo I)**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. Reflections and Hypotheses on a Further Structural Transformation of the Political Public Sphere. **Theory, Culture & Society**, Sage Journals, Volume 39, Issue 4, Pages 145-171, 2022. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/02632764221112341> Acesso em: 19 dez. 2023. <https://doi.org/10.1177/02632764221112341>

HERRERA FLORES, Joaquín. Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais. **Lugar Comum: estudos de mídia, cultura e democracia**, n. 26, UFRJ, 2008, p. 39-71.

HESPANHA, António Manuel. **O Caldeioscópio do Direito: o Direito e a Justiça nos dias e no mundo de hoje**. Edição: 2ª, reelaborada. Edições Almedina. Coimbra-PT, 2014.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito**. Wolfgang Hoffmann-Riem. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021. Agência de Notícias IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)**. Publicada em: 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021#:~:text=Internet%20chega%20a%2090%2C0,%25%20para%2092%2C3%25>. Acesso em: 27 dez. 2023.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução: Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/Ed. PUC Rio, 2006. Título original: Das Prinzip Verantwortung: Versuch einer ethic für die Technologische Zivilisation.

JUSTEN FILHO, Marçal. O direito administrativo de espetáculo. **Direito administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, p. 65-85, 2008.

LEMONS, André; LEVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia**. Editora Paulus. Coleção Comunicação. São Paulo – SP, 2010.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Tradução Paulo Neves. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1996.

LIMA NETO, Newton Vieira. CARVALHO, Alexandra Bittencorrt de. Letramento digital: breve revisão bibliográfica do limiar entre conceitos e concepções de professoras e de professores. **Texto Livre**, Belo Horizonte-MG, v. 15, p. e40207, 2022. DOI: 10.35699/1983-3652.2022.40207. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/textolivre/article/view/40207>. Acesso em: 26 out. 2023. <https://doi.org/10.35699/1983-3652.2022.40207>

LIMA, Newton de Oliveira. Gustav Radbruch e a fundamentação de uma teoria racionalista dos Direitos Humanos. **Revista Desenredos**, p. 1-12, Ano I, nº 2, Teresina-PI, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 36 n. 141 jan./mar, 1999.

LONGHI, João Victor Rozatti. **Dignidade.com: direitos fundamentais na era do populismo 3.0** In: LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coord.). Estudos essenciais de direito digital. Uberlândia: LAECC, 2019.

LOPEZ, Teresa Ancora. **Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**. São Paulo, 2008.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Comércio eletrônico**. Trad. Fabiano Menke. São Paulo: Ed. RT, 2004.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Consumidores**. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2003.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo-SP, Editora Revista dos Tribunais, 1998.

LOTUFO, Renan. **Curso avançado de direito civil**. São Paulo: RT, 2002.

MAIA, Maurilio Casas. A “vulnerabilidade eletrônica” e a “sexta onda renovatória de acesso à justiça” na “Sociedade 5.0”: a tecnologia enquanto obstáculo e facilitadora do acesso. **Revista dos Tribunais**. P. 39 – 56. Vol. 1052/2023. Edição: junho, 2023.

MARQUES, Cláudia Lima e MARTINS, Fernando Rodrigues. “30 anos do CDC: trintenário da cidadania”. **Portal “O Londrinense”**. Publicado em: 11 set. 2020. Disponível em: <https://olondrinense.com.br/%EF%BB%BF30-anos-do-cdc-trintenorio-da-cidadania/> Acesso em: 26 dez. 2023.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARQUES, Claudia Lima. Estudo sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo: o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos. **Revista de Direito do Consumidor**. Volume: 95, 2014.

MARQUES, Claudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo

MARQUES, Claudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o código de defesa do consumidor e o Código Civil de 2002. **Revista de Direito do Consumidor**. Volume: 51, 2004.

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. **Revista Civilistica.com**, a. 11, n. 3, p. 1-30, 2022.

MARTINS, Fernando Rodrigues. A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**. Volume: 104. p. 203–255, 2016.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Direito do consumidor, reforma do CDC e a constante renovação metodológica do direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Ed. RT. Vol. 107. Ano 25. p. 293-307, set.-out, 2016.

MARTINS, Fernando Rodrigues. **Direito Privado e Policontextualidade**. Editora: Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2018.

MARTINS, Fernando Rodrigues. O contrato entre Luhmann e Habermas. **Revista de Direito do Consumidor**. Volume: 77/2011, p. 55-77, 2011.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Sociedade da informação e promoção à pessoa: empoderamento humano na concretude de novos direitos fundamentais. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 96/2014, p. 225-257, 2014.

MARTINS, Fernando Rodrigues; FERREIRA, Keila Pacheco. Verticalidade digital e direitos transversais: positivismo inclusivo na promoção dos vulneráveis. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 147. ano 32. p. 15-50. São Paulo: Ed. RT, mai./jun, 2023.

MARTINS, Fernando Rodrigues; FURTADO, Samuel Nunes. COUTO, José Henrique de Oliveira. Críticas à PEC 17/19: o simbolismo da proteção de dados pessoais como direito fundamental expresso. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. Volume: 12/2021. p. 1-14. Edição: Jul–Set, 2021.

MARTINS, Fernando Rodrigues; LIMA, Thainá Lopes Gomes. Da vulnerabilidade digital à curiosa “vulnerabilidade empresarial”: polarização da vida e responsabilidade civil do impulsionador de conteúdos falsos e odiosos na “idade” da liberdade econômica. **Revista de Direito do Consumidor**. p. 119 – 161, Volume: 128/2020, 2020.

MARTINS, Guilherme Magalhaes. **Contratos Eletrônicos de consumo**. 4ª edição. Barueri-SP. Editora Atlas, 2023.

MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. **Revista Civilística**. Anuário 10. Número 3, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/527>

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **Direito digital: direito privado e internet**. Editora Foco. 2ª Edição, Indaiatuba-SP, 2019.

MARTINS, Sandra Olades. A esfera pública: dos salões à rede virtual. In: BORGES, Bento Itamar; GOMES, Luiz Roberto; FREITAS DE JESUS, Osvaldo; et al. **Direito e Democracia em Habermas - pressupostos e temas em debate**. Editora: Xama. São Paulo, 2010. p. 123-150.

MAZZARDO, Luciane de Freitas e SCHWINN, Simone Andrea. **O agir comunicativo: a ética discursiva de Jürgen Habermas enquanto pressuposto da cidadania**. Anais Seminário Internacional de Demandas Públicas e Políticas públicas na sociedade contemporânea. UNISC - Curso de Direito CEPEJUR, p. 1-20, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MULLER, Maria Cristina; SELLA, Ana Carolina. É possível a ética do discurso de Habermas para pessoas com deficiência? **Revista Brasileira de Educação**. Ed. Esp., Marília, v.17, n.2, Mai-Ago, 2011. <https://doi.org/10.1590/S1413-65382011000200002>

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 2009.

NABAIS, José Casalta. **Por uma liberdade com responsabilidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª edição. Editora Forense - GEN. Revista e atualizada. Rio de Janeiro – RJ, 2014.

NEVES, Maria do Céu Patrão. Alteridade e deveres fundamentais: uma abordagem ética. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**. p. 69-86, v. 1 n. 1, 2017.

NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana**. v. 1. Coimbra: Almedina, 2018,

OLIVEIRA, Francielle Vieira. **Direitos humanos e democracia: fundamentação filosófica em Jürgen Habermas**. 2010. 128 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2010.

OLIVEIRA, Joana. Bolsonaro é “líder e porta-voz” das ‘fake news’ no país, diz relatório final da CPI da Pandemia. **Portal El País**. Publicado em 20 out. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-10-20/bolsonaro-e-lider-e-porta-voz-das-fake-news-no-pais-diz-relatorio-final-da-cpi-da-pandemia.html> Acesso em: 21 jan. 2024.

OST, François. ¿Para qué sirve el derecho?... para contar hasta três. **Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho**. Número 40. p. 15-48. 2017. <https://doi.org/10.14198/DOXA2017.40.01>

PALERMO, Luis Claudio. A importância da teoria do agir comunicativo na atualidade: racionalidade, mundo da vida e democracia deliberativa. PRACS: **Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, 2013.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. DUQUE, Bruna Lyra Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba-PR, Volume: 14, p. 147–161, 2013.

PELLANDA, Nize Maria Campos. O sentido profundo da solidariedade. In: PELLANDA, Nize Maria Campos, SCHLÜNZEN, Elisa Tomoe Moriya, SCHLÜNZEN JUNIOR, Klaus (orgs.) **Inclusão digital: tecendo redes afetivas/cognitivas**. Rio de Janeiro: Editora DP&A, 2005.

PEREIRA JUNIOR, José Jurandir. Educação e redes sociais: uma perspectiva a partir da teoria da ação comunicativa e a esfera pública em Jürgen Habermas. P. 36-62.

PIOVESAN, Flávia. Internet, Direitos Humanos e Sistemas De Justiça. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Volume: 116, p. 133–153, 2019.

POELL, Thomas; NIEBORG, David; VAN DIJCK, José. Plataformização. **Revista Fronteiras – estudos midiáticos**, a. 22, n. 1, p. 2-10, jan./abr. 2020. <https://doi.org/10.4013/fem.2020.221.01>

PREIS, Marco Antônio. Teoria dos deveres fundamentais: contributos para a conscientização dos direitos e deveres básicos do cidadão. **Revista Científica do STJ**. Nº 1, p. 223-248, 2020.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Tradução de Marlene Holzhausen. Editora Martins Fontes, São Paulo-SP, 2004.

RAMMÊ, Rogério Santos. O regime jurídico-constitucional dos deveres fundamentais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 15, n. 3, p. 1-35, 2020. <https://doi.org/10.5902/1981369438399>

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

REZENDE, Elcio Nacur, MESQUITA, Cláudia Helena Alves. A responsabilidade civil ambiental na índia: a teoria do risco criado versus a teoria do risco integral. **Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. 17.1, p. 119-135, 2015. <https://doi.org/10.22409/conflu17i1.p20261>

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. O permanente reconhecimento dos direitos fundamentais. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. Vol, v. 22, p. 97-108, 2000.

RIBEIRO, Renato Janine. **A boa política: ensaios sobre a democracia na era da internet**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

RIBEIRO, Renato Janine. **A boa política: ensaios sobre a democracia na era da internet**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

RICOEUR, Paul. **O Justo ou a essência da justiça**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

RICOEUR, Paul. **O si-mesmo como um outro**. Trad. Luci Moreira Cesar. Campinas: Papirus, 1991.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danielo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2008.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. TOLEDO, Claudia Mansani Quada de. Direito fundamental a uma vida analógica? Um debate entre o direito civil e o direito constitucional a partir da hipótese de Lorenz. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 16, n. 50, p. 213-236, jul./dez. 2022.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira. BERNARDES, Luana Ferreira. FÉLIX, Vinícius Cesar. O idoso como consumidor hipervulnerável na sociedade de consumo pós-moderna. **Revista Jurídica da Presidência Brasília**. Volume: 18. Número: 116. p. 533-558, 2017. <https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2017v18e116-1281>

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira. BIZELLI, Rafael Ferreira. FÉLIX, Vinícius Cesar. Vulnerabilidade e Hipossuficiência no Contrato Existencial de Consumo. **Scientia Iuris**, Londrina, v.21, n.1, p.155-188, 2017. <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2017v21n1p155>

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002, p. 60.

SESSAREGO, Carlos Fernandez. Daño a la persona y daño moral en la doctrina y en la jurisprudencia latinoamericana actual. **Themis Revista de Derecho**. n. 38, 179, p.179-209, 1998.

SILVA, Helena; JAMBEIRO, Othon; LIMA, Jussara; BRANDÃO, Marco Antônio. Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania. **Revista Ciência da Informação**, Brasília, v. 34, n. 1, p.28-36, jan./abr. 2005. <https://doi.org/10.1590/S0100-19652005000100004>

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo. Publicada: abr./jun. Rio de Janeiro, 1998. <https://doi.org/10.12660/rda.v212.1998.47169>

SILVA, Laura Rodrigues Louzada da. **Promoção da pessoa vulnerável pela hermenêutica dialógica das fontes**. 2015. 133f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito Público, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. 2015.

SILVA, Luiz Etevaldo. O sentido e significado sociológico de emancipação. **Revista e-Curriculum**, PUC-SP, São Paulo, n.11 v. 03 set./dez. 2013.

STEFANI, Jaqueline. **Considerações sobre a ética do discurso**. Controvérsia – v.1, n.1, 2005.

STEFANI, Jaqueline. Considerações sobre a ética do discurso. **Controvérsia**. Volume 1, n.1, 2005.

TREVISAN, Amarildo Luiz; MOURA, Adrielly Benigno de; SILVA. Alba Lígia de Almeida. **Esfera Pública: mudanças e perspectivas**. Anais do II Simpósio Internacional Jürgen Habermas. Florianópolis, NéfipOnline, 773 p., 2023.

WEDY, Gabriel. Os elementos constitutivos do princípio da precaução e a sua diferenciação com o princípio da prevenção. **Revista de doutrina TRF4**. 2015. Versão online; Disponível em:

https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao068/Gabriel_Wedy.html. Acesso em: 11 jan. 2024.

WU, Tim. **Impérios da comunicação do telefone à internet**. Tradução: Claudio Carina. Editora Zahar, 2012.